



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 230/2009 – São Paulo, quinta-feira, 17 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.053962-1 - ARI TOLEDO SCHENEIDER(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E Proc. CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido nos termos da Portaria 18/2004. Ressalvo que o prazo para validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

2007.61.00.028077-6 - ILDEFONSO ABAD DIAZ X ADALGISA RUGGIERO ABAD DIAZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido nos termos da Portaria 18/2004. Ressalvo que o prazo para validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.019309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015346-0) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Tendo em vista que o Juiz Substituto desta Vara entrará em gozo de férias no mês de Janeiro de 2010, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 24 de Fevereiro de 2010, às 14H e 30Min. As testemunhas serão intimadas pelo correio e as partes através de seus respectivos patronos. Int.

2008.61.00.012587-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista que o Juiz Substituto desta Vara entrará em gozo de férias no mês de Janeiro de 2010, redesigno a audiência para o dia 25 de Fevereiro de 2010, às 14H E 30Min. Ficam as partes intimadas através de seus patronos, com a publicação deste. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004349-2) ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Tendo em vista que o Juiz Substituto desta Vara entrará em gozo de férias no mês de Janeiro de 2010, redesigno a audiência para o dia 23 de Fevereiro de 2010, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos Correios, com a ressalva prevista na segunda parte do art. 412 do Código de Processo Civil, bem como as partes através de seus respectivos advogados. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4642

MONITORIA

2005.61.00.026982-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CRISTINA VOIGT(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Fls. 211: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.019689-1 - ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/315 - Indefiro o pedido da União Federal (AGU). Trata-se de prazo legal (artigo 421, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), não passível de dilação por ordem judicial. Fls. 320/321 - Indefiro o pedido de coleta de grafismo, requerido pelo Sr. Perito. A autoria da assinatura não é objeto de discussão da lide, mas tão somente a alegação do autor de que o documento de fl. 288 teria sido assinado em branco, e posteriormente redigido seu conteúdo. Intimem-se as partes. Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo determinado no r. despacho de fls. 308/verso, no prazo de trinta dias.Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.902395-0 - RENATA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CELIA MARIA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Fl. 360 - Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, intime-se via e-mail a Sra. Perita, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os números próprios de

CPF e RG. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento dos honorários periciais, representada pela guia de depósito de fl. 335. 3. Expedido o alvará, intime-se novamente a Sra. Perita, para que o retire, no prazo de dez dias, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Após a retirada do alvará, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 351/359. 6. Com as manifestações (ou no silêncio), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663631-4 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Considerando os termos do correio eletrônico de fls. 555/557, determino a imediata expedição de ofício ao PAB TRF da 03ª Região, solicitando o bloqueio dos valores disponibilizados em favor da autora INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA - precatório 20090176897, até ulteriores determinações da Presidência do TRF da 03ª Região. Encaminhe-se eletronicamente. Após, expeça-se ofício a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF da 03ª Região, solicitando a transferência dos valores referentes ao precatório 20090176897 à ordem desse Juízo, em face da penhora lavrada no rosto dos autos. Dê-se ciência as partes das providências adotadas. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

00.0749474-2 - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP190243 - JULIANNA CARDOSO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls.2.229: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos. I.C.

00.0902873-0 - FIRE BELL COMERCIAL LTDA(SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA E SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.303/306: Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. Determino seja enviado à 6ª Vara de Execuções Fiscais correio eletrônico a fim de que regularize a penhora no rosto dos autos. I.C.

91.0685762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662980-6) SANS-FIL CONFECÇOES TEXTEIS LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls.209: Defiro. Expeça-se Ofício endereçado ao MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP a fim de que informe, no prazo de 10(dez) dias, os dados necessários para a transferência dos valores depositados nos extratos de fls.175 e 195, nos respectivos valores de R\$ 24.088,95(vinte e quatro mil, oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 29.587,70(vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) destes autos, referentes as duas parcelas de depósito do Precatório nº 200603000162395 do crédito principal. Fls.211: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos. Elucidado, ainda, em razão da existência de duas penhoras lavradas no rosto dos autos (fls.183 e 211), aguarde-se o pagamento da última parcela do Precatório. I.C.

95.0036222-8 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Vistos. Acolho os cálculos de fls. 475/483 para a expedição dos ofícios precatórios. Sem prejuízo, informe a parte autora em nome de qual advogado, inclusive RG e CPF, deverá ser expedida a minuta de honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

96.0018897-1 - IDEA QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 410/412: Apenas agora, quando já expedida a requisição em nome do

advogado IVAN NADILO MOCIVUNA, vem o escritório de advocacia atravessar petição para dizer que aquele não faz mais parte do quadro societário. O exercício da advocacia pelo patrono se fez na qualidade de advogado substabelecido, inocorrendo, até então, qualquer impedimento à expedição da requisição, tal como ocorrido. Divergências profissionais no interior de escritórios de advocacia não devem causar incidentes em processos judiciais que se desenvolveram em boa ordem. Os conflitos porventura existentes entre os advogados deverão ser solucionados aliunde. Assim, indefiro o requerimento de fls. 410/412. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

97.0046897-6 - MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO X JADYR MANDACARU GUERRA X MARIA CELIA PRESSINATTO X NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS X JOAO ISSA SALUM X OSVALDO PEREIRA X ALBANEZA BELLO X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X GERARDO MAJELA LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 420/421: Observo que foram disponibilizadas 02 (duas) publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, sendo a primeira em 29/10/2009 e a segunda em 30/11/2009, para que a parte interessada providenciasse a retirada da guia expedida. Expeça-se novo alvará de levantamento, conquanto a parte autora proceda a devolução das 3 (três) vias do mesmo sob nº 522/09, no prazo de 05 (cinco) dias, por tratar-se de documento numerado e controlado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

1999.03.99.095903-4 - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 475: Expeçam-se MINUTAS de ofício precatório, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). Fls. 481/482: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 483/484: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar JOÃO SANT ANNA PINTO. I.C. Vistos. Suspendo, por ora, o despacho de fl. 485 com relação à expedição da minuta. Considerando os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/09, no seu art. 12, incisos I e II, na qual acresce campos obrigatórios para os envios de RPVs e precatórios pela implementação do sistema eletrônico, quando tratar-se de beneficiários servidores públicos, intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o órgão a que estiveram (ou estão) vinculados os autores, bem como a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 485. I.C.

2002.61.00.010932-9 - AUTO PECAS MERCEWOLKS LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 564/568: Intime-se o autor para apresentar a via original do preparo, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.00.011021-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MANZALLI PIZZARIA LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 107/110), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio da disponibilização deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (art. 687, parágrafo 5º, CPC). Providencie a Secretaria o necessário para a realização do certame, nos termos das Resoluções CJF n.ºs 315/08 e 327/08. I. C.

2003.61.00.030578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024210-1) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Fls. 2606/2608: Compulsando os autos observo que à fl. 937 já fora designada audiência de tentativa de conciliação, sendo que a mesma restou infrutífera (fl. 968). Sendo assim, indefiro a designação de audiência, exclusivamente, para o fim de tentativa de conciliação. Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 928/929 e 936. Em caso positivo, deverão fornecer os endereços atualizados para as devidas intimações. Em caso negativo, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 2602. I.C.

2008.61.00.007950-9 - MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP189388A - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA E SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)
Vistos. Fl. 229: Indefiro o pedido com fulcro no disposto na sentença de fls. 200/202, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da presente ação. Subam os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.008150-4 - REVELACAO COMUNICACAO VISUAL IND/ E COM/ LTDA(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 195/208: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

2008.61.00.033426-1 - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 666, tendo em vista que os valores exigidos pela Tabela TUNEP foram fixados através de um processo participativo, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. No mais, os valores cobrados incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Sendo assim, sem mais provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.00.016998-9 - ANGELA LOPES GALVAO X ANITA GALVAO DOS SANTOS X MIROEL DOS SANTOS X ALAIDE LOPES GALVAO(SP048235 - SEBASTIAO BRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
Fls. 225/230: Publique-se o despacho de fls 185. Após a juntada da contestação da co-ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda, tornem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FLS. 185: Fls. 181/183: mantenho a decisão proferida à fl. 173 e verso pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.018699-9 - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 48/65: Acolho como emenda à inicial. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento integral de fl. 47. Com relação ao co-autor MARCIO JÚNIOR DOS SANTOS, mantenho a decisão de fl. 47, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2009.61.00.022849-0 - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.025290-0 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista a liquidação extrajudicial.

2009.61.00.025527-4 - VIACAO GARCIA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Da análise dos documentos juntados pelo autor e do alegado às fls. 02/17, entendo não ser o caso da presente ação correr em segredo de justiça. Cite-se conforme requerido. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.025947-4 - CARAH - CAMARA ARBITRAL AGUIA DE HAIA LTDA(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Vistos. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizando o polo passivo da demanda; b) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do

pedido de tutela antecipada.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2677

MANDADO DE SEGURANCA

98.0029720-0 - RUBENS FARAMIGLIO X VICENTE SILVA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 143, 151/162, 164/166, 196/197, 199/200, 227/228 e 233/236:a) Tendo em vista a concordância da União Federal (folhas 233), expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em nome do impetrante VICENTE SILVA (folhas 47), conquanto seja fornecido no prazo de 15 (quinze) dias: a.1) nova procuração com poderes especiais e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca e a.2) o nome, RG e CPF do (da) patrono(a) que efetuará o levantamento perante a entidade bancária. b) Quanto ao impetrante RUBENS FARAMIGLIO determino a expedição de ofício de conversão do depósito de folhas 46 em renda (código da receita 2768 - folhas 164) como requerido pela União Federal, tendo em vista que o contribuinte já obteve em exercícios anteriores a restituição e o resgate do tributo após revisão interna da declaração de ajuste anual de imposto de renda (folhas 152/162). b.1) Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.c) Após a juntada da guia liquidada e com a concordância pela União Federal da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

1999.61.00.033285-6 - ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 78/92:Expeça-se certidão em breve relatório, já que não houve concessão de liminar e a parte desistiu da impetração. Omita-se nessa certidão qualquer movimentação bancária da impetrante, já que fato determinante que justificou a decretação do segredo de justiça. Após a entrega da certidão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019559-9 - FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.024133-0 - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 60/74: Em que pese a plausibilidade dos argumentos do patrono da parte impetrante de ordem pessoal (acidente de 20.11.2009) mantenho a r. sentença de folhas 58, tendo em vista que:a) a determinação de regularização da inicial foi publicada em 13 de novembro de 2009; b) consta na procuração de folhas 11 outro patrono que poderia ter diligenciado para atender o despacho de folhas 53 ec) já foi prestada a tutela jurisdicional com a r. sentença.Autorizo a retirada das contrafés mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026308-8 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) com a apresentação da cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) trazendo nova procuração, no original e com validade; a.5) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026349-0 - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E

SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a análise do pedido de certidão informativa sobre créditos não alocados protocolado em 14.09.2009...Assim, estando preenchidas as exigências necessárias à conversão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de certidão informativa noticiado nos autos...I.C.

2009.61.81.013454-1 - SANDRA MARIA GONCALVES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 75: Junte-se. Ciência.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.025472-5 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedidod de liminar, objetivando que os associados da impetrante não seja compelidos ao recolhimento da contribuição ao seguro Acidente de Trabalho...Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019559-9) FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.024257-7 - COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Folhas 228/230: Indefiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos constantes às folhas 102/224 por serem meras cópias. Defiro a remessa dos autos à Central de Cópias da Justiça Federal, conquanto a parte interessada compareça em Secretaria e preencha o formulário próprio de requisição de cópias reprográficas; comprovando, ainda, o pagamento das custas perante o Setor responsável pela reprografia, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou após a retirada das cópias, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2678

MANDADO DE SEGURANCA

97.0013521-7 - SAB WABCO DO BRASIL S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.002684-2 - SONIA VISCHI PALUELLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.011953-8 - CHUNDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 316 e 322:Tendo em vista o deslinde da ação, ou seja, denegação da segurança nos termos do Venerando Acórdão, constante às folhas 268/275:1. Indefiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido pela parte impetrante; 2. Defiro o pedido da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal.Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.022841-1 - NELSON DOS SANTOS CUNHA FILHO(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.019883-6 - MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031463-8 - VALTER FERREIRA LANFRANCHI X MARY ESTELA KAERIYAMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.023255-9 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 518/519: Expeça-se ofício ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265 para que proceda as retificações conforme requerido pela parte impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o cumprimento pela entidade bancária (retificação dos códigos da receita) venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2009.61.00.026410-0 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a análise do Requerimento de Restituição de Retenção - RRR, Processo nº 36624.005414/2006-39...DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de restituição...

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.001130-7 - MARIA VICENTINA X MARIZA DOS SANTOS X MAURA CELINA PIRES CORREA LIMA X MERCEDES MARTINS FERREIRA X NADIERGE LEITE ALVES X NAHIR GONSALVES CESAR X NAIR DE CAMARGO DIAS X NAIR GOMES CORREA RODRIGUES X NAIR MARIA COELHO X NATALIA DE ALMEIDA X NATALINA MARIANO CARVALHO X NELZA FERNANDES CARRICO CANDIDO X NEUZA CLAUDETTE BEZ BARBOSA X NEUZA FORLEVISI CARVALHO X NEUSA ROSA DA SILVA X NEUZA TRINDADE DOS SANTOS X NIDA STARNINI FERREIRA X ELVIRA CAPRIOLLI DA SILVA X ELYDIA GRAHL CATOZZI X EROTIDES M RODRIGUES X ESMERALDA MOTTA NASCIMENTO X ESTER GODOY GARCIA X ETELVINA CARDOSO X EUNICE SOARES ARAUJO X EVA SOARES MENDES DA SILVA X CECILIA CARDOSO REIS X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X PAULINA BAPTISTA X NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO X HELOISA FERREIRA SANTANA E SILVA X LAZARO FERREIRA FILHO X HELIO FERREIRA X ELISETE MARTINS DE OLIVEIRA X JEFFERSON DA SILVEIRA CARVALHO X SUELI DE CARVALHO MORAES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária na qual os autores, pensionistas de funcionários aposentados da

FEPASA, reivindicam a complementação de suas aposentadorias, com base no artigo 4º e parágrafos da Lei Estadual n. 9.343/1996. A ação foi movida inicialmente perante o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública e remetida a este ante o advento da Lei n.º 11.483 de 31 de maio de 2007. Conforme artigos 2º e 5º da Lei Estadual n. 10.410, de 28/10/1971, lei de criação da FEPASA, foi instituído um Quadro Especial em Extinção, da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, para abrigar os funcionários das companhias ferroviárias extintas, aos quais foi garantido, pelo Estado de São Paulo, o direito de complementação de aposentadoria e pensão: Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos de complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. (grifei). Portanto, desde a criação da FEPASA, qualquer complementação de aposentadoria estaria ao encargo da Fazenda do Estado. Não obstante já ter havido a previsão expressa de responsabilidade da Fazenda Estadual, tal fato foi ratificado quando da incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme disposto pela Lei Estadual n. 9.232, de 22/02/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (grifei). Desta forma, neste caso de procedência do pedido formulado pela autora, será a Fazenda do Estado, única e exclusivamente, que arcará com o pagamento, sendo a União, sucessora da RFFSA, portanto parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação. A cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece: Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica Assim sendo, seguindo o entendimento deste Juízo em casos análogos, reconsidero a decisão de fls. 2451/2452 e despachos posteriores, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal para atuar no presente feito e a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Intime-se.

2008.61.00.019092-5 - CLAUDIO MARTINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos da fundamentação contida na decisão de fls. 1.088/1.089, verifico que no caso de procedência do pedido formulado pela autora, será a Fazenda do Estado, única e exclusivamente, que arcará com o pagamento, sendo a União, sucessora da RFFSA, portanto parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação. Assim sendo reconsidero os dois últimos tópicos da referida decisão para declarar a ilegitimidade passiva da União Federal para atuar no presente feito, bem como para determinar a remessa destes autos e dos Embargos à Execução apensos à uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Int.

2009.61.00.008152-1 - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a parte autora o recolhimento da taxa judiciária estadual, conforme requerido no ofício juntado a fls. 282, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de propiciar a citação da co-ré LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA. Após, considerando que o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça já foi recolhido a fls. 275/276, desentranhem-se as referidas guias, bem como a guia referente à taxa judiciária, oficiando-se ao Juízo da Comarca de Jundiaí. Intime-se.

2009.61.00.023020-4 - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que a juntada do documento requerido incumbe à parte autora. Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 31, acostando aos autos a cópia do primeiro contrato de adesão ao plano de previdência privada, ou outro documento que comprove a proporcionalidade das contribuições da patrocinadora e do participante para a formação do saldo de conta individual, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.00.024169-0 - JOAO ALVES SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.024503-7 - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da informação supra, providencie a parte autora cópia da petição inicial e da sentença referente aos autos nº 1999.61.00.031747-8 e 2007.61.00.003568-0, no prazo de 20(vinte) dias. Fls. 48: Cumpra a parte autora, em igual prazo, a decisão de fls. 47, no que se refere aos autos nº 2003.61.00.000242-4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.025475-0 - MARCELO LAMBIASI X SIMONE MARQUES FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a necessidade de análise de eventual prevenção, e tendo em vista que os autos nº 2007.61.00.009090-2 encontram-se em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 36, no prazo de 5(cinco) dias, uma vez que as cópias juntadas a fls. 69/93 referem-se aos autos nº 2007.61.00.017691-2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.025608-4 - MARIA ALICE DIAS MORAIS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.025863-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA HOSPEDAGEM E TURISMO X NELSON DE ABREU PINTO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Em obediência ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.026168-7 - EDER TEODORO PINTO X ERIKA CUTULO PINTO(SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS IMOVEIS S/C LTDA X JULIANA FERRAREZI BRASIL

Pleiteiam os autores antecipação da tutela jurisdicional para o fim de suspender os pagamentos das parcelas do financiamento imobiliário tendo em vista os defeitos constantes no imóvel que impossibilitam a moradia. Juntam aos autos laudo realizado por engenheiro por eles contratado que conclui pelo risco da edificação. Pleiteiam, afinal, a anulação do negócio jurídico. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Pelo laudo de inspeção predial juntado aos autos, verifica-se que as irregularidades que acometem o imóvel mutuado comprometem, inclusive, as casas vizinhas (fls 571). Considerando que os autores recém adquiriram o imóvel (fls 573, verso) e que compete a CEF averiguar a higidez da coisa mutuada, além desta ter incluído seguro conta danos físicos no contrato de financiamento (cláusula 20ª) entendo presentes os requisitos para deferir a antecipação requerida, eis que não faz sentido que os mutuários continuem arcando com valores atinentes à imóvel inabitável. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado pelos autores junto à Caixa Econômica Federal, até decisão final. Citem-se. Intime-se.

2009.61.00.026315-5 - ROSANNE MARY DE ALMEIDA FLORE(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 4254

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.020827-2 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 142: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.023961-0 - SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 161/162: Mantenho a decisão de fls. 157/159 por seus próprios fundamentos. Recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 161/162, no que se refere à indicação da autoridade coatora. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar, como autoridade impetrada, o Chefe de Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, conforme requerido. A condição de entidade sem fins lucrativos não significa que a impetrante não possui lucro, mas que este deve ser sempre reinvestido em suas atividades. Além disso, a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, para pessoa jurídica, depende de comprovação de sua incapacidade de arcar com as despesas no processo, o que não acontece no caso. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela impetrante para cumprimento do determinado às fls. 157/159. Int.

2009.61.00.024857-9 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Maria Aparecida Ramiro Martins, contra o Superintendente do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata averbação da transferência do domínio útil dos lotes 4D, 4G e 4H, da Gleba Y, do Empreendimento Polo Empresarial Consbrás, em Tamboré, no Município de Santana de Parnaíba, São Paulo, para que ela passe a constar como foreira dos referidos imóveis. Alega que, em 18 de setembro de 2008, formalizou o primeiro pedido administrativo, referente ao Lote 4D, sendo os demais protocolizados em 24/11/2008 (Lote 4G) e 13/10/2009

(Lote 4H), para obter a referida transferência (Protocolos n. 04977.010399/2008-16, 04977.038942/2008-40 e 04977.011324/2009-33), sendo que, até o momento da impetração do presente Mandado, nada havia sido feito pela autoridade impetrada. A impetrante argumenta, ainda, que a demora na averbação da transferência de titularidade, como foreira, está lhe trazendo prejuízos, já que não consegue efetivar a venda dos referidos imóveis. Juntou procuração e documentos (fls. 10/31). Instada (fls. 35), a impetrante informa que já houve o pagamento dos laudêmios e emissão da certidão de autorização de transferência - CAT, tendo sido efetivada o registro no Cartório, conforme matrículas apresentadas às fls. 13/21 e, portanto, pretende somente sua inscrição como foreira (fls. 42/43). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a impetrante, que aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca da transferência dos imóveis, inscritos no sob o n. (RIP) 7047.0100506-50, 7047.0100509-00, 7047.0100510-36, desde a data, respectivamente, de 18/09/2008, 24/11/2008 e 13/10/2009, sem que tenha havido qualquer manifestação pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. Dessa forma, considero que 10 (dez) dias correspondem a um período razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda à averbação da transferência de titularidade do domínio útil, cadastrando a impetrante como foreira. O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que, de tal fato, depende a impetrante para resguardar seus direitos. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação desta decisão, proceda à averbação da transferência de titularidade dos imóveis RIP n. 7047.0100506-50, 7047.0100509-00, 7047.0100510-36, inscrevendo a impetrante como responsável pelos referidos imóveis, se cumpridos os requisitos legais. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. A impossibilidade de cumprimento do determinado, deverá ser comunicada a este Juízo. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.024985-7 - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(RS046505 - AIORTON VARGAS DE ARAUJO E RS045670 - GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde as impetrantes requerem provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada abstenha de lhe exigir a título de PAT as seguintes limitações, todas elas fundadas nos Regulamentos (Decreto nº 5/1991 e Decreto nº 3.000/99) e na Instrução Normativa SRF nº 267/02: a) limite de dedução do imposto de renda devido correspondente ao valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador; b) qualquer quantificação do custo direto da refeição; e c) a fixação do custo máximo de cada refeição para fins de cálculo do incentivo fiscal do PAT em R\$1,99 (um real e noventa e nove centavos), o qual corresponde a 80% do custo máximo total de cada refeição determinado em R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos); d) e, por conseqüência, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores exigidos a maior do que os efetivamente devidos a título de IRPJ, com base nas aludidas limitações à dedução do incentivo fiscal do PAT estabelecidas nos Regulamentos (Decreto nº 5/1991 e Decreto nº 3.000/99) e na Instrução Normativa SRF nº 267/02. Sustenta que as limitações supra-afirmadas advêm de normas secundárias sem o respaldo legal na Lei n. 6.321/76 instituidora do Programa de Assistência ao Trabalhador e das normas que a sucederam. Advoga, assim, que as normas secundárias não se sustentam isoladamente, eis que não se fundam no alcance das normas legais. Junta documentos. A liminar foi postergada para o advento das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações a fls. 335/339vº. Argumenta que as restrições ora combatidas são legítimas, pois firmadas no legítimo poder regulamentar. Aduz que a positivação de valores às refeições decorre naturalmente das normas em apreço. Requer a denegação da ordem. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Vale dizer, em análise de liminares mister, proceder-se ao balanceamento entre a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição. Em cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar. No caso em exame, observo a presença do fumus boni iuris, uma vez que as exigências trazidas pela legislação em nível primário são diversas das estipuladas nos Regulamentos (Decreto nº 5/1991 e Decreto nº 3.000/99) e na Instrução Normativa SRF nº 267/02. Em outros termos, fiel às disposições estritas da lei, tem-se como claro que as normas secundárias extrapolam a sua matriz legal, pois inovam de forma inédita o sistema legal para o fim de impor requisitos outros não traçados expressa ou implicitamente nos comandos legais. Enfim, o Regulamento supra faz às vezes da lei. Confirma-se. A Lei n. 6.321/76 que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador dispõe: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº

6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária. 1o O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 2o As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3o As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Por sua vez, das modificações legais firmadas na legislação acima impera atualmente a Lei n. 9.532/97 que assim limita a dedução do Programa de Auxílio ao Trabalhador (grifei): Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1o da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Já a Lei n. 9.249/95 dispõe no aludido dispositivo legal: Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.(...) 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. Da leitura dos comandos legais expressos em normas primárias, a teor do art. 97 e 99 do Código Tributário Nacional. Vale explicitar esse último: Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. Ora, como se sabe o regulamento serve para explicitar a lei, conferir concretude e vida ao comando legal de forma a conferir aplicabilidade ao caso concreto. Contudo, à luz do art. 1º caput do Decreto nº 5/91 e do art. 2º da IN da SRF nº 267/02 constata-se, salvo melhor juízo, redução ao sentido e alcance dos comandos legais primários supra citados. Ou melhor, as normas secundárias são extra legem, cujo uso no âmbito tributário é vedado, consoante ensina Michel Stassinopoulos: O regulamento (veiculado por decreto ou instrução) deve estar, em nosso sistema jurídico, sempre subordinado à lei à qual se refere. Não pode ser nem contra legem, nem praeter legem, nem ultra legem, nem é claro, extra legem, mas exclusivamente, intra legem e secundum legem. Em suma, não pode, nem direta, nem indiretamente alterar os comandos legais. O periculum in mora resulta, pois, dos percalços do solve et repete próprio do regime de precatórios que o sistema impõe ao contribuinte. Diante de tais considerações, defiro o pedido de liminar para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário próprio do IRPJ das deduções do Programa de Assistência ao Trabalhador na forma do art. 5º da Lei n. 9.532/97 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir dos Impetrantes os seguintes itens: a) limite de dedução do imposto de renda devido correspondente ao valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador; b) qualquer quantificação do custo direto da refeição; c) a fixação do custo máximo de cada refeição para fins de cálculo do incentivo fiscal do PAT; Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se conforme de direito. Cumpra-se. Expeça-se ofício. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal, após o que registrem-se para sentença e voltem-me conclusos.

2009.61.00.025809-3 - SANDRA CAPPELLANO BARBOSA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF

Considerando que a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem sede na Capital Federal, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada e tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Brasília, para sua redistribuição. Intime-se. Na ausência de impugnação, cumpra-se, procedendo-se às formalidades necessárias.

2009.61.00.026231-0 - LUZIA VERGARA LOPES X NEUSA MARIA DOMINGUES VIEIRA X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X Nanci MARIA LOPES DOMINGUES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MORETTI DE OLIVEIRA X FABIO CARLOS LOPES DOMINGUES X FERNANDO CARLOS LOPES DOMINGUES X MONICA CRISTINA PASCHOAL DOMINGUES X FRANCISCO CARLOS LOPES DOMINGUES X JANETE MARQUES DOMINGUES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor do laudêmio, nos termos da Portaria nº 293, de 04 de outubro de 2007, da SPU. Alternativamente, esclareça a impetrante se a operação imobiliária discutida nos autos prescinde do pagamento do laudêmio, explanando as razões jurídicas para tanto, com remissão expressa à legislação de regência. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.026297-7 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA E MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, a impetrante, JET do Brasil Comercial Importadora Ltda., a liberação das mercadorias por ela importadas, através da Declaração de Importação - DI n. 09/0410389-1, ante a demora da autoridade impetrada, Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, na conclusão do Procedimento Especial de Controle n. 0815500-2009-01315-6. Alega a impetrante, que a liberação da mercadoria já deveria ter ocorrido, já que o prazo teria se encerrado em 10 de outubro de 2009, a teor do artigo 69 da Instrução Normativa SRF n. 206/2002. A impetrante aduz que a demora é injustificada, tendo em vista o fato de ela atender a todos os requisitos legais necessários à importação de mercadoria, conforme documentos apresentados à Receita Federal e juntados aos autos. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 19/177. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, afasto as prevenções apontadas no Termo de fls. 179/180, ante a diversidade de objetos entre os feitos. No que toca ao pleito liminar, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão parcial. Os documentos juntados pela autora demonstram, em juízo preliminar de cognição sumária, a veracidade de suas alegações. De fato, note-se que de acordo com o Termo de Início de Fiscalização, juntado às fls. 29/30, foi aposta ciência em 14/04/2009. Portanto, a prorrogação de noventa dias dos noventa dias iniciais, para a retenção da mercadoria, conforme previsto no artigo 69 da IN SRF 206/2002, já transcorreu. Inicialmente, verifica-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito à liberação das mercadorias prejudicado diante da alegada inércia da autoridade impetrada na conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro n. 0815500-2009-01315-6. Contudo, a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do preenchimento dos requisitos legais para a importação e liberação das mercadorias importadas compete à autoridade impetrada. De fato, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade da importação efetuada pela impetrante. O periculum in mora exsurge do fato de que a omissão na conclusão do Procedimento Especial de Controle está a impedir que a impetrante, sem as mercadorias que importou, continue a desempenhar suas atividades negociais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação desta decisão, apresente nos autos o resultado da análise do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro n. 0815500-2009-01315-6, bem como dos documentos que acompanham a inicial, liberando imediatamente a mercadoria importada pela impetrante, objeto do referido procedimento, se for o caso. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para a intimação do representante judicial da União, conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Em igual prazo, proceda a impetrante a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas, se houver, sob pena de cancelamento da distribuição; bem como, apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento n. 34/2003, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprida as determinações supra, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste informação acerca da presente impetração. Intime-se o representante judicial da União. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Int.

2009.61.00.026300-3 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA X BENEFITS BENEFICIOS LTDA X INTERMASTER BENEFICIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, NOTRE DAME SEGURADORA S/A, INTERODONTO - SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA, BENEFITS BENEFÍCIOS LTDA e INTERMASTER BENEFÍCIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, em que pretendem obter ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga aos empregados com o título aviso prévio indenizado, exigida nos termos do Decreto n. 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do parágrafo 9 do Decreto 3.048/99, assegurando-lhes, ao final, o direito de restituírem o indébito para futura compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Sustentam que as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado têm caráter estritamente indenizatório, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo do tributo. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/2923). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 2924/2925, diante da divergência de objeto. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. A incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Em observância ao dispositivo constitucional acima, foi editada a Lei n. 8.212/91, que estabeleceu as normas gerais das contribuições previdenciárias do empregador, esclarecendo as alíquotas e bases de cálculo das contribuições a cargo da empresa. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o

salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Da leitura da legislação de regência, verifica-se que somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. O Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto n. 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n. 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 DJF3 DATA: 13/06/2008). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de autorizar as impetrantes a não efetuarem o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que atribuam à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013395-8 - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5176

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022465-4 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 67/68: Defiro, pelo prazo requerido. 2. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.022714-0 - MARIA TEREZINHA FONTANA DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Fls. 52/53: recebo como pedido de reconsideração e, conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida em virtude de mudança de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido alteração superveniente dos fatos. Neste caso, não houve alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque, como se sabe, o procedimento do mandado de segurança é célere e documental, exigindo que a prova documental acompanhe a petição inicial, e não permite essa reconsideração nem juntada posterior de documentos, após a decisão sobre o pedido de liminar. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.024356-9 - ADALGISA BEZERRA DA SILVA(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE SERVICOS SOCIAIS DE SAO PAULO

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para ordenar à autoridade impetrada que a matricule no curso superior de graduação em Serviço Social para completar esse curso. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Narra a impetrante que se matriculou nesse curso em 1996 e o concluiu em 1996, mas não recebeu o diploma, ante a

existência de pendências curriculares, consistente na falta de cumprimento de estágios, e administrativa, estas pelo não pagamento das mensalidades do curso. Em razão da ausência de pagamento das mensalidades, não lhe foi permitido matricular-se. A impetrante entende que tal negativa é ilegal porque a pretensão de cobrança das mensalidades do curso está prescrita. O prazo prescricional das pretensões em que se pleiteia o recebimento de mensalidades escolares é de 1 (um) ano, nos termos do artigo 178, 6º, VII, do CC de 1916, vigente à época dos fatos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O caput do artigo 6º da Lei n.º 9.870, de 23.11.1999, estabelece que São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Portanto, o estabelecimento particular de ensino pode invocar a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), nos termos do artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, e condicionar a matrícula ao pagamento pelo aluno dos débitos relativos às mensalidades atrasadas. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a *exceptio non adimpleti contractus* (...). Desse modo, o caput do artigo 6º acima transcrito, ao dispor serem proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento do aluno no pagamento das prestações devidas à entidade de ensino, nada tem a ver com a celebração do contrato de prestação de serviços de ensino. A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas são medidas proibidas, que ocorrem após a criação do vínculo contratual entre o aluno e a entidade de ensino. Por outro lado, a negativa do estabelecimento de ensino, de renovar vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplemento anterior deste, constitui medida preventiva adotada por aquele antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, a qual pressupõe a existência de um vínculo estabelecido com a matrícula e a celebração do contrato. Inexiste no ordenamento jurídico do País norma que determine a obrigatoriedade de as instituições e os estabelecimentos particulares de ensino celebrarem contratos de prestação de serviços com alunos inadimplentes, de modo que incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5º, II). Nem mesmo a lei poderia obrigar as instituições e os estabelecimentos de ensino particulares a celebrarem contratos de prestação de serviços com alunos inadimplentes, uma vez que o princípio constitucional da liberdade, inserto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha aos particulares o dever de estabelecerem vínculos contratuais. O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Vale dizer, se inadimplente, o aluno não tem direito à renovação da matrícula. O artigo 2º da Medida Provisória 2.173-24, de 23.8.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001, corrobora essa interpretação, ao acrescentar o 1º ao artigo 6º da Lei 9.870/99, dispondo que O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - A Lei nº 9.870/99, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. II - Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. III - Precedentes da Terceira Turma. IV - Remessa oficial provida (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205535 Processo: 200003990498205 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF300073603 Fonte DJU DATA: 27/08/2003 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 248129 Processo: 200261000181790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073261 Fonte DJU DATA:15/08/2003 PÁGINA: 657 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA).É razoável que o estabelecimento de ensino se recuse a renovar a matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outros despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecerem inadimplentes e obtiverem decisão judicial para renovarem a matrícula para freqüentarem as aulas sem quitar os débitos em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem receber? A crise também não atingiria a instituição de ensino?A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino.É cômodo afirmar que o estabelecimento de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo os débitos em atraso. Não se pode ignorar as dificuldades e a demora do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes não se consegue localizar o executado ou este não tem nenhum bem passível de penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito.Para encerrar trago a contexto este excerto do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes dos artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994:Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisa mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo.A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Freqüentei uma escola e o Ministro José Neri freqüentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa.O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito.Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror.Contudo, em que pesem os fundamentos acima, eles são aplicáveis quando há débitos exigíveis.No presente caso, aparentemente, os débitos dizem respeito a mensalidades vencidas entre os exercícios de 1993 a 1996, débitos esses cuja pretensão de cobrança está prescrita, nos termos do artigo 178, 6º, VII, do CC de 1916, vigente à época dos fatos.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - MENSALIDADES ESCOLARES - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE (ART. 219, 5º, DO CPC) - LEI PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - ARTIGO 6º DA LEI N. 9870/99 - INAPLICABILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL ANUO - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - À luz do comando do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.280/06, tem-se que a prescrição deverá ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, independentemente da citação do réu;II - Ademais, tratando-se de lei processual, aplica-se aos processos em curso, não havendo se falar, na espécie, em direito adquirido processual do recorrente;III - O prazo prescricional das pretensões em que se pleiteia o recebimento de mensalidades escolares é anual, nos termos do artigo 178, 6º, VII, do CC de 1916, vigente à época dos fatos;IV - Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1087571/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 05/05/2009).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - READMISSÃO DE ALUNO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES ANTERIORES - DÉBITOS PRESCRITOS - ART. 5º DA LEI 9.870/99 - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Dissídio não configurado porque os acórdãos paradigmáticos não trataram de hipótese em que os débitos relativos às mensalidades escolares estavam prescritos.2. A Lei 9.870/99 garante à instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º).3. Contudo, se o crédito relativos às mensalidades escolares anteriores foi atingido pela prescrição, desaparece a condição de inadimplente do aluno.4. Acórdão que, nessas circunstâncias, autoriza a rematrícula não viola o art. 5º da Lei 9.870/99.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 868.253/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADE ESCOLAR. PRESCRIÇÃO.1. Consoante orientação jurisprudencial assente nesta Corte o art. 6º da Lei 9.780/99, que veda à instituição de ensino a aplicação das penalidades pedagógicas, em razão de dívida pendente, e, em seguida, ressalva a possibilidade de aplicação de sanções legais e administrativas, observado o prazo vintenário, não representa revogação da regra disposta no art. 178, 6º, inciso

VII, do Código Civil/ 1916.2. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de mensalidades escolares é de um ano, contado do vencimento de cada uma (art. 178, 6º, VII, do Código Civil/1916). Precedentes.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 938.940/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 18/02/2008 p. 38). Assim, não incide o caput do artigo 6.º da Lei n.º 9.870, de 23.11.1999, que autoriza a instituição de ensino a recusar-se a prestar os serviços ante inadimplência por mais de noventa dias, isto é, pressupõe a inadimplência, da qual não se pode cogitar, presente a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos. Se os débitos estão extintos pela prescrição, não há inadimplência. O risco de ineficácia da segurança também está presente, se a segurança for concedida apenas no final do processo. Praticamente terminado este ano, é público e notório que se abre nas instituições de ensino o prazo para a realização da matrícula e reserva de vagas para o ano seguinte. Finalmente, convém registrar que esta decisão não é um cheque em branco para a impetrante novamente incorrer no inadimplemento. Esta decisão não proíbe a autoridade impetrada de aplicar o que se contém no caput do artigo 6.º da Lei n.º 9.870, de 23.11.1999, e recusar a prestação de serviços, se a impetrante, depois de matriculada, tornar-se inadimplente. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que não considere como óbice à matrícula da impetrante os valores vencidos entre 1993 e 1996, relativos à prestação de serviços de ensino no curso superior de graduação em Serviço Social. Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.025725-8 - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

decisão de fl. 70:1. Não conheço do pedido de reconsideração da decisão de fls. 39/40 requerida pela impetrante (fls. 42/46). Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida em virtude de mudança de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido alteração superveniente dos fatos. Neste caso, não houve alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque, como se sabe, o procedimento do mandado de segurança é célere e documental, exigindo que a prova documental acompanhe a petição inicial, e não permite essa reconsideração nem juntada posterior de documentos, após a decisão sobre o pedido de liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada e expeça-se mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fls. 39/40. Publique-se.

2009.61.00.025756-8 - LILAS CABELO E ESTETICA LTDA - ME(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X PRESIDENTE DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA SP

Tópico final da decisão de fls. 31/32: Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, defiro à impetrante prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, que, com base no organograma da ANVISA, dispõe de competência para determinar sua fiscalização e atuação pelo exercício da atividade que foi proibida pela Resolução 56, de 9.11.2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Publique-se.

2009.61.00.026187-0 - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a análise dos pedidos de restituição relativos aos processos administrativos nºs 13811.002501/00-29 (IRPJ 95), 10880.004166/20001-80 (IRPJ 96), 13811.002500/00-66 (IRPJ 97), 10880.004167/2001-24 (IRPJ 98), 10880.004168/2001-79 (IRPJ 99), 11610.004468/2001-06 (IRPJ 00) e 13804.006036/2002-63 (ILL). O pedido de liminar é para idêntico fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. No presente feito, não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), pois os protocolos datam de 2000, 2001 e 2002 (fls. 17/23), ou seja, são anteriores à referida legislação. Ademais, o Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos fiscais remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão. Além disso, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Este princípio foi inserido pela EC n.º 19/98 e corresponde ao dever da boa administração. O prof. Hely

Lopes Meirelles nos ensina: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III). O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente porque a não análise do pedido de restituição pode afetar a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos documentos juntados aos autos objetos dos processos administrativos nºs 13811.002501/00-29, 10880.004166/2001-80, 13811.002500/00-66, 10880.004167/2001-24, 10880.004168/2001-79, 11610.004468/2001-09 e 13804.006036/2002-63. Intime-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.026256-4 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO (SP211423 - JULIANA DE CAMPOS E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todos os documentos que instruem a petição inicial e mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar as contrafés, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, e intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.026409-3 - SUELY SILVEIRA X JOSELIA OLIVEIRA SANTANA X VALDEMIR ALMEIDA DO ROSARIO X CELIA REGINA DA ALMEIDA X SIMONE DE OLIVEIRA MOURA X SILVANA CARLA RODRIGUES GOUVEIA X JULIANA BAHIA X JOSE CARLOS MONTEIRO DOS REIS (SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI) X DIRETOR FACULDADE DIREITO UNIAO INST EDUCACIONAIS ESTADO SAO PAULO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Cumpram os impetrantes o já determinado à fl. 43, ou seja, a apresentação de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido à fl. 45. Publique-se e registre-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0003366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000103-2) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Intime-se o Perito Judicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareça sobre o requerimento formulado pela parte autora às fls. 5644/5645. Após, dê-se vista à parte autora, inclusive sobre fls. 5543/5637. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora sobre os esclarecimentos do perito judicial às fls. 5648/5650 e da petição da União Federal de fls. 5543/5637.

2005.61.00.008041-9 - INEZ ARTIOLI GARCIA RODRIGUES X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS X ZELIA MARIA RAMALHO DE MENDONCA BARRETO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.053186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033084-7) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Fls. 390: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 389. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2001.61.00.005829-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053186-5) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 201: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 200. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2001.61.00.015381-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA(SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVEDO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 93/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.00.000324-2 - LEILA PEREZ BLANES X REVEL BLANES X THAIS BLANES X RAPHAEL BLANES(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELO(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.033084-7 - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 163: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 162. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 8536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037734-7 - CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial relativamente aos depósitos efetuados às fls. 363, 367, 370, 372, 378, 384 e 556, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E.

Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2000.61.00.008950-4 - CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA (SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)
Aguarde-se o julgamento simultâneo com a ação ordinária nº 1999.61.00.037734-7.

2002.61.00.004560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004559-5) MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA POSSATTO (SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 500/520.

2005.61.00.027476-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)
Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, para o dia 26/01/2010, às 14:00 e pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara de São José do Rio Pardo, para o dia 22/12/2009, às 14:15.

Expediente N° 8537

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.022139-6 - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2009.61.00.025601-1 - ADRIANA VAZ VASQUES (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 18/21: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Providencie o patrono da impetrante a subscrição da petição de fls. 18/21, sob pena de desentranhamento. Cumprido, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.025813-5 - WALDECI FREDDI (SP073364 - WALDECI FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, tendo em vista documento juntado às fls. 49/52 e o informado às fls. 53, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O esclarecimento do pedido formulado, especificando o alcance da tutela pleiteada; II- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço para notificação. Int.

2009.61.00.025844-5 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.025890-1 - FRANCISCO ROMULO MONTE FERREIRA (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.025902-4 - ELIANE GOMES DE SOUZA (SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO

Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), denego a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.026193-6 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.026309-0 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 109/110 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 8538

MANDADO DE SEGURANCA

92.0060458-7 - ENGEBOR IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 402/405 e fls. 407/408: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.011260-8 - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 120/139 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.012984-0 - FABIO LUIZ DE SOUZA AURICCHIO X DANIELLA CRISTINA PAPASERGIO BERGER(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls. 309/319 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.013956-0 - TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI X REGINA MAURA DA SILVA X DIEGO BRITO MELO X FABIO DOS SANTOS AMARAL X JEFERSON MARCIAL NOBREGA DA CRUZ X ANDRE HIRAI SIMIZO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls. 303/331 em seu efeito devolutivo. Vista à partes contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.020204-0 - ERNESTO BIANCHI X MARIA CRISTINA AGUILAR SERPA AFONSO X MARIA PAULA HERNANDES PERES X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARIA JOSE GUZZO BRUSCHI X MARIA TERESA MENDES FERNANDES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a apelação de fls. 349/378 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 343/345-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contra-razões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.024300-4 - MARIA THEREZA DE CARVALHO E MELLO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 36/39: Mantenho a decisão de fls. 28/28-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8539

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.048979-8 - GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 544/546: Tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação do cálculo de fls. 535/536, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a manifestação da União Federal. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 542. Int.

2001.61.00.030252-6 - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM OSASCO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 312/314 e fls. 315/333: Dê-se ciência às partes das decisões trasladadas dos autos dos Agravos de Instrumento 2006.03.00.073739-2 e 2006.03.000.073758-6, respectivamente. Fls. 337/335: Regularize o subscritor a representação processual, apresentando, inclusive, a documentação comprobatória da sucessão comercial para Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Cumprido, anote-se e remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.019441-8 - EMERSON INACIO TEODORO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 91/112 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5799

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022536-1 - NU SKIN BRAZIL LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NU SKIN BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos nos processos administrativos nºs 19515.000046/2005-70 e 19515.000047/2005-14. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/140). Instada a emendar a petição inicial (fls. 143, 150/155 e 156), sobrevieram petições da impetrante neste sentido (fls. 144/148, 151/155 e 157). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 158). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas Informações (fls. 163/174), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança e comprovou a suspensão da cobrança dos aludidos débitos, ante a interposição de recurso na via administrativa. Intimada (fl. 175), a parte impetrante manifestou-se nos autos (fls. 176/183). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Sem a necessidade de verificar a relevância do fundamento invocado pela impetrante, verifico que não está mais configurado o segundo requisito para a tutela de urgência. Com efeito, o periculum in mora não subsiste, eis que a cobrança dos débitos já está suspensa, por força de recurso interposto na via administrativa, fato este reconhecido pela própria autoridade impetrada (fl. 170). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.025401-4 - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para sustar os efeitos da ilegal e inconstitucional restrição imposta pelo 3º, do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06, de 22.07.2009, com a consequente suspensão dos seus efeitos, garantido o direito líquido e certo da impetrante de efetuar o parcelamento de seus débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional). Alegou a impetrante, em suma, que a Lei federal nº 11.941/2009 facultou aos contribuintes a adesão ao programa de parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alegou também que a Portaria PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, é ilegal e inconstitucional porque, a pretexto de regulamentar, extrapolou os limites, inovando limitação não prevista na referida lei federal. Instada a emendar a petição inicial (fl. 44), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 45/59). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 45/59 como emenda da inicial e afastando a prevenção do Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto no processo autuado sob o nºs 2009.61.00.000902-0, apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI) à fl. 40, os objetos são diversos dos versados na presente demanda mandamental (fls. 02/06). Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, apesar de não se tratar de litispendência com o mandado de segurança que tramitou perante este Juízo Federal sob o nº 2009.61.00.000902-0, verifico que o pedido formulado no presente writ é pressuposto da ordem que foi anteriormente denegada (fls. 29/32). A Lei complementar nº 123/2006 estabelece que para o contribuinte proceder ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, é preciso, além de enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, formalizar a opção a este regime de tributação. Já a Lei federal nº 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, podendo haver adesão ou não por parte do sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, não vislumbro qualquer invasão da Portaria nº 06 da PFGN/RFB em relação à matéria restrita da Lei federal nº 11.941/2009, simplesmente porque a impetrante foi excluída do regime do Simples Nacional e não pode pretender recolher os tributos nesta forma, tampouco buscar o seu parcelamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4052

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.007157-0 - GINICOLO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2002.61.00.007157-0 Sentença (tipo A) GINICOLO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de Imposto de Renda sobre valor recebido a título de verba indenizatória. Narrou o impetrante na petição inicial que firmou contrato de representação comercial com a empresa Cambuci S.A. Tendo havido rescisão contratual, faz jus a indenização proporcional ao tempo em que exerceu a representação, o que já foi acordado entre representante e representada em ação judicial em trâmite perante a Justiça Estadual; todavia, sobre esse valor, a autoridade impetrada irá fazer incidir imposto de renda, apoiada na Lei n. 9.430/96 e no Decreto n. 3000/99. Sustentou não ser devida a cobrança, por se tratar de verba indenizatória, que não representa acréscimo patrimonial. Invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar sua alegação. Pediu liminar e a concessão da segurança para ser determinada [...] a não sujeição da impetrante à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias, que serão recebidas em razão de acordo realizado em ação de cobrança, em trâmite na Justiça Estadual [...] (fls. 02-08; 09-37). A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fls. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da incidência e requereu a denegação da segurança (fls. 43-49). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51-53). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e encontra-se apenso

aos presentes autos (fls. 59-69; 77). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 72-73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à incidência de Imposto da Renda sobre valor recebido a título de indenização. A impetrante recebeu os valores descritos na petição inicial em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial. Sobre tais valores há incidência de imposto de renda, conforme dispõem o artigo 70 da Lei n. 9.430/96 e o artigo 681 do Decreto n. 3.000/99: Lei n. 9.430/96: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. [...] Decreto n. 3.000/99: Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70). [...] Assim, verifica-se que não há ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre valor recebido em razão de rescisão de contrato. A denominação desses valores como indenização não interfere na incidência tributária. O próprio legislador o previu. Indenização é o valor que se paga para restabelecer à vítima o estado indene em que se encontrava antes da ocorrência do dano. Os valores a que a impetrante passou a fazer jus após firmar o acordo judicial com a empresa representada configuram, na verdade, o pagamento da multa rescisória, sendo inevitável o reconhecimento de acréscimo patrimonial dela decorrente. Assim, não há como considerar que tais valores configurem indenização. Finalmente, a jurisprudência invocada pela impetrante para fundamentar suas alegações dizem respeito a verbas pagas a pessoas físicas (férias e demissão voluntária), o que não é seu caso. Portanto, apresenta-se correta a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão da rescisão de contrato de representação comercial. Decisão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.018182-0 - JBMM COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP147887 - CAMILA THOME) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença (tipo A) JBMM COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA INSPETORIA SÃO PAULO/SP DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é a liberação de mercadoria importada. Narrou a impetrante importou as mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 02/0348888-6, que se encontram desembaraçadas desde o dia 19/04/2002. Constava como consignatário da negociação da empresa TOYCAR COMERCIAL IMPORTADORA S.A., que endossou o conhecimento de transporte da referida importação em favor da impetrante. Tendo havido, por parte da autoridade impetrada, suspeita quanto à regularidade da transação, foi aberto procedimento administrativo para verificações, com base na Instrução Normativa SRF n. 52/2001. Mesmo após comprovada a regularidade de todo o negócio, e estarem pagos todos os impostos, a autoridade não liberou as mercadorias, apesar de passados mais de 90 (noventa) dias do início dos procedimentos, uma vez que os servidores da Receita Federal encontravam-se em greve. Argumentou ser ilegal a Instrução Normativa SRF n. 52/2001. Pediu liminar para ser liberadas as mercadorias e a concessão da segurança para serem anulados [...] todos os atos praticados pela d. autoridade Impetrada em função daquela instrução de serviço [...] (fls. 02-22; 23-83). A apreciação do pedido foi adiada para após a vinda das informações (fl. 86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade do ato. Requereu a denegação da segurança (fls. 89-94). A impetrante renovou o pedido de concessão da liminar (fls. 96-99). O pedido de liminar foi deferido (fls. 100-102). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 111-120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, a ter liberadas as mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação n. 02/0348888-6. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência argüida pelo Ministério Público Federal, uma vez que o desembaraço das mercadorias deu-se em 19/04/2002 e a ação foi ajuizada no dia 16/04/2002. O óbice encontrado pela Receita Federal para impedir a liberação das mercadorias, apesar de obterem sinal verde e de terem sido pagos os impostos, foi o de aparente inexistência fática da empresa endossatária da importação. Confirmada a existência da empresa, as mercadorias continuaram retidas, mesmo depois de transcorrido prazo superior a 90 (noventa) dias da abertura do procedimento de fiscalização, iniciado em 19/04/2002. Após a chegada ao porto das mercadorias referidas, os servidores da Receita Federal iniciaram movimento grevista, retardando a liberação definitiva dos bens. O contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito prejudicado ante à deflagração da greve dos funcionários subordinados da autoridade impetrada. Portanto, presente o direito líquido e certo da impetrante em ter liberadas as mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 02/0348888-6. Prejudicada a análise da legalidade da Instrução Normativa n. 52/2001. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 27 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.011258-0 - ALVARO DEL GRANDE FILHO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.012178-6 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 343-344: Pedido prejudicado. A secretaria já realizou as anotações necessárias quanto a advogada indicada (fl. 333 e 341). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

2009.61.00.014527-4 - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA X ARA RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X VIENA NORTE RESTAURANTES LTDA X RAO RESTAURANTES LTDA(SPI54065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Fls. 170-191: Prejudicado o pedido de retratação em razão da sentença. 2. Certifique-se a não interposição de recurso pelas partes. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3, nos termos do artigo 14, § 1º da lei 12.016/2009. Int.

2009.61.00.017207-1 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 158-160: Indefiro o pedido. Com a prolação da sentença, findou-se a prestação jurisdicional deste Juízo e os pleitos deverão ser encaminhados ao DD. Desembargador Federal competente para apreciar o recurso de apelação.Int.

2009.61.00.018054-7 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA X EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA X GUSTAVO BORGES MARQUES(SPI72061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SPI71856 - GUSTAVO BORGES MARQUES E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.019031-0 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SPI14170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.019031-0Sentença(Tipo A)HAGANA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é suspensão da exigibilidade de crédito tributário e expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Narrou a impetrante que foi beneficiada com a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado pelo sindicato do qual é filiada, o qual tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível sob o n. 2003.61.00.019273-0. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do PIS cobrado com base na Lei n. 10.637/2002. No referido processo foi prolatada sentença, julgando improcedente a ação, tendo sido publicada em 28/07/2004. O impetrante interpôs embargos de declaração, sendo os autos remetidos à conclusão em 12/08/2004. Os embargos foram acolhidos, porém a improcedência foi mantida, do que o impetrante foi intimado em 21/09/2004.Em 30 de setembro de 2004, o impetrante recolheu o PIS no valor que entendia devido, referente aos meses de janeiro a julho de 2004. Em maio do corrente ano, o impetrante recebeu carta de cobrança do Fisco, na qual constou que o recolhimento efetuado em 30/09/2004 era insuficiente para quitação do débito.O impetrante impugnou a cobrança, sob o argumento de que o recolhimento foi espontâneo, pois a cobrança estava suspensa pelo mandado de segurança, no qual havia embargos de declaração pendentes de apreciação. A impugnação administrativa não foi acolhida.Aduziu o impetrante que a liminar suspendeu a exigibilidade do crédito, a sentença que julgou improcedente a ação não pode ser executada enquanto pendente a apreciação de recurso interposto pelas partes.Requereu liminar e a concessão da segurança [...] suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a fim de que a autoridade administrativa, isto é a Impetrada, expeça a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais (fls. 02-18; 19-92).O pedido de liminar foi deferido (fls. 96-97).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações unicamente quanto à expedição da certidão, nada mencionando quanto à cobrança do PIS no período em que a sentença prolatada na ação judicial para sua discussão encontrava-se pendente de apreciação de embargos de declaração (fls. 121-124; 125-127).Contra a decisão que deferiu a liminar, a União interpôs recurso de agravo retido nos autos autos, o qual foi recebido, tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 129-134; 135; 138-140).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 142-142 verso).É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido nesta ação são os efeitos gerados pela oposição de embargos de declaração de sentença sobre a exigibilidade do crédito tributário objeto da ação judicial em que foi prolatada a referida sentença.Conforme constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, o impetrante possuía ação judicial em que discutia um crédito tributário, o qual estava suspenso por liminar. Com a prolação da sentença de improcedência, a liminar perdeu os efeitos; mas possibilidade de cobrar o débito, que havia sido suspensa em virtude da liminar, somente retornaria com o trânsito em julgado da sentença ou com a decisão de recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Os embargos de declaração não têm o condão de gerar efeito suspensivo, mas impedem o trânsito em julgado. Os efeitos da sentença, dentre os quais se inclui a cassação da liminar, iniciam-se com o trânsito em julgado ou com a decisão que determina que o recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo. O pagamento realizado no prazo estabelecido, mas contado a partir da decisão que decidiu os embargos de declaração, apresenta-se correto, uma vez que multa não é

devida. Portanto, pendente de apreciação os embargos de declaração, e de recebimento o recurso de apelação, não é cabível a cobrança integral do crédito objeto de discussão judicial, uma vez que não havido operado o trânsito em julgado da sentença em que se discutia a exigibilidade; Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 12157.000206/2009-81 e determinar que a autoridade expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se verificada a ausência de outro débito. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.021430-2 - HELIA NAOMI AZEKA INDIG(SP113866 - PAULO CRISTOVAM INDIG) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Sentença(Tipo B) HÉLIA NAOMI AZEKA INDIG impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO, cujo objeto é o reconhecimento de jornada de trabalho de 30 horas. Narrou a impetrante que é servidora do INSS e ingressou por concurso público e, desde o início, trabalhava 30 horas semanais. Informou que a Lei n. 11.907/2009 modificou artigos da Lei 10.855/2004 para determinar a jornada de 40 horas semanais ou, por opção, 30 horas, com redução do salário. Sustentou a inconstitucionalidade da alteração, uma vez que afronta o disposto no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal de 1.988. Requereu liminar e a concessão da segurança definitiva para o reconhecimento do [...] direito da impetrante de continuar a laborar a jornada de 30 horas semanais, sem qualquer redução da remuneração e adicionais, inclusive os que posteriormente possam vir a ser concedidos para a carreira, inclusive os já previstos na multi noticiada lei n. 11.907/99, determinando-se que em hipótese alguma seja aplicado o previsto no artigo 4º-A da Lei n. 10.85/04, com redação dada pelo artigo 160 da Lei n. 11.905/09 [...] (fls. 02-10; 11-33). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36-37 verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo retido (fls. 41-60) As autoridades impetradas foram notificadas. A Superintendente Regional do INSS em São Paulo prestou informações, com preliminares; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 79-91). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 93-96). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não se verifica a decadência alegada, uma vez que conforme se depreende do art. 4º-A, 1º, da Medida Provisória nº. 441/2008, convertida na Lei nº. 11.907/2009, os efeitos do ato questionado iniciam-se em 01.06.2009. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele será apreciadas. Mérito A impetrante postula o direito de continuar a exercer a jornada semanal de trinta horas sem redução da remuneração ou, se mantida as 40 (quarenta) horas semanais, seja reajustado o valor da remuneração. Não vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante. A impetrante ingressou no INSS após aprovação em Concurso Público para o cargo de provimento efetivo e, desde o início, alega que cumpriu jornada de 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias. Nessa época, vigorava a Lei n. 10.355/2001, a qual mantinha para os integrantes da Carreira Previdenciária a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2001 (art. 3º, parágrafo único). Referida lei remetia o intérprete ao disposto no art. 19, o qual dispõe: Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. A alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Conovocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o edital do concurso não gera direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e que tenha por fim o interesse público. Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que não houve redução dos vencimentos. Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O artigo 4º-A, 1º, da Lei n. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizeram essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor. Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido aos impetrantes exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o artigo 7º, inciso XIII da Constituição da República, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 27 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.021441-7 - MARCIO SANTOS MEIRELLES (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por MÁRCIO SANTOS MEIRELLES em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - CENTRO, cujo objeto é o reconhecimento de jornada de trabalho de 30 horas. Narrou o impetrante que é servidor do INSS e ingressou por concurso público e, desde o início, trabalhava 30 horas semanais. Informou que a Lei n. 11.907/2009 modificou artigos da Lei 10.855/2004 para determinar a jornada de 40 horas semanais ou, por opção, 30 horas, com redução do salário. Sustentou a inconstitucionalidade da alteração, uma vez que afronta o disposto no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal de 1.988. Requeveu a concessão de segurança [...] reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante de continuar a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem qualquer redução de remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, vantagem pecuniária, GDASS, inclusive de vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, de 2 [...]. Juntou documentos (fls. 02-31 e 32-115). O pedido liminar foi indeferido (fls. 118-119). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 130-157). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações: 1) o Superintendente do INSS em São Paulo argüiu preliminarmente descabimento do mandado de segurança e decadência. No mérito, relatou o histórico da jornada de trabalho, a ilegalidade do concurso público 1/2004 e pediu a denegação da segurança (fls. 165-179); 2) a Chefe da Seção de Recursos Humanos do INSS, a qual também explicou o funcionamento da jornada de trabalho dos funcionários do INSS (fls. 181-245). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 247-250). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não se trata de mandado de segurança contra em lei em tese, uma vez que a lei ora combatida tem efeitos concretos. Outrossim, não houve o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias, uma vez que conforme se depreende do art. 4º-A, 1º, da Medida Provisória nº. 441/2008, convertida na Lei nº. 11.907/2009, os efeitos do ato questionado iniciam-se em 01.06.2009. Mérito O impetrante postula o direito de continuar a exercer a jornada semanal de trinta horas sem redução da remuneração ou, se mantida as 40 (quarenta) horas semanais, seja reajustado o seu valor. Não vislumbro o direito líquido e certo da fundamentação do impetrante. O impetrante ingressou no INSS após aprovação em Concurso Público, para o cargo de provimento efetivo, sujeitos a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do Edital n. 001/2004. Nessa época, vigorava a Lei n. 10.355/2001, a qual mantinha para os integrantes da Carreira Previdenciária, a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2001 (art. 3º, parágrafo único). Referida lei remetia o intérprete ao disposto no art. 19, o qual dispõe: Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. A alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo

público.4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Conovocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa de julgamento ora transcrita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o edital do concurso não gera direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e que tenha por fim o interesse público.No caso em exame, a autoridade impetrada justifica a alteração da jornada de trabalho em face da carência de servidores para realizar as atividades a cargo do INSS.Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que não houve redução dos vencimentos.Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O artigo 4º-A, 1º, da Lei n. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizerem essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor.Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido aos impetrantes exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais.Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o artigo 7º, inciso XIII da Constituição da República, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.035506-0 o teor desta decisão.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.São Paulo, 27 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.021712-1 - SANTA MARINA SAUDE LTDA(SP286532 - ELISANGELA ALVES MARTINS) X DELEGADO GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SRF/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.021712-1 Sentença (tipo A)SANTA MARINA SAÚDE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA FEDERAL EM SÃO PAULO - SRF/SP, cujo objeto é expedição de certidão de regularidade fiscal.Na petição inicial, a impetrante alegou que as pendências apontadas pela impetrada como impeditivas à emissão da certidão de regularidade fiscal não podem prevalecer por não espelharem sua situação tributária. Requereu a concessão de medida liminar e, por fim, a procedência de seu pedido (fls. 02-09; 10-58).A liminar foi deferida (fls. 62-63). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional aduziu que no âmbito de sua competência não há débitos em nome da impetrante, e requereu a denegação da segurança (fls. 91-97; 98-109). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo argüiu inadequação da via eleita; no mérito, aduziu que existem débitos de responsabilidade da impetrante cuja exigibilidade não se encontra suspensa, bem como novos débitos que impedem a expedição da certidão (fls. 114-121; 122-133).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 135-136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar argüida pelo Delegado da Receita Federal confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.A questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter certidão de regularidade fiscal.Estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- moratória;II- o depósito do seu montante integral;III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida limiar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento.No caso em julgamento, não se encontra em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Assim, cabe analisar se há alguma causa de suspensão de exigibilidade das previstas no dispositivo legal acima transcrito.Conforme a documentação juntada pelo impetrante aos autos, os óbices à emissão da certidão e que constituíam o ato coator deste processo eram, em 22/09/2009, os débitos em cobrança naquela data (fls. 40-45), os quais, conforme constou da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 62-63), constavam [...] DEVEDOR - AG. PGTO/MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE

(CRÉDITO) e, na localização, lê-se SERV ORIENT ANÁLISE TRIBUT - DRF - BRE - SP. O extrato juntado pela impetrante e fornecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 40-45) aponta que em relação a referidos créditos foi apresentada manifestação de inconformidade pela impetrante, o que leva à conclusão de que, se ainda pendente de apreciação, a exigibilidade da dívida estaria suspensa e, por consequência, a certidão não poderia ser negada. Conquanto o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária aponte a existência de novos débitos da impetrante, como impedimento à expedição da certidão almejada, registre-se que esses débitos não se encontravam presentes na data do ato coator, a saber, 22/09/2009, no extrato fornecido por meio informatizado (fls. 40-45). O ato coator desde mandado de segurança consiste na negativa de emissão de CND em favor da impetrante em 22/09/2009. É defeso à autoridade fazendária considerar, para expedição da certidão, débitos incluídos após o pedido de certidão e, principalmente, após o deferimento da medida judicial. Atualmente, em novo pedido, a certidão pode ser recusada em virtude desta nova pendência, mas no dia em que o impetrante formulou o pedido de certidão, tinha direito de recebê-la e, com o prazo regular de validade. Portanto, presente o direito líquido e certo à certidão, na data de 22/09/2009. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à impetrante de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa no dia do ato coator, a saber, 22/09/2009, com prazo de validade regular. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.022484-8 - MARISA SBRANA RODRIGUES (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.022484-8 Sentença (tipo B) MARIA SBRANA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTAO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel. Na petição inicial, narrou que firmou compromisso particular para cessão de direitos relativos à ocupação de imóvel da União. Apesar do requerimento à autoridade impetrada para efetuar a transferência, o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não concluindo o processo. Pediu liminar para obrigar a autoridade a finalizar o processo de transferência, e, definitivamente, a concessão da segurança. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações no prazo legal. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação desde 13/08/09. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e

constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Assim, demonstrando a impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante com relação ao RIP 6213.0004713-53. A resolução do mérito do pedido dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.022629-8 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS CORTEZ(SP264765 - ZILDA EUGENIA FERREIRA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
Mantenho a decisão de fls. 82-82 verso, por mesmos motivos que a fundamentaram. Int.

2009.61.00.022832-5 - MODULO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.022832-5 Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi impetrado por MÓDULO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REGIONAL DE SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Narrou, o impetrante, em sua petição inicial, que necessita seja expedida a certidão para adesão ao SIMPLES NACIONAL. Pediu liminar e a procedência da ação [...] pára que seja determinada a imediata expedição de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, ou [...] a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA [...] (fls. 02-16; 17-51). O pedido de liminar foi deferido (fls. 54-55 verso). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações, aduzindo que não existem pendências em nome da impetrante e que a certidão foi expedida (fls. 87-93; 95-105). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 107-107 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, apesar do deferimento da liminar (em 21/10/2009), as autoridades impetradas foram notificadas em 27/10/2009 (fls. 72-73 e 77-78), sendo que o débito que configurava óbice à obtenção da certidão almejada pelo impetrante foi baixado por força da Lei n. 11.941/2009 em 25/10/2009 (fl. 103), quando as autoridades ainda não tinham ciência desta ação. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Cumpra a Secretaria o último item da decisão de fls. 54-55 verso, remetendo os autos à SEDI; cumpra a impetrante o penúltimo item da mesma decisão, comprovando o recolhimento das custas do processo. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.024373-9 - EDUARDO ADRIANO KOELLE X RENATA SAMPAIO VIDAL KOELLE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 2009.61.00.024373-9 Sentença tipo CO presente mandado de segurança foi impetrado por EDUARDO ADRIANO KOELLE e RENATA VIDAL KOELLE contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel foreiro. Narraram que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, RIP n. 6213 0002390-27, e em razão disso requereram à autoridade impetrada, no ano de 2003, a realização da transferência do imóvel para seu nome, todavia o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não inscrevendo os impetrantes como responsáveis pelo imóvel. Pediram liminar e a procedência da ação para que a autoridade impetrada [...] conclua o pedido de transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão [...] (fls. 02-08; 09-22) Os impetrantes foram intimados a se manifestar sobre o interesse no feito, uma vez que, segundo o documento de fl. 20, o processo administrativo mencionado na petição inicial encontra-se arquivado desde 04/09/2007 (fl. 25). A esse despacho os impetrantes manifestaram seu interesse [...] justamente pelo fato do processo administrativo encontrar-se estagnado no arquivo há mais de um ano sem qualquer movimentação [...] (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O documento de fl. 20 demonstra que o processo administrativo n. 05026.000367/2002-29 foi arquivado em 04/09/2007. Ainda que os impetrantes não tenham requerido, nestes autos, o desarquivamento do processo administrativo, o fato é que a conclusão do procedimento somente seria possível com seu desarquivamento. Portanto, o ato coator deste mandado de segurança é o arquivamento do processo administrativo. O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Tendo o processo administrativo sido arquivado em 04/09/2007, os impetrantes teriam até o dia 02/01/2008 para impetrar mandado de segurança com o objetivo de obter a transferência almejada por meio do referido processo administrativo. Esses dados são suficientes para

demonstrar que os impetrantes deixaram transcorrer o prazo para impetrar este mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo pela decadência, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para inclusão da impetrante RENATA VIDAL KOELLE no pólo ativo desta ação. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025304-6 - ELY SANTOS(SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 144. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.025900-0 - FELIPE BARROSSI QUINTO SILVA(SP053925 - VAGNER ROSSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos em decisão. FELIPE BARROSSI QUINTO SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, cujo objeto é abono de faltas. Narrou o impetrante ser aluno do último semestre do curso de Administração de Empresas, e que no dia 12 de novembro p.p. não pôde comparecer às aulas em razão de doença dentária, denominada pericoronarite (CID K9-01). Nesse dia, o impetrante teria, entre outras disciplinas, duas aulas na matéria Inteligência de Negócios, na qual possuía 08 (oito) faltas, tendo, com isso, elevado esse número para 10 (dez), sendo que, pela tolerância de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, o máximo permitido para tal disciplina eram 09 (nove) faltas. Requereu reconsideração do registro da falta, justificando sua ausência por motivo alheio à sua vontade, e invocando as disposições contidas na Consolidação de Conceitos e Procedimentos da universidade. O pedido administrativo foi indeferido, uma vez que a autoridade impetrada considerou que [...] não há amparo legal para abono de falta pretendido pelo requerente. Requer o impetrante a concessão de medida liminar para [...] suspender os efeitos da decisão administrativa, ato aqui impugnado, assegurando ao Impetrante a regular conclusão do curso de Administração de Empresas, considerando, no tocante a disciplina Inteligência de Negócios, apenas o critério de notas de avaliação e rendimento escolar [...] A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo e a relevância do fundamento. Conforme informou o impetrante, a reprovação por falta nessa disciplina implica em não concluir seu curso neste semestre, o que lhe impede ser contratado como empregado pela empresa na qual realiza estágio. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O impetrante alegou que a moléstia que o acometeu, em 12/11/2009, não lhe permitiu dirigir-se à instituição de ensino para assistir às aulas; porém compareceu à Universidade no dia 18/11/2009, de posse do atestado médico que juntou aos autos, para justificar que não se tratava de ausência simples, mas motivada por debilidade física. Todavia, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de reconsideração da falta, por entender não ser o caso do que disciplina o Decreto-lei n. 1.044/69. Segundo dispõe a Consolidação de Conceitos e Procedimentos da universidade dirigida pelo impetrado, disponível no sítio da universidade junto à rede mundial de computadores: 5. O registro de frequência do aluno não é passível de alteração nem sequer pelo próprio professor. 5.1. O aluno pode impugnar, até oito (8) dias após o registro da falta, eventual erro formal ou material de anotação, mediante requerimento escrito e comprovação documental. 6. A frequência é consignada exclusivamente na turma em que o aluno é matriculado, vedada a compensação ou transferência de presença. 7. Os casos excepcionais, albergados pelo Decreto Lei nº 1044/1969 e Lei nº 6202/1975, dependem de apreciação e deferimento do Diretor da Unidade, observadas as regras desta Seção. 8. Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei 1044, de 21 de novembro de 1969, ao aluno que for portador de determinadas afecções congênicas ou adquiridas, de infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas que ocasionem distúrbios agudos e que se caracterizem por: a) incapacidade física relativa, com a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada e esporádica. 9. O aluno assistido pelo Regime Especial deverá, obrigatoriamente, cumprir, durante seu afastamento, os exercícios domiciliares, determinados pelos professores de cada disciplina em que se encontra matriculado, que substituirão, de acordo com a Legislação Vigente, a ausência às aulas, sem prejuízo à submissão a todas as avaliações intermediária e final, que se realizarão logo após o encerramento do benefício. 10. É condição para deferimento que o período de afastamento seja superior a dez (10) dias e inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do semestre letivo. 11. O Regime Especial poderá ser requerido pelo aluno ou por seu procurador, dentro de cinco dias contados a partir do início do impedimento, expressamente comprovado por ATESTADO MÉDICO contendo laudo circunstanciado, do qual deverá constar o início e o término do afastamento, como também o CID (Código Internacional de Doenças). (sem grifos no original) Do conteúdo do ato normativo acima transcrito, verificam-se três possibilidades: a) o aluno pode requerer revisão de faltas por erro, no prazo de 08 (oito) dias do registro da falta; b) o aluno tem direito a regime especial se seu afastamento for superior a 10 (dez) dias, desde que o requeira no prazo de 05 (cinco) dias do início do afastamento; c) os casos excepcionais são os albergados pelo Decreto-lei n. 1.044/1969 e pela Lei n. 6202/1975. O impetrante não se enquadra na primeira opção, visto que o registro de sua falta não se deu por erro; não é caso de regime especial, pois sua ausência por indicação médica não foi superior a 10 (dez) dias; seu caso não é albergado pela Lei n. 6.202/75, que diz respeito à

estudante gestante. Todavia, é caso de se aplicar o Decreto-lei n. 1.044/69. A uma, porque a própria Consolidação remete os casos excepcionais a esse decreto; a duas, porque o caso do impetrante nele se enquadra, senão vejamos: Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. (sem grifos no original) No acima transcrito, vê-se que o impetrante, no dia 12/11/2009, se encontrava acometido por pericoronarite, doença catalogada pela Classificação Internacional de Doenças. O documento juntado pelo impetrante à fl. 46 descreve a moléstia (dente em erupção na zona do 3º molar, predispondo-a a infecção localizada), cujos aspectos conferem com as razões do pedido de reconsideração de fl. 51 (meu dente do ciso está nascendo, está inflamado). Trata-se de caso infeccioso, de ocorrência isolada e esporádica, sendo desnecessário maior aprofundamento sobre esses últimos conceitos. Diante disso, verifica-se que o impetrante se enquadra tanto nos casos excepcionais previstos na Consolidação de Conceitos e Procedimentos, como nos do Decreto-Lei n. 1.044/69. Portanto, presente a relevância do fundamento. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão administrativa que indeferiu o pedido de reconsideração da falta atribuída ao impetrante na disciplina Inteligência de Negócios, assegurando-lhe a regular conclusão do curso de Administração de Empresas, desde que não haja outros óbices à graduação. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.83.010591-1 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 26. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037158-8 - SAAD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

11ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 1999.61.00.037158-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SAAD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo CSAAD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de suspender em definitivo o parcelamento nº 10880.030862/98-11, relativo a CSLL, bem como excluir a cobrança da multa de mora, dos juros moratórios e dos acréscimos financeiros. Requer, também, a compensação dos valores pagos com o saldo devedor deste parcelamento ou de outros ou, ainda, com tributos federais, bem como a declaração do direito de caucionar e pagar o débito com o Título da Dívida Pública nº 254762. Alega a autora, em síntese, que efetuou parcelamento do débito relativo a CSLL do período de janeiro de 1995 a julho de 1997 e fevereiro a julho de 1998 e que a exigência do referido tributo é indevida e afronta a Constituição Federal. Aduz que possui o título da dívida pública nº 254.762 para caucionar o débito e que o cálculo o critério utilizado para o cálculo do débito é irregular e arbitrário e engloba atualização monetária, multa moratória e juros moratórios/encargos. Juntou procuração e documentos. Deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e recolheu custas à fl. 124. Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 125/128). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 137/178), ao qual foi negado o efeito ativo (fls. 181/182). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 184/196), na qual sustentou a improcedência do pedido. Manifestação sobre a contestação às fls. 198/233. Foi apresentada Impugnação ao valor da causa (fl. 234), a qual foi acolhida para fixar o valor da causa em R\$ 183.984,36 (fls. 240/241). Interposto Agravo de Instrumento, foi dado parcial provimento ao recurso para que o valor da causa reflita o montante referente à multa, à taxa Selic e aos juros moratórios, reputados indevidos e que se pretende compensar (fls. 261/265). Foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais complementares (fl. 289). A União Federal informou que o valor da causa é de R\$ 149.123,34 (fl. 290). Foi determinada a intimação da autora para pagamento das custas (fl. 297), a qual requereu a concessão do prazo de cinco dias para cumprir o despacho (fl. 298). Foi deferido o prazo requerido para cumprimento do despacho (fl. 299). Decorrido o prazo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção (fl. 300). À fl. 302 foi certificado o decurso de prazo para a parte autora se manifestar (fl. 302). É o relatório. Fundamento e decidido. A autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para complementação das custas processuais fixada nos autos da Impugnação nº 1999.61.00.053505-6, apesar de intimada diversas vezes (fls. 289, 297 e 300). Considerando a inércia da

parte autora, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso XI, do mesmo Diploma Legal. Condene a autora nos honorários advocatícios da ré, que arbitro, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se a presente ação, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.040104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037158-8) SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

11ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 1999.61.00.040104-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SAAD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASAAD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de suspender em definitivo o parcelamento nº 10880.030862/98-11, relativo ao PIS, bem como excluir a cobrança da multa de mora, dos juros moratórios e dos acréscimos financeiros. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos com outros parcelamentos ou tributos federais e a declaração do direito de caucionar e pagar o débito com o Título da Dívida Pública nº 254762. Alega a autora, em síntese, que: a) efetuou parcelamento do débito relativo ao PIS do período de janeiro de 1995 a julho de 1997 e fevereiro a julho de 1998; b) possui o título da dívida pública nº 254.762 para caucionar o débito; c) o PIS tem natureza de contribuição social e, como base de cálculo, o faturamento e não a receita operacional bruta; d) a lei reguladora do PIS (nº 7.998/90) não é lei complementar; e) o PIS possui a mesma base de cálculo do Imposto de Renda; f) os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/98 foram revogados, pois deveriam ter sido convertido em lei até 05/06/89, fato que apenas ocorreu em 15/06/89; g) os referidos decretos foram declarados inconstitucionais pelo STF e sua execução foi suspensa pelo Senado; h) a legislação do PIS anteriormente à CF não guarda sintonia com o novo PIS; h) o critério utilizado para o cálculo do débito é irregular e arbitrário e engloba atualização monetária, multa moratória e juros moratórios/encargos; i) a multa moratória é indevida, em virtude de denúncia espontânea no momento da confissão do débito e parcelamento; j) o valor da multa é elevado e desproporcional e deve ser fixado em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96; l) a cobrança de juros é indevida e causa enriquecimento ilícito da União; m) é vedado o anatocismo; n) não há demonstrativo analítico do débito para conferência dos índices; o) a taxa SELIC é indevida, fere a isonomia, a legalidade, a anterioridade e a capacidade contributiva, bem como não respeita o limite de juros de 12% a.a. Requer, ainda, a compensação das 5 (cinco) prestações do parcelamento que recolheu, acrescidas de correção e juros, com qualquer tributo, nos termos da Lei nº 9.430/96, e que a IN 21/97 é ilegal. Por fim, sustenta a inexistência de óbices para aceitação de título da dívida pública como caução. Juntou procuração e documentos (fls. 62/133). Custas recolhidas à fl. 134. Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 139/142). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 148/215), ao qual foi negado provimento (fl. 288). Foi, outrossim, negado seguimento ao Recurso Especial pelo E. STJ (fls. 290/291). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 234/248), na qual sustentou a ausência de denúncia espontânea e a regularidade do cálculo do débito. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição do título da dívida pública e impugnou sua autenticidade. Aduziu, por fim, a impossibilidade de compensação, por falta de autorização legal. Manifestação sobre a contestação às fls. 250/272. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há incompatibilidade entre o pagamento da dívida parcelada e a discussão judicial, porque, em caso de eventual decisão desfavorável à Fazenda Pública, basta o simples recálculo do montante a ser pago. O PIS - Programa de Integração Social - foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, apoiando-se esta no artigo 165, V, da Constituição Federal de 1967, já que se destinava a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º). A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação anterior ao novo diploma constitucional acerca da contribuição ao PIS, conforme o disposto no artigo 239 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais. No caso da base de cálculo do PIS e do Imposto de Renda, a Constituição autoriza a superposição tributária, mas os fundamentos de validade dos tributos são diferenciados. Não obstante a criação da contribuição para o PIS pela Lei Complementar nº 7/70, por não se tratar de matéria reservada a esta, não se exige, para modificações ou alterações de seu texto, idêntico instrumento legislativo. Com efeito, consoante decisão do C. STF (ADC nº 1-1/DF), deve-se distinguir as normas materialmente complementares daquelas apenas formalmente complementares. Estas últimas, muito embora revestidas de forma diferenciada, tratam de temas que a Constituição deixou à disciplina de lei ordinária, podendo ser alteradas também por esta. Assim, não se exige lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS, pois sua matriz encontra-se no artigo 195, I, da CF/88. A parte autora alega que é inconcebível tomar-se como sinônimas as expressões faturamento e receita operacional bruta e impugna a MP 1546, que teve origem na MP 1.212. A referida contribuição social foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive por meio dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e suspensos pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995. Com a retirada do ordenamento jurídico dos decretos supramencionados, por inconstitucionalidade, aplica-se a legislação anterior (LC 7/70). Todavia, a Lei Complementar nº 7/70 somente é utilizada até fevereiro de 1996, em face da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, ter aplicação a partir de 1º de março de 1996, como forma de atender ao comando do artigo 195, 6º, da Constituição

Federal. A contribuição ao PIS é espécie das contribuições sociais e, dessa maneira, submete-se ao princípio da anterioridade mitigada, conforme inscrito no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, não podendo ser exigida, senão, após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, sendo certo que, nesse período, a exação é devida na forma da Lei Complementar nº 7/70. Dessa forma, tem a parte autora direito a recolher o PIS, nos termos da LC 7/70, até 28 de fevereiro de 1996. A partir daí, é constitucional o recolhimento do PIS com base no faturamento do mês, compreendido o termo faturamento como a receita operacional bruta, tal como definida na legislação do imposto de renda, com base nas ECs 1/94, 10/96 e 17/97, no período das respectivas vigências. A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social e Emergência e majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, de 1996, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999. Havendo a referida Emenda, publicada em 27/11/97, restabelecido para o período de 01/07/1997 a 31/12/1999, o aumento de alíquota para 0,75% e a alteração da base de cálculo anteriormente introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 10/96, para vigorar apenas até 30/06/1997, está sujeita à observância do princípio da anterioridade nonagesimal, estabelecido no artigo 195, 6º, da Carta Constitucional, revelando-se inconstitucional a exigência do PIS, nos moldes ali estabelecidos, no período de 01/07/1997 a 23/02/1998. Assim, no período em que as normas da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência e o início da vigência e término da EC nº 10/96 e nº 17/97 (janeiro/96 a 06/junho/96 e julho/97 a fevereiro/98), a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70, uma vez que as regras anteriores do PIS (previstas na Lei Complementar nº 7/70, recepcionadas pelo art. 239 da CF/88, e legislação subsequente não impugnada nesta ação) voltaram a vigorar. A partir de 23 de fevereiro de 1998, a base de cálculo da contribuição ao PIS foi definida pelo inciso V do artigo 72 do ADCT, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Segundo o Decreto-lei nº 1.598/77, a receita bruta operacional não é apenas a receita decorrente da venda dos serviços prestados, como também aquela proveniente dos juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações monetárias das operações com recursos financeiros, entre outros. Resta claro, portanto, que a base de cálculo da contribuição ao PIS é composta pela soma destas parcelas. Não tendo a parte autora demonstrado que a ré exorbitou o conceito de receita operacional bruta definido na legislação do imposto de renda, não há ilegalidade na sua exigência. Acerca do tema, colaciono a seguinte jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. RESOLUÇÃO N. 49 DO SENADO FEDERAL. EFEITOS ERGA OMNES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. 1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, ipso facto, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita. 3. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face a reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis. 4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95. 5. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária, por ausência de previsão legal. 6. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC n. 07/70 - Leis ns. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 -, não lhe modificaram a base de cálculo, mas, tão-somente, o prazo e a forma de recolhimento do PIS. 7. Para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, a contribuição é conhecida como PIS-DEDUÇÃO ou PIS-REPIQUE e se caracteriza por ser calculada com base no imposto de renda apurado pelo contribuinte. 8. Os Decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, extinguíram as contribuições para o PIS constituídas mediante deduções do imposto de renda ou que tinham esse tributo como base de cálculo. Assim, o recolhimento das empresas prestadoras de serviço passou a ser de 0,65% da receita operacional bruta, mensalmente. 9. Declarados inconstitucionais pelo STF (RE 148.754-2/RJ), os referidos decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, pelo que permaneceu em vigor a sistemática estabelecida pela LC n. 07/70, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95. 10. Há de ser reconhecido, portanto, o direito de a parte impetrante compensar o excesso de recolhimento de contribuição ao PIS, sob a égide dos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88, nos termos do voto. 11. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao**

contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 12. Apelação provida. (AMS 200336000171980, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/04/2007).

DO CÁLCULO DO DÉBITO Com relação aos juros e multa, observo, inicialmente, serem perfeitamente cumuláveis, por terem naturezas diversas. Com efeito, os juros têm por finalidade a remuneração do capital que deixou de ingressar nos cofres públicos na data prevista e a multa constitui penalidade pelo atraso no pagamento. A correção monetária, por sua vez, não é sanção e representa apenas a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Com efeito, normalmente, incidem conjuntamente a atualização monetária, multa e juros de mora. A respeito, disciplinam os artigos 161 e 100 do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifos nossos) Art. 100 (...) Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (grifos nossos) Sendo objetivo da correção monetária a atualização do valor real da moeda com vistas à preservação do seu poder aquisitivo, é lícita sua incidência sobre o valor da multa não paga. A esse teor, explicita a Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: as multas fiscais, moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Apenas descabe cumularem-se multas moratórias e de ofício, em decorrência do mesmo fato concreto. O cálculo do débito é efetuado de acordo com a declaração fornecida pela parte autora com os acréscimos previstos em lei. Não demonstrou a parte autora a eventual ocorrência de anatocismo, ônus que lhe competia. A fixação de multa elevada não representa confisco ou ofensa à capacidade contributiva, uma vez que, conforme supramencionado, ela tem caráter punitivo e visa a desestimular o comportamento lesivo do contribuinte. Observo, ainda, que a multa serve para distinguir o contribuinte adimplente daquele que ignora o cumprimento da lei e não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e fixar, salvo excepcionalmente, percentuais diversos daqueles fixados em lei. É inaplicável a multa moratória em 2% (dois por cento), prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União Federal. Assim, não se verifica ilegalidade no cálculo do débito.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA Alega a autora a inaplicabilidade da multa, em face do art. 138 do C.T.N., que prescreve: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Entretanto, apenas o pagamento integral do tributo devido, acrescido da respectiva correção monetária e juros moratórios, anteriormente a qualquer ato de fiscalização empreendido pela Autoridade Administrativa, tem o condão de conferir ao contribuinte o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.** 1. O tribunal de origem não acolheu a denúncia espontânea em razão de, no caso, ter havido mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito. 2. A simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. 3. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900283287, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/09/2009) Ademais, o caso em tela trata de lançamento por homologação, o qual, no entender de pacífica jurisprudência, é incompatível com o instituto da denúncia espontânea, consoante se expõe: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.** 1. A Seção de Direito Público do STJ consolidou a jurisprudência no sentido de que a confissão de dívida acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura o instituto da denúncia espontânea do débito, a autorizar a exclusão da multa moratória (EREsp 300.145/SP). 2. É reiterada a orientação desta Primeira Seção no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário (AgRg no Ag 552.088/RS). 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAG 200300054455, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 06/02/2006)

DA SELIC O regime legal pertinente aos juros de mora, estabelecido no art. 59 da Lei nº 8.383/91, só foi mais significativamente modificado a partir edição da Lei nº 8.981/95, que determinou a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (art. 84, inciso I), nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da Lei). Com o advento da Lei nº 9.065, de 20.06.95, porém, houve nova modificação, no seguinte sentido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (grifos nossos) Por corresponder a um misto de índice de correção monetária e taxa de juros, contudo, descabe cumulá-la com outros índices relativos à

citada atualização. Assim, nota-se ser perfeitamente adequada a aplicação da taxa SELIC ao Direito Tributário, não havendo qualquer violação a princípio constitucional. Não se pode deslembrar que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ao ressaltar que a lei pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros, prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). No que tange à limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, cumpre mencionar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, vigente à época e atualmente revogado, não era auto-aplicável e dependia de regulamentação. Assim, não existe limitação constitucional em 12%. A propósito, colaciono o seguinte trecho da decisão proferida na ADI nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES:(...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93 - grifos nossos)DA COMPENSAÇÃORequer a parte autora a compensação dos valores pagos com outros parcelamentos ou tributos federais. Conforme supramencionado, o recolhimento da contribuição ao PIS deve ocorrer na forma da legislação anterior (LC nº 7/70 e legislação subsequente não impugnada nesta ação) nos períodos janeiro/96 a 06/junho/96 e julho/97 a fevereiro/98, tendo em vista a inaplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 1/94, 10/96 e 17/97 nesses períodos, excluída, ainda, a aplicação dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449/88 e da Medida Provisória nº 1.212/95 até fevereiro de 1996. A partir de 23 de fevereiro de 1998, a base de cálculo da contribuição ao PIS foi definida pelo inciso V do artigo 72 do ADCT. Assim, a parte autora tem direito à compensação dos recolhimentos de PIS realizados com base nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, bem como aqueles efetuados, nos períodos janeiro/96 a 06/junho/96 e de julho/97 a fevereiro/98, com base nas Emendas Constitucionais nºs 1/94, 10/96 e 17/97 e, até fevereiro de 1996, com base na MP 1212/95, naquilo em que exceder o previsto na Lei Complementar 07/70 e legislação não impugnada nesta ação. A autora requer a compensação com outros parcelamentos OU com qualquer outro tributo federal. O art. 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu a viabilidade da compensação, perante a autoridade administrativa, quando houvesse identidade entre as espécies tributárias, ou seja, o crédito e o débito a serem compensados devem referir-se à mesma espécie do gênero tributo. Posteriormente, a Lei nº 9.430/96 permitiu a compensação de débitos e créditos oriundos de espécies tributárias distintas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do contribuinte dirigido ao referido órgão, para obtenção de prévia autorização, conforme estabelecido no art. 74 da referida lei. A partir da vigência da Lei nº 10.637/02 (31.12.2002), o art. 74 da Lei nº 9.430/96 recebeu nova redação. Dispensou-se a prévia autorização administrativa e requerimento ao se estabelecer para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, por meio de entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Nos termos da nova redação do artigo 74, 3º, IV, da Lei nº 9.430/96, não pode ser objeto de compensação o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Todavia, a proibição de compensação de débitos parcelados é posterior ao pedido formulado nesta ação. Dessa forma, é possível a compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio parcelamento ou de outro. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.833/2003. CRÉDITOS DE IPI RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. NULIDADE DOS DÉBITOS FISCAIS. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, prevê que não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ou de parcelamento a ele alternativo. A interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, a fim de que seja reconhecido o direito da autora à compensação de seus créditos de IPI com os débitos parcelados, impede o Fisco de promover a cobrança destes, porquanto suspenda a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN. Tendo o pedido de compensação sido efetuado anteriormente à modificação produzida pela Lei nº 10.833/2003, publicada em 30/12/2003, que incluiu o inciso IV no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, não havia vedação legal à compensação requerida. TRF 4ª REGIÃO; APELREEX 200672020016216; Relator(a) VILSON DARÓS; PRIMEIRA TURMA; D.E. 04/11/2008No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/01-CJF. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.DO TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA Por fim, pleiteia a autora a declaração do direito de caucionar e pagar o débito com o Título da Dívida Pública nº 254762O direito alegado pela autora refere-se à obrigação representada pelo título de fl. 79 (nº 254762), emitido em 1915, com base no Decreto nº 11.642. Cumpre ressaltar que a obrigação rege-se pelo prazo prescricional estatuído no Direito Tributário (Decreto 20.910/32), correspondente a (cinco) anos. Assim, é

impossível a utilização do título após o quinto ano contado do final do prazo de resgate. O prazo para resgate foi previsto no Decreto-Lei 396/68 (12 meses), a partir da prorrogação do prazo fixado no Decreto-Lei 263/67. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO SÉCULO PASSADO - RESGATE - PRESCRIÇÃO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67 encontram-se prescritos e inexigíveis 3. Recurso especial não provido. (RESP 200701855770, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009) CIVIL. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS ENTRE 1902 E 1941. RESGATE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO. 1. O direito ao resgate de crédito inscrito em Apólice da Dívida Pública, emitida entre 1902 e 1941, foi constituído em 1968, com a edição do Decreto-Lei 396/68, a partir da prorrogação do prazo fixado no Decreto-Lei 263/67, de modo que não tendo o credor exercido o resgate no tempo oportuno, resta prescrito o crédito. 2. Tratando-se de Apólices da Dívida Pública que remontam 1915 e 1921, no valor de um conto de réis, afiguram-se imprestáveis a conferir-lhe a indispensável liquidez e certeza os critérios de correção monetária adotados pelo autor, por falta de amparo legal. Sendo assim, padecendo de iliquidez e incerteza os títulos, não há como admiti-los para fins de compensação, ex vi do que dispõe o art. 1.010 do Código Civil. (AC 200104010286322, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/11/2002) Assim, passados 5 (cinco) anos do término do prazo de resgate, prescreve para o titular a possibilidade de resgatar o crédito. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para que a ré recalcule o débito, relativo ao PIS, objeto do parcelamento nº 10880.030862/98-11 para: a) EXCLUIR a sistemática de apuração prevista nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 e na MP 1.212/95, até fevereiro de 1996, e nas ECs nºs 1/94, 10/96 e 17/97, nos períodos janeiro/96 a 06/junho/96 e julho/97 a fevereiro/98, nos quais o débito deverá ser apurado na forma da legislação anterior (LC nº 7/70 e legislação subsequente não impugnada nesta ação); b) COMPENSAR os valores excedentes, relativo a parcelas já recolhidas a título de PIS no parcelamento em questão, após o trânsito em julgado, com parcelas vencidas ou vincendas do próprio parcelamento ou de outro, cabendo à ré fiscalizar a autora no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Os indébitos serão corrigidos, na forma da fundamentação adrede mencionada. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As custas serão distribuídas de forma equivalente, na proporção de 50%. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.060559-9 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EMBU GUACU (SP067161 - ZACARIAS SAMPAIO CAMELO E SP107111 - VERA SILVIA MONEA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PROCESSO N. 1999.61.00.060559-9 Sentença tipo AAutor: Município de Embu Guaçu Réu: União Federal S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 22/12/1999, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a União Federal, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue o Município requerente a promover recolhimentos referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Aduz a parte autora inexistir lei municipal aderindo ao referido programa, conforme exige a Lei Complementar n 8/70 em seu art. 8. À míngua de lei instituindo a contribuição, sustenta que os pagamentos efetuados a partir de 1990 foram indevidos e pede repetição do indébito. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/ 102). Custas recolhidas à fl. 103. Antecipação de tutela indeferida às fls. 104/105. Citada, a União apresentou contestação às fls. 112/113, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da cobrança do PASEP, possuindo natureza tributária, conforme Constituição Federal de 1988. A parte autora juntou mais provas documentais às fls. 116/203. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Trata-se de decidir acerca da exigibilidade da cobrança da contribuição ao PASEP perante os Municípios. Assim, sustenta a parte autora inexistir lei municipal aderindo ao referido programa, conforme exige a Lei Complementar n 8/70 em seu art. 8. A exigibilidade da contribuição ao PASEP é matéria já pacificada no âmbito dos Tribunais, como se vê dos seguintes julgados: CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 1970. EXIGIBILIDADE PARA OS MUNICÍPIOS. A contribuição para o PASEP tem natureza tributária, com destinação e finalidade específicas, o que a caracteriza como contribuição social. Sendo contribuição social, a competência para sua instituição e disciplina é exclusivamente da União (CF, art. 149), excluídos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (CF, art. 149, Par. único). Se apenas a União pode criar esse tipo de contribuição, só ela pode desonerar de seu pagamento. Aos Estados e Municípios, embora sua reconhecida autonomia, não é dado tal competência, que sequer pode ser delegada, já que exclusiva. A disposição do art. 8º da Lei Complementar nº 8, de 1970, só tem sentido se considerada a destinação e finalidade do PASEP posta na Lei instituidora. Com a modificação da finalidade deste programa, imposta pela nova ordem constitucional, houve uma revogação tácita do artigo 8º da LC nº 8, de 1970, por incompatibilidade absoluta com a Constituição de 1988. Alterações legislativas de âmbito municipal em nada afetam a exigibilidade da contribuição para o PASEP, uma vez

que esta, recepcionada pelo atual texto constitucional, tem sua eficácia em norma de hierarquia maior - lei complementar - de competência exclusiva da União. O Município não pode, porque incompetente, desvincular-se, desobrigar-se do pagamento da referida contribuição, porque tal exação é uma obrigação imposta a todos os entes políticos da federação (LC nº 8, de 1970, artigos 2º e 3º), e não uma mera faculdade. (TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC nº 1998.04.01.061062-8/PR., rel. Des. Federal Wilson Darós, DJ 20.09.2000) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PASEP - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MUNICÍPIO - ART. 8º DA LC 8/70 - NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - 150, VI, a - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.** 1. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir ao PASEP a natureza jurídica de contribuição social, tornou incompatível com a compulsoriedade dos tributos a sistemática de adesão voluntária ao programa por intermédio de edição de lei municipal. Evidencia-se, portanto, a não recepção do art. 8º, da LC 8/70, pela Constituição Federal de 1988. Precedentes desta E. Turma e do C. STF. 2. Não se vislumbra, ainda, ofensa ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos. A própria Constituição Federal prevê os referidos entes como sujeitos passivos das contribuições sociais, conforme disposto em seu art. 195, e 1º. 3. A regra de não incidência disposta no art. 150, VI, a da Constituição Federal de 1988 não é aplicável às contribuições sociais, restringindo-se aos impostos, também espécies do gênero tributo, com os quais não pode ser confundida a contribuição social. 4. Inaplicabilidade das limitações constitucionais reguladoras das contribuições em geral que a União pode criar, por ter sido a contribuição ao PASEP instituída pela própria Constituição Federal. Precedente do C. STF. (TRF 3ª Região - Relator: Juiz CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO - Sexta Turma - Doc n TRF300148214 - DJU DATA:31/03/2008 PÁGINA: 419) Alinha-se ao posicionamento adotado pelas Cortes Federais a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, calcada na idéia de que o pacto federativo albergado pelo texto constitucional não pode ser concebido sob uma perspectiva idealista e apriorística, mas à luz do contexto normativo em que inserido, delineado concretamente pelo constituinte originário, bem como na natureza tributária e compulsória da contribuição ao PASEP. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA DE ENTES ESTATAIS. IMUNIDADE.** 1. PASEP. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedente do Plenário. 2. Imunidade recíproca. Matéria não discutida nas instâncias ordinárias. Inovação da lide. Impossibilidade. Inexigibilidade do tributo em decorrência de imunidade conferida aos entes da federação. Improcedência da pretensão. A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE-AgR 378.144/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.04.2005, p. 14) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP: COBRANÇA COMPULSÓRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. C.F., art. 239. I.** - A contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ACO 471/PR, Ministro Sydney Sanches, D.J. de 25.4.2003 e ACO 580/MG, Ministro Maurício Corrêa, D.J. de 25.10.2002. II. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 376.082/PR, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.08.2003, p. 32) Assentado o postulado básico da organização federativa - a autonomia constitucional dos Estados e Municípios - na distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal, é de se reconhecer que a vinculação compulsória dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público não atenta contra a forma federativa do Estado (arts. 1º, 18, 60, 4º) ou a autonomia constitucional das unidades que compõem a Federação. Isto porque o Estado Federal compreende uma multiplicidade de ordens governamentais que coexistem harmonicamente, cada uma dotada de órgãos próprios, estando alicerçada, a autonomia das entidades federativas, na autogestão, por intermédio de governo próprio, e na repartição de competências, sobretudo de natureza normativa (comuns, próprias e concorrentes). Nessa perspectiva, é equivocado supor que a autonomia estadual ou municipal ostente tamanha largueza que permita ao Estado ou Município, por decisão política sua, suspender o pagamento de uma contribuição social, cuja instituição cabe, exclusivamente, à União, principalmente se considerarmos a natureza compulsória dos tributos em geral (art. 3º, do CTN). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 8º, da Lei Complementar nº 8/70, foi tacitamente revogado. Embora a legislação complementar tenha sido recepcionada pelo art. 239 da Constituição Federal, o preceito que condiciona a cobrança das contribuições ao PASEP à edição de norma legislativa estadual ou municipal não mais traduz uma mera faculdade de adesão ao Programa, o qual, de acordo com o seu art. 2º, é financiado por toda a sociedade e por todas as entidades de direito público, obrigando, desse modo, os Estados e Municípios a contribuírem. Com efeito, trata-se de uma contribuição obrigatória, cuja finalidade original veio a ser modificada ao ensejo da nova ordem constitucional. Conquanto tenha sido mantida com a mesma denominação, deixou de ser uma contribuição destinada a custear benefícios do setor público estadual e municipal para tornar-se uma obrigação tributária, que se caracteriza como contribuição social geral, nos moldes das contribuições previstas no artigo 149, caput, da Carta de 1988, imposta a todos os entes políticos da federação, inclusive a União, com vistas ao financiamento de um programa federal. No mais, a recepção da Lei Complementar nº 8/70 pelo artigo 239 da Constituição não implica o reconhecimento de que todos os seus dispositivos tenham permanecido, pois, tendo a contribuição sofrido alteração na sua natureza jurídica por obra do próprio texto constitucional, a recepção da legislação se deu na exata medida de sua compatibilidade com a nova ordem constitucional. Logo, a previsão contida no art. 8º da LC nº 8/70 - que condiciona a cobrança das contribuições ao PASEP à edição de norma legislativa estadual ou municipal -, não subsistiu, porque só se justificava à vista das finalidades e destinação da exação na sua feição originária, as quais deixaram de existir com o advento da Carta de 1988. Tampouco se insere a suposta inexigibilidade do tributo no espectro da imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF), posto que de imposto não se trata. Sustentar nos dias de hoje que a contribuição ao PASEP é

indevida, por inexistência de legislação estadual/municipal que importe em adesão voluntária do ente estatal ao Programa significa defender que a sujeição à imposição tributária decorre da anuência do respectivo sujeito passivo, o que é, no mínimo, incompatível com a atual conjuntura constitucional, desde que infirma o caráter compulsório dos tributos em geral (art. 3º, do CTN) e respalda, de forma inadmissível, a idéia de que a definição do sujeito passivo da exação pode ser delegada a outro ente federativo que não o próprio instituidor, ou, ainda, que o contribuinte, nesse caso, arrolado no art. 2º, da LC nº 8, poderia decidir não mais titularizar essa condição. III - Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito, julgando totalmente improcedente o pedido deduzido pelo Município de Embu Guaçu na petição inicial. Município isento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atento às circunstâncias do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.004077-9 - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES E SP188272 - VIVIANE MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2002.61.00.004077-9 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por DAAR EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA em face da UNIÃO, objetivando anular o débito de IRRF, constante do auto de infração n.º 0016154, referente ao primeiro e segundo trimestre de 1997, em razão da quitação de todos os débitos. Narra a autora, na petição inicial, que, em 24/11/2001, tomou ciência da lavratura do auto de infração n.º 0016154, cuja infração seria a falta de pagamento do IRRF referente aos períodos de fevereiro, abril, maio e junho de 1997. Afirma a autora que a autuação foi indevida, pois todos os débitos já estavam quitados. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 42/47). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, pois a autora poderia ter corrigidos os erros apontados no auto de infração na via administrativa. No mérito, afirma que o auto de infração decorreu de informações inexatas prestadas pela autora em DCTF e no preenchimento dos DARFs, o que acarretou o não-reconhecimento dos pagamentos efetuados. Informa, ainda, que os pagamentos realizados pela autora são suficientes para liquidação dos débitos e que concorda com a anulação do auto de infração. Houve a juntada do processo administrativo (fls. 74/128). A autora se manifestou às fls. 131/133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré, pois a autora não está obrigada a apresentar impugnação na via administrativa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, pretende a autora a anulação do auto de infração n.º 0016154, argumentando que os débitos de IRRF objeto do auto já estavam quitados. Conforme informou a União em contestação, os pagamentos apontados pela autora são suficientes para liquidar os débitos gerados através do auto de infração impugnado. A União manifestou, ainda, a sua concordância com a anulação do auto de infração. Alegou também a União que o auto de infração foi lavrado em razão de erros cometidos pela autora no preenchimento dos DARFs, quanto ao período de apuração, o que teria acarretado a não-alocação dos valores. Analisando os documentos juntados pela União (fls. 48/53), observo que, de fato, a autora recolheu os valores devidos, mas preencheu de forma inexata os períodos de apuração. Assim, deve ser anulado o auto de infração n.º 0016154. Quanto ao valor que a autora afirma ter recolhido a maior (R\$ 200,00), verifico que não há pedido de restituição na petição inicial. A autora, apenas na petição de fls. 131/133, requereu a devolução. Dessa forma, deixo de apreciar nesta ação o pedido de restituição. Ademais, se o recolhimento a maior foi feito por erro, a autora pode comprovar e pedir a devolução na via administrativa. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de anular o auto de infração n.º 0016154, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas processuais desembolsadas pela autora e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Deixo de remeter ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.004350-1 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2002.61.00.004350-1 Sentença (tipo A) SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é Seguro de Acidente do Trabalho. Na petição inicial a parte autora alegou que não deve recolher a contribuição referente ao Seguro de Acidente do Trabalho, por inconstitucionalidade da cobrança. Requereu a procedência da ação para afastar a exigência do seguro e compensação dos valores pagos a este título, devidamente corrigidos (02-43; 44-603). Citado, o

INSS apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 610-629). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 634-651). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar Falta de interesse de agir. A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora já não está obrigada ao recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho desde a edição da Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.528/97 foi editada em 10/12/1997 com a seguinte redação: Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Lei, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas. O pedido formulado pela autora refere-se ao período de fevereiro de 1992 a março de 1998, termo esse que em que se incluíram os efeitos da Lei anteriormente à sua modificação. Assim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir. Mérito Prescrição e Decadência O réu arguiu essa questão prejudicial de mérito, sustentando que o autor deixou fluir o prazo decadencial de cinco anos para requerer a repetição do indébito, pois trata-se de lançamento por homologação. A preliminar não prospera, uma vez que se trata de lançamento por homologação, para o que a jurisprudência já se encontra pacífica no sentido de se tratar de prazo prescricional de dez anos. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. [...] (STJ, RESP n. 796140 - Processo n. 200501836790-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12/06/2006, p. 468). Afasto, portanto, a decadência aduzida pela ré. Seguro de Acidente de Trabalho O ponto controvertido diz respeito à constitucionalidade do Seguro de Acidente de Trabalho e eventual direito à compensação dos valores a esse título recolhidos. A discussão acerca da constitucionalidade do Seguro de Acidente de Trabalho não tem mais espaço. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, tendo reconhecido a constitucionalidade desta contribuição social. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 343446, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, decisão unânime) Portanto, apresenta-se correta a exigência de que o autor pague o Seguro de Acidente de Trabalho. Resta prejudicada a apreciação dos argumentos quanto à compensação dos valores pagos. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2002.61.00.008606-8 - SEMENTES MAUA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

PROCESSO: 2002.61.00.008606-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEMENTES MAUÁ Ltda. RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de lançamento de débito fiscal, com pedido de medida liminar, ajuizada por SEMENTES MAUÁ Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a anulação dos lançamentos de débito fiscal realizados pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do ano-calendário de 1988 e ao Imposto de Renda (art. 35 da Lei 7.713/88). Requer, ainda, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, alegando, em síntese, que não obteve tal documento em virtude de constarem débitos que já teria sido pagos, além daqueles cuja anulação se pede na presente ação. A inicial foi

instruída com documentos (fls. 02/206).A medida liminar foi indeferida (fls.208/9).Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e ilegitimidade da parte autora. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 217/222).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 236/9).Sem mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARESDe início, rechaço preliminar de falta de interesse de agir , uma vez que, ao contestar o mérito, a União opõe resistência a pretensão da parte autora.Outrossim, afastado a preliminar de ilegitimidade ad causam, no que toca ao pedido de anulação de lançamento do IR. Com efeito, haja vista que a pessoa jurídica SEMENTES MAUÁ Ltda. figura na relação jurídica de direito material, na condição de substituto legal tributário (art. 121, inciso II e art. 128 do CTN), de sorte que possui legitimidade para questionar a exigência do IR (art. 35 da Lei 7.713/88) devido pelos sócios quotistas (contribuintes), porquanto responsável pelo recolhimento do tributo.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.294/95. PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL RESTRITA AOS ACIONISTAS. APURAÇÃO DE RESULTADOS DA SOCIEDADE ANTES DA TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO LUCRO LÍQUIDO, DESCONTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO. NÃO SUJEIÇÃO DO ACIONISTA AO IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR ATRAVÉS DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APURAÇÃO POSTERIOR À TRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO DO ADMINISTRADOR AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. - Legitimidade do Banco Itaú S/A para questionar a exigência de retenção do tributo, porque envolvido na relação na qualidade de responsável. Inteligência do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43. - Configurada a conexão entre os mandados de segurança impetrados pela fonte pagadora e pelos administradores. Necessidade de decisão uniforme das duas lides, a fim de se evitar conflitos, uma vez que se trata da mesma relação jurídica. - Interpretação do conceito de beneficiário, nos termos preconizados pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95. Distinção entre acionistas e administradores. - Conceito de acionista vinculado à participação no capital social, como detentor de ações (caput do artigo 202 da Lei de Sociedades Anônimas). Administração como atividade remunerada pela participação nos lucros, quando assim previsto no estatuto social (art. 152 da Lei de Sociedades Anônimas). - Lucro líquido da pessoa jurídica, obtido através do desconto dos impostos devidos do resultado obtido durante o período apurado. Caracterizada a tributação na pessoa jurídica, portanto, o acionista não paga imposto sobre o lucro contribuível, em decorrência de sua participação no capital social (STF, RE 172.058-1, Relator o Ministro Marco Aurélio). - Administradores como participantes estatutários no lucro da companhia (afigurada semelhança da situação com a participação dos trabalhadores no lucro da empresa, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 190 da Lei das S/A, decorrente de relação contratual entre o administrador e a pessoa jurídica), ou quando da participação dos lucros do exercício social (dependente de decisão da assembléia geral). Inteligência do artigo 152 da Lei das S/A, artigos primeiro e segundo. - Distinção entre lucro do exercício e lucro distribuído. Relativamente ao lucro pago aos administradores, a distribuição não se dá sobre o lucro distribuível ou já disponível, como é o caso dos acionistas. Isto é, não se dá na fase em que a tributação teria sido completada na pessoa jurídica, quando o resultado positivo estaria disponível para a devida distribuição aos acionistas. - O acionista já sofre gravame quando ocorre a tributação da pessoa jurídica, não se justificando que venha a ser mais uma vez tributado. A base é o lucro líquido, apurado após a retenção do imposto de renda. O lucro distribuível retornará à empresa, aumentando o capital social. Quanto ao administrador, que não concorre para a formação do capital social, sua participação é apurada sobre o resultado, antes da provisão do imposto de renda. - O sócio (artigos 654 e 39 do RIR/99) recebe rendimentos que são decorrentes de sua participação na sociedade. Rendimentos isentos ou não tributáveis, não entram no cômputo do rendimento bruto. O administrador, por outro lado, está inserido no Capítulo III, Rendimentos Tributáveis, Seção I, Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados, do RIR/99. E muito explicitamente no artigo 637, sujeitando à incidência do imposto na fonte os rendimentos pagos a administradores por sua participação no resultado. Assim, não impressiona a alegação de que a participação nos lucros, recebida pelos administradores, por ser parcela não dedutível na pessoa jurídica (portanto tributável), deveria ser não tributável na pessoa física. O administrador, quando recebe participação no lucro, não se confunde com a companhia. Portanto, sujeito o administrador à tributação imposta pelo imposto de renda. - Interpretação conjunta do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 com seu parágrafo único (que menciona, expressamente, os sócios ou acionistas, não mencionando os administradores). - Apelação da União e remessa oficial providas, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança.(AMS 200103990228930, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - QUARTA TURMA, 11/10/2007) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI-7713/88, ART-35). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Caso em que a pessoa jurídica é substituta legal tributária das pessoas físicas suas acionistas, porque obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido.(AC 9704476990, GILSON LANGARO DIPP, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/02/1998MÉRITO A parte autora pleiteia a anulação de lançamento de débito fiscal, relativos à CSLL do ano-calendário de 1988 e IR, as quais constariam da lista de débitos em conta corrente do autor junto à Receita Federal sob os códigos 5788 e 5815, nos valores de R\$ 32.126,27 e R\$ 24.094,70, suspensas por Solicitação de Retificação de Lançamento - SRLS (fls. 66).Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL relativa ao ano-calendário de 1988, por violação ao princípio da anterioridade e a inexigibilidade do Imposto de Renda (art. 35 da Lei 7.713/88), em razão da ausência de previsão de distribuição automática de lucros no contrato social da empresa. Sucede que não há nos autos nenhum documento apto a comprovar a natureza, a espécie e a época dos tributos a que se referem os débitos constantes da conta corrente do autor junto à Receita Federal sob os códigos 5788 e 5815,

nos valores de R\$ 32.126,27 e R\$ 24.094,70, suspensos por Solicitação de Retificação de Lançamento - SRLS (fls. 66). Vale dizer, não demonstra o autor que tais débitos consubstanciam os tributos de CSLL relativo ao ano-calendário de 1988 e de IR retido na fonte (art. 35 da lei 7.713/88), o que inviabiliza a aferição de ocorrência de decadência. Destarte, não é possível anulação de tais débitos. De outra face, no que concerne aos demais débitos arrolados na conta corrente de pendências da SEMENTES MAUÁ Ltda. junto à Receita Federal, alega a parte autora a existência de pagamento de todos os débitos, os quais, por constarem indevidamente da conta corrente de débitos da supracitada empresa junto à Receita Federal, obstarão a expedição de CND (Certidão Negativa de Débito). Com efeito, do exame percuciente da documentação amealhada, verifico que a SEMENTES MAUÁ Ltda. demonstrou a extinção dos créditos tributários constantes da conta corrente de débitos junto à receita federal, de números 1 a 16 (fls. 66/67), conforme se depreende das DARFs, declarações de imposto de renda e DCTFs de fls. 69/139. Todavia, constato ainda a existência de um débito (indicado com de nº 18 às fls. 67), no montante de R\$ 68.728,15, mais encargos legais, correspondente a um total de R\$ 116.700,39 (documento de fls. 140), ainda pendente de pagamento, referente à CSLL, com data de vencimento em 31/03/99. Conquanto o autor afirme que tal pendência seja oriunda de equívoco na declaração de IR referente ao ano-calendário de 1998, observo que a declaração retificadora foi enviada à Receita Federal tão somente em 16/04/2002, restando pendente de verificação por parte do Fisco. Portanto, a parte autora não faz jus à expedição de Certidão Negativa de Débitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. _____, ___ de _____ de 2009. **MÁRCIO ASSAD GUARDIA** Juiz Federal Substituto

2002.61.00.026208-9 - FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
PROCESSO N. 2002.61.00.026208-9 Sentença tipo AAutor: Fiducial Assessoria e Cobrança S/C Ltda. Réu: União Federal S E N T E N Ç A I - **RELATÓRIO FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA.**, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 13/11/2002, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a União Federal, objetivando seja declarada a nulidade do auto de infração RPF/MPF 2002.02505-0 (0819000/02502/02). Aduz a autora que, no mês de abril de 2001 recebeu intimação da Receita Federal para apresentar extratos e contas bancárias que revelassem a origem de suas movimentações financeiras junto ao Banco Safra S/A, tendo impetrado Mandado de Segurança para impedir a quebra de seu sigilo bancário sem prévia autorização judicial, tendo sido obtida a segurança. Porém, a Superintendência da Receita Federal ajuizou procedimento criminal visando a quebra do sigilo bancário, o que foi obtido, tendo sido lavrado o Auto de Infração acima mencionado, com supedâneo no Termo de Contestação. Com efeito, sustenta que: a) houve quebra se deu direito constitucional de sigilo bancário; b) a Lei Complementar nº 105/2001 é inconstitucional; c) a retroatividade de referida lei é igualmente inconstitucional; d) ilegalidade da tributação de depósitos bancário pelo IR e seus derivados. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/74). Custas recolhidas à fl. 75. Recebido aditamento à petição inicial para correção do pólo passivo (fl. 84). Citada, a União apresentou contestação às fls. 92/107, sustentando a constitucionalidade da Lei nº 105/2001, bem como, não ser o sigilo bancário garantia absoluta e a presunção e legitimidade dos atos administrativos. Antecipação de tutela indeferida às fls. 110/112, bem como, especificação e provas. Agravo de instrumento interposto pela parte autora, fls. 114/136 conforme comunicação do art. 526 do CPC. Decisão no Agravo de Instrumento, fls. 144/145, convertendo em Agravo Retido. As partes nada requereram em especificação de provas de fl. 112. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, ressalto que estão presentes os pressupostos de validade e existência do processo, bem como as condições da ação. Reputo que por ser a questão meramente de direito, independentemente da produção de qualquer tipo de prova, é passível de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Alega a parte autora no que mês de abril de 2001 recebeu intimação da Receita Federal para apresentar extratos e contas bancárias que revelassem a origem de suas movimentações financeiras junto ao Banco Safra S/A, tendo impetrado Mandado de Segurança para impedir a quebra de seu sigilo bancário sem prévia autorização judicial, tendo sido obtida a segurança. Porém, a Superintendência da Receita Federal ajuizou procedimento criminal visando a quebra do sigilo bancário, o que foi obtido, tendo sido lavrado o Auto de Infração acima mencionado, com supedâneo no Termo de Contestação. Dessa forma, sustenta que houve quebra se deu direito constitucional de sigilo bancário; que a Lei Complementar nº 105/2001 é inconstitucional; a retroatividade de referida lei é igualmente inconstitucional, bem como, a ilegalidade da tributação de depósitos bancário pelo IR e seus derivados. Sobre a garantia dos sigilos bancário e fiscal (art. 5º, X, da CF) consolidou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual ela não possui caráter absoluto, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência de sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal (STF, 2ª Turma, AI 541.265 AgR/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, p. 30). O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas (STF, Pleno, MS 21.729/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.10.2001, p. 33). Nessa linha: **CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.** CF, art. 5º, X, I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito

ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R.E. não conhecido.(STF, 2ª Turma, RE 219.780/PE, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.09.1999, p. 23)Do voto condutor deste julgado, é importante destacar...O sigilo bancário protege interesses privados. É ele espécie de direito à privacidade, inerente à personalidade das pessoas e que a Constituição consagra (CF, art. 5, X), além de atender a uma finalidade de ordem pública, qual seja a de proteção do sistema de crédito, registra Carlos Alberto Hagstrom, forte no magistério de G. Ruta (*Le Secret Bancaire en Droit Italien*, Rapport, pág. 17; Carlos Alberto Hagstrom, *O Sigilo Bancário e o Poder Público*, Rev. de Direito Mercantil, 79/34). Não é ele um direito absoluto, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social, conforme, aliás, tem decidido esta Corte (RMS n 15.925-GB, Relator o Ministro Gonçalves de Oliveira; RE n 71.640-BA, Relator Ministro Djaci Falcão, RTJ 59/571; MS 1.047, Relator Ministro Ribeiro da Costa, Rev. Forense 143/154; MS 2.172, Relator Ministro Nelson Hungria, DJ de 5-1-54; RE n 94.608-SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 110/195). Esse caráter não absoluto do segredo bancário, que constitui regra em direito comparado, no sentido de que deve ele ceder diante do interesse público, é reconhecido pela maioria dos doutrinadores (Carlos Alberto Hagstrom, ob. cit., pág. 37; Sérgio Carlos Covello, *O Sigilo Bancário como Proteção à Intimidade*, Rev. dos Tribs., 648/27, 29; Ary Brandão de Oliveira, *Considerações Acerca do Segredo Bancário*, Rev. de Dir. Civil, 23/114, 119). O segredo há de ceder, entretanto, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Na ordem jurídica brasileira, o segredo profissional está disciplinado, em nível infraconstitucional, no Cód. Comercial, artigos 17 e 19, no Cód. Civil, art. 144, no Cód. de Processo Civil, art. 347, na Lei 5.010, de 1966, art. 44, no Cód. de Processo Penal, art. 207, no Cód. Penal, art. 196, XII, art. 325, art. 153 e art. 154, na Lei 4.595, de 1964, art. 38 (sigilo bancário), Lei 4.728, de 1965, art. 4, Lei 7.492/86, artigos 18, 28 e 29, Lei n 8.033, de 12-4-90, art. 10, Lei 8.021, de 12-4-90, art. 8, parág. único, CTN, artigos 195 e 197, II, parág. único.As exceções ao sigilo bancário estão, basicamente, nos parágrafos do art. 38 da Lei n 4.595, de 31-12-64. As novas disposições que vieram com as Leis 8.033, de 12-4-90, e 8.021, de 12-4-90, no ponto em que alteram normas inscritas na Lei 4.595, de 1964, seriam inconstitucionais, para alguns, dado que esta última, a Lei n 4.595, de 1964, teria sido recepcionada, pela Constituição de 1988, como lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 192 da Lei Maior (Carlos Alberto Hagstrom, ob. cit., págs. 52/53). Não é hora, entretanto, de debatermos o tema. Fiz o registro apenas em reforço da afirmativa anterior, no sentido de que as exceções ao sigilo bancário estão, basicamente, nos do art. 38 da Lei 4.595/64.Na verdade, pode o Judiciário requisitar, relativamente a pessoas e instituições, informações que implicam quebra do sigilo (Lei 4.595/64, art. 38, 1). A faculdade conferida ao Judiciário pressupõe, entretanto, que a autoridade judiciária procederá com a cautela, prudência e moderação, virtudes inerentes à magistratura, ou que os magistrados devem possuir....A questão, portanto, da quebra de sigilo, resolve-se com observância de normas infraconstitucionais, com respeito ao princípio da razoabilidade e que estabeleceriam o procedimento ou o devido processo legal para a quebra do sigilo bancário.Portanto, a questão não seria puramente constitucional. A quebra do sigilo bancário faz-se com observância, repito, de normas infraconstitucionais, que subordinam-se ao preceito constitucional. É dizer, aquelas normas, sujeitam-se ao controle de constitucionalidade, porque, em termos abstratos ou materiais, poderiam não estar conforme ao mandamento constitucional.Versam os autos sobre hipótese de quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa, com intervenção judicial, para fins de instrução de processo administrativo-fiscal, ou seja, houve a devida quebra de sigilo autorizada pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, processo nº 2002.61.81.000076-1, no qual a MM Juíza Titular colocou à disposição da Receita Federal os extratos da movimentação financeira da autora no Banco Safra S/A. Ressalto que a Jurisprudência já vem se firmando sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário sem intervenção judicial, sendo a todo evidente, que se houve autorização judicial, como no caso dos autos, certamente não há o que se indignar. A respeito de tal possibilidade, já pronunciou-se a Jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. 2. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outros, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal(...).6. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a

sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal , por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa. (...)10. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. 11. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal , quando e se existente, o que é muito diferente. 12. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. 13. Não existe direito líquido e certo do contribuinte de ser dispensado, por ordem judicial, de exhibir os documentos necessários à apuração de crédito tributário. Cabe ao Fisco intimar o contribuinte para exhibir a documentação necessária à fiscalização e, em caso de recusa, aplicar as sanções legais próprias da situação. Se o contribuinte não atender à intimação fiscal fica sujeito às penalidades previstas em lei, sem que configure ilegalidade a sua própria exigência, nos termos da legislação. 14. Precedentes. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303087 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:29/07/2008 (grifei)Do até aqui exposto conclui-se que a garantia do sigilo bancário não ostenta contornos absolutos (art. 5º, X, da CF) e pode ser excepcionada em prol do interesse público, desde que observado o procedimento para tanto estatuído por lei. O art. 145, 1º, da Constituição Federal, faculta à Administração Fazendária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. Sobre a legislação infraconstitucional aplicável a tal atuação do Fisco, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, até a edição da Lei Complementar nº 105/2001, vige o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, com status de lei complementar, que autoriza a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial. Ainda segundo aquela Corte, a Lei nº 9.311/96, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, mas vedou, no seu 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. Só com a Lei nº 10.174/2001, que revogou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, foi permitida a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos. TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF - LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS. 1. Doutrina e jurisprudência, sob a égide da CF 88, proclamavam ser o sigilo bancário corolário do princípio constitucional da privacidade (inciso XXXVI do art. 5º), com a possibilidade de quebra por autorização judicial, como previsto em lei (art. 38 da Lei 4.595/96). 2. Mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que determinou a possibilidade de quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente de autorização do juiz, coadjuvada pela Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, alterada pela Lei 10.174/2001, para possibilitar aplicação retroativa. 3. Afasta-se a tese do direito adquirido para, encarando a vedação antecedente como mera garantia e não princípio, aplicar-se a regra do art. 144, 1º, do CTN que pugna pela irretroatividade da norma procedimental. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 691.601/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.11.2005 p. 190) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, 1º DO CTN. 1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64 que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001. 2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. 3. A Lei 10.174/2001 revogou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos. 4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. 5. O

artigo 144, 1º do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.7. Ressalvado o prazo que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.8. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 628.116/PR, rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005 p. 181)Ressalve-se, contudo, que a controvérsia posta em causa não está adstrita à questão dos poderes da autoridade fiscal e da necessidade de intervenção judicial. Antes, diz com a observância ao devido processo legal no procedimento levado a efeito pela autoridade administrativa. Repare-se que própria Administração Tributária pode solicitar diretamente às instituições financeiras dados bancários relativos ao investigado, sempre que indispensável ao procedimento fiscal, mormente na negativa de prestação das informações pelo próprio contribuinte. E é justamente da configuração dessa imprescindibilidade que a atuação do Fisco se fez necessária, pois a parte autora se negou expressamente a demonstrar sua movimentação bancária, assim, restou perfeitamente caracterizada a pretensão resistida, a negativa injustificada de prestar informações e ofertar à fiscalização a documentação pertinente. Igualmente não procede a argumentação da parte autora que não poderia haver lançamento arbitrado exclusivamente com base em extrato bancário, isso porque a Receita Federal somente se viu obrigado a lançar o débito por arbitramento porque a parte autora se omitiu, conforme Termo de Constatação de fl. 35. Assim, entendo que não pode vir a parte autora em juízo de locupletar de sua própria torpeza, pois somente por causa de sua inércia em apresentar informações, justificativas ou escriturações contábeis/fiscal que comprovassem a origem de seus recursos depositados na esfera administrativa que a autoridade fiscal arbitrou conforme os únicos dados que tinha. Ressalto que no termo de constatação de fl. 35 expressamente há menção que a parte autora foi duplamente intimada para apresentar a documentação exigida.Dessa forma, apesar dessa magistrada entender que o sinal exterior de riqueza - os depósitos bancários que evidenciaram a renda auferida - deveria ser apenas o marco inicial da investigação do Fisco, e não o objetivo final (súmula nº 182 do extinto TFR), fato é, que o Fisco não se valeu de outros dados única e exclusivamente diante da omissão da parte autora.A declaração de bens é apresentada para que o Fisco possa conferir se o montante destes guarda correspondência com a renda declarada. Afinal, o patrimônio deve refletir os rendimentos do contribuinte, tal como este os declara. Neste contexto, a ausência de certeza quanto aos dados declarados autoriza desconsiderá-los e, à falta de elementos comprobatórios que elidam os defeitos apurados, é dado ao Fisco arbitrar os rendimentos do contribuinte.Trata-se de apuração segundo critérios preestabelecidos, não subjetiva, não correspondendo, seu resultado, a algo inexistente (neste sentido o uso do termo ficção nos autos), mas a um acréscimo patrimonial que não foi declarado, e que o Fisco apura possa ter existido. Não preenchendo, a declaração do contribuinte, os requisitos de exatidão e confiabilidade, é correto concluir que os rendimentos não tenham sido corretamente indicados, adotando-se procedimentos para arbitrar de quanto teria sido o acréscimo patrimonial verdadeiro, omitido. Portanto, o fundamento da tributação sofrida não é uma ficção, mas a descoberta de que houve rendimentos em montante diverso do indicado pelo contribuinte. Assim, o Fisco tem a faculdade de examinar documentos obtidos em procedimento de fiscalização, exigindo do contribuinte a apresentação de comprovantes (art. 145, 1, da CF), e, em havendo omissão nas declarações ou informações deste, valer-se do arbitramento de valores, nos moldes do art. 148 do CTN. Por fim, esclareço ser improcedente a argumentação da parte autora de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, ao argumentar sobre a inaplicabilidade da Lei Complementar 105/2001 a fatos geradores anteriores a sua vigência. Destarte, entendo inexistir direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua a administração tributária o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.Em referida hipótese, não se trata, evidentemente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte, devendo ser aplicado o teor do 1º o at. 144 o Código Tributário Nacional.Em apertada síntese, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que a administração tributária combata a sonegação fiscal, quando e se existente. III - DISPOSITIVO À vista das razões acima declinadas, julgo improcedentes os pedidos formulados por Fiducial Assessoria e Cobrança S/C Ltda. em sua petição inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, atento às circunstâncias do art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo (SP), de de 2009.TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJuíza Federal Substituta

2003.61.00.017841-1 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSS/FAZENDA(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se

do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.001479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015812-6) JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.018204-2 - JONHSON DELIBERO ANGELO(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.00.000481-1 - WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Ademais, O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.00.021963-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.021963-3 Sentença(tipo M)O autor interpôs embargos de declaração sob o argumento de haver omissão em relação: juros moratórios, correção monetária, forma de pagamento, declaração do valor recebido e pedido de tutela antecipada. Com parcial razão o embargante. Em relação à forma de pagamento, declaração do valor recebido e pedido de tutela antecipada, não há o que declarar. Ficou expresso à fl. 250 que os cálculos serão elaborados quando da execução da sentença, o que está englobado a declaração do valor recebido. Quanto ao pedido de tutela antecipada, esta já foi apreciada e indeferida às fls. 31-32; ainda, não se trata de verba de natureza alimentícia e, sim, restituição de imposto de renda, logo natureza apenas tributária. Outrossim, acolho em relação ao pedido de esclarecimentos sobre juros moratórios, correção monetária e forma de pagamento para acrescentar na sentença os tópicos: Forma de pagamento Incabível o acolhimento do pedido do último parágrafo de fl. 19, qual seja: requer sejam os réus condenados a efetuar a restituição das importâncias correspondentes ao imposto de renda indevidamente retido com observância da Súmula 144 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, combinado com o artigo 100, caput e 1º A, da Carta Magna abaixo transcritos, já que se trata de prestação alimentícia, não devendo, desta forma, vincular-se aos precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa. A razão é muito simples: os créditos advindos desta ação não têm natureza alimentícia: são restituições de imposto de renda retido na fonte indevidamente. Ademais, ainda que tivessem, o precatório é o meio hábil e constitucionalmente previsto para pagamento e apenas a ordem cronológica de seu pagamento é diferenciada quanto aos créditos de outra natureza. Após o tópico Decisão, item 1: Correção monetária e juro a contar da data do recolhimento indevido, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item repetição de indébito tributário, com aplicação da Selic No mais, mantém-se a sentença de fls. 248-250. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2006.61.00.022231-0 - JOSE ROBERTO FAGALDE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2006.61.00.022231-0 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em ação ordinária Sentença (tipo M) A ré CEF interpôs embargos de declaração sob o argumento de não ter ficado claro na sentença embargada se lhe foi imposta a obrigação de contratar nova seguradora ou nova construtora para o término da obra. Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 215-218 verso, fazendo constar do quarto tópico sobre o procedimento de execução da antecipação da tutela (fl. 218 verso): Caso a seguradora se recuse a substituir a construtora, sob alegação de encerramento do contrato, a Caixa deverá contratar outra construtora para terminar a obra conforme memorial descritivo. No mais, mantém-se a sentença de fls. 215-218 verso. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.033044-9 - JOAQUIM GAMEIRO LOPES X CELSO GAMEIRO LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.012313-8 - ANGELO DAMICO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.012313-8 Sentença (tipo M) O autor interpôs embargos de declaração sob o argumento de haver omissão em relação aos juros remuneratórios e reflexos dos expurgos nos meses seguintes nos saldos. Com parcial razão o embargante. Em relação aos juros remuneratórios, estes foram apreciados à fl. 62, no tópico juro e correção monetária e não há o que esclarecer. Outrossim, acolho em relação ao pedido de aplicação do reflexo dos expurgos nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 para acrescentar na sentença, à fl. 62, os tópicos: Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a aplicação dos reflexos dos expurgos de março/90 84,32%, abril/90 44,80%, maio/90 7,87% e fevereiro/91 21,87% sobre os respectivos saldos. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. No dispositivo: Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. No mais, mantém-se a sentença de fls. 61-62. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.015812-6 - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033021-7 - MANUEL DE SOUZA RODRIGUES X MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

95.0022003-2 - ADILSON SILVA VILAS BOAS X ELAINE CRISTINA BRUSCALIN X CLAUDIO CELSO DE JESUS BRUSCALIN X VALTER DO CARMO CORREA X LAURA APARECIDA GUIMARAES CORREA X MARCOS ANTONIO DE JESUS BRUSCALIN X DULCE MARCHINI NERY(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para fins de extinção.Int.

95.0023379-7 - VANDERLEI GUIDETI X JAIR MARTINS RAMOS X INACIO MARIANO DA COSTA X DALILA AGOSTINHO X EDUARDO ANTONIO FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO VILARTA X MARIO MASAHAKI TOKUSATO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.015910-5 - MARILDA LOUZADA COUTO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 307-313: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 16.193,15) indicado pela Ré (fl. 270), sendo os valores de R\$ 14.677,00 e R\$ 48,45 em favor da autora e/ou advogado. Quanto aos honorários em favor do advogado da autora no valor de R\$ 1.467,70, indefiro a expedição do alvará em nome da sociedade de advogados, uma vez que do rol de advogados constituídos na procuração, apenas um é membro da sociedade, assim, expeça-se o alvará em nome do advogado constante na procuração (fl. 12).3. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório de 0,5% e dos IPCs indicados na fl. 87, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 162-163, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989.A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em agosto de 2005, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data dos depósitos da CEF em março de 2007, maio de 2008 e setembro de 2009, caso haja saldo remanescente.Int.

2000.61.00.034030-4 - JOSE BRAZ MACHADO FILHO X JOSE LUIS ISHIKAWA X REGINA MARIA BAPTISTA BARBOSA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 250-v, em relação à autora REGINA MARIA BAPTISTA BARBOSA.Int.

2001.61.00.025742-9 - SERGIO MOREIRA BATISTA DE SOUZA X ROSANA TOFANINI DA SILVA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Comprove o autor, no prazo de dez dias, que esteve impossibilitado de resolver a pendência com a CEF no período de 15/07/2007 a 20/10/2009, nos termos do acordo na fl. 165.No silêncio ao arquivo.Int.

2001.61.00.028188-2 - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO X REGINA BELLAS TINOCO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 262-271: Deixo de receber a apelação, uma vez que não é o recurso cabível.Arquivem-se os autos.

2002.61.00.014925-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011072-1) SONIA APARECIDA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Cumpra a CEF a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 478, para esclarecer se houve o registro da carta de arrematação, em vista do informado na contestação (fl. 151). Em caso positivo, comprove por meio de documento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.00.016830-9 - ALEXANDRE BRAZ(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP166628 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 79-81). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.03.99.016116-2 - JANE OLIVEIRA DONDO X IGOR VLADIMIROVITCH DONDO X MICHEL OLIVEIRA DONDO X IGOR OLIVEIRA DONDO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 207-257). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.018108-3 - YOSHIAKI TAKEUCHI(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Em vista da manifestação das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 124-127). Fls. 125-126: Embora conste a data da atualização de junho/2009, os valores correspondem a outubro/2008, conforme informado à fl. 124.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes e após liquidados arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.016480-6 - MARINA MARQUES MANOEL X MILTON CASSARO X MIRIAM WALQUIRIA CONCEICAO CASSARO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.002336-0 - LUCYNA TYLUS ROSOBIEJ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.022120-0 - AFFONSO CHAMON(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07 do CJF, com base no IPC nos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR a partir de janeiro de 1992. Os juros remuneratórios indicem no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação em outubro de 2008, quando a correção monetária e os juros de mora devem ser contabilizados apenas pela taxa SELIC, conforme expressamente fixado no acórdão na fl. 78, somente nas contas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fl. 57). A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em novembro de 2009. Int

2009.61.00.007515-6 - JUANICIO NIVARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos juros progressivos, no prazo de trinta dias.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2009.61.00.014388-5 - MARIANO FERREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.021647-5 - ALBERTO AULICINO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.63.01.010854-0 - MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023962-0 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008, são a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada até o dia 18/12/2009, impreterivelmente.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.015188-0 - JULIO CESAR PERO GONCALVES DA MOTTA X MEIRE AUGUSTO DA MOTTA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2000.61.00.015188-0 Sentença (tipo B)JULIO CESAR PEDRO GONÇALVES DA MOTTA E MEIRE AUGUSTO DA MOTTA propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: Plano de Equivalência Salarial da categoria profissional. Coeficiente de Equiparação Salarial. Método de amortização do saldo devedor. TR e INPC para atualização monetária. Aplicação e capitalização do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Plano Real. Limitação dos juros. INPC. Negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Seguro. Execução extrajudicial. Repetição de indébito.A petição inicial foi aditada, incluindo em seu conteúdo o pedido de suspensão do leilão extrajudicial, ao argumento de ser amparado pelo Decreto-lei n. 70/66, considerado inconstitucional pela parte autora.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para suspender o leilão, mediante depósito, pela parte autora, do valor incontroverso do débito vencido.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em despacho saneador, a tutela antecipada foi revogada em razão de não terem sido efetuados os depósitos pela parte autora. Na mesma decisão, foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União argüida pela Caixa Econômica Federal, tendo, também, sido nomeado perito para realização de perícia contábil.A ré interpôs recurso de agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União.As partes formularam quesitos, não tendo sido depositado pelos autores o valor fixado a título de honorários para perícia judicial.Foi realizada audiência de conciliação, à qual não compareceram pessoalmente os autores. Na ocasião, foi concedido aos autores o prazo improrrogável de dez dias para depósito integral dos honorários periciais e para se manifestarem sobre o agravo retido, do que saiu intimado seu advogado.A parte autora, dois dias antes do final do prazo que lhe foi concedido, requereu dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O processo foi julgado, porém a sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.306). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e deciso.Estando preclusa a realização da prova pericial, a questão de mérito remanescente é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Histórico do Sistema Financeiro O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Na mesma oportunidade foi criado o Banco Nacional de Habitação (artigo 16 da Lei 4.380/64), com a finalidade - dentre outras relacionadas no artigo 17 da referida Lei - de orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação. Quando da extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, pelo Decreto-lei 2.291, de 21 de novembro de 1986 (artigo 1º), as suas atribuições passaram a ser exercidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 7º). A Caixa

Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação nas atividades operacionais relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminar de mérito Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito Plano de Equivalência Salarial O pedido de fundo desta ação é o reconhecimento de inobservância, por parte da ré, do contrato de mútuo firmado com os autores, especialmente no que tange ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. No caso dos autores, a narrativa contida na inicial e os documentos apresentados demonstram que efetivamente o contrato firmado entre as partes pactuou o reajuste da prestação pelo referido Plano de Equivalência, e a amortização do saldo devedor pelo Sistema Francês de Amortização. Todavia, os documentos juntados - cópia do contrato, Planilha de Evolução do Financiamento, comprovantes da evolução salarial e laudo pericial extrajudicial - não são suficientes para se afirmar se houve ou não a alegada inobservância ao PES/CP. Tais documentos não substituem uma eventual perícia contábil, prova essa que foi pedida pela parte autora na petição inicial e novamente requerida ocasião que lhe foi ofertada para especificar prova que pretendia produzir e justificar sua pertinência. Porém, tendo a parte autora sido intimada duas vezes para depositar os honorários do perito (fls. 205 verso e 232) em ambas formulou pedidos adiando o depósito, tendo sido deferido inclusive seu pedido de parcelamento dos honorários. Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora deixou de comparecer, não se fazendo presente nem mesmo sua procuradora que, à época do ajuizamento da ação, residia no imóvel objeto do contrato aqui discutido. Por ocasião da referida audiência, o magistrado que a presidiu verificou que o depósito dos honorários periciais não foi efetuado pelos autores, a despeito de estarem intimados com essa finalidade desde outubro de 2006. Assim, foi concedido prazo improrrogável de dez dias para o depósito integral dos honorários de perito. É de se ressaltar que a primeira intimação dos autores para realizarem o depósito não foi em outubro de 2006, mas, sim, um ano antes, em outubro de 2005 (fl. 205 verso). Ressalte-se, também, que na audiência de conciliação o prazo concedido foi de dez dias, e improrrogável. Mesmo que a parte autora tenha requerido dilação do prazo ainda antes da fruição dos dez dias - a petição foi protocolizada 08 (oito) dias depois da audiência - era incabível tal pedido, pois o advogado dos autores, na referida audiência, saiu intimado de que tinha prazo improrrogável de dez dias para efetuar o depósito. A inércia dos autores, verificada às fls. 205 verso e 232, e culminado com a petição de fl. 250, deu lugar à preclusão, conforme constou previamente como penalidade no primeiro despacho que apreciou o pedido de realização de perícia contábil (fl. 203). Como o ônus da prova incumbe a quem alega, conforme dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, e a parte autora não se desincumbiu desse ônus, não há como acolher seu pedido quanto ao Plano de Equivalência Salarial. Coeficiente de Equiparação Salarial A parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES. TABELA PRICE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. SÚMULAS NºS 5 E 7 DA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA.[...]4. Quanto ao Coeficiente de

Equiparação Salarial - CES, não apontam os recorrentes qual o dispositivo de lei federal teria sido violado diante da sua adoção antes da Lei nº 8.692/93. Também não apontam dissídio jurisprudencial.5. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 562441-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, votação unânime, DJ 17/12/2004, p. 523) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). SEGURO HABITACIONAL. ANATOCISMO.[...]4. Improcedência da alegação de ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), uma vez que havendo previsão contratual, a sua exigibilidade decorre da garantia do respeito ao ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5º, XXXVI, Constituição. Precedentes desta Corte.(TRF1, AC n. 200238000462732-MG, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ 16/4/2007, p. 91)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484)Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato.Método de amortização do saldo devedorNão existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data.O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.TR e INPC para atualização monetáriaA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação.Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...].(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.Aplicação e capitalização do juroA parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos.Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227)CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto.Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam

as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devesse ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. É nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Limitação dos juros A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ

01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. SeguroO prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). ContratoAs partes firmaram o contrato em 21/12/1990. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em janeiro de 2000 (fls. 124 e 298). As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.O autor não provou o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial.Não é ilegal a cobrança do CES.Não é ilegal a capitalização de juro no Sistema Francês de Amortização.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.TR pode ser utilizada para atualização monetária.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.As taxas de juros contratadas são legais.É possível a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao créditoNão há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.O valor do seguro é devido nos termos contratados.É possível a execução extrajudicial do imóvel.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que os autores estão em situação de inadimplência desde janeiro de 2000, o imóvel está desocupado (fls. 124 e 298) e houve a revogação da tutela antecipada concedida (fls. 202/203), fica autorizada a realização de leilão extrajudicial do imóvel.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 04 de dezembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2002.61.00.013909-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011457-0) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Cível Federal - SP Autos n. 2002.61.00.013909-7Sentença(Tipo A)Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da NFLD n 35.003.208-4, de 29/06/2001, referentes ao período de novembro de

1994 a dezembro de 1998, incidentes sobre os pagamentos efetuados pelo autor aos funcionários de livre nomeação e exoneração não filiados ao regime próprio da Previdência Social. Sustenta, em apertada síntese, que possui regime previdenciário próprio, instituído pelas Leis n. 1.073/94 e 1.092/95, as quais incluem como segurados de tal regime os ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração. Aduz que essa situação não ofende os termos da Lei n. 8.212/91, com a redação vigente à época, nem mesmo a Constituição da República, pois os fatos referem-se a períodos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98. Afirma, também, que se operou a decadência dos créditos anteriores a 29/06/96. Pediu a procedência dos pedidos para [...] declarar a inexistência de relação jurídica, ensejadora da caracterização de fato gerados de contribuição previdenciária devida pelo Autor, em favor do Réu, e assim sendo por consequência a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes, com o reconhecimento da nulidade da NFLD objeto da presente demanda e de todos os demais atos nela lastreados, assim como do suposto crédito tributário do Requerido; ou [...] seja declarada a nulidade da NFLD, objeto da presente demanda, no que tange as parcelas do crédito tributário, anteriores a 29.06.96, face ao reconhecimento da decadência e de todos os demais atos nela lastreados, assim como de parte do suposto crédito tributário do Requerido, a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 02-20; 21-480). Citado, o réu apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade da autuação e requereu a improcedência da ação (fls. 521-532). Foi juntada cópia da sentença prolatada na ação cautelar n. 2002.61.00.011457-0 (fls. 535-538). Pela petição de fl. 548, o autor requereu a homologação da desistência da ação quanto à parcela incidente sobre a remuneração dos Secretários Municipais. É a síntese do essencial. Decido. Decadência A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos, o débito se refere a contribuição previdenciária e era regido, quanto à prescrição e decadência, pelas disposições do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. Esse artigo foi considerado inconstitucional pela Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, o cálculo do prazo decadencial de débito previdenciário segue o previsto pelo Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Considerando que a NFLD n. 35.003.208-4 foi lavrada em 29/06/2001 e se refere a fatos geradores ocorridos no período de novembro de 1994 a dezembro de 1998, estão alcançados pela decadência os créditos referentes ao período de novembro de 1994 a dezembro de 1995. Não decaiu o direito da ré quanto aos créditos do período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998. O lançamento poderia ter sido realizado pelo Fisco a partir de janeiro de 2001, sendo que a prescrição ocorreria em janeiro de 2006. Esse período (janeiro de 1996 a dezembro de 1998) não havia sido atingido pela decadência em 29 de junho de 2001, data da NFLD n. 35.003.208-4. Mérito Inicialmente, recebo como renúncia o pedido de desistência da ação formulado pelo autor quanto às contribuições previdenciárias dos Secretários Municipais (fl. 548). O autor, por meio da referida petição e do documento de fl. 542, noticia e comprova o pedido de parcelamento, o que implica confissão de dívida. Assim, homologo a renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A questão em debate nesta ação consiste em saber se incidem, ou não, as contribuições previdenciárias previstas na Lei n. 8.212/91 sobre os vencimentos dos ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração do município de Taboão da Serra. A redação da Lei n. 8.212/91 vigente à época dos fatos dispunha: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: [...] g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei n. 8.647, de 13.4.93) Os servidores ocupantes de cargo em comissão, os assim chamados de livre nomeação e exoneração, eram segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social. Todavia, a previsão era no sentido de que o seriam apenas os servidores federais. Não havia, até o advento da emenda Constitucional n. 20/98, igual previsão para os servidores estaduais e municipais. É a redação da Lei n. 8.212/91 somente foi alterada a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, por meio da qual se estendeu a aplicação do artigo supramencionado aos servidores estaduais, distritais e municipais. Sobre a não-extensão do artigo 12, I, g, da Lei n. 8.212/91 aos servidores municipais, antes do advento da EC n. 20/98, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIOS. SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. LEI Nº 8.647/93. ART. 12, I, G, E ART. 13 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. [...]**2. Ao contrário do que aconteceu no âmbito da União com a edição da Lei nº 8.647/93, não havia no período de apuração do auto de infração - anos de 1993 e 1994 - qualquer norma, seja na esfera federal ou local, que submetesse os servidores públicos municipais temporários e os ocupantes de cargos municipais em comissão ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, quando houvesse no Município regime previdenciário próprio. 3. No particular, não há amparo legal para a exclusão de agentes públicos municipais sem vínculo efetivo com o Município do regime próprio de previdência, pois servidor público é gênero do qual fazem parte o ocupante em cargo em comissão e o servidor temporário (RMS 11.722/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 29.10.01). [...]6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, RESP 200101365887 - 366357, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 07/03/2005, p. 00187) Por outro lado, o município de Taboão da Serra possuía, àquela época, legislação municipal instituindo o regime próprio de previdência de seus servidores, consistente nas Leis n. 1.073/94, que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Funcionário

Municipal de Taboão da Serra, e a n. 1.092/95, que instituiu o Plano de Seguridade ao Funcionário Público Municipal. Antes, a Lei Complementar n. 018/94, de 14/09/1994, daquele município, instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com previsão de aposentadorias e demais benefícios previdenciários e assistenciais. Diante disso, o Município-autor não estava obrigado, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, a recolher contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social sobre os valores pagos aos servidores ocupantes de cargo em comissão, pois possuía regime próprio e nesse sentido era amparado pela própria Lei n. 8.212/91 e pela Constituição Federal. Ademais, ao contrário do alegado pelo INSS, o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 1.073/94 e o art. 6º, inciso III, da Lei n.º 1.092/95, não impedem que os ocupantes de cargos de comissão sejam filiados ao regime próprio do Município-autor. Sucumbência Considerando a confissão de dívida e o pedido de parcelamento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos Secretários Municipais, com a homologação da renúncia desta parte do pedido, a sucumbência será recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia do autor quanto à Contribuição Previdenciária incidente sobre os vencimentos dos Secretários Municipais, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente para anular, em parte, a NFLD n.º 35.003.208-4, de 29/06/2001, no tocante aos servidores ocupantes de cargo em comissão. Quanto ao período de novembro de 1994 a dezembro de 1995, em razão da decadência; quanto ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, por ser indevida a cobrança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, para substituir o INSS pela UNIÃO, em razão das alterações de representação judicial promovidas pela Lei n. 11.457/2007. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.016609-0 - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2002.61.00.016609-0 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por RECUPMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o seu direito de pagar de forma parcelada o débito objeto do processo administrativo n.º 60.039.279-1, sem a exigência de qualquer tipo de multa moratória ou punitiva, excluindo-se os juros moratórios até o mês de janeiro de 1999, passando a incidir a partir do mês de fevereiro do ano de 1999, juros de 1% ao mês, e por fim sem a necessidade e exigência de a autora ter que desistir e renunciar de forma expressa e irrevogável ao direito em que se fundar qualquer demanda judicial proposta para discutir a legalidade da cobrança dos tributos de que trata a Medida Provisória n.º 38/2002, reconhecendo-se, para tanto, a existência de relação jurídica com o réu e a inconstitucionalidade de parte da MP 38/2002. Narra autora, na petição inicial, que o réu instaurou processo administrativo para cobrança de débito e, com o advento da MP 38/2002, pretende parcelar a dívida, obtendo as benesses previstas na MP, mas afastando-se as ilegalidades e inconstitucionalidades. Sustenta, em síntese, que (a) a necessidade de desistir das ações andamento viola o princípio da isonomia; (b) os benefícios tributários previstos na MP deveriam ser aplicados a todos os contribuintes e não apenas aos que possuem ação ajuizada; (c) violação ao princípio da hierarquia das leis; (d) violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição; (e) inconstitucionalidade da condição de renúncia do direito em que se fundam as ações ajuizadas; (f) inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos. Apresentou, antes da citação, aditamento à petição inicial (fls. 106/107), o qual foi acolhido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 169/189). Sustentou, em síntese, a validade da MP 38/2002, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 300/320. Encerrada a fase de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de parcelar o débito objeto do processo administrativo n.º 60.039.279-1, com a aplicação das benesses previstas na Medida Provisória n.º 38/2002 e a exclusão de condições consideradas, pela autora, inconstitucionais. Requer, ainda, seja afastada a aplicação da taxa selic. Inicialmente, cumpre observar que o instituto jurídico do parcelamento está sujeito ao princípio da estrita legalidade, dependendo sempre, para sua concessão, de previsão legal expressa. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104/2001, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. O parcelamento como uma das espécies de benefício fiscal depende de lei e as suas condições inserem-se no âmbito da discricionariedade legislativa, não podendo o contribuinte querer inovar. Além disso, sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a conceder uma forma de parcelamento não prevista em lei para aquele contribuinte. Não há direito subjetivo de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia ou qualquer outro dispositivo Constitucional. Por outro lado, o fundamento jurídico da pretensão da autora é a Medida Provisória n.º 38/2002, que assim dispunha no art. 11, caput, e parágrafos: Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2000, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data. I - Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança: I - as multas, moratórias ou punitivas; II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês: a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores

ocorridos até janeiro de 1999;b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. 2o Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. 3o A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral. 4o Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.No entanto, a Medida Provisória em questão não foi convertida em lei e perdeu a eficácia, desde a sua edição, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 11/10/2002. Não foi editado decreto para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da não conversão.Por conseguinte, se não subsistem as disposições legais que a autora pretende aplicar e afastar, é improcedente a pretensão em análise. Não há mais que se falar em aplicação das benesses da MP 38/2002, nem em inconstitucionalidade de seus dispositivos.No que tange à taxa SELIC, especificamente, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC, como fator de atualização e de juros nos débitos, é plenamente cabível.Ademais, a aplicação da taxa SELIC não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado do pólo passivo, com a substituição do INSS pela União Federal.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 04 de dezembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.016610-6 - GROTA FERRATA IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2002.61.00.016610-6Sentença(tipo B)Trata-se de ação ajuizada por GROTA FERRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, objetivando seja declarado o seu direito de pagar de forma parcelada os débitos objeto de 06 (seis) processos administrativos, sem a exigência de qualquer tipo de multa moratória ou punitiva, excluindo-se os juros moratórios até o mês de janeiro de 1999, passando a incidir a partir do mês de fevereiro do ano de 1999, juros de 1% ao mês, e por fim sem a necessidade e exigência de a autora ter que desistir e renunciar de forma expressa e irrevogável ao direito em que se fundar qualquer demanda judicial proposta para discutir a legalidade da cobrança dos tributos de que trata a Medida Provisória n.º 38/2002, reconhecendo-se, para tanto, a existência de relação jurídica com o réu e a inconstitucionalidade de parte da MP 38/2002.Narra autora, na petição inicial, que o réu instaurou processo administrativo para cobrança de débito e, com o advento da MP 38/2002, pretende parcelar a dívida, obtendo as benesses previstas na MP, mas afastando-se as ilegalidades e inconstitucionalidades. Sustenta, em síntese, que (a) a necessidade de desistir das ações andamento viola o princípio da isonomia; (b) os benefícios tributários previstos na MP deveriam ser aplicados a todos os contribuintes e não apenas aos que possuem ação ajuizada; (c) violação ao princípio da hierarquia das leis; (d) violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição; (e) inconstitucionalidade da condição de renúncia do direito em que se fundam as ações ajuizadas; (f) inconstitucionalidade da taxa SELIC.Juntou documentos.Apresentou, antes da citação, aditamento à petição inicial (fls. 108/109), o qual foi acolhido.Regularmente citada, o UNIÃO apresentou contestação (fls. 163/176). Sustentou, em síntese, a validade da MP 38/2002, pugnando pela improcedência do pedido.Encerrada a fase de instrução, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de parcelar os débitos objeto dos processos administrativos que menciona na petição inicial, com a aplicação das benesses previstas na Medida Provisória n.º 38/2002 e a exclusão de condições consideradas, pela autora, inconstitucionais. Requer, ainda, seja afastada a aplicação da taxa selic.Inicialmente, cumpre observar que o instituto jurídico do parcelamento está sujeito ao princípio da estrita legalidade, dependendo sempre, para sua concessão, de previsão legal expressa. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.O parcelamento como uma das espécies de benefício fiscal depende de lei e as suas condições inserem-se no âmbito da discricionariedade legislativa, não podendo o contribuinte querer inovar.Além disso, sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a conceder uma forma de parcelamento não prevista em lei para aquele contribuinte. Não há direito subjetivo de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei.Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia ou qualquer outro dispositivo Constitucional.Por outro lado, o fundamento jurídico da pretensão da autora é a Medida Provisória n.º 38/2002, que assim dispunha no art. 11, caput, e

parágrafos: Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2000, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data. 1o Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança: I - as multas, moratórias ou punitivas; II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês: a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. 2o Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. 3o A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral. 4o Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão. No entanto, a Medida Provisória em questão não foi convertida em lei e perdeu a eficácia, desde a sua edição, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 11/10/2002. Não foi editado decreto para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da não conversão. Por conseguinte, se não subsistem as disposições legais que a autora pretende aplicar e afastar, é improcedente a pretensão em análise. Não há mais que se falar em aplicação das benesses da MP 38/2002, nem em inconstitucionalidade de seus dispositivos. No que tange à taxa SELIC, especificamente, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC, como fator de atualização e de juros nos débitos, é plenamente cabível. Ademais, a aplicação da taxa SELIC não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.020594-0 - DENKINSERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1ª Vara Federal Cível - SP2002.61.00.020594-0 Sentença (tipo A) DENKINSERVICE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ajuizou a presente ação declaratória em face da União, cujo objeto é a declaração de inexistência de débito tributário. Alegou a parte autora que recebeu diversos DARFs com valores de cobrança de tributos, os quais estariam prescritos; a multa é abusiva porque as regras que disciplinam o tributo se estendem à multa; e, não possuindo processo judicial para cobrança dos créditos, caracteriza-se a denúncia espontânea. Pediu a procedência da ação para declarar a extinção do crédito tributário (fls. 02-08; 09-31). Citada, a União apresentou contestação, na qual aduziu que não houve prescrição ou decadência; não se caracteriza a denúncia espontânea; a multa tributária é regida pela lei n. 8.383/91, e que os valores são corrigidos pela SELIC. Requereu a improcedência da do pedido da ação (fls. 55-66; 67-70). O autor deixou de se manifestar sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição/decadência O autor sustentou que os créditos cujos DARFs instruem a petição inicial estão prescritos, pelo que invoca os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Os créditos referem-se e são cobrados nos seguintes períodos: fls. dos autos período de apuração data de validade Tempo decorrido 14 01/07/1997 31/05/2002 04 anos e 10 meses 15 04/08/1995 30/04/1999 03 anos e 08 meses 16 01/10/1995 30/04/1999 03 anos e 06 meses 17 01/11/1995 30/04/1999 03 anos e 05 meses 18 01/05/1995 30/04/1999 03 anos e 11 meses 19 01/06/1995 30/04/1999 03 anos e 10 meses 20 01/04/1995 30/04/1999 03 anos e 29 dias 21 01/08/1995 30/04/1999 03 anos e 08 meses 22 01/08/1997 31/05/2002 04 anos e 09 meses 23 01/09/1997 31/05/2002 04 anos e 08 meses 24 01/06/1997 31/05/2002 04 anos e 11 meses 25 01/07/1997 31/05/2002 04 anos e 10 meses 26 01/08/1997 31/05/2002 04 anos e 09 meses 27 01/09/1997 31/05/2002 04 anos e 08 meses 28 01/06/1997 31/05/2002 04 anos e 11 meses 29 01/07/1997 31/05/2002 04 anos e 10 meses 30 01/07/1997 31/05/2002 04 anos e 10 meses Como se vê do quadro acima, nenhum dos tributos cobrados pela ré se encontrava prescrito na data da apresentação, pois não havia decorrido prazo superior a cinco anos de sua desde a sua apuração. Portanto, o pedido do autor é improcedente quanto ao reconhecimento da prescrição. Abusividade da multa O autor alega que a multa cobrada é abusiva. Não se configura o alegado abuso, uma vez que a ré cobra multa, em todos os DARFs, de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, conforme prevê o artigo 59 da Lei n. 8.383/91, que estabelece: Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês - calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. O percentual de 20% não se caracteriza

como abusivo. Denúncia espontânea Para afastar a incidência da multa, o autor alega que não possuía contra si nenhum processo judicial para cobrança dos tributos. Efetivamente, tem direito à denúncia espontânea o contribuinte que, tendo pago o tributo com atraso, o faz espontaneamente e que na data do pagamento não tenha contra si nenhum processo de cobrança dos tributos (artigo 138 do Código Tributário Nacional). No presente processo, o autor não comprova a efetivação do pagamento, o que afasta a ocorrência de denúncia espontânea. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2004.61.00.021464-0 - LUZIA GUIMARAES CORREA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X OAB - SECAO DE SAO PAULO (SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2004.61.00.021464-0 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por LUZIA GUIMARÃES CORRÊA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora, na petição inicial, que, em junho de 2000, a Comissão de Prerrogativas da Subseção de Osasco invadiu seu escritório, com o intuito de investigar outro advogado, sem mandado judicial e sem processo administrativo instaurado contra a autora. Afirma que, no dia dos fatos, estava em Brasília e soube do ocorrido pela ligação telefônica de sua secretária, que ficou muito nervosa e foi obrigada, pelos membros da OAB, a escrever o local em que a autora e o Dr. Anselmo estavam. Alega, ainda, que, durante a diligência, alguns clientes estavam no escritório, mas, em razão do tumulto, foram embora e ficaram constrangidos, com receio de que a autora tivesse abandonado as causas. Afirma, também, que, durante a diligência, os membros da OAB efetuaram vistoria em todos os cômodos do escritório, inclusive nos banheiros e nas gavetas, sendo que, ao final, levaram apenas alguns cartões da autora. Houve a instauração de processo administrativo disciplinar, no qual foi reconhecida a inexistência de prática de ato infracional ético disciplinar pela autora. Ao final, requer a autora a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/90). Sustenta que os fatos não ocorreram da forma narrada na petição inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 290/299. Produção de prova testemunhal às fls. 328/332 e 351/356 e 373/375. Alegações finais às fls. 385/397 e 399/402. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu nos memoriais, tendo em vista que houve a retificação do pólo passivo por determinação judicial, para substituir a 56ª Subseção de Osasco pela Seção de São Paulo, com a citação desta. Além de ser possível ao Juízo determinar de ofício a correção do pólo passivo, o réu não agravou dessa determinação. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à indenização por danos materiais e morais. Quanto aos danos materiais, o pedido é improcedente. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a autora, em sua petição inicial, não narrou fatos que poderiam dar ensejo a algum dano material, apesar de ter feito pedido de condenação da ré ao pagamento de 5 (cinco) passagens aéreas, de ida e volta, São Paulo/Brasília, ou o equivalente em dinheiro. Com efeito, da leitura da petição inicial não é possível saber o fato concreto que originou o dano material e o motivo pelo qual a autora se consideraria ressarcida pelo pagamento das passagens. Não demonstrado o dano material, o pedido de indenização é improcedente. Passo à análise do pedido de indenização por dano moral. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe: Art. 5º....X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Já o art. 186 do Código Civil tem a seguinte redação: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Conforme consta dos autos, a Comissão de Prerrogativas da OAB de Osasco realizou diligência no escritório da autora em junho de 2000 (fls. 251/252), com a finalidade de verificar a regularidade do exercício profissional do advogado Anselmo Austriciliano Lopes da Costa. Antes da realização da diligência, a Comissão tentou, por diversas vezes, notificar o advogado para comparecer à sede da OAB - Osasco e apresentar documentos comprobatórios de sua inscrição. Não obteve sucesso em nenhuma tentativa. Consta, ainda, que um cliente da autora, em março de 2000, lavrou boletim de ocorrência por agressão supostamente praticada pelo mencionado advogado no interior do escritório da autora (fls. 225/226). Diante de todos esses fatos, embora nenhum procedimento tivesse sido instaurado contra a autora, entendo que havia motivo razoável para que a Comissão decidisse realizar a diligência (fl. 239 vº), pois havia indício de que o

mencionado advogado estaria atuando no escritório da autora e houve notícia de suposta agressão física a um cliente. Alega, no entanto, a autora que a Comissão de Prerrogativas invadiu seu escritório e que uma integrante da Comissão de forma exaltada exigiu que a secretária da autora escrevesse o local em que estavam a autora e o Dr. Anselmo, tudo na presença de clientes do escritório. Afirma, ainda, que os membros da Comissão realizaram vistoria nos cômodos do escritório e em algumas gavetas. Conforme afirmado pela própria autora, no dia da diligência ela estava em Brasília e a secretária Michelle, presente no escritório, recebeu os membros da Comissão. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que não há provas de que os membros da Comissão tenham invadido o escritório e realizado vistorias nos cômodos e nas gavetas. Há prova da realização da diligência, que consistiu, conforme relatório da Comissão (fls. 251/252) e depoimento das testemunhas (fls. 351/356), em uma visita ao escritório da autora e conversa com a secretária Michelle. Cabe ressaltar que o fato de a secretária ter ficado nervosa não significa, necessariamente, que os membros da Comissão tenham agido de forma exaltada. A própria secretária Michelle, em seu depoimento prestado na Comissão de Ética e Disciplina da OAB (fl. 21), não afirma ter ocorrido a mencionada invasão com vistorias nos cômodos e nas gavetas. Diz apenas que se sentiu intimidada e pressionada com a abordagem da Comissão. Conforme afirmado por uma das testemunhas (fls. 351/353), membro da Comissão, o cartão de visitas da autora foi entregue pela própria secretária, não houve apreensão de documentos. Também não há prova nos autos de que clientes da autora tenham presenciado a diligência da OAB. Dois membros da Comissão, que prestaram depoimento como testemunhas (fls. 351/356), afirmaram que, no dia da diligência, só estava presente a secretária Michelle. Por outro lado, a autora não arrolou como testemunha nenhum cliente que tenha presenciado a diligência. Assim, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. É improcedente, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes, moderadamente nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalvo que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2004.61.00.031755-5 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Em acréscimo, registro que o pedido formulado pela autora na petição inicial foi de anulação das NFLDs. Não foi formulado, em nenhum momento no curso deste processo, pedido de repetição de indébito. Esse pedido não é objeto desta ação. Quando a autora noticiou nos autos o pagamento administrativo dos débitos aqui discutidos, formulou pedido de levantamento dos valores referentes ao depósito recursal, o qual foi considerado prejudicado, não tendo sido objeto de recurso, estando, portanto, resolvida também esta questão (fls. 249-251; 393). Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.00.011284-6 - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.00.016726-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011284-6) FLAVIO PINHO DE ALMEIDA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição

na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.022315-3 - HIDEKI HIRASHIMA (SP189014 - LUCIANA GARBELINI HORTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2008.61.00.022315-3 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por HIDEKI HIRASHIMA em face da UNIÃO, cujo objeto é concessão de aposentadoria integral. Narrou o autor que em 14.06.96 protocolou pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, uma vez que contava com 35 anos, 3 meses e 5 dias, sendo que 6 anos, 6 meses e 20 dias na judicatura trabalhista no cargo de Juiz Classista. Informou que seu pedido foi concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na forma proporcional, todavia o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso junto ao Tribunal Superior do Trabalho, o qual reformou a decisão. Sustentou que sua aposentadoria obedeceu aos ditames legais e constitucionais e, por isso, deveria ter sido concedida. Pediu a procedência da ação para [...] f) a concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais ou, salvo melhor entendimento desde MM. Juízo, proporcionais, [...]; g) a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de todas as parcelas atinentes ao valor do benefício, com os devidos acréscimos e vantagens pertinentes ao caso, desde a data do requerimento administrativo deste [...]. Juntou documentos (fls. 02-20 e 21-66). Emenda às fls. 69-143 e 145-167. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 168). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual afirmou a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública e arguiu prescrição. No mérito, asseverou que o autor não fazia jus à aposentadoria nos termos da Lei n. 6.903/81, pois não contava com tempo de serviço mínimo de 5 anos de efetivo exercício no cargo, uma vez que contava como titular no cargo apenas 3 anos, 9 meses e 28 dias. Aduziu que o prazo de suplência não poderia ser contado, por falta de previsão legal. Pediu a improcedência (fls. 178-200). Juntou documentos (fls. 202-352). Réplica às fls. 356-375. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas e o processo comporta julgamento antecipado, por se tratar apenas de matéria de direito. Mérito Prescrição A União arguiu prescrição, sob o argumento de ter transcorrido mais de 5 anos desde o pedido administrativo de concessão da aposentadoria (06.1996). Não procede o argumento da ré. Seu pedido perante o TRT foi formulado em 06.96 e decidido em março de 2003 (fls. 24 e 47), de forma favorável. No entanto, em face do recurso interposto pelo MPT, a decisão foi reformada em junho de 2006. Nesta última data surgiu direito de ação ao autor, pois até então a decisão lhe era favorável; desta data até o ajuizamento da presente ação (09.2008) não transcorreu 5 anos. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. Direito à aposentadoria integral ou proporcional O ponto controvertido na presente ação é a legalidade, ou não, da acumulação de cargos em diferentes graus de jurisdição para fins de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria proporcional ou integral de juiz classista. O autor afirmou ter direito à aposentadoria integral pelos seguintes motivos: 1) contava com 35 anos, 3 meses e 5 dias, sendo os quais 11 meses e 05 dias do serviço militar, 27 anos, 9 meses e 10 dias pelo RGPS e 6 anos, 6 meses e 20 dias quando do pedido administrativo feito em 06.96; 2) que o período quinquenal necessário à inativação do requerente pode ser contabilizado nos diferentes graus de jurisdição [...]: deu-se essa explicação por que o autor atuou como suplente de juiz classista em 1º grau e no Tribunal e, por isso, alegou que o exercício concomitante da Judicatura nas duas Instâncias não pode suprimir o lapso de tempo faltante para a contagem do quinquênio necessário à aposentação do Requerente como Magistrado Classista. Em que pesem os argumentos do autor, seu pedido de aposentadoria foi negado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o qual, ao apreciá-los, assim decidiu: Realmente, pelo mapa de contagem de tempo de serviço de fls. 29/30, ele detinha 6 meses e 8 dias como suplente perante a 15ª do Trabalho de São Paulo, 3 anos, 9 meses e 28 dias, como titular perante a 43ª vara do Trabalho de São Paulo e 2 anos, 2 meses e 19 dias, como suplente perante o Tribunal, circunstância que inviabiliza o deferimento do pedido, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.903/81, que estabelece a exigência de 5 anos de efetivo exercício no cargo em que pretender o benefício da aposentadoria (fl. 163). [...] Registre-se, por ser juridicamente relevante, que o recorrido foi nomeado pelo Presidente da República (fl. 98) para exercer cargo de suplente de juiz classista perante o TRT da 2ª Região, cargo distinto daquele exercido perante a 43ª JCY/SP, portanto, imprópria a afirmação de que exerceu mera convocação. Nesta, o classista mantém o vínculo com a Vara do Trabalho para a qual foi nomeado, sendo convocado por simples ato do presidente do Regional. No entanto, a hipótese é distinta: houve ato do Presidente da República nomeando o recorrido para exercer outro cargo, ou seja, de suplente perante o Tribunal Regional. Assim sendo, descabida a afirmação de que houve apenas convocação (fl. 166). [...] Julgo que não há motivos para alterar tal decisão, mesmo por que este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto nos acórdãos transcritos à fl. 163 (MS 21229/DF e 20684/DF) e vai ao encontro com a legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 6.903/81: Art. 2º - O juiz temporário será aposentado: I - por invalidez; II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade; III - voluntariamente, após 30 anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social Urbana (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente), observado o disposto no artigo 4º desta Lei. Art. 3º - Os proventos serão: I - integrais, quando o juiz temporário: a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou b) se invalidar, por acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o juiz temporário: a) for aposentado compulsoriamente e contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou b) aposentar-se voluntariamente e contar mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 4º - Nas hipóteses previstas no artigo 2º itens II e III, a aposentadoria somente será concedida se o juiz temporário, ao implementar a condição, estiver no exercício da magistratura e contar, pelo menos 5 (cinco) anos contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo, ou, não estando, o houver exercido por mais de 10 (dez) anos contínuos. [...] (sem negrito e sublinhado no original) O Superior Tribunal de Justiça, em decisão

recente, manifestou-se no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INATIVAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DOS ANTIGOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM 5 ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. ART. 4o. DA LEI 6.903/81. NORMA QUE EXIGE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVIABILIDADE DA ADIÇÃO DE TEMPOS DE SERVIÇO SUCESSIVOS COMO JUIZ TEMPORÁRIO EM GRAUS DE JURISDIÇÃO DIVERSOS. 1. A inativação dos antigos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, com 5 anos de exercício na Judicatura Trabalhista (art. 4o. da Lei 6.903/81), representava um regime especial e peculiar de aposentadoria, para o qual se exigia do Magistrado temporário que ostentasse um quinquênio de atividade no mesmo cargo, daí não se admitir que para a integralização de tal lapso temporal se somem tempos de serviço de Classista prestados em cargos e instâncias diversas, na verdade, cargos isolados e de provimento singular. 2. As normas legais que atribuem situações subjetivas especiais devem ser interpretadas como soam as suas palavras, sob a pena de se ampliar o seu alcance e nele incluir relações jurídicas que não estão contempladas no seu texto, desvirtuando o propósito da regra instituidora da regalia. 3. Os antigos Juizes Classistas que não integralizam 5 anos de exercício no mesmo cargo judicante trabalhista podem se aposentar no regime comum dos Trabalhadores em geral, computando o tempo de serviço de desempenho como Magistrado Temporário. 4. Recurso Especial da União Federal a que se dá provimento. (REsp 946996 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2007/0098628-9 - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Relator(a) p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 11/12/2008 - Data da Publicação/Fonte - DJe 16/02/2009) (sem negrito no original) Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Renúncia da advogada Na petição de fls. 377-379, a advogada do autor comunicou sua renúncia ao mandato e informou ter notificado o autor. No entanto, verifica-se pelo AR juntado à fl. 378, que não foi o autor seu recebedor e, sim, outra pessoa. Entendo ser imprescindível, em razão da importância de tal comunicação, que o autor seja notificado pessoalmente. Por isso, não aceito a renúncia noticiada até que se comprove a comunicação pessoal do autor, sendo que a procuradora responderá pelo processo até a sua prova. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.030115-2 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.030115-2 Sentença (tipo A) ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais. Narrou o autor, em sua petição inicial, que é titular de conta poupança na agência Jabaquara. A conta foi aberta com o único propósito de gerar economias para a compra de um imóvel. No dia 31 de julho de 2008, constatou no extrato que de 7 a 31 de julho de 2008 foram realizados saques indevidos. Buscou solução administrativa junto à ré, mas não obteve êxito. Requereu a procedência de seu pedido para condenação da ré a indenizar os danos materiais e morais que lhe foram causados (fls. 2-6; 7-18). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 21). A ré apresentou contestação na qual se insurgiu contra o pedido de indenização por danos materiais e morais formulados pela parte autora sob o fundamento de que não houve falha na prestação de serviços. Acrescentou que neste caso não ocorreram as características típicas de saques fraudulentos. Requereu a improcedência do pedido (fls. 33-46). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 52-58). Em audiência foram ouvidas testemunhas do autor (fls. 81-83). A Caixa anexou aos autos os extratos da conta do autor, como determinado na audiência (fls. 87-102), e o autor pôde se manifestar (fls. 105-110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à indenização por danos materiais e morais. A parte autora objetiva, por meio desta ação, ser indenizada por danos materiais e morais que afirma terem sido causados por saques indevidos em sua conta poupança. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em análise ao

que dos autos consta, tem-se a afirmação do autor na petição inicial de que Referida conta corrente foi aberta pelo autor com o único propósito de gerar economias, a fim de comprar um imóvel e todos os 22 (vinte e dois) saques foram efetuados por terceiro desconhecido. Por outro lado, a Caixa informou que ausentes as características das movimentações fraudulentas, quais sejam, tentativa de sacar o saldo total da conta em menor tempo possível; não houve tentativa de utilização após o bloqueio do cartão; os saques não foram diários. Embora o autor não tenha meios para provar que não realizou os saques, tanto que foi deferida a inversão do ônus da prova logo no início do processo, na decisão de fl. 21, os extratos dos meses anteriores não se coadunam com as afirmações do autor. Como transcrito acima, o autor estaria juntando dinheiro para aquisição da casa própria. No entanto, desde o início do ano de 2008, a conta permaneceu com saldo de R\$0,79. Somente em 30/5/2008 houve o primeiro depósito em dinheiro de R\$5600,00. No dia 30/6/2008, um depósito de R\$5000,00. Iniciaram-se, então, os saques durante o mês de julho, até que todo o saldo de R\$10.000,00 se esvaísse. Não há elementos que façam crer que os saques foram indevidos e, portanto, não restou caracterizada falha na prestação do serviço bancário. Diante disso, não procede o pedido de condenação da ré por danos materiais e morais. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2009.61.00.015092-0 - BRUNO MENDES FONSECA (SP161949 - CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.015092-0 Sentença (tipo A) Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, porém o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, razão pela qual profiro sentença. BRUNO MENDES FONSECA ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, cujo objeto é a dispensa de inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada, ou, sucessivamente, anulação do ato de indeferimento administrativo de inscrição de provisionado. Narrou o autor ser instrutor de escalada e que vem sofrendo ação fiscalizatória do réu, o qual entende ser necessário o registro profissional naquele conselho para os profissionais que exercem atividades como a do autor, [...] por entender que tais misteres são prerrogativas exclusivas dos profissionais de Educação Física registrados no Conselho. Tentou se registrar junto ao réu, na condição de provisionado, porém não obteve êxito. Alega que tais negativas constituem ilegalidades, e ferem o direito constitucional à liberdade de trabalho. Requereu antecipação da tutela e a procedência da ação para declarar [...] que a atividade de instrutor de escalada não é prerrogativa dos profissionais de Educação Física, bem como de que inexistente qualquer relação jurídica que obrigue o requerente, no exercício da atividade de instrutor de escalada, a se manter vinculado ao Conselho requerido, tornando insubsistente qualquer ação fiscalizatória ou sanção imposta pelo réu ao demandante ou a terceiros em função da contratação do vindicante; com pedido sucessivo de [...] anulação do ato que indeferiu o registro do autor no órgão na condição de não-graduado de fazer consistente em promover o registro do requerente nos termos do art. 2º, III, da Lei n. 9.696/98 [...] (fls. 02-25; 26-83). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiada à vinda da contestação. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado ao autor a juntada documentos comprobatórios do exercício da atividade de instrutor de escalada (fls. 86; 87-143). Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 169-192; 193-217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido neste processo é dispensa de inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada, tendo o autor formulado pedido sucessivo de anulação do ato de indeferimento administrativo de inscrição de provisionado. Sobre a necessidade de inscrição do profissional de educação física, assim dispõe a Lei n. 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. [...] Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e

interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. O texto da lei é claro em explicitar que a designação de profissional de educação física é prerrogativa do profissional inscrito no Conselho. Não há dúvidas de que o autor, no desempenho da atividade de instrutor de escalada, atua na área de atividade física. Essa atuação designa-o como profissional de educação física. O profissional de escalada é atleta e seu instrutor deve ser inscrito no Conselho de Educação Física. Por isso, é improcedente o primeiro pedido do autor. Quanto ao pedido de anulação do indeferimento administrativo, tem-se que o autor se insurge contra a Resolução CONFEF n. 45/2002, a qual intitula de inconstitucional, por ferir o princípio da liberdade de trabalho, e contra a não-contagem de seu tempo de serviço antes de completar 16 anos de idade. A Resolução supramencionada seguiu as diretrizes da Lei n. 9.696/98, a qual estabelece: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: [...] III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (sem grifos no original) A lei transcrita consignou expressamente que os termos concernentes à comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física seriam estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa regulamentação deu-se com a edição da Resolução CONFEF n. 45/2002, que consignou: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Assim, não se vislumbra a inconstitucionalidade alega, uma vez que a Resolução CONFEF n. 45/2002 baseou-se no que estabelece a Lei n. 9.696/98. O autor alega que possuía, em setembro de 1998, os 03 (três) anos exigidos para comprovar o exercício a atividade de instrutor de escalada. Todavia, o réu teria desprezado no cômputo o período trabalhado em que o autor não era maior de 16 (dezesesseis) anos de idade. Para ser registrado como provisionado, o autor deveria comprovar que em setembro de 1998 contava com 03 (três) anos de exercício de atividade profissional de educação física. O autor nasceu em outubro de 1981; em setembro de 1998, o autor contava com 16 anos e 11 meses de idade. Conquanto o autor tenha feito prova de ser portador do tempo mínimo de três anos, o réu não considerou o período anterior à idade de 16 anos do autor, com base na legislação trabalhista. O trabalho do menor de 16 anos somente é permitido ao aprendiz, ressalva essa que não consta da escritura lavrada em cartório pelo autor. Assim, esse tempo de exercício de atividade laboral do autor, anterior aos 16 anos de idade, não pode ser acolhido pelo réu, pois há vedação legal à sua prática. As vedações são as que indeferiram seu pedido administrativo: artigos 7º, XXXIII, e 227, 3º, da Constituição da República; artigo 60 da Lei n. 8.069/90, e artigos 3º e 403 da CLT. Nesse sentido são os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÃO Nº 45/2002. CONFEF. PROVISIONADO. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MENOR DE 14 ANOS EXERCER ATIVIDADE DE PROFISSIONAL. 1. A Lei n. 9.696/98 prevê a possibilidade de inscrição nos quadros dos CREFs dos profissionais que até a data do início da vigência da lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. A referida lei foi publicada no DOU de 02 de setembro de 1998, sendo que, na época, o autor contava com apenas 14 anos de idade, (pois nasceu em 12/10/1983). 2. Qualquer que seja o entendimento adotado por esta Corte, pela legalidade ou não do prazo de três anos (previsto na Resolução n 45/2002), ou de qualquer outro prazo de atividade profissional antes da vigência da Lei n 9.696/98, não terá o condão de beneficiar o autor, pois quando da entrada em vigor da Lei n 9.696/98 ele tinha 14 anos de idade, e qualquer atividade profissional que tenha exercido antes desta idade afronta a vedação contida no art. 7, XXXIII da CF, que proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz, a partir dos 14 anos. (sem grifos no original) 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 200870000281403, Rel. Des. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, decisão unânime, D.E. 26/08/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÃO Nº 45/2002 CONFEF. PROVISIONADO REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. 1. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos conselho federal e conselhos regionais de educação física, possibilita a inscrição dos profissionais que, até a data do início da vigência dessa lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. Não é possível aceitar o período entre 11 e 15 anos de idade como atividade profissional exercida de forma legal, tendo em vista a vedação contida no art. 7º, XXXIII da CF, que proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz, a partir dos 14 anos. (sem grifos no original) (TRF4, AC 200471000080315, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, decisão unânime, D.E. 31/10/2007). Portanto, não há ilegalidade no indeferimento administrativo do pedido de inscrição formulado ao réu pelo autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com

moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos impetrantes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.023168-3 - LUIS CARLOS DOS SANTOS X SANDRA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.023168-3 - Procedimento Ordinário Autores: LUIS CARLOS DOS SANTOS e SANDRA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é a anulação de arrematação de imóvel. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível de São Paulo e o termo de prevenção apontou o processo de n. 2008.61.00.030567-4 em trâmite nesta 11ª Vara Federal Cível, com possível continência ao primeiro (fl. 37-38). Reconhecida conexão, os autos foram remetidos a esta Vara. Da análise dos autos do processo n. 2008.61.00.030567-4, verifica-se que os autores, naquele processo pediram a anulação do leilão, tendo o pedido sido julgado improcedente. Neste processo, requerem a anulação da arrematação levada a efeito pela ré. Sustentam irregularidades no contrato e no seu cumprimento (Plano de Equivalência Salarial, reajuste das prestações, Coeficiente de Equiparação Salarial, Amortização, limitação de juros, capitalização, Preceito Gauss, Teoria da Imprevisão, incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor); quando à execução extrajudicial, alegam inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e irregularidades no procedimento; quanto à arrematação, alegam haver ilegalidade e inconstitucionalidade, porque baseada no procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66. Pediram antecipação da tutela para determinar abstenção da ré no registro da carta de arrematação ou de alienar o imóvel até o trânsito em julgado da ação. No mérito, pediu a declaração da nulidade da arrematação. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da arrematação extrajudicial. Inicialmente, consigno que, tendo havido arrematação e sobre ela versando o presente feito, restam prejudicados os pedidos dos autores quanto às irregularidades no contrato e seu cumprimento. Na mediana cautelar n. 2008.61.00.030567-4, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2008.61.00.030567-4 e da presente ação - a declaração de nulidade da execução extrajudicial é diferente da nulidade da arrematação - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbacão, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; depois, a anulação do leilão; e, finalmente, a anulação da arrematação. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Acrescente-se que em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo junto à rede mundial de computadores, consta o ajuizamento, anterior a este processo, de ação reivindicatória n. 002.09.244485-9 por parte da compradora do imóvel, que o adquiriu da ré após a arrematação que os autores almejavam anular. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Determino a juntada a estes autos do extrato de andamento processual dos autos n. 002.09.244485-9. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.025248-0 - ALMIR CARLOS BEZERRA X EDNA DONIZETE MARÇAL BEZERRA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.025248-0 - ação ordinária Autores: ALMIR CARLOS BEZERRA E EDNA DONIZETE MARÇAL BEZERRA Ré: CAXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BO objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo

devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cobertura do saldo devedor pelo FCVS CES Juros capitalizados Correção do saldo devedor pela caderneta de poupança Mora da ré É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Atualização do saldo devedor O saldo devedor é atualizado de acordo com uma das seguintes sistemáticas: Atualização trimestral: aplicada nos contratos realizados no período de 2/3/1966 a 28/02/1986. O saldo devedor é atualizado no 1º dia do trimestre civil pela variação da UPC, com base no produto dos índices das remunerações básicas dos depósitos em poupança vigentes no dia 1º de cada um dos meses do trimestre, no período compreendido entre o mês do último reajuste, até o mês do reajuste a aplicar. Atualização mensal: aplicada nos contratos realizados no período de 1/3/1986 a 24/11/1986. O saldo devedor é atualizado no 1º dia de cada mês ou na data de aniversário mensal, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos em poupança com data de aniversário no dia 1º. Lastreados com recursos do FGTS: O saldo devedor é atualizado no dia do vencimento do encargo, com base nos índices de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que correspondem ao índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º. Atualização mensal: aplicada nos contratos realizados a partir de 25/11/1986. O saldo devedor é atualizado com base no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança com data de aniversário no mesmo dia do vencimento do encargo. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Saldo residual ao final do financiamento (FCVS) (conforme autos n. Autos n. 93.0025077-9) A cláusula décima oitava prevê em que condições será quitado eventual resíduo ao final do contrato. Quando há previsão de cobertura pelo FCVS, o resíduo será quitado pelo fundo. Caso o valor do imóvel não permita a cobertura, a diferença é encargo que se atribui ao mutuário, não havendo ilegalidade neste procedimento. Nesse sentido é o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LIMITE DE COBERTURA. 1. Da interpretação sistemática do Decreto-Lei 2.349/87 e da Resolução 1.446/88, do Conselho Monetário Nacional, conclui-se que os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados a partir da data da publicação do mencionado decreto-lei e não-regidos pela Lei 8.632/93 (art. 29), somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), quando o valor do financiamento não exceder o limite de 2.500 OTN, fixado para esse fim por aquele órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional. (STJ, RESP n. 605998-RN, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 07/11/2006, p. 233) Coeficiente de Equiparação Salarial (conforme autos n. 1999.61.00.010911-0 e n. 1999.61.00.009809-4) A parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subseqüentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES. TABELA PRICE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. SÚMULAS NºS 5 E 7 DA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. [...] 4. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não apontam os recorrentes qual o dispositivo de lei federal teria sido violado diante da sua adoção antes da Lei nº 8.692/93. Também não apontam dissídio jurisprudencial. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 562441-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, votação unânime, DJ 17/12/2004, p. 523) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). SEGURO HABITACIONAL. ANATOCISMO. [...] 4. Improcedência da alegação de ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), uma vez que havendo previsão contratual, a sua exigibilidade decorre da garantia do respeito ao ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5º, XXXVI, Constituição. Precedentes desta Corte. (TRF1, AC n. 200238000462732-MG, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ 16/4/2007, p.

91)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484)Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato.Juros capitalizados(conforme autos n. 2006.61.00.023205-4 e n. 2006.61.00.024228-0)A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos.Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227)CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto.Correção do saldo devedor pela caderneta de poupança - Plano Collor (conforme autos n. 2000.61.00.025878-8 e n. 2003.61.00.015825-4)A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990.Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo:CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC.Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES).Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Mora(conforme autos n. 2007.61.00.004061-3 e n. 199961.00.059646-0)Afirmaram os autores, na petição inicial, que a responsabilidade pelo inadimplemento do contrato é atribuível à ré, em razão da forma da atualização da dívida, dificulta o cumprimento do contrato.A capitalização dos juros no sistema de amortização pela Tabela Price é procedimento para o qual não há óbice legal, conforme acima disposto.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoJULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 04 de dezembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017105-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO EVANGELISTA DO NASCIMENTO FILHO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP - 1ª Seção JudiciáriaAutos n. 2009.61.00.017105-4Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido: FRANCISCO EVANGELISTA DO NASCIMENTO FILHOSentença tipo CTrata-se de medida judicial pelo qual a requerente pretende a notificação do requerido para pagamento das parcelas referentes ao arrendamento e do condomínio que se encontram abertas, e no caso de não atendimento, pede a rescisão do contrato.Alega, em apertada síntese, que o requerido deixou de pagar as parcelas que lhe competiam, descumprindo cláusula contratual.Juntou documentos.Pelo despacho de fl. 29, foi deferida a notificação.A requerente comunicou que o requerido, antes de ser notificado, pagou a dívida, fazendo desaparecer seu interesse no processo.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pela requerente não possui mais razão de ser, pois, de acordo com o afirmado por ela própria, o requerido pagou as parcelas que devia.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornara-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar, devendo assim [...] existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 314).Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção

do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.023630-9 - VERA LUCIA FELISBINO (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.023630-9 Sentença tipo CVERA LUCIA FELISBINO ajuizou o presente alvará judicial, tendo como objeto o levantamento de importância depositada em conta de depósito judicial. Alegou que equivocadamente efetuou depósito de R\$18.000,00, no dia 29/10/2009, em conta judicial. Aduziu que necessita da importância para pagamentos urgentes. Pediu expedição do alvará para levantamento da importância. Com a inicial, juntou procuração, comprovante de inscrição no CPF e declaração de hipossuficiência (fls. 02-03; 04-06). Juntou, posteriormente, petição requerendo preferência na tramitação (fls. 09-10). É o relatório. Fundamento e decido. Em análise ao conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pela Impetrante não pode ser processado por meio desta ação, pois alvará judicial não tem finalidade de levantar valores depositados por equívoco. Portanto, é caso de indeferimento da petição inicial. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora alega ter depositado equivocadamente a quantia de R\$18.000,00. Esse valor não permite concluir pela hipossuficiência da autora. Assim, indefiro o pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c 295, V do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da natureza da ação; sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 04 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1913

MONITORIA

2009.61.00.025649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público

Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025961-3 - JOSE LUIZ SCARANO X MARIA TEREZINHA DAMINELL CORAL X JOSE MATEUS DE MATOS X ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA X JAMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X GILBERTO TEODORO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X ANTONIO CANDIDO DA COSTA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Vistos em despacho. Fls. 521/522 - Verifico que houve parcial cumprimento ao despacho de fl. 518. Dessa forma, concedo o prazo de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho supra referido, relativamente aos itens a, b e e.No silêncio, expeça-se carta de intimação aos autores, para que no mesmo prazo cumpram o despacho de fl. 518, sob pena de extinção.I.C.

1999.03.99.004864-5 - REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Fl.421: Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento, uma vez que constam do feito procurações em nome do advogado LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO com a inscrição do número da OAB como estagiário.Assim, regularize o advogado sua representação processual, juntando procuração com o número da OAB de advogado ou informe outro regularmente constituído no feito para que a Secretaria possa expedir o alvará de levantamento.Regularizados, expeça-se alvará em relação ao total dos depósitos de fls.370/372, conta de número 0265.005.0015702-6, enviando juntamente com o alvará cópias das guias mencionadas, assim como cópia do despacho de fl.415.Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.03.99.008324-5 - HELGA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 -

JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

2003.61.00.031757-5 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

DECISÃO Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações decorrentes das relações de trabalho e diversas outras matérias relacionadas, como a lide decorrente das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, inciso VII, da CF/88).Na situação versada nos autos, cuida-se de ação objetivando a anulação dos autos de infração e notificações fiscais aplicadas à Autora pela Delegacia Regional do Trabalho, pela falta de recolhimento do FGTS.Trata-se, portanto, de ação relativa a penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho, da competência da Justiça Trabalhista.Assim sendo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo.

2008.63.01.028249-3 - ERNESTO CESAR GAION X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos em despacho.Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Consoante dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Dessa forma, intime-se o autor para que constitua advogado que irá representá-lo em juízo.Determino, ainda, que seja emendada a petição inicial, nos termos do artigo 282 e seus incisos do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.003320-4 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a União Federal forneceu cópia integral dos Processos Administrativos nº 16327.001961/2001-88, 16327.001962/2001-22, 16327.001896/00-84 e 16327.003592/2003-20, cumpra-se a decisão de fls 866/870, juntando-se os referidos autos por linha. Após, em respeito ao Princípio do Contraditório, dê-se vista à parte autora acerca dos Processos supracitados. Com o cumprimento pela ré do despacho de fl 893, encaminhem-se os autos à perícia. I.C. Despacho de fl 914. Vistos em despacho. Acolho a indicação de assistente técnico apresentado pela ré, bem como defiro a nova vista requerida após a apresentação de laudo pericial, para que se for o caso a União Federal elabore quesitos complementares, conforme requerido. Publique-se o despacho de fl 910. I.C.

2009.61.00.008260-4 - IRANI CHAHADE SWAID X IVAN JOAO GRACO X IZRAEL FERREIRA X HUMBERTO CARDOSO SPREGA X IVAN JOSE FERREIRA X SHIRLEY DO CARMO SILVA X VANDIR ANTONIO MONTESSO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.Fls. 141/147: Face a dificuldade dos autores na obtenção de extratos, conforme se verifica em várias ações similares em andamento, e tendo em vista o despacho de fl.125, determino que a CEF apresente o último extrato de cada autor, como também que comprove a taxa de juros aplicada, pelas razões a seguir aduzidas.Cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação dos expurgos pleiteados, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença precedente.A efetivação do julgado, entretanto, era precedida (ou não) da referida liquidação, incidente que depende daqueles extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos a serem aplicados.Dessa necessidade, e considerando que desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a CEF é gestora dos dados pertinentes à liquidação da sentença de FGTS, a fase de execução é a mais demorada dessas ações.Aliás, é a que representa a sobrecarga da Justiça Federal (ao lado das ações revisionais do contrato de mútuo fundado no SFH), uma vez que há total ausência de padronização, pela CEF, quanto ao cumprimento das sentenças: a sua representação, no mais das vezes não é feita pelo seu escritório central, o que tem dificultado - ao que parece - a comunicação rápida e eficaz dos dados necessários ao adimplemento obrigacional ou até mesmo para a mera informação ao juízo de que o credor celebrou acordo extrajudicial (juntada de termos de adesão ou extratos de saque), sendo certo que muitas vezes o processo tem sua tramitação normal, só havendo a notícia da adesão do autor quando o processo já se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença.Em razão disso este juízo busca aplicar técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional.Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme

Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br. E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Do exposto, e por ser comum a CEF juntar aos autos os termos de adesão firmados pelos autores somente após a prolação da sentença, no momento em que é instada a pagar, entendo que a ordem proferida se encontra inserida no poder geral de cautela do juiz, nos exatos termos da definição de Cássio Scarpinella Bueno, in verbis: O dever, nessas condições, relaciona-se intimamente com os fins a serem atingidos pela atuação jurisdicional. O poder, de sua parte, justifica-se pela existência de meios para seu atingimento. Ambos, importa a ressalva, são plenamente regulados pelo sistema normativo. Não há, em um Estado Democrático de Direito, fins e tampouco meios para alcançá-los que não aqueles tolerados expressa ou implicitamente por todo sistema normativo. É no exato sentido do parágrafo anterior que a expressão dever-poder tem que ser entendida e empregada. O magistrado é, no melhor sentido da expressão, agente público, agente do Estado, que age não em nome de uma vontade sua, particular, mas, bem diferentemente, em nome do ordenamento jurídico, interferindo nos comportamentos que destoam do dever-ser derivado das normas de conduta. Trata-se, portanto, de uma vontade funcional porque voltada ao Poder Judiciário, que garante a todo o momento a ampla participação do destinatário da vontade da produção do ato. Ademais, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11/2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Dessa forma, traga a CEF aos autos o último extrato das contas vinculadas de todos os autores e comprove a taxa de juros aplicada, no prazo de 30(trinta) dias. Após cumprimento, dê-se nova vista aos autores e retornem conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL 176. Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF, forneceu os extratos do autor Ivan José Ferreira, referente ao período de 1981/1991, dê-se vista ao respectivo autor. Cumpra a CEF integralmente a decisão de fls 148/151. Publique-se a referida decisão. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pelos autores. I.C.

2009.61.00.008828-0 - EDIVALDO BIGONE PONCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 60/62: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Cumpra o autor EDIVALDO BIGONE PONCIANO a integralidade do despacho de fl. 59, juntando aos autos o último extrato fundiário, onde conste a taxa de juros aplicada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, expeça-se mandado de citação. Int.

2009.61.00.011413-7 - BARBARA MARIANNE MOLL(SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 73/76: Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora, devendo diligenciar por conta própria. Concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl 45, bem como quanto ao recolhimento das custas na Justiça Federal. Silente, intime-se-a pessoalmente e prevalecendo o silêncio, venham conclusos para extinção, tendo em vista as várias concessões de prazos anteriormente concedidas. I.C.

2009.61.00.020490-4 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 49/51 como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações, sobretudo para que esclareça a movimentação financeira débito autorizado em 27/05/2008, no valor de R\$ 93.489,15, conforme documento de fl. 23. Após, voltem-me conclusos. Citem-se. Intime-se.

2009.61.00.021627-0 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 110/117: Recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra a parte autora a integralidade do despacho de fl. 106, atribuindo corretamente o valor à causa e para a análise da gratuidade, junte aos autos os documentos previstos na Lei 1060/50. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor dado à causa e cite-se a ré. Int.

2009.61.00.023232-8 - LUCIO MARTINS RODRIGUES(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição, juntada às fls.53/54, como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o novo valor atribuído à causa, no valor de R\$1.500.951,00(um milhão, quinhentos mil, novecentos e cinquenta e um reais), assim como para fazer constar no pólo passivo a União Federal. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pela parte autora, para que cumpra, na íntegra, o despacho de fl.52. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.024105-6 - MARIA HALLEY DE SOUZA VIRGILIO(SP286852 - JULIANA MENDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 22/23: Tendo em vista as alegações prestadas, junte a parte autora cópia da inicial e certidão de inteiro teor do processo 2009.63.01.058287-0 em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.024360-0 - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Observadas as formalidades legais, e considerando o teor da decisão de fl. 283, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.024387-9 - JOSE MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia completa de sua CTPS. Apresente o autor, cópia do extrato da conta vinculada, a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada a sua conta de FGTS. Ao SEDI para recadastrar corretamente o objeto da presente demanda, uma vez tratar-se de revisão do saldo de FGTS. Prazo : 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.025108-6 - MARIA JOSE COSTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora, extrato da conta vinculada, referente a relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprove a taxa de juros aplicada. Prazo : 10 dias. Int.

2009.61.00.025120-7 - EMILIA UZUNI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Emende a autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Emende ainda a inicial para indicar a data de aniversário da conta de poupança, o nº da conta, bem como, junte documento que comprove a co-titularidade da conta uma vez que o extrato apresentado tem como 1º titular JOÃO UZUNI que não é parte no feito. Após apreciarei o pleito de gratuidade. Prazo : 10 dias. I.C.

2009.61.00.025480-4 - ROSEMEIRE JACOMOLSKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora, extrato da conta vinculada, referente a relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprove a taxa de juros aplicada. Prazo : 10 dias. Int.

2009.61.00.025485-3 - CICERA DA CONCEICAO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora, extrato da conta vinculada, referente a relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprove a taxa de juros aplicada. Esclareça a autora a juntada dos documentos de fl. 26, pertencente a MARIA DAS GRAÇAS ALVES NALIN, que é pessoa estranha ao feito. Esclareça ainda, a divergência apresentada em seu nome, bem como, em seu estado civil. Prazo : 10 dias. Int.

2009.61.00.025556-0 - MARCILIA MIRANDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora, extrato da conta vinculada, referente a relação

empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprove a taxa de juros aplicada. Regularize a autora sua representação processual, juntando nova procuração em via original. Prazo : 10 dias. Int.

2009.61.00.025562-6 - ALICE BITTAR(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Diante da possibilidade de prevenção apontada à fl. 20, determino a Secretaria que solicite junto a 19ª Vara Cível Federal, cópia da petição inicial/sentença dos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.030019-6. Outrossim, junte a autora, cópia da petição inicial/sentença dos autos da ação de nº 2008.63.01.044055-4 em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original. Prazo : 10 dias. Encaminhado as cópias pelo Juízo da 19ª Vara, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.012772-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 84 para que onde consta: ...designo audiência de conciliação, para o dia 28 de janeiro de 2009...; passe a constar: ...designo audiência de conciliação, para o dia 28 de janeiro de 2010... no mais ficam mantidos os termos do despacho supramencionado. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.024361-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024360-0) UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO)

Vistos em despacho. Em face da sucessão da RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A pela UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.483/2007, tendo assumido as obrigações, substituindo-a como parte, nos processos em que a RFFSA figura como autora ou ré, deve a UNIÃO FEDERAL figurar no pólo no lugar da RFFSA. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, prossiga-se nos autos da ação principal. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0036905-2 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 530/532: Nada a deferir quanto ao pedido de desistência, tendo em vista a decisão de fls. 519/523, que transitou em julgado em 02/10/2009. Dê-se ciência à União Federal da guia de depósito de fl. 532. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

98.0020110-6 - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados à fl. 407, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência da OP 005 para 635, a fim de que os valores existentes na conta nº 0265.005.00182423-9 passem a receber remuneração pela taxa SELIC. Outrossim, deverá também a Caixa Econômica Federal retificar o nome constante da conta supracitada para GOODYEAR PREVIDÊNCIA PRIVADA, que possui o CNPJ 61.852.380/0001-87. Ressalto que, quanto aos depósitos efetuados de 17/06/98 a 18/11/98, anteriores à Lei nº 9.703, não cabe a correção pela taxa SELIC, conforme informação prestada pela CEF. Com a resposta do ofício cumprido, dê-se vista à impetrante e após, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 221/234. Cumpra-se. Int.

1999.61.00.027777-8 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Desentranhe-se o substabelecimento de fl. 419, uma vez que a advogada que o subscreveu, não tem poderes para tanto. Outrossim, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.000177-0 - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE

CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em despacho. Ciência aos impetrados do despacho de fl. 679, e para que se manifestem quanto ao requerido pela impetrante às fls. 680/693, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.001168-0 - MODEL STANDS SISTEMAS DE EXPOSICOES LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em despacho. Fls. 324/326: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e incluídos como impetrados o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, conforme requerido pelo impetrante. Providencie o impetrante duas cópias da petição de fls. 324/326 para instrução das contraféis, e o endereço do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.005742-3 - GUSTAVO GODET TOMAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009103-4 - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP279794 - WANESSA PORTUGAL ROMANO E SP278888 - AMANDA HUNGER SANTANA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 329/359: Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido da empresa TILIBRA. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 327.INT.

2009.61.00.014359-9 - ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIANA BONELLI X LIANE PIVA DONADELLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em despacho. Fls. 255/280: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.017770-6 - IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.019830-8 - EXTRATORA E COML/ DE AREIA SALTO LTDA(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 165, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.020429-1 - UNIMED SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X PROCURADOR CHEFE

PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.023162-2 - JOSE GOMES FERNANDES NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Comprove o impetrante que cumpriu todas as exigências solicitadas pela autoridade impetrada às fls. 40/44, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023940-2 - JOSE JUAREZ DOS SANTOS(SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA E SP276192 - ELIZABETH RIBEIRO CURI) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que a parte contrária não foi notificada para prestar informações, uma vez que o indeferimento da inicial se deu nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.025785-4 - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 127/131, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SONDA DO BRASIL S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de IRRF, do período de 05/2006, com data de vencimento em 09/06/2006 e com valor original de R\$ 1.727,16, do débito de IRPJ, do período de 06/2006, com data de vencimento em 31/07/2006 e com valor original de R\$ 12.902,51, do débito de CSLL, do período de 06/2006, com data de vencimento em 31/07/2006 e com valor original de R\$ 5.364,90 e do débito de CSRF, do período de 04/2006, com data de vencimento em 28/04/2006 e com valor original de R\$ 38.446,75. Requer, alternativamente, a apreciação imediata pela autoridade impetrada dos Pedidos de Envelopamento apresentados pela Impetrante. Afirmo a Impetrante, em síntese, que os débitos acima descritos foram extintos por compensação, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional. Alega que apresentou Pedidos de Envelopamento demonstrando que as dívidas foram extintas pela compensação. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a Impetrante apresentou junto à impetrada pedidos administrativos de restituição de valores (PER/DCOMP). No entanto, a compensação efetivada pela Impetrante ainda não foi regularmente homologada pela Administração, não competindo ao Judiciário suprir esse ato, por força do princípio da separação dos poderes. Dessa feita, o débito apurado pela Receita Federal continua subsistindo, não se fazendo presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Ademais, não obstante os documentos juntados aos autos demonstrarem que a Impetrante apresentou os Pedidos de Envelopamento em 02/12/2009, observo que a Impetrada não extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.025818-4 - CALCARIO DIAMANTE LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.025853-6 - REINALDO FARIA DA CUNHA X YARA MIRIAM FARIA DA CUNHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REINALDO FARIA DE CUNHA e YARA MIRIAM FARIA DA CUNHA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada providencie imediatamente vista do Processo Administrativo nº 04977.009611/2009-83 para que seja compulsado pelos Impetrantes, sob pena de multa diária. Afirmam os Impetrantes que a Secretaria do Patrimônio da

União expediu e remeteu a Notificação 3302/2009 cobrando taxas de ocupação dos exercícios de 1999 a 2001 e 2003 a 2009. Alegam que para conferir os dados constantes do processo e os motivos que embasaram a notificação, os Impetrantes requereram, em 01/09/2009, vista do Processo Administrativo nº 04977.009611/2009-83, sem resposta até o presente momento, estando os autos no arquivo. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações dos Impetrantes. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. Assim, entendo que já decorreu tempo mais que suficiente para o desarquivamento dos autos, solicitado em 01/09/2009, razão pela qual não há justificativa plausível para que os Impetrantes não tenham, até o presente momento, obtido vista dos autos. Ademais, o direito do Advogado à vista de processos é expresso no art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94 e, ao menos em sede de cognição sumária, parece-me caracterizada a restrição ao exercício da advocacia. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação acolhida, em face da ausência de sucumbência no tocante à matéria recorrida. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental. Tais garantias são asseguradas tanto na seara judicial quanto no âmbito administrativo (art. 5º, LV). 3. A Administração Pública, nos termos do caput do art. 37, da CF/1988, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia. Sendo dificultado em demasia o acesso aos autos do processo administrativo, sem que tal medida esteja amparada no interesse público, há clara violação ao princípio da publicidade. 4. Esta E. Corte Regional entende ser direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos da repartição administrativa. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação não conhecida. 7. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307461; Processo: 200761000275835; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 19/02/2009; Documento: TRF300217208; DJF3 DATA: 03/03/2009; PÁGINA: 292; JUIZ MÁRCIO MORAES). Presente, pois, o fumus boni iuris. Da mesma forma, tenho que se não concedida a medida pleiteada, os Impetrantes encontrar-se-ão prejudicados em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto Isso, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao desarquivamento dos autos para assegurar aos Impetrantes vista do Processo Administrativo nº 04977.009611/2009-83. Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.05.014432-0 - CARLOS ALBERTO COELHO (SP289661 - CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em despacho. Verifico que o Impetrante pretende obter autorização judicial para realizar a prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2009 em 25/10/2009 e, no mérito, a anulação das questões 01, 24 e 56, em razão de vício material. Noto, ainda, que os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara de Campinas, em 21/10/2009, tendo sido proferida decisão de incompetência, conforme fls. 90/91, e os autos remetidos para este Juízo tão-somente em 02/12/2009 (fl. 92). Ressalto, ainda, que não houve apreciação do pedido de liminar. Dessa forma, manifeste-se o Impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando as razões para tanto. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.002271-7 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA X LIZA MIRELA ALVES DE SOUSA (SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em despacho. Verifico que as Impetrantes pretendem obter autorização judicial para realizarem a segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2009 em 25/10/2009 e, no mérito, a anulação das questões 56 e 77, em razão de vício material. Noto, ainda, que os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara de Jales, em 15/10/2009, tendo sido proferida decisão de incompetência, conforme fl. 87, e os autos remetidos para este Juízo tão-somente em 25/11/2009 (fl. 88). Ressalto, ainda, que não houve apreciação do pedido de liminar. Dessa forma, manifestem-se as Impetrantes acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando as razões para tanto. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2009.61.00.025740-4 - JOAO CONCEICAO DE GOUVEIA (SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária promovida por João Conceição de Gouveia em face da Polícia Federal de São Paulo e outro, requerendo, em apertada síntese, a retificação do sobrenome nos assentos da Polícia Federal e o Ministério da Justiça. Juntou, o requerente, às fls. 11/49, a documentação necessária à apreciação

do pedido. É síntese do necessário. Vieram os autos conclusos, decido. Como sabido, o procedimento de jurisdição voluntária, é meio processual necessário para que o Poder Judiciário exerça, pelo Estado, atos de pura administração. Assim, essas demandas, não possuem, como diz o seu nome, um caráter contencioso e nem mesmo lide, havendo, então, apenas um interesse a ser administrado e, para que este alcance a sua efetivação, necessária a intervenção judicial, não para dirimir uma questão controvertida, mas sim atuando como administração. Nesse sentido, padece o interesse da União Federal, visto que não existe uma pretensão a ser resistida. Seguindo ainda essa posição, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 161, conforme segue: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Sendo que a competência da Justiça Federal passa a existir apenas no momento em que a Caixa Econômica Federal resiste ao levantamento dos valores, passando aí a existir uma lide, nos termos do julgado que segue in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. LEVANTAMENTO. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA CEF QUANTO À PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161 DO STJ. 1. A competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais em não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.). 2. Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. Precedentes: CC 35.333 - MG, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 23 de setembro de 2002; CC 45.851 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2005; CC 17.970 - SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Primeira Seção, DJ de 22 de março de 1999). 2. In casu, os autos denotam não ter havido resistência da CEF quanto à pretensão deduzida na peça vestibular, tanto mais que o Juízo suscitado determinou a remessa dos autos prematuramente à Justiça Federal, sem que tivesse havido manifestação prévia por parte da requerida, revelando, dessarte, a inequívoca competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito principal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRAMADO - RS. (STJ, MINISTRO LUIZ FUX, CC N.º 48666 - RS (2005/0054445-7) - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJ 06/11/2006 p. 290) grifos nossos. No caso em tela, verifico que muito embora tenha o requerente formulado o seu pedido em face de órgão federal, não se aplica ao que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, já que não há interesse a ser discutido ou resistido, mas tão somente um ato de meramente administrativo. Nesse sentido, novamente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme segue, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO MARÍTIMO. RATIFICAÇÃO. MATÉRIAREGIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. DIREITO COMERCIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. A ação de ratificação de protesto marítimo, ainda que guarde certa correlação com as hipóteses previstas nos incisos III e IX do artigo 109 da Constituição da República, determinantes da competência da Justiça Federal, trata de feito de natureza não-contenciosa, onde não se estabeleceu relação jurídica na qual figurassem os entes federais com prerrogativa de foro. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado (STJ, MINISTRO CASTRO FILHO, CC N.º 59018 - PE M(2006/0023690-6) - S2 SEGUNDA SEÇÃO DJ 19/10/2006 p. 237) Posto Isso, sendo este Juízo incompetente para processar o presente feito, declino da competência para que sejam os autos remetidos à E. Justiça Estadual. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3755

DESAPROPRIAÇÃO

00.0506894-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X JOSEFA PENDLOWSKI(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA(SP047217 - JUDITE GIROTTO) X JOSE OSCAR CINTRA

Fls. 1517: cancele-se o alvará NCJF 1795797, arquivando-o em pasta própria. Após, intime-se a expropriante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

MONITORIA

2001.61.00.031922-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA
Fls. 236/241: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2003.61.00.007930-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

2005.61.00.027235-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NASSONILDO GUEDES DE MENEZES(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.026691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI)

Intimem-se as partes para que informem a esse Juízo sobre a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, reitere-se o ofício 1681/2009, eis que não respondido até a presente data.

2008.61.00.005414-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Fls. 435/437: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

2008.61.00.014636-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO TEIXEIRA COSTA

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.023755-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 67/68, eis que irrisórios.Fl. 70/71: Indefiro, eis que este Juízo não aderiu aos sistemas mencionados.Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634975-7 - ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X JOSE ARNALDO DA SILVA PIRES SIQUEIRA X PEDRO CARLOS SANTOS BATISTUZZO X RUBENS HUNGRIA DE LARA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

00.0643369-3 - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS)

Ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar, além da Caixa Econômica Federal, a BRADESCO SEGUROS S/A (sucessora de Pátria Cia. Brasileira de Seguros Gerais), e também o IRB - Brasil Resseguros S/A, este na qualidade de assistente simples.Após, publique-se o despacho de fls. 544.DESPACHO DE FLS. 544: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se a seguradora amortizou as parcelas do financiamento Imobiliário, trazendo aos autos eventual planilha de débitos do contrato objeto da lide. Intime-se, ainda, a seguradora para informar se promoveu os reparos necessários no imóvel e, em caso positivo que traga aos autos relatórios das obras. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

92.0006463-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714773-2) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora teve reconhecido o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento). Transitado em julgado o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte autora informou sua intenção de compensar os valores indevidamente recolhidos e requereu a citação da União no que diz respeito à verba de sucumbência. A União Federal pugna pela extinção da execução, alegando que a compensação deverá ser realizada na via administrativa, sem qualquer homologação de valores nessa ação. Intimada, a autora apresenta as peças necessárias para a citação da União Federal, que opôs embargos à execução da verba de sucumbência, os quais foram parcialmente acolhidos, haja vista que a autora fez incidir o encargo sobre o valor da execução e não sobre o valor da causa. A parte autora, intimada após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução opostos pela União Federal, requereu a expedição de precatório, mas, apesar de ter sido novamente intimada em 21 de novembro de 2000, deixou transcorrer o prazo sem apresentar as peças necessárias para tanto. Em 25 de setembro de 2009, a parte autora requer a homologação de sua opção em compensar administrativamente seu crédito e da desistência da execução da sentença condenatória de repetição de indébito, bem como a homologação da desistência da execução da verba de sucumbência. Alega que esse pedido decorre de exigência feita pela autoridade administrativa para a solução do processo administrativo nº 10830.003256/2001-49. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora elegeu a compensação administrativa como forma de execução dos valores reconhecidos nos autos como indevidamente recolhidos. O procedimento de compensação, no entanto, desenvolveu-se no âmbito administrativo, sem qualquer tipo de mediação judicial, não se estabelecendo no processo qualquer discussão acerca dos limites do crédito compensado. Essa circunstância, contudo, não obsta a que o juízo julgue extinta a execução, dado que, de fato, obteve a autora a remissão da dívida por outro meio que não pela via do precatório. No que diz respeito à verba de sucumbência, a execução também deve ser julgada extinta, haja vista o desinteresse manifestado pela parte em executá-la. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado, o que faço com fundamento no art. 794, incisos II (montante principal) e III (verba de sucumbência), do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI X ALZIRA LUIZA POZZI X MIRIAN DONADONI ALVES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DURVANIL MONTRAZOL X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA AMARAL X AVELAR LEITE DE SOUZA X OSWALDO ALVES DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 467/468: Face à nova reiteração de ofício pela CEF, aguarde-se em secretaria, por mais 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.046676-9 - ALFREDO VENCESLAU NETO (SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 227/228: defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF, cuja alegação com relação aos honorários advocatícios e custas processuais merece prosperar, uma vez que a decisão transitada em julgado determina a sucumbência recíproca. Após, analisarei as alegações da parte autora. Int.

2001.61.00.031837-6 - SIND DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGENS, INSTALACOES E AFINS SP, OSASCO REG (SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

2002.61.00.010191-4 - HARUMI KOIDE PEREIRA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP171105 - CELSO LUIZ BINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.030071-3 - EDILBERTO DE OLIVEIRA MELO X JOSE ROCHA DA CRUZ X IRINEU FELIPE X IOROSLAV ARADZENKA X DERCIO CHICONELLO X JADIR PEREIRA DE ARAUJO X RAUL DA LUZ X PLACIDINO ARANTES X ANTONIO SOARES DO PATROCINIO X MOACYR PEREIRA DA COSTA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes com relação aos coautores Iaroslav Aradzenka, Dercio Chiconello e Moacyr Pereira da Costa e o desbloqueio dos valores com relação aos coautores Raul da Luz, Jose Rocha da Cruz e Jadir Pereira de Araujo, eis que irrisórios. Int.

2005.61.00.011591-4 - CARLOS GOYZER X LILIA DE FATIMA GOYZER (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 251: com razão a Caixa Econômica Federal. Mantenho o bloqueio dos valores. Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

2005.61.00.027311-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 224/226: defiro, considerando que a advogada Meive Cardoso patrocinou o feito em todas as instâncias, dando início ao cumprimento de sentença, fazendo, dessa forma, juz ao levantamento do valor apurado a título de honorários advocatícios. Defiro, ainda, o pedido de levantamento do valor indicado como honorários contratados, devendo ser descontado do valor total depositado pela CEF, nos termos do parágrafo quarto, do artigo 22 da Lei n. 8.906/94. Expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Int.

2006.61.00.010133-6 - FRANCISCO EDMILSON DA COSTA X ANTONIA SOARES BEZERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros; que possa contratar livremente o seguro habitacional, cujos valores mostram-se acima daqueles pactuados pelo mercado. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Requer, levando-se em consideração as regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se o montante nas prestações ou no saldo devedor e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Pede, ainda, que seu nome não seja registrado em órgãos de proteção ao crédito. Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Julgado procedente conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal, retornaram os autos a esta 13ª Vara, que ratificou os atos até então praticados. A autora apresentou réplica. Instadas as partes, a ré esclareceu não ter outras provas a produzir, enquanto a parte demandante requereu a realização de prova pericial, o que restou deferido pelo Juízo em sede de despacho saneador, ocasião em que também foram refutadas as preliminares aventadas pela requerida. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que as questões prévias suscitadas pela ré já foram enfrentadas e afastadas por ocasião do despacho saneador (fls. 272/273). Passo à análise do mérito. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência,

apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de

falar em prática de anatocismo. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE...- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Da adequação do prêmio do seguro aos percentuais utilizados pelo mercado. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS. (...) 5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salários mínimos. (...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, consequentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autor e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata,

observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores.P.R.I.São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

2006.61.00.022924-9 - OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Mantenho a decisão de fls. 695 tendo em conta o pedido formulado pela própria ANVISA de integração à lide da empresa Collect Importação e Comércio Ltda.Por outro lado, diante das razões postas pela ANVISA no sentido de que a causa de pedir e o pedido, tanto na ação estadual, quanto na federal, parecem as mesmas:supostas irregularidades na importação, distribuição e comercialização do medicamento COLOMYCIN, e obtenção de uma ordem judicial que impeça tais operações, causa espécie a afirmação da Agência no sentido de que não ingressou na lide que tem curso no juízo estadual sob alegação de que a natureza da demanda não repercute diretamente em sua esfera de interesses !!!Não obstante isso, tenho que a solução da lide repercutirá diretamente na esfera de interesses da empresa Collect Importação e Comércio Ltda., impondo-se o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, ex-vi do art. 47 do CPC. Assim, promova a autora a citação da empresa Collect Importação e Comércio Ltda., no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2007.61.00.029852-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X KMX CONFECÇÕES LTDA Fls. 137: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.031076-8 - DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA LEMES LEONARDELLI Preliminarmente, deixo de apreciar o recurso de apelação juntado às fls. 262/271, eis que ainda que endereçado equivocadamente a outro feito, o mesmo foi protocolizado intempestivamente.Fls. 272: Anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.63.01.072070-4 - ESDRAS DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) Fls. 141/145: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

2008.61.00.011434-0 - SERGIO VINHAS DE SOUZA X ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora formula pedido de produção de prova pericial, reconsidero a parte final do despacho de fls. 271.Inicialmente, analiso as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmadas entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente: ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; citação da seguradora na condição de litisconsorte passivo necessário; indeferimento do pedido de Justiça Gratuita; ausência de interesse de agir e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido em razão de o contrato não ser pactuado pelo PES, além de não conter previsão de revisão; falta de provas contra a ré; prescrição.A tutela antecipada foi impugnada pela ré por meio de recurso, de modo que não é o caso de reapreciar o tema nesta sede.No tocante à integração à lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada pela ré.Já a impugnação ao deferimento da justiça gratuita deve ser formulada nos termos da lei, sendo incabível tal alegação em preliminar de contestação.As preliminares de carência da ação, de inépcia da inicial e de impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada.Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado.Rejeito, ainda, a prejudicial de prescrição fundada no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão.Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que aos autores foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.015305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

Fls. 99: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.019379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012046-3) PEDRO MORACA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 250/253 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.021008-0 - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Diante da manifestação do perito no sentido da impossibilidade de realização dos trabalhos pela não apresentação de documentos, dê-se vista à autora para que manifeste, esclarecendo se assim pretende a realização de prova pericial. Int.

2008.61.00.021203-9 - JOAO DE CURSI - ESPOLIO X MARIA DA SOLIDADE DE CURCI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 117/120 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.021682-3 - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.024847-2 - CLAUDIO MENTA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.025041-7 - VIRGILIO PEDRO X ILDA FELICIANO PEDRO(SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 158/169: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.025165-3 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

2008.61.00.032516-8 - FERNANDO MESSIANO X GUILHERME MESSIANO(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 112/115: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.010611-6 - MARIA DE LOURDES BISPO DA SILVA(SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de sua carteira de trabalho, relativa ao vínculo empregatício mencionado na exordial, bem como de termo de rescisão contratual que eventualmente tenha sido assinado. Int.

2009.61.00.011416-2 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PEDRO LUCIO DE OLIVEIRA DEL POENTE X ANTONIA FRANDOLIGE DEL POENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso na lide da União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, como requerido às fls. 329. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda na condição acima deferida. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.016767-1 - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X DORALICE PINTO ALVES X EDELICIO RIBEIRO X GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA X IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR X LANA REGINA ROMERO X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X OMIR MIRANDA X PAULA DAVERIO X SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE X SUZANA SIZUE HASHIMOTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.019463-7 - WALNEY CASTRO DE ASSUPCAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de produção de prova documental, devendo a CEF carrear aos autos o procedimento extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.021645-1 - PEDRO MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor propôs a presente ação pelo rito comum ordinário visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária que deveriam ter sido aplicadas em sua conta vinculada ao FGTS, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1987 (LBC - 18,02%), maio de 1990 (BTN - 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR - 7%).Distribuídos os autos, foi verificada a existência de outra ação, de nº 2000.61.00.031045-2, que tramitou perante o Juízo da 18ª Vara Federal de São Paulo, na qual o autor requereu a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção monetária verificadas nos saldos de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987 (9,36%), julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), junho (7,87%) e julho (12,91%) de 1990 e fevereiro (20,21%) e março (14%) de 1991. Apesar de intimado, o autor não justificou a propositura da presente demanda frente ao ajuizamento de ação anterior com o mesmo objeto.Providenciada a juntada de cópia da petição inicial, da sentença e acórdão prolatado naquela ação.É o relatório.Decido.O autor reproduziu, na presente demanda, o pedido que já formulara em ação ordinária anterior - de aplicação de percentuais inflacionários apurados nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação a tais pontos.No que diz respeito aos demais índices - junho de 1987 (LBC - 18,02%), maio de 1990 (BTN - 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR - 7%) - note-se que, nesta demanda, o autor postula a aplicação dos índices oficiais, ao passo que, na demanda anterior, buscava a aplicação de outros percentuais: 9,36% para junho de 1987 e 20,21% para fevereiro de 1991, além de outros.De qualquer forma, a despeito de não restar configurada a coisa julgada, esses pedidos não merecem acolhida. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis:EMENTA :FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Color II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito dos trabalhadores.Já os percentuais de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, foram exatamente aqueles aplicados pela instituição financeira, o que evidencia a ausência de interesse de agir do autor em relação a tal pretensão.Face ao exposto, JULGO EXTINTA a

presente ação ordinária, sem resolução do mérito, (a) em relação ao pedido de aplicação dos percentuais apurados em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil e (b) em relação ao pedido de aplicação dos percentuais apurados em junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%), com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI (interesse), do mesmo diploma processual. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

2009.61.00.022676-6 - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.023186-5 - MIRNA FIUZA DE TOLEDO SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.024080-5 - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA MAZZUCCA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, em 10 (dez) dias, cópia da inicial e sentença proferida na ação ordinária nº 2007.61.00.004204-0, que tramitou perante a 12ª Vara, esclarecendo o ajuizamento da presente demanda, considerando que naquela ação já questionou o procedimento de execução extrajudicial promovido pela requerida. Int.

2009.61.00.025430-0 - MARIA LUIZA LOMBARDI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.025456-7 - ROSELI APARECIDA SANCHEZ (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.025888-3 - LUIZ HERCULANO RAMOS (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

O autor LUIZ HERCULANO RAMOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinada a restituição dos valores que reputa terem sido indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre verba recebida em reclamatória trabalhista que propôs em face de seu ex-empregador. Relata, em síntese, que moveu a reclamação trabalhista nº 01984/2001 que tramitou na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, apurando-se crédito a seu favor de R\$ 137.001,51. Afirma que de seu crédito foi retido o importe de R\$ 33.030,92 a título de IR, contudo, o valor apurado na reclamatória refere-se ao período imprescrito de 5 anos, de forma que rateando o total da indenização para todos os meses do período devido, o valor mensal estaria isento do recolhimento do tributo. Sustenta que o não pagamento das verbas trabalhistas em época própria decorreu de seu ex-empregador, razão pela qual não pode ser penalizado com a incidência do imposto sobre o valor total da indenização. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, na medida em que não devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, tampouco prova inequívoca. O pedido de provimento iníto litis formulado pelo autor diz respeito ao pagamento pela ré dos valores que alega terem sido indevidamente retidos e descontados a título IR incidente sobre indenização trabalhista. Segundo sustenta, o valor recebido na reclamação trabalhista diz respeito ao período de 5 anos, sendo que se calculado mensalmente o quantum apurado estaria isento do recolhimento do tributo. Ocorre, contudo, que à parcela apurada para cada mês relativamente ao período a que se refere a indenização trabalhista deve ser somada a renda do autor à época, a fim de que seja possível apurar devidamente se haveria ou não a incidência de Imposto de Renda e, em caso positivo, qual a alíquota a ser aplicada. Nestas condições, entendo que para a correta aferição se o valor da quota mensal não atinge o mínimo previsto para incidência de imposto de renda, entendo por necessária a instauração do contraditório seguida da inafastável instrução processual. Destarte, não se mostram presente nos autos, ao menos neste tempo processual, os elementos necessários à concessão da medida antecipatória. Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

2009.61.00.025954-1 - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor VILMAR DE JESUS SILQUEIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face

de C & S VEÍCULOS LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja determinada a suspensão da cobrança do contrato de financiamento do veículo objeto de discussão nos autos (fls. 41/47). Relata, em síntese, que com o intuito de transportar suas filhas gêmeas excepcionais a médicos e hospitais, e por indicação de seu patrão, adquiriu o veículo Corsa Maxx 1.0, 2005/2006, chassi 9BGXH19G06C106325, IPVA 14955390, RENAVAM 867640502, no valor de R\$ 23.000,00 junto a primeira ré. Para tanto, efetuou dois pagamentos por cheque nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00 e financiou o saldo de R\$ 19.000,00 em 60 parcelas de R\$ 475,54, através do contrato nº 21.0249.149.0000137-75 (fls. 41/47) firmado com a segunda ré. Afirma que tão logo lhe foi entregue o automóvel, o que ocorreu 15 dias após a compra, percebeu que o veículo apresentava problemas mecânicos, tendo levado o carro para reparos por três vezes e arcando com os respectivos gastos, sendo que em todas elas comunicou a primeira ré do ocorrido. Alega que após regressar de uma viagem dirigiu-se até o vendedor para desfazer o negócio em razão dos diversos problemas que apresentava, ocasião em que lhe teria sido negado tal procedimento. Face ao ocorrido, procurou fazer seguro do bem; contudo tal pedido foi negado pela empresa Porto Seguro em razão de diversas alterações de sua originalidade. Informado do ocorrido, o sr. Flavio, preposto da primeira ré, teria solicitado a realização de perícia cautelar por profissional de sua confiança; sendo constatada a existência de diversas outras irregularidades no veículo, razão pela qual o autor sustou o pagamento do cheque de R\$ 1.000,00 entregue como parte de pagamento da entrada. Relata, ainda, face à impossibilidade de utilização do veículo em razão das inúmeras irregularidades que apresenta, ter que pagar pela guarda do automóvel em estacionamento particular, bem como está sendo impedido de utilizá-lo para a fim que ensejou a compra, ou seja, o transporte de suas filhas excepcionais para tratamento médico. É a síntese do necessário. Decido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, id est : Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos da prova inequívoca, consistente na suposição quanto à existência de elementos que levem a gerar uma convicção plena de imediato ao magistrado suficiente a convencer-lhe da necessidade do provimento antecipado, bem como a verossimilhança das alegações, que diz respeito à estreita semelhança que a alegação deve guardar com a verdade real dos fatos, aproximando-se ao máximo do que virá a ser confirmado com a tutela final. Compulsando os autos, encontra-se farta documentação indicativa da veracidade da narrativa vestibular, posto que o autor trouxe aos autos a nota fiscal de compra do veículo (fls. 49), cópia do contrato de financiamento (fls. 41/47), certificado de registro e licenciamento expedido em seu nome em que consta a alienação junto a segunda ré (fls. 51/53), extratos bancários em que consta o débito de prestação de empréstimo no valor da parcela fixada no contrato (fls. 59/64), recibos de pagamento de guarda de veículo em garagem particular (fls. 66/71), recibos de reparos efetuados no veículo (fls. 62/64 e 80), negativa de seguro pela empresa Porto Seguro (fls. 76/77) e laudo de perícia cautelar que informa diversas irregularidades no automóvel (fls. 78). Além disso, também se mostra caracterizado fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, que diz respeito à provável ocorrência de uma lesão no curso do processo, caso o provimento antecipatório não seja concedido. Neste particular, o autor junta aos autos extratos bancários em que se verifica o débito de prestação de empréstimo no valor da parcela fixada no contrato (fls. 59/64). Assim, considerando a aparente impossibilidade de utilização do bem face às inúmeras irregularidades noticiadas, não se mostra razoável que o autor continue pagando as prestações do contrato de financiamento do veículo, mormente pelo fato de suas filhas necessitarem de tratamento médico dispendioso, como se verifica no documento de fls. 33. Por fim, não há que se falar na impossibilidade de reversão do provimento antecipado (art. 273, 2º do CPC), porquanto caso a demanda seja ao fim julgada improcedente a corrê poderá dar seguimento normal ao contrato, voltando a exigir do autor o pagamento das parcelas devidas. Face ao exposto DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento do contrato de financiamento noticiado nos autos, firmado entre o autor e a corrê Caixa Econômica Federal. Citem-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

2009.61.00.026072-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA CRISTINA DE CASTRO

Esclareça a parte autora os pedidos formulados, considerando a impossibilidade de cumulação da ação de cobrança com a ação possessória, nos termos do que dispõe o artigo 921 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002215-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X CLESIO FERREIRA PENA

Fls. 109/110: Dê-se ciência à CEF acerca do ofício da SRF, bem como acerca dos documentos arquivados em secretaria, eis que protegidos por sigilo fiscal. Int.

2008.61.00.021367-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 84: Indefiro. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 74, comprovando a qualidade de inventariante do herdeiro LEONARDO ANTANAS BANDELISAUSKAS, ou, na hipótese de não ter sido aberto ou já ter sido encerrado o inventário, promova a integração à lide de todos os herdeiros, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.016107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA
Fls. 95/123: Manifeste-se a CEF acerca das alegações, bem como acerca de eventual interesse na composição amigável proposta às fls. 110. Sem prejuízo, determino à secretaria que diante dos documentos de fls. 97/103, desbloqueie o montante de R\$ 38,00 (fls. 80) bloqueado em nome da executada TELMA VERÔNICA CORREA DA SILVA. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

00.0655777-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

O Banco Nacional de Habitação, posteriormente sucedido pela Caixa Econômica Federal, impugna o valor atribuído à ação principal, alegando que, por versar a demanda sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de contrato, deve ser atribuído à causa o valor do negócio jurídico, nos termos do que prescreve o inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. Requer, assim, que o valor atinente à soma dos contratos corresponda ao montante atribuído à causa ou ao equivalente a 51 ORTN, conforme disposição do artigo 4º da Lei nº 6.825/80. O impugnado discorda da presente impugnação, alegando que não discute o contrato firmado e sim os critérios de reajuste das prestações do financiamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que não assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta no sentido de que deve ser atribuído, a demandas como a presente, o valor do contrato de mútuo, se a discussão não se limitar à revisão das prestações. Confira: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ...2. Se o intento do mutuário é a ampla REVISÃO do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. ... (Conflito de Competência nº 8330, Primeira Seção, Relator Desembargador Johanson Di Salvo, in DJU de 25/07/2006, pág. 203, grifei). O caso concreto, contudo, reclama a aplicação contrario sensu dessa orientação, já que a parte autora insurge-se apenas contra o critério de reajuste das prestações, entendendo que deve haver correspondência com os aumentos salariais do mutuário. Não há, portanto, pedido de ampla revisão do contrato, de modo que entendo inaplicável ao caso concreto o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0530619-1 - ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0658302-4 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

A Caixa Econômica do Estado de São Paulo impugna o valor atribuído à ação principal, alegando que, por versar a demanda sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de contrato, deve ser atribuído à causa o valor do negócio jurídico, nos termos do que prescreve o inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. Requer, assim, que o valor atinente à soma dos contratos corresponda ao montante atribuído à causa. Os impugnados discordam da presente impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que não assiste razão à impugnante. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta no sentido de que deve ser atribuído, a demandas como a presente, o valor do contrato de mútuo, se a discussão não se limitar à revisão das prestações. Confira: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ...2. Se o intento do mutuário é a ampla REVISÃO do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. ... (Conflito de Competência nº 8330, Primeira Seção, Relator Desembargador Johanson Di Salvo, in DJU de 25/07/2006, pág. 203, grifei). O caso concreto, contudo, reclama a aplicação contrária sensu dessa orientação, já que a parte autora insurge-se apenas contra o critério de reajuste das prestações, entendendo que deve haver correspondência com os aumentos salariais do mutuário. Não há, portanto, pedido de ampla revisão do contrato, de modo que entendo inaplicável ao caso concreto o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se.

Expediente Nº 3767

MANDADO DE SEGURANCA

90.0036497-3 - PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X COEST CONSTRUTORA S/A X VALMET DO BRASIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fls. 382/383: dê-se vista às partes, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.007112-2 - LEONARDO PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP222631 - RICARDO BELLINTANI DAUD) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP- DPRF/SP

O impetrante LEONARDO PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO - DPRF/SP, com pedido de liminar, objetando ver garantido o direito, que diz líquido e certo, de receber o pagamento pelas horas trabalhadas no período noturno e em carga extraordinária, na forma do artigo 39, 3º, c/c artigo 7º, IX e XVI da Constituição Federal e manter em caráter definitivo o valor das parcelas complementares previstas no artigo 11, 1º da Lei nº 11.358/2006 de forma a evitar a redução de vencimentos quando da progressão funcional dos servidores. Relata que é policial rodoviário federal tendo sua remuneração alterada a partir de 1º de agosto de 2006, por força da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que determinou que os policiais rodoviários federais passassem a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, vedados os acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra verba remuneratória, estabelecendo, ainda, que devem ser pagas parcelas complementares ao subsídio de forma a evitar a redução dos vencimentos. Alega que os incisos IX e XVI, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, garantem a todos os trabalhadores o direito de receber os adicionais por trabalho noturno e horas extraordinárias, extensivos aos servidores públicos em razão da remissão feita pelo 3º do art. 39, também da Constituição Federal de 1988. Argumenta que constituindo direitos fundamentais, não podem ser suprimidos sequer por Emenda Constitucional, muito menos por legislação ordinária, resultante da conversão de medida provisória. Assevera, ainda, que o art. 11, 1º, da Lei nº 11.358/2006, determina que serão pagas parcelas complementares ao subsídio de forma a evitar a redução de vencimentos. Entretanto, há a previsão que ocorra o abatimento da parcela complementar conforme o servidor progrida na carreira, congelando a remuneração até que o subsídio ultrapasse o valor que os servidores recebiam antes da publicação da Medida Provisória. Argumenta que tal disposição caracteriza a redução indireta do salário, contrariando o princípio da irredutibilidade de salários, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28). A autoridade prestou informações (fls. 37/39) sustentando que a Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, fixou a remuneração do Cargo de Policial Rodoviário Federal na forma determinada pelos artigos 144, 9º, combinado com o art. 39, 4º, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Assevera, ainda, que adota a posição da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exarada no Ofício-Circular nº 09/SRH/MPOG/2006. Decisão de fls. 40/42 entendeu por prejudicado o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, considerando a decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 04 que suspendeu a concessão de tutela contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 49/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser enfrentada no presente mandamus diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir

de receber adicional pelas horas extras que alega ter trabalhado em período noturno e em carga extraordinária. O impetrante é policial rodoviário federal, sendo, portanto, integrante do órgão arrolado no inciso II do artigo 144 da Constituição da República. Nestas condições, na dicção do 9º do mesmo dispositivo constitucional, a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados nos incisos I a V deste artigo será fixada na forma do artigo 39, 4º do texto constitucional, que prescreve :Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.(...) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Depreende-se, pela leitura do artigo 144, 9º da Constituição, que o membro da Polícia Rodoviária Federal, para fins da forma de remuneração, foi equiparado ao membro de Poder, detentor de mandato eletivo, Ministro de Estado e ao Secretário Estadual e Municipal. Destarte, tal como eles, deve ser remunerado por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo das verbas arroladas dispositivo transcrito. Regulamentando o 4º do artigo 39 da Constituição da República foi publicada a Lei nº 11.358/2006, fruto da conversão da Medida Provisória nº 305/2006 que, dentre outras determinações, promoveu a reestruturação dos cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal. O artigo 1º da citada lei prescreve expressamente que :Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras :(...)VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal. (negritei) Dando ainda maior clareza às verbas que foram impossibilitadas de ser acrescidas ao subsídio, o legislador arrolou nos incisos I a VII do artigo 4º aquelas relacionadas propriamente à carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como o fez no artigo 5º em relação às verbas indevidas a todas às carreiras a que se refere o artigo 1º da lei. Tal dispositivo veda expressamente o pagamento das parcelas cujo direito o impetrante busca ter reconhecido neste mandamus, referentes a adicional pelas horas trabalhadas em período noturno (inciso X) e prestadas em serviço extraordinário (inciso XI). Com efeito, vale lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que o servidor público, civil ou militar, não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para fixação das vantagens conferidas a servidores públicos. É inafastável, contudo, que a jurisprudência é manifesta ao reconhecer que a liberdade facultada ao administrador para fixação de tais parâmetros encontra amarras na garantia constitucional da irredutibilidade salarial, insculpida no artigo 37, XV da Carta Constitucional, conforme os julgados que abaixo transcrevo :AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POLICIAIS MILITARES - ESTADO DO PARANÁ - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - REDUÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INOCORRÊNCIA - Pacífico é o entendimento nesta corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, o Tribunal tem admitido diminuição ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 175767 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 24.06.2005); RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF - RE-AgR 158649 - PA - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 17.12.2004 - p. 00066). (negritei em ambos) Entretanto, o legislador ordinário esteve atento à impossibilidade, por violação de preceito constitucional, de que a aplicação das regras remuneratórias criadas pela Lei nº 11.358/2006 implicasse a redução da remuneração do servidor. Assim, para evitar este famigerado efeito que também foi expressamente vedado no caput do artigo 11, criou um mecanismo legal em seu 1º para compensar eventual perda salarial decorrente da supressão das parcelas previstas nos artigos 1º, 4º e 5º da Lei e que consistiu no pagamento de valores a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória a ser gradativamente absorvida pelo aumento da remuneração. Verbis :Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei. (...) (negritei) Vale registrar que no caso específico do impetrante, os comprovantes de rendimentos (fls. 15/23) não demonstram a alegada redução salarial entre o período anterior e posterior à edição da Lei nº 11.358/2006, bem como durante sua vigência. Neste particular, verifico que o vencimento líquido de outubro de 2006 foi superior ao mês anterior, além do que após a aplicação das regras previstas na lei a remuneração do impetrante ainda apresentou pequenos acréscimos. Destarte, não se verificando a alegada redução de vencimentos do impetrante, tampouco qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela autoridade, não há como se acolher o pleito formulado. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a

segurança pleiteada.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

2009.61.00.013894-4 - O COJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação de fls. 174/184, interposta pela União, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5051

MONITORIA

2008.61.00.016952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIEK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIEK

Fls.105: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativa e diligências infrutífera, restando a parte ré em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da parte ré, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0042061-2 - APARECIDA PATULO X JOAO ELISIO GARDEANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP134532 - THAIS TABAJARA MARQUES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se edital para intimação do autor JOÃO ELISIO GARDEANO para que cumpra o despacho de fl. 212, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

2005.61.00.006237-5 - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO X OCTAVIO GOMES RONDINI(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Designo o dia 11/01/2010, as 9:00hs, no Largo Padre Péricles, nº 145,cj 11, Perdizes, tel. 3662-3399 - São Paulo/SP, o início da perícia médica indireta, devendo inventariante da parte autora comparecer na data com todos os documentos médicos existentes (exame médicos, laboratoriais, receitas etc) do Sr. Robson Pinheiro Rondini, inclusive os anteriores ao contrato de financiamento. Proceda a Secretaria a intimação das partes somente pela imprensa oficial e do inventariante por telefone, certificando nos autos, haja vista a proximidade da data designada para perícia. As partes deverão comunicar os seus assistentes técnicos do dia e local da perícia ora designada, para que caso queiram compareçam no endereço da perita judicial e acompanhem o início do trabalho. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1158

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.013545-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.005014-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X

UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REG DO PANTANAL -UNIDERP
O MPF opinou pela revogação da tutela concedida, tendo em vista a manifestação do Ministério da Educação, Administração e Serviço Social pela UNIDERP, alegando ser injustificável a manutenção de sua suspensão. Desse modo e adotando as razões aventadas como causa de decidir, revogo a determinação de suspensão da oferta dos cursos de Administração e Serviço Social, prestados à distância pela Ré UNIDERP em convênio com a Ré Anhanguera. Primeiramente, intime(m)-se as partes. Após, voltem-me conclusos para apreciar se a ré Anhanguera Educacional vem cumprindo de forma efetiva as demais determinações de fls. 763/767.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.005336-3 - ISAC DE JESUS BARBOSA X ALESSANDRA JACQUELINE KEIKO MORENO(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X DORIVAL DORAZIO(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X IRENE BRANCO DORAZIO(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Suspendo, por ora o despacho de fls. 105, uma vez que não houve publicação do despacho de fls. 103 para a parte autora. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 103. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.004013-0 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Retifico o despacho de fls. 101, para fazer constar que a audiência foi designada para 20 de janeiro de 2010, às 15:30 horas. Intime(m)-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.005014-3) FUNDACAO VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

Manifeste-se o requerente sobre as alegações da digna representante da MPF. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9004

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.026061-4 - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A controvérsia estabelecida entre as partes exige a realização de perícia contábil para ser dirimida, razão pela qual REVOGO a decisão de fls. 1175 no tópico em que determinou o levantamento total dos depósitos feitos pela impetrante PIRELLI & C REAL ESTATE LTDA (CNPJ n.º 04.828.554/0001-32). Na verdade, as partes controvertem sobre a vinculação dos depósitos realizados nestes autos: se decorrentes da receita de aluguel de imóveis (objeto social da empresa), conforme argumenta a Receita Federal a fls. 1167; ou se decorrentes das receitas financeiras (incluídas pela majoração da base de cálculo promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9718/98, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF), sustentando a impetrante PIRELLI & C REAL ESTATE LTDA que todas as demais receitas (decorrentes da prestação de serviços) foram pagas e declaradas ao Fisco, estando depositadas nos autos apenas as receitas financeiras. Imprescindível, pois, a realização da perícia contábil, pelo que determino a intimação do Sr. Perito SIDNEY BALDINI para que dê início à perícia, concluindo-a em 30 (trinta) dias, juntamente com aquela determinada a fls. 1.148. Int.

2009.61.00.024494-0 - ANTONIO JOSE SADER(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Da leitura das informações prestadas pela autoridade (fls. 77/88) não verifico a prática de ato ilegal ou abusivo a macular direito do impetrante. A designação das audiências na cidade de Franca obedeceu a critérios de conveniência e oportunidade e está justificada na proximidade com o local dos fatos (Sertãozinho), o que facilita a mobilidade das testemunhas a serem ouvidas. Isto posto, por não verificar a relevância no fundamento do pedido e tampouco a prática de ato ilegal ou abuso pela autoridade, REVOGO a decisão de fls. 65. Int. Oficie-se, comunicando o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao M.P.F. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6766

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.024546-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020421-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP153473 - MURILO SECHIERI COSTA NEVES E SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)
Considerando que o valor dado à causa foi devidamente retificado pelas impugnadas às fls. 92/94 dos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.020421-6, bem como foram recolhidas as custas judiciais à fl. 95, julgo prejudicada a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao ar-quivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017590-4 - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I) Promova a impetrante a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que às fls. 162/163 informam que quando da solicitação do parcelamento pelo impetrante os débitos já tinham sido encaminhados para inscrição em dívida ativa da União. Ademais, é informado que os débitos discutidos nestes autos foram apreciados pela Procuradoria-Geral da União, por se tratar da autoridade responsável à época, e hoje sendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o responsável. No mesmo prazo traga a impetrante cópia da inicial e do aditamento para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. II) Cumprido o item I, remetam-se os autos ao SUDI para incluir no pólo passivo da demanda conforme requerido pela impetrante. III) Cumprido os itens I e II, requisitem-se informações. IV) Após, voltem conclusos.

2009.61.00.023486-6 - DELFIO JOSE TOMASELLI X REGINA CALIL TOMASELLI(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifestem-se os impetrantes acerca das informações prestadas às fls. 65/67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023881-1 - COSIMO DEL ROSSO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando as informações prestadas às fls. 23/24, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.026000-2 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III - Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025989-5 - OVISLINK S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X OVISLINK CORP(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Em razão do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INPI para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, bem como para especificar e justificar provas, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação, intime-se a ré para especificar e justificar provas. Int.

2009.61.00.026189-4 - DANIEL HAN HWANG(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 1º, do Decreto nº 6.893/09.Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022685-7 - HELOISA LEONE REGGIANI(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de medida liminar, pois a impetrante não possui legitimidade para impugnar débitos que são exigidos de terceiros.

2009.61.00.023602-4 - DIRLENE ALBERTINA DA SILVA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Considerando que a autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF, e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.00.023759-4 - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP X CHEFE DO SERVICO DE ADMINISTRACAO DO INSS EM SAO PAULO

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Por fim, determino que a impetrante cumpra adequadamente o item I, a da decisão de fls. 126, tendo em vista que a presente demanda não tem como finalidade apenas obter a restituição do montante de R\$ 181.165,10, mas também de obstar a realização de descontos relativos aos meses de novembro e dezembro. Int.

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032050-0 - ANA GREZLO - ESPOLIO X HELENA D LEARDINI - ESPOLIO(SP103186 - DENISE MIMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 38, apresentando a Carta de adjudicação do inventário de Ana Grezlo..P A 1,8 Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, extrato legível referente ao documento de fl. 31/32.Intime-se.

Expediente Nº 6779

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.009919-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Inclua-se no sistema informatizado processual os advogados da ré indicados às fls. 77. Republicue-se para Caixa Econômica Federal a sentença de fls. 98/102. Int.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 98/103:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas.Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas ex lege.Em virtude da sucumbência, a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I

Expediente Nº 6780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014310-1 - RENATA CARMO DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Retifico, de ofício, o valor dado à causa, que deve ser de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a cinquenta salários mínimos e correspondente ao benefício econômico

pretendido. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.00.026316-7 - JUREMA APARECIDA ALVARES PINTAN (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o contrato de financiamento também foi firmado com o Sr. Fabio Nei de Oliveira, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pólo ativo, trazendo cópia do aditamento para instruir a contrafé. Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome da autora no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência da postulante, não se mostra irregular a inscrição da mesma em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, indefiro o pedido de depósito das parcelas pelo valor indicado pela autora, uma vez que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de elidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte autora em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.015935-1 - MARLENE WENCESLAU CAPEL (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015200-0 - NAYARA MARJA GIL (SP221152 - ARIANA ANARI GIL) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de medida liminar. No caso em exame, a impetrada informa à fl. 140 que a não classificação da impetrante no FIES se deu em razão de ter havido outros candidatos mais necessitados do financiamento. Portanto, verifico que não houve qualquer irregularidade na não classificação da impetrante, visto que seu Índice de Classificação não foi suficiente para a obtenção do financiamento desejado. Dê-se vista à AGU, conforme requerido às fls. 117/118. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.016221-1 - CARLOS J CORREA - LOUVEIRA - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 87/90: Ciência as partes. Oficie-se à autoridade impetrada. Int.

2009.61.00.024307-7 - AMILTON NUNES (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 40/55: Ciência as partes. Int.

Expediente Nº 6781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.004066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSEMEIRE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.013558-0 - FRANCISCO DAMIAO LOPES PINHEIRO X JOSE ROBERTO MAMONA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (vinte) dias, sob as mesmas penas.

2009.61.00.016045-7 - LUIZ ANTONIO BRUNHARA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos necessários que comprovem os recolhimentos efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, nos termos dos artigos 282, VI e 396, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.019395-5 - CELIA REGINA MORETTI COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a cabe a parte autora obter as provas para demonstrar a veracidade de suas alegações, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem os recolhimentos efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, nos termos dos artigos 282, VI e 396, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023902-9 - DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Fls. 423-625. Diante dos documentos apresentados pela parte autora comprovando a extinção/suspensão dos débitos objetos das Execuções Fiscais apontadas pela União às folhas 355, defiro o levantamento dos valores remanescentes pela parte autora.Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), COM URGÊNCIA, para que se manifeste no prazo de 20 dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Int.

Expediente Nº 4686

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.007870-0 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos,Tendo em vista o Termo de Audiência (fls. 120-121) expeça-se o alvará de levantamento, em favor da CEF (fls. 129-132), que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos à conclusão para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0050102-7 - MIGUEL NUCCI X EDNA REGIO DE CASTRO FRANCA NUCCI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 391 e 392), em favor da parte autora que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.020667-2 - ARMINDA DE SOUZA TAURINO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da autora (fls. 70 e 98), que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4687

MONITORIA

2001.61.00.025988-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LINDBERG ANTONIO ALVES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância

especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.028780-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO NAKAZATO

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.028062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Diante da constituição de defensor, conforme procuração de fl. 42 e 44, considero citado o co-executado MANOEL ANTONIO MARTINS. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome dos devedores por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central - BACENJUD, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste de seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.008044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARISTELA BEZERRA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALMIR CARDONA X ANA MARIA DONATELLI CARDONA(Proc. ELOI SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2000.03.99.022005-7 - PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.000980-6 - J J ARTES GRAFICAS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da

execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.007622-4 - ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2001.03.99.014411-4 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP015721 - AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.015925-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013123-2) WAGNER WILSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preliminarmente, considerando o reduzido valor devido pelo autor a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00) e diante da necessidade de proceder aos atos de execução da forma menos gravosa ao devedor, determino que se proceda ao bloqueio de valores por meio do BACEN-JUD, a fim de evitar alienação do bem penhorado em hasta pública. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para designação dos leilões do bem penhorado. Int.

2003.61.00.026721-3 - BVS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME X RIOJI UE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.033734-3 - AYS COZINHAS INTELIGENTES COM/ DE MOVEIS LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.027243-6 - DARCIO FISCHER(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da

execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.010192-0 - JOHANN RODRIGUES HRUSKA X CLAUDIA REGINA VINCENZI DE SALES X CLINICA DE DIAGNOSTICO ULTRASSONOGRAFICO SANTA CLARA LTDA(MG066858 - MARCOS ANTONIO PACHECO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006031-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001713-9) NATALIE GARTHOFF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

1) Reconsidero o item 01 da r. decisão de fl. 107, haja vista que a nova redação do artigo 739 - A do CPC, elenca em seu parágrafo 1º as hipóteses de atribuição de efeito suspensivo em sede de embargos, na qual devem estar presentes de modo cumulativo, os fatos relevantes opostos à execução, apoiando-se em fatos verossímeis, e, em teses plausíveis equiparáveis ao *fumus boni iuris* exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução, deverá representar de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim sendo, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, ante a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, quanto à garantia do Juízo. 2) Fls. 153/158: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X GRANJA 270 GINASTICAS LTDA ME X URSULA WILFRIEDE GARTHOFF X NATALIE GARTHOFF(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA)

1) Considerando que o endereço indicado à fl. 70 situa-se em localidade vago e impreciso, determino a citação da co-executada URSULA WILFRIEDE GARTHOFF, no endereço de fl. 67 retro autorizando desde já, o Sr. Oficial de Justiça designado, proceder a citação por hora certa nos termos do art. 227 do CPC. 2) No intuito de preservar a eficácia e a utilidade de futura execução em favor da parte credora, determino o processamento da medida cautelar de arresto (art. 813 CPC), em face da co-executada supramencionada, mediante bloqueio no sistema BACENJUD. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.00.003797-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WALDEMIR ALVES SILVA ME X WALDEMIR ALVES DA SILVA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância

especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0006829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053665-4) MARINI - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

95.0029394-3 - TEXTIL YOOLIN IND/ E COM/ LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4688

MONITORIA

2006.61.00.020521-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X CARLOS KRASNIEVCZ(RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DAVID(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0024489-9 - IBITU COM/ DE CAFE LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARLOS EMILIO STROETER X SERGIO LUIZ DE TOLEDO PIZA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

94.0021796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014722-8) CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X TECNIOBRA - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da

execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.003503-9 - LABO ELETRONICA S/A X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL CAMPINAS X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL BRASILIA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL GAL ATALIBA LEONEL-SP- FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL NACOES UNIDAS I-SP FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL NACOES UNIDAS II-SP FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL ENG EUZEBIO STAVAU-SP - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL JURUBATUBA-CAPITAL-SP - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL S BERNARDO CAMPO-SP - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL RIBEIRAO PRETO-SP - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL FLORIANOPOLIS-SC - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL BLUMENAU-SC - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL CURITIBA-PR - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL BELO HORIZONTE-MG - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL SALVADOR - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL GOIANIA-GO - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL RECIFE - FILIAL FECHADA X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA X SERGIO APARECIDO PREMAZZI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(SPI72521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.024727-1 - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SPI09524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029819-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EXPERIENCE MEDIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SPI069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0085530-0 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SPI08816 - JULIO CESAR CONRADO E SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670150-7 - ISAURA MORAES BARROS MESQUITA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 155/161:1 - Informe a autora se tem interesse no levantamento da segunda parcela do Ofício Precatório, cujo valor foi depositado à disposição deste Juízo, conforme Ofício de fls. 139/140.2 - Em caso afirmativo, Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 140, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Intime-se a autora a apresentar os cálculos que entende devidos, para fins de expedição de Ofício Requisitório Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

91.0679266-9 - AUREO ELI SONO X ARMINDO POSSETTI X AROLDI JOAQUIM DE FREITAS X EDNA GABRIEL CEZAR DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO MARINO POSSETTI X ISAO UMINO X JOAO ALVES RODRIGUES X LAERTE FRANCO ARRUDA X MARIANGELA BORGES DA SILVA MARIS X MARINO SANCHES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 278: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 271/272:1 - Tendo em vista a devolução dos Alvarás de Levantamento nºs 288/2009, 289/2009 e 290/2009, com prazo de validade expirado, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, com as anotações de praxe. 2 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 250, 251 e 252, nos termos em que requerido às fls. 255, devendo o d. patrono comparecer em Secretaria, para agendar data para a sua retirada, atentando para o seu prazo de validade de 30 (trinta) dias.3 - Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

92.0091732-1 - GILBERTO WOLFF CAMBRIA X GUILHERME NORBERTO WOLFF CAMBRIA X JOSE MARTINI - ESPOLIO X BENEDITA ELIAS MARTINI X JOSE CARLOS GOMES X NISTOR SIMION STROIA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 209: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 204/205:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0056789-0 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Tendo em vista não haver qualquer depósito vinculado a estes autos, à disposição deste Juízo, nenhum valor há para ser convertido em renda da União.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

1999.03.99.090508-6 - ANEZIA DARCI PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL - ESPOLIO (LAURO APARECIDO MACIEL) X NEIDE DA ROCHA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

1999.61.00.003870-0 - MARIA DEUZILINA MENDES LIMA X MARIA DO CARMO FERREIRA COSTA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X MARIA DO SOCORRO LIMA X MARIA ELISA LUCCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em despacho. Fls. 401/405: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para

eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2001.61.00.002003-0 - NEIDE GIL X OSMAR FERNANDES(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.018103-0 - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) ORDINÁRIA Petição de fls. 434/440:1 - Manifeste-se o autor HUMBERTO NUNES FRANCO a respeito das informações prestadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no item 2, de fl. 425. Int.

2007.61.00.014024-3 - CARMELLA CAIRO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em despacho. Fls. 145/149: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2007.61.00.014238-0 - ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X ANTONIO MADEIRA ABELHAO X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X JULIA ROBERTONI DA SILVA X LUIZ GONZAGA ELIAS X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X NEUSA VERONA X SERGIO PAULILLO X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 252: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.016540-9 - FIDELIS MANOEL DOS SANTOS(SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em despacho. Fls. 148/152: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.00.025916-0 - ALCEBIR ARIAS CARRION(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.Petição de fls. 130/139, da Caixa Econômica Federal - CEF:I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031949-1 - MARIA LUIZA FURUGUEM(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fl. 135: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 130/134:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.032170-9 - HORACIO ISSA MOHERDAUI X LINDA MOHERDAUI(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 90: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 87/89:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.016698-8 - GASPAR MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 102: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.018484-0 - REYNALDO MANCINI X DIVA MANCINI PAGANI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Verifica-se que a CEF, às fls. 171/214 juntou extratos relativos às contas poupança dos autores. Todavia, no tocante às contas n.ºs n.ºs 99066961-0, 00126374-9, 99096674-7, 00156213-4 e 00156214-2, não foram juntados os extratos do mês de fevereiro de 1991. Assim sendo, cumpra a CEF a determinação constante do item 2, do despacho de fl. 165, juntando os respectivos extratos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0029134-5 - ANDRE CAMILLE BARBIER X ANGELO BUSINELLI X APARECIDO CAVINATO X ARNALDO SANCHES X BEZILDO SOARES COUTINHO X CARLOS CANDIDO BEZERRA X CLAUDIO APARECIDO STAFUCHER X DIRCEU BEU X DURVALINO TEOFILIO X ELISALDO CABRAL DIAS X GILBERTO BARRANCOS ROMERO X GILBERTO DIAS GIMENES X GONCALO MORAIS X GUIDO ROTA - ESPOLIO (ANDREA CRISTINA ROTA SCURATO) X HERMANN PAUL KLAUS HABEDANK X IWALTER XAVIER DUARTE X JACINTO ALVES DE MACEDO FILHO X JOAO GREGORIO FARIA X JOSE ALVES DA SILVA X LEVI NUNES DE OLIVEIRA X LUIZ ZAPPAROLLI X OSMAR RAMALHO X PEDRO MAZZOLA X ROSALINO MANOEL DOS SANTOS X ROSEMARIE LICHY X VALMIRAR FERNANDES DE ARAUJO X VICENTE PAULO DE SOUSA X WALDIR PACHE X JADIR VAZ DA SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP097359 - AILSON ROBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 1335/1368:Compulsando os autos, verifica-se que, à fl. 979, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital solicitou a este Juízo providências no sentido de desfazimento do ato construtivo do arresto, efetuado na capa destes autos, dentre outros mencionados no Ofício encaminhado a esta Vara.Destarte, foi determinada, no item 2 da decisão de fls. 1120/1122, a expedição de Alvarás de Levantamento do saldo remanescente dos valores depositados à disposição deste Juízo.Todos os Alvarás foram expedidos, não havendo mais saldo algum nas contas vinculadas a estes autos, consoante extratos juntados às fls. 1388/1415.Ademais, ao contrário do alegado pelo subscritor da petição ora em apreço, conforme consta dos documentos que anexou à mesma, a referida Ação Cautelar de Arresto nº 99.019.889-9 foi julgada improcedente, razão pela qual o MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital encaminhou o Ofício de fl. 979 a este Juízo.Em face de todo o exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.010747-2 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO ESCIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.001711-1 - VALOR ECONOMICO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 205: Vistos, etc.Petição de fls. 202/204, do Impetrante:A r. sentença de fls. 116/120 reconheceu ser indevida a exigência do depósito prévio para interposição de recurso na esfera administrativa, nos exatos termos do pedido declinado na inicial da ação. Em segundo grau de jurisdição, negou-se seguimento ao recurso da União Federal (fls. 160/161).A impetrante, às fls. 173/175, informa que realizou depósitos administrativos e requer a devolução dos valores.É a síntese do necessário.Considerando o retro exposto e as disposições da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o pedido deve ser indeferido.É que a pretensão deve ser deduzida em ação própria, perante o magistrado competente, assegurando-se o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), mormente porque o objeto deste mandamus, de acordo com o pedido inicial, não alcança o pedido ora deduzido.Ressalte-se, neste ponto, que o magistrado, por imperativo legal, deve ficar adstrito ao pedido (arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC).Além disso, a ação mandamental não pode se substitutiva da ação de cobrança, a teor da Súmula 269, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Portanto, nada mais requerido, preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.010647-5 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - APS PAISSANDU

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4235

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0041965-0 - JOSE ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP013651 - DAHYL SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 227/228:Manifeste-se o autor a respeito dos depósitos, vinculados a estes autos, à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição de fls. 229/232:2.1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).2.3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.2.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

2004.61.00.005326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 184: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0030968-4 - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fl. 686: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2006.03.00.029677-6 (fls. 672/685). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 669: Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0060132-4 - IRMAOS BRASILIANO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 312: Vistos, em decisão.Petição de fls. 306/308:1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da data de protocolo da petição da União, de fls. 301/302, não havendo nenhuma solicitação do MM. Juízo Federal das Execuções Fiscais para penhora no rosto destes autos, prossiga-se com o feito.2 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. 3 - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a autora sua situação junto à Receita Federal, dado o teor do extrato de fl. 310, no qual consta em situação cadastral INAPTA. 4 - Caso a empresa autora tenha encerrado suas atividades, devem ser juntadas as documentações pertinentes, inclusive o distrato social e o comprovante de baixa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, promovendo, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que cabe a cada um deles.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

95.0044017-2 - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Petição de fls. 301/307, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Autor.II - Após, cumpra-se o despacho de fls. 298, no tocante à expedição de Ofício Precatório/Requisitório, sem mais delongas.Int.

95.0052436-8 - MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MATHILDE DOS SANTOS BORGES DA SILVA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI(SP044497 - MARIA CRISTINA RIGONI E SP166881 - JOSÉ

EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 236/239, da Ré Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP:I - Dê-se ciência aos autores sobre as informações apresentadas pela ré.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

95.0061639-4 - RENALDO MENDES DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA X ELIZETE ESTEVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENARO ANTONIO PACHELLO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE PEREIRA X LUIZ ROBERTO NUNES X MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIZA ZIANI X SILVIA HELENA DE FARIA MOLA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 434/435: Vistos etc.Petições dos autores, de fls. 429, 430/431 e 432:1 - Expeçam-se os Ofícios Precatórios/Requisitórios pertinentes, encaminhando-os à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região para pagamento dos créditos aos co-autores MARIZA ZIANI (R\$21.831,79, em julho de 2005) e CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA (R\$1.554,78, em dezembro de 2005), conforme decisões de fls. 301/303 e 408/409, irrecorridas. 2 - Atendendo ao item 1.b) do despacho de fls. 386/387, os autores indicaram, às fls. 398/399, o d. Advogado Dr. ERICSON CRIVELLI (OAB/SP 71.334) como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento dos honorários advocatícios.Verifica-se, porém, que o valor do crédito do co-autor CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA foi reduzido (de R\$18.262,02 (dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e dois centavos), atualizado até 20.07.2005, para R\$1.554,78 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2005), como explicado na decisão de fls. 408/409, irrecorrida.Portanto, expeça-se ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, como requerido à fl. 398/399, no valor de R\$5.576,57 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), considerando a redução do crédito do co-autor CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA. 3 - Observo que a co-autora SILVIA HELENA DE FARIA MOLA (que consta inscrita nos cadastros das pessoas físicas com o nome de SILVIA HELENA DE FARIA) não cumpriu, até o momento, o item 1.a) do despacho de fls. 386/387.4 - Tendo em vista a quota da UNIÃO FEDERAL, de fls. 402, venham-me conclusos os autos, para a extinção da execução com relação ao co-autor GENARO ANTONIO PACHELLO, como consta ao final do despacho de fls. 386/387.5 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento de todos os requisitórios. Int.

97.0052902-9 - BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 397/399, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0004347-0 - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 431: Vistos, etc. Petições de fls. 417/421, 426/428 e 429/430: I - Dê-se ciência aos autores sobre as petições e documentos apresentados pela ré às fls. 417/421 e 429/430, devendo ainda, os autores, face ao depósito efetuado pela ré título de multa (fl. 430), apresentarem o percentual devido para cada um, no prazo de 10 (dez) dias. II - Face ao lapso temporal transcorrido, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos das contas vinculadas do exequente VALDEMAR GRANERO. Intimem-se as partes, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores.

98.0007506-2 - VERA HELENA DE SENZI MIGUEL X CELIA MARIA PICCOLI TASSO X CRISTINA APARECIDA ANDRIUSSI MIGUEL X LUCY GENTIL CORREA SALLES(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ORDINÁRIA Petições de fls. 336/337 e 338/349:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, às fls. 338/349, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em face da divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, nas petições de fls. 278/292 e 328/330, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu o julgado, elaborando seus próprios cálculos. Int.

98.0022642-7 - FIDELIS JESUS DOS SANTOS X FIRMO MOREIRA X FLAUZINO FERREIRA X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 479/482:Manifestem-se os autores a respeito do depósito de honorários advocatícios, efetuado pela ré, conforme guia de fl. 482.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

98.0031888-7 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 530/531: ... Em primeiro lugar, verifica-se que a CEF creditou valores a maior nas contas vinculadas das autores JOSE APOLONIO DA SILVA e JOSE PEDRO VIEIRA, consoante as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Acontece que os referidos créditos foram realizados espontaneamente pela CEF. Portanto, cabe a CEF, se entende cabível a cobrança de tais diferenças, o ajuizamento de ação própria de cobrança.No que diz respeito à multa, recorro que a mesma foi fixada pelo E. TRF da 3ª Região em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela CEF, contra a sentença que julgou improcedentes os embargos opostos por ela (fls. 352/365).Sendo assim, uma vez que a multa foi calculada com base nas contas de liquidação de fls. 496/503, elaboradas pela Contadoria Judicial em conformidade com o teor da coisa julgada, não há qualquer reparo a ser feito quanto ao respectivo valor.Intimem-se.

98.0054776-2 - LAECIO BEZERRA EVANGELISTA X ORLANDO CRUZ DE OLIVEIRA X AMINTAS DE SOUZA SENA X AVELINO IGNACIO X LAERCIO VIEL X MARIA AURINETE DO NASCIMENTO PEREIRA X JAILDES JARDIM MARTINS X ORLANDO BONFA X PAOLINA DE SANTIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 470/475 e 476:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, às fls. 470/475, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.040820-4 - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 397/402, 403/408 e 409/411:Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se os ofícios noticiados já foram respondidos. Int.

2000.61.00.006798-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002873-4) ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LAPA HOLDINGS LTDA X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X OMEGA - PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVS CONTABEIS, DE ASSESSORAM, PERICIAS, INFORM E PESQUISA NO EST S.P(SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Petição de fls. 413/415, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.058041-8 - IND/ DE MEIAS SIMBA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 647/648: Vistos, em despacho.Embargos de Declaração de fls. 642/646, interpostos pela União (Fazenda Nacional), amparada no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, contra o despacho proferido às fls. 639:É o relatório.DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª Edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando

há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 639, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Contudo, a petição de fls. 642/646 deve ser recebida como pedido de reconsideração, o que acolho para tornar sem efeito, por ora, o item I do despacho de fls. 639, tendo em vista a jurisprudência a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - DESISTÊNCIA - LIBERAÇÃO - O pedido de substituição dos bens penhorados não importa desistência da primeira penhora. Recurso provido. (TJRS - AGI 70005428313 - 2ª C.CIV. - Refª Desª Maria Isabel de Azevedo Souza - J. 19.02.2003). Portanto, cumpra-se o item II do despacho de fls. 639, no tocante ao bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Intimem-se.

2001.61.00.022824-7 - CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos, etc. Petição de fls. 337/339, da União (Fazenda Nacional):1 - Intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.

2001.61.00.025622-0 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos, etc. Petição de fls. 200/202, da União Federal - AGU.:1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.015078-8 - PS THOMAZ REPRESENTACOES LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 320/322, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.023025-0 - RONALDO MINIACI X CARMELLA COSSU MINIACI X ROBERTO MINIACI X REGINA OLGA MINIACI(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 239/250:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.031213-7 - NOBUE NISHIMURA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 85/89:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.033733-0 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 85/86:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.034209-9 - THEODORO EMILE ATTYA X ROSA GOMES ATTYA(SP091033 - SELENE LOPES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 50/54:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.034573-8 - SHIRLEY DOMINGOS ESTRELLA PELICIA(SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 61/62:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.000311-0 - AMELIA AUGUSTA GONCALVES(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 54/62:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013386-7 - CONDOMINIO CRISTAL PARK II(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SUMÁRIA Petições de fls. 91/93 e 94/96:Manifeste-se o autor, ora exequente, a respeito do depósito efetuado pela ré, ora executada, conforme guia de fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.056252-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060132-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BRASILIANO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Petição de fls. 191/192:1 - Expeça-se o Ofício Requisitório de honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF nº 55/2009. 2 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.003108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA

EXECUÇÃO Petição de fls. 216/217:Tendo em vista que a exequente comprovou ter esgotado todos os meios para localização dos executados, defiro a expedição de Ofício ao BACEN, para que informe o endereço dos mesmos, que consta em seus cadastros.Havendo informação de endereço diverso daqueles consignados nos autos, nos quais foram cumpridas diligências com resultado infrutífero, expeçam-se novos mandados para citação dos executados.Caso contrário, expeça-se Edital para citação dos executados, com prazo de 20 (vinte) dias, e intime-se a executada a retirar os exemplares do Edital para publicação na forma da lei. Int.

2009.61.00.003502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) EXECUÇÃO Petição de fls. 118/119:Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.Após, intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0741812-4 - ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 381: J. Dê-se ciência às partes.FL. 384: Vistos etc.1 - Petição da autora, de fls. 376/377:Indefiro o pedido da autora - para que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para que esclareça os cálculos utilizados quando do levantamento dos valores discriminados no Alvará de Levantamento nº 292/2009 - uma vez que a autora efetivou depósitos judiciais, nestes autos, por sua conta e risco, em guias de depósito comum (sob a operação 005), sem requerer sua substituição por depósitos efetivados mediante a utilização de guias DARF (sob a operação 635), após a edição da Lei nº 9.703/98.Ademais, a autora, às fls. 333/334, concordou, expressamente, com o levantamento dos valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 329, como constou no despacho de fl. 365, irrecorrido, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 31.07.2009.2 - Publique-se o despacho de fl. 381.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

95.0034678-8 - SAN RAPHAEL HOTEIS S/A(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Ofícios de fls. 268/269 e 270/271, ambos da Caixa Econômica Federal - CEF: I - Dê-se ciência às partes.PA 1,10 II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.030319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062169-4) SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP139429 - VALERIA NACARATO GEO E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. Petição de fls. 240/242, da União (Fazenda Nacional):1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.

Expediente Nº 4243

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.83.011381-6 - CRISTINA FRANCO CABRAL(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. 2.Indique o pedido, com suas especificações, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil. 3.Junte os documentos comprobatórios do pedido administrativo de parcelamento de débito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista tratar-se de Ação de Consignação em Pagamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.025253-4 - ISAIAS QUIRINO DE OLIVEIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1.Cota de fl. 19: 1.1.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 1.2.Indefiro a prioridade na tramitação do feito, visto que o autor não preenche o requisito etário do art. 1211-A do Código de Processo Civil. 2.Petição de fls. 20/24: Conforme já consignado no despacho de fl. 17, a causa de pedir e o pedido revelam a manifesta ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo, portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor retifique o pólo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.026075-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCILENE SOUZA LIRA

Fls. 25/26: Vistos em decisão.Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a intimação da ré para purgar a mora, adimplindo todas as dívidas em aberto, referentes ao imóvel situado na Rua Ulisses Guimarães Rosa, nº 689, apto 24, localizado no Bloco B, Jd Rosa, no Município de Franco da Rocha/SP.Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672410002256, mas esta tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento, referentes aos meses de outubro de 2007 até agosto de 2008 (fl. 21). O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha:Art. 8º: O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Assim, indique a autora o valor exato do débito a ser adimplido pela ré, regularizando, igualmente, o valor atribuído à causa e recolhendo a diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, comprove a realização de diligências para tentativa de notificação pessoal da parte ré, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.Int.

2009.61.00.026191-2 - CLEYDE FRANCISCA RICCO FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.026192-4 - RENATO RODRIGUES RETAMERO X LUANDA APARECIDA RIBEIRO RETAMERO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/78: Vistos, em decisão.1-Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando o autor, como consta no documento de fl. 46, tenha situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Andrighi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção.- A presunção de que na falta de exame expresso tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais.Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andrighi, publ. DJU 24.06.2002)Assim, recolham os autores as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2009.61.00.026203-5 - SONIA REGINA FRIAS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.026233-3 - ANITA ROSA DE AMORIM(SP078937 - LUZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 21/23, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção de fl. 19. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0726863-7 - ESAB S/A IND/ E COM/(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito de proceder à compensação dos valores relativos ao pagamento indevido de tributos federais com incidência da TRD (Taxa Referencial Diária), no período de fevereiro a julho de 1991. Foi proferida sentença, à fl. 40, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A referida sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do V. Acórdão de fls. 68/74, transitado em julgado. À fl. 205, a impetrante, ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, tendo em vista que o atual endereço de sua sede localiza-se na cidade de CONTAGEM - MG. DECIDO. Considerando a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, da Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...). (Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Belo Horizonte - MG, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, ao invés do Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intime(m)-se.

2009.61.00.026052-0 - LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X DIRETOR DIVISAO DE JULGAMENTO - DEJUG - PREFEITURA MUNICIPAL DE S.PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, quanto à segunda autoridade coatora indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça o endereço da referida autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Forneça cópia da petição inicial, em 02 (duas) vias, para intimação do órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.026235-7 - ADRIANA SASSARON FORNAZIERO X ALBERTINA SAMIRA CERDA BALCAZAR X ALINE ARAUJO FAZENDA X ANDRESSA AKEMI ABE X AMANDA APARECIDA TORRES RODELO X

BEATRIZ FERNANDA FABRIZIO DE CARVALHO X BIANCA DIAS AMARAL X BRUNA VAZAMIM CUMPRI X CHRISTIANE BORGES DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE AZEVEDO AGUIAR X CRISTIANE PEREIRA BARROS X DANYELLE FERREIRA FARIAS X DIANA TIEMI YAMAMOTO X ELAINE CRISTINA PIMENTEL X FABIANA ALVES KAMIYA X FLAVIA NAGAHAMA SAKATA X FLAVIA RODRIGUES FRANCA X KARINA SIMAO BARBOSA X LUANA DE ANDRADE PINA CABRAL X MAIRA FERNANDES BITTENCOURT X MALU YUMI COSTA IIZUKA X MARIANA DE MOURA PEDROSA X MARIANA ALVES DOS SANTOS X MARIANA LOURENZEM VIGINOTTI X MILENA MITIKO FUJISHITA X MUNICK CRISTINNI DA SILVA FULQUIM X NAYARA GIRARDI BARALDI X NELICE CANHOTO GONCALVES X PRISCILA MARIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO RASPANTINI X PRISCILLA DA COSTA GONCALVES X RAFAEL AUGUSTO SILVA DE PAIVA X RAISSA DE CASTRO ANGARTEN X RAQUEL FERNANDES GIORGETE X SALETE ALVES CORDEIRO X TATIANA DE SOUSA MENDES GOMES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de: 1.Fornecerem cópia da petição inicial, em 02 (duas) vias, para intimação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2.Anexarem cópia da Portaria CEE-GP 368/2008, publicada no D.O. de 26.06.2008. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.024597-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X TATILENE DE SOUZA LOURENCO BENTO

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 39/44, da ré: Defiro à ré o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Diante da proposta de desocupação voluntária e pagamento das parcelas em atraso, proceda a Secretaria a solicitação, à Central de Mandados, de recolhimento do Mandado n.º 0020.2009.02365, sem cumprimento. Após, vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Ressalte-se, por oportuno, que, em razão da ausência de poderes para receber citação, não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, após a manifestação da parte autora, não havendo composição, expeça-se mandado de reintegração e citação.2.Petição de fl. 38, da autora:A petição será apreciada oportunamente.Int.

Expediente N° 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.013693-2 - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Face ao teor da r. DECISÃO de fls. 95/96, que desconstituiu a r. SENTENÇA de fls. 81/82, CITE-SE o réu.Int.

2002.61.00.026072-0 - ROSARIA MARILDA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 329/331:1 - Intime-se a autora a apresentar os documentos solicitados pelo sr. perito judicial, às fls. 329/331, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, intime-se a ré a depositar os honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais provisórios depositados, conforme guia de fl. 318. Int.

Expediente N° 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0067712-6 - ELISETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO)

FL. 468 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito, juntada à fl. 461, a título de pagamento de honorários advocatícios, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Recordo que já foi extinta a execução quanto à autora (fl. 401).Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Remetem-se os autos ao SEDI, para a exclusão da UNIÃO e do BANCO BRADESCO S/A do pólo passivo, em conformidade com a sentença de fls. 138/149 e o acórdão de fls. 371/378, respectivamente.P.R.I.

97.0012004-0 - MANOEL SALVADOR DA SILVA X MARCIA ANTONIO TARCISIO X MARCOS APARECIDO VIEIRA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MARQUES REQUENA X MARILURDES FELIX PIRES X MOACYR MILANI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL. 436 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) MANOEL SALVADOR DA SILVA, MARCIA ANTONIA TARCISIO, MARIA AMELIA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES REQUENA e MARILURDES FELIX PIRES, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor MARCOS APARECIDO VIEIRA. Outrossim, quanto ao autor MOACYR MILANI, não faz jus a quaisquer créditos, tendo em vista que sacou todo o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em 20.11.1980. Em vista de tudo o que consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar MARCIA ANTONIA TARCISIO, ao invés de MARCIA ANTONIO TARCISIO, face aos documentos que instruíram a inicial.P.R.I.

97.0013264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0031986-3) ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 234/235 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, acolhendo a renúncia ao direito em que se funda a ação e ao direito de interposição de eventual recurso. Condeno a Autora ao pagamento do valor de R\$ 500,00, corrigido monetariamente desde 20 de setembro de 2000, com aplicação de juros de mora, devidos ao perito judicial a título de honorários. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1000,00, consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao recolhimento da custas processuais remanescentes. Traslade-se cópia deste decisão para os autos do processo nº 96.0031986-3. Intime-se pessoalmente o perito judicial do teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0016494-4 - MARIA NADIR DE ALBUQUERQUE SILVA X MARIA NUBIA DE OLIVEIRA BORGES X MARIA SUELI SILVA GOMES X MARILUCE FERNANDES ROCHA X MARINA JOSE BENTO MIRANDA X MARINALVA NUNES DA SILVA SOBRAL X MARIO VIEIRA JUPI X MARISA TEIXEIRA DA SILVA VIEIRA X MARLENE GRIMES DOS SANTOS X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 394/395 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito, pela ré, na conta vinculada da autora MARILUCE FERNANDES ROCHA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a essa autora, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) MARIA NADIR DE ALBUQUERQUE SILVA, MARIA NUBIA DE OLIVEIRA BORGES, MARIA SUELI SILVA GOMES, MARISA TEIXEIRA DA SILVA VIEIRA e MAURICIO DE OLIVEIRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores MARINA JOSE BENTO MIRANDA, MARINALVA NUNES DA SILVA SOBRAL e MARLENE GRIMES DOS SANTOS. Quanto ao autor MARIO VIEIRA JUPI, uma vez que não foi localizada conta vinculada ao FGTS em seu nome, no período a que se refere a coisa julgada (cf. fls. 346/347), após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0044109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028560-1) NUTRIAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) FLS. 187/191 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para afastar a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorário de seus respectivos patronos. Autorizo a parte autora a levantar o valor depositado a título de honorários periciais, tendo em vista que a perícia não foi realizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.021793-6 - DANIEL FERNANDES DE JESUS X VILMA ALVES DOS SANTOS JESUS(SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
FLS. 397/409 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Arcação os autores com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Em razão da ausência de depósito da diferença dos honorários periciais, apesar das várias intimações efetivadas, conforme consignado no despacho de fls. 389/390, fica assegurado ao Sr. Perito Judicial a cobrança dos valores, nas vias próprias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.013748-9 - ADEMIR TENORIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X BENEDITO WILLIAM DA SILVA LOPES X BENEDITO OLIVEIRA X BERNARDO FURTUNATO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119039 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
FLS. 351/354 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.003723-7 - TORU YAMAMOTO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 236/246 - TÓPICO FINAL: ... Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e condenando a ré a restituir ao autor a quantia reclamada, devidamente atualizada, desde a data do pagamento indevido (24/07/2002, data do recolhimento por meio da Guia DARF, cuja cópia consta nos autos), até a data da efetiva restituição, aplicando-se, para tanto, a taxa SELIC, exclusivamente, a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 167, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, e observados os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF, aplicáveis às ações de repetição de indébito tributário. Deverá a ré arcar, igualmente, com as custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, face ao valor em discussão, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.033053-0 - FUNDACAO CASPER LIBERO (SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. 110/113 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2009.61.00.023256-0 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 28 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 23 e 25, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0013846-4 - SERGIO LEI (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ELISA DAMIANI LEI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO ABN AMRO S/A (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
FL. 410 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 402 e 407, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.022590-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016494-4) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA NADIR DE ALBUQUERQUE SILVA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS)

FL. 36 - Vistos, em decisão, baixando em diligência. Tendo em vista a extinção da execução e o que mais consta dos autos da Ação Ordinária nº 98.0016494-4, em apenso, entendo configurada a falta de interesse no prosseguimento do recurso de apelação nestes autos interposto. Assim sendo, reconsidero a parte final do despacho de fl. 28. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.007534-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEG CREDITO PROMOTORA DE VENDAS LTDA X WAGNER LUIZ GIANNOTTI

FL. 49 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito, juntada à fl. 34, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

96.0031986-3 - CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 170/171 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, acolhendo a renúncia ao direito em que se funda a ação e ao direito de interposição de eventual recurso. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao recolhimento das custas processuais remanescentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 97.0013264-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0020411-0 - CARLOS ALBERTO PELOUSO(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa finda. Intimem-se.

93.0008096-2 - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2009.03.00.026261-5, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 691. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

93.0008114-4 - JOAO CARLOS NASCIMENTO X JOSE ROBERTO LOFRANO X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JACKSON DE SOUZA E ALMEIDA CASTRO X JOSE ALBERTO LUI X JOAO FRANCISCO ESCOURA JUNIOR X JOAO TOSTE DE FREITAS NETO X JOAO COUTO MELO X JOSE VALTER OLTREMAR X JOSE EDUARDO SILVA MALACHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 309 em favor da parte autora. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

96.0039663-9 - DOMINGOS ENEAS SALES X DULCELENE SALES X ALEXANDRE ANTONIO SALES X ANDERSON JOSE SALES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento do total depositado à fl.208 em favor da sucessora Duclelene Sales, cumprindo aos interessados ratearem o crédito entre si, bem como recolherem o tributo correspondente. Providencie a parte interessada a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade da ordem de levantamento. Decorrido o prazo de validade, providencie-se o cancelamento do alvará e arquivamento do feito. Intimem-se.

1999.03.99.018095-0 - ANTONIO PEREZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 194, em favor da parte autora. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

2001.61.00.014716-8 - ROSIMEIRE DE SOUZA BARRETO X SEBASTIAO RIBEIRO DE AGUIAR FILHO X SEBASTIAO SATIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO VARELO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 359/2009. Expeça-se novo alvará e levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.63.01.285752-2 - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerida do saldo integral depositado na conta n. 2766.005.00000076-2, conforme extrato de fl.139. Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2937

DESAPROPRIACAO

88.0026259-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. LEANDRO DE ALBUQUERQUE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

FOLHAS 757 . Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste Espólio de João Bento de Carvalho, representado pela inventariante Sra. Charlotte Lima Alexandra Bento de Carvalho. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta forneça uma planilha evolutiva da conta nº 0265.005.598407-9. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em garantia da execução (fls. 699) a favor do expropriado. Providencie o expropriado a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se. FOLHAS 760 INFORMAÇÃO Informe Vossa

Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que no despacho de fls. 757, constou que o alvará de levantamento deverá ser expedido a favor do expropriado, quando o correto seria a favor da expropriante. Era o que me cabia informar. Verifico que no 3º e 4º parágrafos da decisão de fls. 757 constou: ...Expeça-se alvará de levantamento ... a favor do expropriado. Providencie o expropriado a retirada do alvará..., quando o correto seria o expropriante. Diante do exposto, corrijo de ofício, o erro material, para constar na decisão de fls. 757: ... Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em garantia da execução (fls. 699) a favor da expropriante. Providencie a expropriante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se.....Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.042945-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026259-7) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste Espólio de João Bento de Carvalho, representado pela inventariante Sra. Charlotte Lima Alexandra Bento de Carvalho. Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

HABEAS DATA

2009.61.00.023587-1 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.025953-0 - GERSON WEY X ANA LEE HOLLAND WEY(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal. Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em 25 de setembro de 2008, fato que lhes causam prejuízos, já que necessitam transmitir a propriedade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, parecem-me presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem ao seu proprietário. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pelos impetrantes (processo 04977.010626/2008-11), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.026271-0 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X COM 1A JUNTA ADM REC INF DA 6A SUP DPRF-SP

Verifico não haver prevenção. Providencie a parte impetrante: (a) indicação correta da autoridade administrativa que deverá figurar no polo passivo; (b) declaração de autenticidade dos documentos anexados aos autos ou a juntada de cópias autênticas (Provimento n. 34, item n. 4.2, da COGE); (c) recolhimento das custas iniciais, sob o ônus do cancelamento da distribuição (CPC, art.257). Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.025973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.009547-8 - JOHNNY WILLIAN SERRANO DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de se considerarem verdadeiras as alegações do autor. Após, dê-se vista às partes, tornando em seguida cls.

2007.61.00.011168-1 - DANILO VALENTIM(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

Manifeste-se o Município de Itupeva-SP acerca da certidão negativa de fls. 379, no prazo de 5 dias, fornecendo novo endereço caso insista na citação da denunciada nesta ação. Do contrário, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme item 2 de fls. 364. Fls. 375: Defiro a oitiva de testemunhas requerida pelo autor. Traga este, no prazo de 10 dias, a qualificação de cada uma delas, com endereço completo, inclusive consignando se comparecerão independentemente de intimação. Após o prazo acima, vista à União Federal, como determinado às fls. 373. Int.

2007.61.00.027166-0 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 388/391: Recebo os embargos conforme requeridos. Reconsidero o despacho de fls. 386, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Considerando a audiência de conciliação requerida pela autora, manifeste-se a ré, ECT, se possui interesse em realizar tal audiência. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029376-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Considerando a audiência de conciliação requerida pela ré nos autos em apenso, n. 2007.61.00.027166-0, manifeste-se a autora, ECT, se possui interesse em realizar tal audiência. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.032879-7 - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/307: Indefiro a sugestão de pagamento posterior à conclusão do laudo. Traga a autora, no prazo de 5 dias, o comprovante de depósito judicial dos honorários periciais com os quais concordou, sob pena de ficar prejudicada a realização da perícia. Após, dê-se vista à União Federal para que apresente eventuais quesitos que considerar necessários, no prazo de 5 dias. Em seguida, se em termos, intime-se o Sr. perito, Gonçalo Lopez, para retirada dos autos em 5 dias e elaboração e entrega do laudo em 20 dias. Int.

2008.61.00.016479-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI)

Fls. 110/112: Manifeste-se a parte ré, Ordem dos Parlamentares do Brasil, acerca da proposta de honorários periciais, estipulado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no prazo de 5 dias. Em caso de concordância, traga o comprovante de depósito judicial no mesmo prazo. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito, Tadeu R. Jordan, para retirada dos autos em 5 dias e elaboração do laudo em 20 dias. Int.

2008.61.00.018294-1 - MARIA ELISABETE VIDAL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão de cumprimento negativo de fls. 85. Ciência às partes do depoimento do gerente da CEF, ouvido por carta precatória, às fls. 94/95. Traga o autor as peças originais requeridas pelo perito às fls.

98, no prazo de 5 dias, sob pena de ficar prejudicada a realização da perícia. Após, intime-se o perito, Sr. Milton Lucato, para elaboração e entrega do laudo no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018865-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal acerca da reconvenção interposta pela ré Construtora Tamoyos às fls. 160/164, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a contestação de fls. 166/182. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021234-9 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 212/223. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021489-9 - ODAIR PEDRO PEREIRA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 145/156, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030165-6 - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 167/168: Defiro juntada de prova documental requerida pela autora, informe esta, no prazo de 5 dias, qual a formação do profissional que considera qualificado para realizar a perícia requerida, trazendo também aos autos os quesitos que pretende apresentar, no mesmo prazo. Int.

2009.61.00.003475-0 - ALEX ROCHA OBAC(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 152 e defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, devendo o mesmo trazer aos autos o rol das testemunhas que pretende serem ouvidas, com qualificação e endereço de todas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int.

2009.61.00.005174-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP064223 - LUCAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 78 e 80: Designo audiência para o dia 06 de abril de 2010, às 15 horas, para oitiva das testemunhas da autora - fls. 60: Ana Joaquina Paulina, Guiomar Barbosa Pereira e Valdevino Honorato -, bem como do depoimento pessoal da autora, requerido às fls. 53, e oitiva da testemunha da CEF, arrolada às fls. 64: Carlos Eduardo Marchetti. Expeça-se carta precatória à Subseção de Guarulhos-SP para intimação das testemunhas e da autora, todas com endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos-SP, pertencente àquela Jurisdição. Int.

2009.61.00.016489-0 - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 71/106, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sobretudo a parte autora consigne se ratifica o rol oferecido na inicial, fls. 27, bem como se suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, colaborando com o princípio de economia processual. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022122-7 - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 43: Manifeste-se o autor acerca da certidão de cumprimento negativo, no prazo de 5 dias. Aguarde-se contestação do INSS, citado às fls. 41. Int.

2009.61.00.025249-2 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.015963-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 10880.944000/2009-55, 10880.945689/2009-35 e 10880.945690/2009-60. Aduz, em síntese, que com encerramento do ano-calendário apura a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida com base no lucro tributável, denominado Lucro Real e abate todas as antecipações e outras rubricas permitidas pela legislação, a fim de verificar a CSLL realmente devida ou o saldo

negativo desta contribuição, saldo este passível de compensação nos termos da legislação em vigor. Alega, assim, que, mediante a transmissão de três declarações de compensação, requereu a compensação de seus débitos, utilizando para tanto, em sua totalidade, o crédito oriundo do saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004. Afirma, entretanto, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil indevidamente não homologou as compensações por ausência de saldo negativo de CSLL para o exercício de 2005 e passou a exigir os débitos fiscais, razão pela qual requer a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Oferece depósito do valor cobrado para fins de suspensão da exigibilidade. É o relatório. Passo a decidir. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...)Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido. Fica, assim, facultado à autora efetuar o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025757-0 - COMTRAC ELETRONICA LTDA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.025757-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COMTRAC ELETRÔNICA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º/2009 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes. Aduz, em síntese, que somente realiza serviço de locação, instalação e manutenção de bens móveis relativos a rádio comunicação, não prestando serviços de telecomunicações, razão pela qual não há que se falar na hipótese de incidência da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 9.998/2000. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/179. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, verifico a Notificação de Lançamento 001-4740/2007/ADPF - ANATEL referente à existência de débito complementar junto ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST, com vencimento em 10/02/2002 (fl. 96). Ademais, noto que a autora apresentou impugnação em face de tal notificação (fls. 108/112), que não foi conhecida, ante a intempestividade, sendo determinada a execução dos créditos tributários em questão, com inscrição no CADIN e Dívida Ativa (fl. 114). Com efeito, a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tem como fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações, conforme se verifica do art. 6º, inciso IV, da Lei 9.998/2000: Art. 6º Constituem receitas do Fundo: (...) IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; Por sua vez, a Lei 9.472/97, que regulamenta sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estabelece em seus artigos 60 e 61: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. (...) Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. No caso em tela, verifico que o objeto social da autora é a prestação de serviços de desenvolvimento, implantação, operação, manutenção e assistência técnica, instalação e locação de sistemas de telecomunicações, sistema de monitoramento de frotas de veículos, com emprego de informações geográficas digitais - GIS, coleta de dados para administração do desempenho do sistema de transporte público, sistemas eletrônicos de localização de artigos, redes de fibra óptica, software,

aplicativo para gerenciamento de banco de dados, sistema de radiochamada, sistema de circuito fechado de televisão, sistema de informações via fone, bem como a comercialização, desenvolvimento com relação aos mencionados sistemas, produtos e peças (fl. 15). Ademais, o documento de fls. 22/42 demonstra que a parte autora firmou o contrato n.º 250.2.743/95-4 com a empresa Refinaria Gabriel Passos, cujo objeto é a prestação de serviços de locação, assistência técnica e manutenção de equipamentos de telecomunicações tipo TRUCKING e não a prestação de serviços de telecomunicações. Assim, pode-se concluir que a parte autora não exerce atividade referente à prestação de serviços de telecomunicações, que enseja o recolhimento da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST. Outrossim, da análise do despacho n.º 1269/2007 proferido pela ANATEL (fl. 93) nos autos do PAF n.º 535000053172007, restou reconhecida a inexistência de recebimento pela autora de receita a título de prestação de serviços de telecomunicações, não ocorrendo o fato gerador do art. 6º, inciso IV, da Lei 9.998/00, relativamente aos débitos objeto daquele processo, sendo mantida tal decisão pelo Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (fl. 95). Desta forma, ao menos nesta sede de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores para concessão do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a exclusão da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025909-7 - ELIANA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Antes da apreciação da tutela antecipada, esclareça a autora quem deve figurar no pólo passivo da presente demanda, no prazo de dez dias. Após, cls. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.022143-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020586-4) JAGUARE ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

DESPACHO DE FLS. 655: Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fls. 625/652 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C, observados, na hipótese, os efeitos naturais de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065302-0 e na Suspensão de Segurança nº 2006.03.00.073393-3. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à União Federal. Publique-se, com urgência, o presente despacho e a sentença de fls. 591/607. Após certificada a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 610: Tendo em vista a ciência da parte autora da sentença de fls. 591/607, expeça-se, com urgência, mandado de intimação aos réus União Federal e Caixa Econômica Federal para também terem ciência da referida sentença. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, publique-se a sentença. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 591/607: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO parcialmente PROCEDENTE a presente ação reconhecendo, conforme postulado pela União, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.216-37/01 e sua eficácia permanente frente aos termos da EC 32/01, a eficácia do Art. 2º da Lei nº 9.981, mas também, e especialmente, o disposto em seu parágrafo único e artigos 2º e 3º, além do Decreto nº 3.659/2.000, e, exatamente por força deste reconhecimento, declarar que o jogo do bingo permanece regulamentado com competência da CEF para autorizá-lo, e, como decorrência DECLARAR o direito da entidade desportiva Autora de o realizar através de reuniões de pessoas, nos termos e nas condições autorizadas com base no Decreto nº 3.659 de 14 de novembro de 2.000, confirmando, em consequência, a tutela antecipada concedida, observados os efeitos naturais de decisões proferidas em Agravo e em Suspensão de Segurança pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta região. Oportuno esclarecer que a atividade poderá ser realizada exclusivamente no local da sub-sede, vedado o seu desmembramento e a presença de qualquer máquina de jogo eletrônico não relacionada ao bingo no recinto onde este é realizado ou em local adjacente com acesso pela mesma sala, conforme previsão no Decreto acima referido constitui jogo não autorizado e portando irregular e, como tal, sujeito à interdição. Deixo de impor condenação em honorários às partes por visualizar presente sucumbência recíproca de todas em face da amplitude do pedido do Autor, que dele

decaiu em parte. Remeta-se cópia da presente Sentença à Eg. Presidência do Tribunal Regional Federal; ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo, ao Exmo. Juiz Corregedor de Osasco, em resposta ao Ofício nº 1.025/2008-GABP-thr e ao Senhor Delegado de Polícia de Osasco, em resposta ao ofício 680/2009-Chefia, Prot. DGPAD 08740/09 - DEMACRO 891/09. Abra-se vista ao Ministério Público Federal antes da publicação da intimação das partes. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.007304-4 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1316/1317 - Ciência à parte AUTORA da devolução dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.018138-2 - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

1- Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Denunciada CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. no pólo passivo do presente feito. 2- Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação de fls.814/985, no prazo legal. 3- Publique-se o despacho de fl.745 e a decisão de fls.896/898. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.745:FL.737 - Mantenho o despacho de fl.721 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, bem como ciência dos documentos acostados junto a mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS.896/898: Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por JOSÉ TADEU CARUSO E MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré deposite, a título de pensão alimentícia, R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) ao autor, e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) à co-autora, além de colocar à disposição do autor todo o tratamento necessário à sua recuperação, porque no dia 25/06/2008 foi atingido por um tiro de arma de fogo, disparado pelo vigilante da agência bancária da CEF/Vila Sônia. Em 17/08/2009, às fls. 147/148, foi proferida decisão com o seguinte tópico final dispositivo: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF efetue o pagamento mensal ao autor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a co-autora, a título de pensão alimentícia, bem como providencie durante o curso da lide e sem atrasos, todo o tratamento médico e fisioterápico do autor, inclusive custeando home care integral, exames de diagnóstico, equipamentos, próteses e medicamentos, mediante comprovação de prescrição médica. A CEF apresentou contestação às fls. 159/187 alegando que está cumprindo o que lhe foi determinado na decisão de fls. 147/148, que deferiu a tutela antecipada requerida pelos autores, entretanto, denunciou à lide a empresa prestadora de serviços de vigilância Centurion Segurança e Vigilância Ltda. entendendo que ela é a responsável por ato de seu funcionário. Questionou a necessidade de atendimento home care e a existência de responsabilidade objetiva ou subjetiva. Às fls. 705/720 a CEF pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 147/148 e noticiou a interposição de agravo de instrumento. A decisão foi mantida (fl. 721) e às fls. 723/724 e 736, foram juntadas cópias de v. decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.031747-1, a primeira indeferindo o efeito suspensivo pleiteado e a última negando seguimento aos embargos de declaração opostos pela CEF naqueles autos. Às fls. 737/744 a CEF pleiteou a reconsideração do despacho de fl. 721 e noticiou a interposição de agravo de instrumento. O despacho foi mantido (fl. 745). O autor retornou aos autos às fls. 748/749 asseverando que a CEF, não efetua os devidos pagamentos das pensões e, quanto ao serviço de home care, atrasa os repasses dos valores despendidos pelo autor e mais: está ofertando o serviço apenas em meio período, contrariando a decisão que determina seja o serviço prestado em tempo integral. Além disto, a CEF se recusa a fornecer equipamento medidor de pressão, conforme solicitação médica do dia 07/10/2009. Nestas circunstâncias o autor requereu o pagamento dos valores das pensões relativas aos meses de setembro de 2009 e outubro de 2009, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), bem como, que a ré oferte o serviço de home care em tempo integral, além do cumprimento de todas as exigências médicas necessárias ao tratamento, quanto ao fornecimento de insumos e no que diz respeito à pontualidade do repasse de valores eventualmente desembolsados pelo autor, sob pena de multa diária. A CEF requereu, às fls. 776/779, que as despesas decorrentes do cumprimento da tutela antecipada deferida em favor do autor, sejam transferidas à empresa prestadora de serviços de vigilância Centurion Segurança e Vigilância Ltda. ... via desconto (glosa) nos pagamentos referentes aos contratos em curso; (fl. 778 - item 1). Requer, também, ... seja deferida a realização do reembolso das despesas apresentadas pela autora em um prazo de até 07 (sete) dias úteis para que haja o reembolso das quantias apresentadas pela parte autora, com a devida prescrição médica e nota fiscal, para que seja possível a análise da auditoria médica da Caixa. (fl. 779 - item 2). Regularmente citada, a empresa prestadora de serviços de vigilância Centurion Segurança e Vigilância Ltda. apresentou sua contestação às fls. 814/834 alegando que tem direito de regresso contra seu funcionário, Sr. Jorge Francisco dos Santos, autor do disparo de arma de fogo que atingiu o autor. Questiona os pedidos de danos morais, materiais e estéticos, além do aluguel mensal, contidos na petição inicial. Argumentou que o próprio autor é o único culpado por ter sido gravemente ferido pelo tiro de projétil calibre 38, deflagrado pelo vigilante Jorge (fl. 820). Denunciou à lide o vigilante Jorge Francisco dos Santos, a fim de que, em caso de condenação, tenha o direito de regresso contra ele. Em petição cujo protocolo é o de nº. 2009.000329892-1 o autor ressaltou que a CEF continua não efetuando o pagamento das pensões e, quanto ao serviço de home care, asseverou que o mesmo não é fornecido em tempo integral, razão pela qual requer seja a decisão de fls. 147/148 cumprida integralmente sob pena de multa diária. É

o breve relatório. Fundamentando, passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de denúncia à lide do vigilante Jorge Francisco dos Santos, formulado pela empresa Centurion, por não corresponder às hipóteses previstas no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Além disto, a relação jurídica entre ambos é trabalhista e eventual ação de regresso decorrente desta relação não tem nenhuma influência no caso destes autos. Trata-se, pois, de liame totalmente diferente da relação jurídica entre a empresa Centurion e o autor, com características de responsabilidade civil. Noutro dizer, para o caso dos autos interessa discutir a obrigação da empresa Centurion, de responder pelo fato de seu empregado, durante o serviço na agência da CEF, ter atirado com arma de fogo calibre 38, no autor, deixando-o gravemente ferido e com seqüelas anatômico-funcionais. Portanto, é irrelevante a hipótese de a empresa Centurion fazer uso ou não do seu eventual direito de regresso contra o Sr. Jorge, seu empregado na ocasião dos fatos e autor do disparo. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido da CEF de transferir à empresa prestadora de serviços de vigilância Centurion Segurança e Vigilância Ltda. a totalidade das despesas decorrentes do cumprimento da decisão de fls. 147/148, pondero que se assim fosse deferido, implicaria em reconhecer este Juízo que o Banco não teria nenhuma responsabilidade sobre o fato de o autor ter sido baleado dentro da sua agência, por um vigilante que faz parte do sistema de segurança do seu patrimônio, o que não se justifica, por ora, diante das provas contidas nos autos. Da mesma forma, deixar a carga da CEF a totalidade destas despesas também daria razão ao argumento de que a empresa de vigilância Centurion não teria nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido, o que também não se sustenta já que o autor do disparo era seu funcionário e estava trabalhando na ocasião dos fatos. Entretanto, diante das circunstâncias apontadas nos autos, a divisão das despesas entre estas duas rés parece ser o mais justo, na medida em que ambas são responsáveis civis pelas conseqüências do tiro dado no autor; a CEF por ter escolhido a empresa de vigilância armada Centurion, e esta última por ter confiado em seu empregado Jorge. Isto posto, determino que as duas rés: CEF e Centurion, dividam igualmente as despesas decorrentes da decisão de fls. 147/148, porém, da seguinte forma: A CEF será a responsável pelo efetivo e integral pagamento ao autor e pela comprovação nestes autos do cumprimento das obrigações decorrentes da decisão que deferiu a tutela antecipada, podendo reaver 50% (cinquenta por cento) do total efetivamente gasto, soma equivalente à parte que cabe à empresa Centurion, mediante descontos nos pagamentos relativos aos contratos em curso entre ambas, conforme sugerido à fl. 778 - item 1. Diante disto, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das pensões alimentícias relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, bem como o fornecimento regular de atendimento home care em tempo integral, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Com relação às parcelas vincendas no ano de 2010 em diante, determino que sejam pagas no dia 10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se no dia 10 não houver expediente bancário, cabendo à CEF a comprovação da pontualidade no cumprimento desta determinação, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no pagamento. No que diz respeito aos insumos necessários ao tratamento objeto desta ação, determino que a CEF reembolse ao autor eventuais somas despendidas por ele, mediante a apresentação de prescrição médica e de nota fiscal, em prazo não superior a 07 (sete) dias úteis, conforme requerido à fl. 779 - item 2, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Oportunamente, providencie a Secretaria a juntada da petição do autor, de protocolo nº. 2009.000329892-1, bem como a publicação do despacho de fl. 745. COM URGÊNCIA, intimem-se as rés para cumprimento desta decisão. Intimem-se.

2009.61.00.025825-1 - SALVADORA FERREIRA DUARTE (SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SALVADORA FERREIRA DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando determinação para que o Delegado da Polícia Federal responsável pela administração de Anistias (DELEMIG) ... receba e cadastre o pedido da autora nos termos padrão da Lei 11961/09 e Regulamento 6893/09, e após envie ao setor competente, emitindo protocolo, que lhe seja prova de estada legal no País. (fl. 10 - item 19). Aduz a autora, em síntese, ser cidadã paraguaia, vivendo irregularmente no Brasil desde início de 2008, e que lhe foi negado o registro de estrangeiro provisório, nos termos da Lei nº. 11.961/09, sob a alegação de que teria saído e retornado ao Brasil após a data limite fixada na referida lei bem como em virtude de não ter ela comprovado, documentalmente, a data de entrada posto que a declaração apresentada de próprio punho não seria aceita para atestar essa data. Argumenta que as Leis de Anistia anteriores previam, e as autoridades admitiam, a legalização do estrangeiro mediante declaração pessoal da data de sua entrada no Brasil. Porém, o modo como está redigido o inciso IV do artigo 4º da nova Lei de Anistia dá margem à interpretações mais restritivas pela autoridade administrativa. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Assim estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.961/2009: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei no 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. Ainda, a mencionada lei estabelece, em seu artigo 4º os requisitos necessários à concessão da anistia pretendida, nestes termos: Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do

fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. Entretanto, embora alegue a autora que a autoridade administrativa negou seu direito de requerer seu registro de estrangeiro provisório, nos termos da referida Lei nº 11.961/09, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove esta recusa ou, ao menos, a tentativa de efetuar o requerimento exigido na lei. Com efeito, sequer os documentos eventualmente apresentados na via administrativa e, supostamente rejeitados, foram trazidos a estes autos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA requerida ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, ressalvando, porém, a possibilidade de reapreciação do pedido após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2200

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.025005-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A FARMACOLOGIA - AFIP(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X SERGIO TUFIK(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES)

Recebo as apelações de fls. 3624/3641 e 3643/3659 somente no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DEPOSITO

2000.61.00.006611-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDUARDOS RESTAURANTES LTDA X EDUARDO DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do agravo retido de fls. 224/229. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0750703-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ASAO OSADA X MINAKO OSADA(SP045331 - NILTON GRAZIANO E SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)

Às fls. 499/500, o Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba informou sobre a precariedade das descrições das áreas que foram objeto de servidão declarada pela sentença de fls. 519/526 e 533/534, já transitada em julgado. A sentença supracitada julgou a ação procedente, atribuindo à autora a servidão dos imóveis descritos nos autos, que são aqueles indicados às fls. 520 do Relatório e às fls. 05 da petição inicial. Assim, determino, à Secretaria, que expeça ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, informando-lhe a descrição dos imóveis que foram objeto de servidão administrativa nestes autos, inclusive com cópia da planta e do memorial descritivo, devendo, ainda, ser atendidos os demais requisitos por ele solicitados, para que se proceda ao registro do quanto determinado na sentença. Int.

1999.61.00.001241-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LIANE CHAMMAS(SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÉGO E Proc. 828 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP087210 - RICARDO CALDERON)

Tendo em vista as manifestações de fls. 412, 415 e 417, em que a requerida LIANE pede a sua exclusão do polo passivo do feito, por não ser mais a proprietária do imóvel em questão e diante da concordância da autora e da União Federal, defiro-o e determino a inclusão de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, JOSÉ UMBERTO NICINOVAS, SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS e TRIOSPUMA POLIURETANOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em tal polo. Tendo em vista a concordância da autora e o silêncio dos demais frente à estimativa de honorários periciais de fls. 398/402, fixo-os no valor de R\$ 2.256,00, devendo a autora comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda às alterações supradeterminadas. Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao perito nomeado às fls. 381, para que inicie os trabalhos periciais e entregue o laudo no prazo de 30 dias. Int.

MONITORIA

2003.61.00.032271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E

SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FERNANDO BANDEIRA FORTUNA(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Ciência ao requerido da manifestação de fls. 451, para que, no prazo de 10 dias, informe se possui eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

2004.61.00.020930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER DA SILVA DIAS

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o requerido foi citado por hora certa e está sendo representado pela Defensoria Pública.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

2004.61.00.023945-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Fls.95: Defiro o prazo de 30 dias requerido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 89.Int. Fls. 89: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 20 dias, apresentar o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

2008.61.00.000530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE GUIDO FILHO

Proceda a CEF, no prazo de 10 dias, à autenticação das cópias juntadas às fls. 58/61, a fim de que o contrato de fls. 10/13 seja desentranhado e entregue ao seu procurador, no mesmo prazo acima assinalado.Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.006694-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP237848 - KATIA RUIZ DO CARMO)

Ciência à CEF da certidão de fls. 111, para que indique bens à penhora, livres e desembaraçados, e suficientes a satisfação do crédito, no prazo de 15 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.022581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA(SP285588 - CLAUDIO DE AQUINO CAÇANJA)

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que, ao final e independentemente de nova intimação, as partes apresentem o resultado das tratativas de acordo.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 65.Int.

2009.61.00.007133-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 74, para que, no prazo de 20 dias, apresente o endereço atual da correquerida NEUSA MARIA, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas diretamente a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para a ré supracitada.Int.

2009.61.00.008566-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHARD IVOR JONES X CRISTINA MARIA JONES

FLS. 39: A CEF requer a extinção do feito pela falta de interesse processual, tendo em vista a composição amigável das partes.Nesse passo, determino à requerente que apresente o termo de acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 dias, a fim de que os autos sejam extintos.Int.

2009.61.00.009892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 84, determino à requerente que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam diretamente enviadas a este Juízo

serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Em caso de eventual diligência negativa, publique-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 69.Int.

2009.61.00.015483-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA CURY(SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)

Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. Em caso negativo ou na ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Defiro, ainda, à requerida RITA os benefícios da justiça gratuita e determino à requerida PATRÍCIA que apresente o original da declaração de fls. 108, a fim de que o seu pedido de concessão de tais benefícios seja apreciado.Int.

2009.61.00.020370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 59, determino à requerente que apresente o endereço atual e correto do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008219-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001342-0) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual acordo firmado. Em caso negativo ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 61.Int.

2009.61.00.020496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014440-3) CONFECOES EXPLOSION BABY LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO)

Fls. 14 : Defiro a dilação de prazo de 15 dias requerida pela embargante, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 13 na sua totalidade, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.00.021159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023590-5) CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA X HELIO MUSSOLINO X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO X HELIO ANUNCIATO MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.028031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015590-7) RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES)

Tendo em vista o informado às fls. 125, no sentido de que a embargada fez o seu pedido de execução da verba honorária na ação executiva, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 123, requerendo o que de direito quanto à execução de tal verba nos presentes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0034386-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARACAT COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X RENATO BARACAT

Fls. 464 : Defiro o arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

1999.61.00.023590-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Os executados, em sua manifestação de fls. 397/400, renovam os pedidos de liberação das quantias bloqueadas perante o sistema BANCEN-JUD, de excesso de penhora e de recebimento dos embargos à execução interpostos às fls. 326/351. Deixo de decidir acerca dos pedidos de liberação das quantias bloqueadas e de excesso de penhora, vez que tais pedidos já foram devidamente apreciados às fls. 352 e 402/405, não cabendo, portanto, nova discussão a esse respeito. No que se refere ao pedido dos executados de que os embargos à execução de fls. 326/351 sejam recebidos, haja vista o improvimento do recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu sem resolução de mérito os embargos à execução n. 2000.61.0002115-0 anteriormente opostos, cessando, portanto, a litispendência antes existente, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o pedido de recebimento dos embargos à execução interpostos e suspendo, por ora, a determinação do leilão dos bens penhorados, até que se decida quanto ao recebimento de ditos embargos. Int.

2004.61.00.015590-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

Esclareça a exequente a sua manifestação de fls. 87/95, vez que não existe sentença a ser cumprida nos autos executivos, conforme requerido nos termos do artigo 475J do CPC na manifestação de fls. 87. Nestes termos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 652 do CPC. Int.

2008.61.00.002166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 217, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Requeira, ainda, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação a coexecutada MIRIAN. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014283-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)

Ciência à exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.015511-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TANIA SILVESTRI DA SILVA

Ciência à exequente da certidão de fls. 91, para que indique bens a penhora, livres e desembaraçados, e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 15 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.016606-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Fls. 137: Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 125. Solicite-se junto à Central de Mandados a devolução do mandado de citação n. 0026.2009.01861, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido. Requeira a exequente o que de direito quanto ao coexecutado THIAGO, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.017201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o Auto de Penhora e Depósito data de 19/08/2008, determino a expedição de mandado de avaliação e constatação sobre os bens anteriormente penhorados, a fim de viabilizar o leilão dos bens requerido às fls. 76. Após,

dê-se ciência às partes.Int.

2008.61.00.024043-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X MARIO AUGUSTO FELIPPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X ALZIRA PINHEIRO FELIPPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE)

Fls. 180 : Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

2008.61.00.027625-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP FARMA LTDA(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI) X GILBETO DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de penhora de fls. 82/84, determino ao exequente que, no prazo de 10 dias, apresente extrato dos veículos indicados à penhora, no qual conste as eventuais restrições constantes sobre os mesmos, como alienação fiduciária, penhora, queixas de roubo e de furto.Int.

2009.61.00.008439-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JANIO PINHEIRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 58, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas diretamente a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos.

2009.61.00.010346-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DORCA COSTA DO NASCIMENTO

Diante do atendimento pela exequente do despacho de fls. 48, cite-se o executado no endereço constante às fls. 49. Ressalto que, no caso de eventual penhora recair sobre veículo, ela não impedirá seu licenciamento.Int.

2009.61.00.014440-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONFECÇOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Cumpra a executada o determinado no despacho de fls. 119, apresentando instrumento de mandato ao procurador constituído nos embargos à execução n. 2009.61.00.020496-5, no prazo de 10 dias.Solicite-se à Central de Mandados, por meio eletrônico, a devolução do mandato de citação n. 0026.2009.01585, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição até a presente data.Int.

2009.61.00.014777-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARLENE DA SILVA DIAS

Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandato de penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAINNA CARMO DE ANDRADE

Defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita.Expeça-se mandato de constatação para a verificação da desocupação do bem, conforme determinado na decisão de fls. Int.

Expediente Nº 2209

DESAPROPRIACAO

88.0018613-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA(SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR

Diante do quanto informado às fls. 287, no que se refere ao não encaminhamento pela Receita Federal das informações solicitadas no ofício de fls. 275, oficie-se, novamente, ao órgão supracitado, determinando-lhe que, no prazo de 10 dias, informe o endereço constante da última declaração de imposto de renda de JOSÉ CARLOS PIRES. Ressalto que do ofício a ser expedido deverão constar as informações constantes das fls. 272, quanto à sua qualificação.Apresente, ainda, a autora, no mesmo prazo acima assinalado, o endereço atual do requerido MARCO ANTONIO, haja vista o

quanto certificado às fls. 283.Int.

USUCAPIAO

1999.61.00.028467-9 - WALTER MUSICO(SP053201 - JANETE ALFANI E SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP111246 - ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X ANTONIO AMBROSIO X HELENA AMBROSIO MESCOLOTE X JOAO MESCOLOTE X LUIZA AMBROSIO X LIDIA MUSICO X WALDEMAR MUSICO X ALFREDO AMBROSIO X JULIETA AMBROSIO RODRIGUES X DOMINGOS RODRIGUES X AMELIA AMBROSIO X ARMANDO AMBROSIO X TEREZINHA AMBROSIO X ORLANDO CAPUTO X ANNA MONTANARO CAPUTO X MARIA AMBROSIO PALMA X JOAO PALMA X ANTONIO VALDO X AUTORA GUIDO VALDO X SALIM ABRAO ZAIDAM X ZORAIDE MORAES ZAIDAM X OSWALDO HENRIQUE FAUSTINO X HELGA FAUSTINO X AURA FAUSTINO ASPERTI X JOSE CARLOS ASPERTI

Fls. 433 : Expeça-se mandado de citação para VALDIR MUSICO no local indicado pelo autor.Ciência ao autor das certidões negativas de fls. 424 e 430, para que, no prazo de 10 dias, apresente o nome de eventuais sucessores dos requeridos, a fim de que os mesmos sejam citados para os termos da presente ação.Int.

2001.61.00.019983-1 - ANTONIO TURATI X ANA TARDIVO TURATI(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095418 - TERESA DESTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 403/417 no duplo efeito.Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MONITORIA

2002.61.00.027594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OPAO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X MONICA CHIEFFI BASIL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência à autora das certidões de fls. 191/192.Pede, a autora, às fls. 176/177, que sejam expedidos ofícios à Receita Federal e ao Banco Central, a fim de que informe a localização e os bens das requeridas, o que indefiro.É que, quanto ao endereço, verifico que às fls. 181/183 consta endereço que ainda não foi diligenciado e no que se refere à localização de bens entendo que a mesma não é cabível neste momento processual, vez que as correqueridas ainda não foram citadas.Nesse passo, determino à Secretaria que expeça mandado de citação para as requeridas no local supracitado.Int.

2004.61.00.020286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA)

Compareça a subscritora da manifestação de fls. 133, Dra. Sueli Ferreira da Silva, a esta secretaria para assinar a manifestação supracitada, vez que a mesma se encontra apócrifa.Prazo: 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2005.61.00.000289-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Ciência à autora dos documentos de fls. 122/124, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Diante do caráter irrisório do valor bloqueado, determino que o bloqueio seja levantado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Publique-se o despacho de fls. 119.Int.Fls. 119 : Defiro o pedido de fls. 118, para que seja efetivada nova diligência junto ao sistema BACEN-JUD, a fim de penhorar valores constantes das contas ou aplicações do requerido. Após, dê-se ciência à autora. Int.

2006.61.00.024953-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X SP H PRINT POLI DO BRASIL LTDA X JOSE ROBERTO FORTINA

Fls. 166: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que, ao final e independentemente de nova intimação, apresente o endereço atual do requerido JOSÉ ROBERTO, e indique bens da empresa-requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito.Ressalto que as determinações exaradas por este juízo, devem ser cumpridas pela autora, sob pena de o prosseguimento do feito restar prejudicado.Int.

2008.61.00.000516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCAAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência à CEF das pesquisas de fls. 139/140 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a citação dos requeridos, conforme despacho de fls. 138.Int.

2008.61.00.002734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BREDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 84, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida REGIANE KELLY, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam diretamente enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação a requerida supracitada, e o prosseguimento do feito frente a requerida ROSIBEL. Int.

2008.61.00.007436-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Fls. 288: Defiro o prazo de cinco dias para que, ao final e independentemente de nova intimação, a parte autora se manifeste sobre o despacho de fls. 287. Int.

2008.61.00.018248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO BACCI NETO(SP148600 - ELIEL PEREIRA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X MARISLEI DALMAZ DE MORAIS

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que, ao final e independentemente de nova intimação, a autora apresente petição conjunta com a embargante requerendo a homologação do acordo. Int.

2008.61.00.019946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIANE ALVES BARBOSA X OZENILDE LOPES DA SILVA

O pedido de desentranhamento já foi deferido na sentença de fls. 91/91v. Assim, apresente a autora cópia autenticada ou simples com declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial, a fim de que sejam desentranhados e entregues ao procurador da autora, com exceção da procuração. Prazo : 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.007474-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVIA REGINA PEREIRA X JOSE FARIA CASTRO NETO X MARIA DE FATIMA FARIA CASTRO

Conforme requerido pela CEF às fls. 58 e deferido em sentença, compareça o patrono da autora nesta secretaria, no prazo de 10 dias, munido das cópias autenticadas dos documentos de fls. 09 a 40, a fim de desentranhá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.008324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALMIR APARECIDO GROTT X CARLOS ANTONIO VIEIRA

O pedido de desentranhamento já foi deferido na sentença de fls. 88/88v. Assim, apresente a autora cópia autenticada ou simples com declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial, a fim de que sejam desentranhados e entregues ao procurador da autora, com exceção da procuração. Prazo : 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.009160-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Diante do certificado às fls. 131, informe a autora, no prazo de 10 dias, o valor que pretende com a presente ação, haja vista os cálculos de fls. 69/83, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.009611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X VANESSA DE FATIMA ANDRADE INOCENCIO DO CARMO X EDUARDO INOCENCIO

Conforme requerido pela CEF às fls. 53 e deferido em sentença, compareça o patrono da autora nesta secretaria, no prazo de 10 dias, munido das cópias autenticadas ou cópias simples com declaração de sua autenticidade dos documentos de fls. 08/31, a fim de desentranhá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.009981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALLACE WILLIAM RODRIGUES X SAMUEL DA SILVA RODRIGUES X CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

Desentranhem-se os documentos de fls. 08/21, devendo o procurador da autora comparecer a esta Secretaria para retirá-los, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.010120-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE

Fls. 71: Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF para que, ao final e independentemente de nova intimação, apresente as planilhas atualizadas do débito e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Silente ou não cumprido o quanto determinado, arquivem-se.Int.

2009.61.00.014267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KATIA TEIXEIRA MEDINA X LAZARO LUIZ DOS SANTOS

Nesta oportunidade, revejo o despacho de fls. 90, para determinar à autora que declare a autenticidade dos documentos de fls. 61/89. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 09/37, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 10 dias, para desentranhá-los. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.019553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO MELICIO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de fls. 51/58, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 51/58.Publicue-se o despacho de fls. 46.Int. Fls. 46: Recebo a petição de fls. 40/45 como aditamento à petição inicial. Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008899-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002611-6) HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 55 e da sua certidão de trânsito em julgado de fls. 58.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.009565-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030544-3) REVIFRIO COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X VIVIANE DIAS AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Informem as partes se possuem eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos.Prazo : 10 dias.Int.

2009.61.00.019745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030541-8) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou na ausência de interesse, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

2009.61.00.025268-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019112-0) PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO)

Apresentem os embargantes, no prazo de 10 dias, cópia autenticada de seu contrato social, bem como das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, devendo, ainda, emendar a petição inicial para indicar valor à causa, sob pena de indeferimento da exordial.Prazo : 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033596-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

A exequente, às fls. 238/240, pede que seja efetuado o arresto sobre os ativos financeiros da empresa - executada, por

meio do sistema BACEN-JUD. Verifico, no entanto, que foi proferida decisão (fls. 164) que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, para a executada em questão. Desta decisão foi tirado o agravo de instrumento de fls. 173, do qual não há notícia de eventual concessão de efeito ativo. Nesses termos, indefiro o arresto requerido pela exequente, vez que a decisão que extinguiu o feito para a empresa HIGH QUALITY continua surtindo efeitos, apesar de estar pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto contra ela. Assim, indique a exequente bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos demais executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.004026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Diante da manifestação de fls. 240, determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 163/165, em favor do executado, haja vista a efetivação de acordo pelas partes. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.015977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se a sentença a ser proferida nos embargos à execução n. 2008.61.00.020605-2. Int.

2008.61.00.017460-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ALCEU FAVARO X CILENE LUCIANO FAVARO

A diligência requerida pela exequente às fls. 269, junto ao sistema BACEN-JUD, já foi efetivada, conforme se depreende dos documentos de fls. 217/218. Nesse passo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.024042-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

Verifico, nesta oportunidade, que já foram expedidos mandados de citação nos endereços constantes às fls. 117/119 e 121/129. Assim, dê-se vista à exequente destes documentos para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 116. Int. FLS. 116: Fls. 115. Indefiro, por ora, a citação dos executados, por edital, como requerido pela CEF. Contudo, em razão da não localização dos executados, determino que a Secretaria tome as providências junto à Delegacia da Receita Federal, bem como do Bacenjud para obtenção de seus endereços. Em sendo informado endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 652 CPC. Int.

2008.61.00.030541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)

Ciência à exequente dos documentos de fls. 84/86 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Processe-se em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.032674-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DINAURA GALASSE DOS SANTOS - ESPOLIO
A executada protocolou os embargos do devedor, conforme se denota das fls. 48/74. Todavia, a CEF peticionou às fls. 75 requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, haja vista a possibilidade de conciliação entre as partes. Muito embora devam ser os embargos do devedor distribuídos por dependência a estes autos, deixo de fazê-lo, por ora, a fim de que as partes, no prazo de 30 dias, informem sobre eventual efetivação de acordo. Int.

2009.61.00.006077-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA X HENRIQUE PAULO DOS SANTOS

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impedirá o seu licenciamento. Int.

2009.61.00.009614-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 180 e 184, apresente, a exequente, o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que esta informação de secretaria se faz nos termos dos despachos de fls. 173 e 175. Int.

2009.61.00.019112-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X WALTER NUNES DA ROCHA

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação n. 0026.2009.02048, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Tendo em vista que o executado WALTER NUNES DA ROCHA apresentou os embargos à execução n. 2009.61.00.025268-6, dou-o por citado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031853-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X NORDESTE LINHAS AEREAS S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 228, quanto a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se constate se o imóvel objeto desta ação ainda está ocupado. Expeça-se o o mandado de constatação. Após, dê-se ciência às partes do quanto certificado pelo oficial de justiça. Int.

2008.61.00.022291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA ELIANA DA GLORIA DE CARVALHO(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado de fls. 291v., requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, devendo, ainda, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do determinado na sentença de fls. 279/281. Prazo : 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3032

ACAO PENAL

2005.61.81.003594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005378-2) JUSTICA PUBLICA X LUIZ GERALDO PIVOTO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Aceito à conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Álvaro Antônio da Silva Ferreira, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no art. 168-A c/c o art. 71 do CP, visto que teria deixado de recolher, no prazo legal, os valores relativos contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da empresa Memoconta Engenharia de Automação Ltda., nos períodos de 01/99 a 03/99 e 05/99 a 06/99, constituição em 28/11/00 por meio da NFLD n. 34.040.346-5 e de 11/00 a 01/2005, constituição em 20/04/05. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 166/167, em decisão que, além disso, declarou extinta a punibilidade do acusado quanto aos fatos relativos à NFLD n. 35.040.348-1, em razão de pagamento integral. Na mesma decisão foi determinada a citação do réu para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Defesa escrita apresentada às fls. 281/299, alegando extinção da punibilidade em razão de pagamento quanto aos períodos-base de 02, 03, 05 e 06/1999, 01 a 10/2002 e 12/2002, 08 a 12/2003, todo o exercício de 2004 e 01/2005, arrolando testemunhas e requerendo memorial atualizado dos valores que supostamente teria deixado de ser repassados ao INSS. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de pagamento parcial dos débitos em tela, embora haja fortes indícios de que tenha sido efetivamente realizado em alguma medida, é indispensável a manifestação da Receita Federal quanto às guias de fls. 286/299, eis que é de tal órgão a competência para apuração da efetiva extinção de créditos tributários mediante pagamento, tendo em conta, ainda, que neste momento processual impera o princípio do in dúbio pro societate. Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular processamento do feito. Defiro a produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do pagamento parcial dos débitos em tela e extrato atualizado de seus valores. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e não residentes em São Paulo/SP. Expeçam-se ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, acostando-se os documentos de fls. 286/299, para que apreciem a alegação de pagamento pautada em tais guias e, após eventual retificação das inscrições em dívida ativa, apresentem extratos atualizados do valor remanescente dos débitos relativos às NFLDs ns. 35.040.346-5 e 35.808.294-

3.Designo o dia 17 de 08 de 2010, às 14 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP e para o interrogatório dos réus.Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e não residentes em São Paulo/SP.Requisitem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.81.008278-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X EVELISE HELENA FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Aceito à conclusão nesta data.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Flávio Marcelo Fernandes, Cláudio Roberto Fernandes e Evelise Helena Fernandes, qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c os arts. 29 e 71 do CP, visto que teriam omitido dolosamente informações à autoridade fazendária relativas aos anos-base de 2001 e 2002 e, conseqüentemente, suprimido tributos em decorrência do não recolhimento de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da empresa FEC Indústria e Comércio Ltda..Segundo a peça acusatória, a renda não informada teria sido apurada em procedimento fiscal, no qual se constatou movimentação bancária e créditos nas contas de titularidade da referida empresa, mas em montante incompatível com o por ela declarado para tal período, sem que tenha esclarecido sua origem.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fl. 434/435. Na mesma decisão foi determinada a citação dos réus para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Defesa escrita apresentada às fls. 441/444, por Flávio Marcelo Fernandes e Evelise Helena Fernandes, alegando inocência, requerendo juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo fiscal n. 1915.001605/2007-21 e arrolando testemunhas.Às fls. 470/483 apresentada defesa escrita de Cláudio Roberto Fernandes, alegando não ter poderes de administração, atuando apenas nas atividades industriais, inépcia da denúncia em razão de não individualização das condutas dos acusados, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa e insuficiência de informações bancárias à configuração de omissão de receitas. É o relatório.DECIDO.Não prosperam as alegações voltadas a demonstrar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.As questões relativas aos efetivos poderes de administração dos réus dependem de prova, a ser apurada durante a instrução, visto estarem presentes indícios de autoria, sendo os réus sócios gestores da empresa Grufer Indústria e Comércio Ltda, anterior denominação de Fec Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 57.311.672/0001-35, à época dos fatos, como consta na certidão de breve relato de fls. 267/266. Tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, quer para o recebimento da denúncia, quer para o prosseguimento do feito, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social ou, como no caso, certidão da Junta Comercial, pautada neste. A instrução penal é o momento oportuno à apuração das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Não prospera, ainda, a alegação de Cláudio Roberto Fernandes no sentido de que o processo administrativo fiscal não teve seu regular encerramento, após contraditório e ampla defesa. Consta dos autos da representação fiscal (volumes 1 e 2 destes autos) que os três réus foram intimados reiteradas vezes, restando estes silentes e, ademais, não foi tempestivamente apresentada impugnação, razão pela qual a constituição do crédito tributário em tela transitou em julgado na esfera administrativa. Não fosse isso, discutiu-se naquele âmbito não o cometimento de crime, o que se processa neste feito, mas sim a existência de crédito tributário não pago por pessoa jurídica, ao que basta à satisfação do devido processo legal a intimação de qualquer representante da empresa.Por fim, nada há de irregular na constituição do crédito tributário com base em informações bancárias. A análise das movimentações bancárias em tela deu-se de forma lícita, em conformidade com o art. 6º da LC n. 105/01, regulamentado pelo Decreto n. 3.724/01, que autoriza a Administração Tributária a investigar informações bancárias dos contribuintes em caso de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que pode ser feito a partir da entrada em vigor de tal Lei Complementar, mesmo quanto a fatos geradores a ela anteriores, como se depreende do art. 144, 1º, do CTN.Deste exame apurou-se acréscimo patrimonial não declarado à Administração Tributária, cuja origem não foi esclarecida pelos acusados.Daí decorreu o lançamento de tributo devido e não pago, o que se deu com fundamento nos arts. 148 do CTN, que trata do lançamento por arbitramento quando não mereçam fé as declarações do contribuinte, e art. 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamenta a constituição do crédito tributário com base em informações bancárias, restando superada a Súmula n. 182 do Tribunal Federal de Recursos, que prescrevia que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Provada a existência de crédito em conta em nome de contribuinte e incompatível com a renda e o patrimônio declarados, não se pode dizer que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular prosseguimento do feito.Defiro a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo n. 1915.001605/2007-21, como requerido pelos réus Flávio e Evelise.Designo o dia 12 de 08 de 2010, às 14 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP e para o interrogatório dos réus.Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e não residentes em São Paulo/SP.Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo n. 1915.001605/2007-21, em que lavrado o termo de revelia de fl. 402.Requisitem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se.

2008.61.81.010406-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSEPH GEORGES FARAH(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

(...) DECIDO. Não prosperam as alegações relativas à extinção da punibilidade em razão de prescrição penal, aliás, já consideradas quando do recebimento da denúncia. Isso porque, conforme bem colocado em manifestação do Ministério Público Federal de fls. 644/645, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o fato delituoso só tem sua perfeita consumação após a constituição definitiva do crédito tributário e o encerramento do processo administrativo fiscal, já que a derradeira conclusão das autoridades fiscais pela existência de supressão de tributo devido é pressuposto de punibilidade que se extrai do tipo. Nesse sentido: NOTITIA CRIMINIS - PREMATURA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO - RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA SOMENTE POSSÍVEL APÓS A DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SE REVESTIR DE DEFINITIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUTIO CRIMINIS, SE INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL OU AJUIZADA AÇÃO PENAL ANTES DE ENCERRADO, EM CARÁTER DEFINITIVO, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - OCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO, PORQUE DESTITUÍDA DE TIPICIDADE PENAL A CONDUTA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PERSECUTÓRIOS - INVALIDAÇÃO, DESDE A ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO, DO PROCEDIMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE PELA CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE HABEAS CORPUS. - Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É que, até então, não havendo sido ainda reconhecida a exigibilidade do crédito tributário (an debeatur) e determinado o respectivo valor (quantum debeatur), estar-se-á diante de conduta absolutamente desvestida de tipicidade penal. - A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra a ordem tributária definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se legitima, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico. Precedentes. - Conseqüente impossibilidade de se ordenar o mero sobrestamento dos atos de investigação, para que se aguarde a ulterior e definitiva constituição do crédito tributário. Não-acolhimento, no ponto, da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. - Se o Ministério Público, no entanto, independentemente da representação fiscal para fins penais a que se refere o art. 83 da Lei nº 9.430/96, dispuser, por outros meios, de elementos que lhe permitam comprovar a definitividade da constituição do crédito tributário, poderá, então, de modo legítimo, fazer instaurar os pertinentes atos de persecução penal por delitos contra a ordem tributária. - A questão do início da prescrição penal nos delitos contra a ordem tributária. Precedentes. (Pet 3593 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2007, DJ 02-03-2007 PP-00028 EMENT VOL-02266-02 PP-00435 RTJ VOL-00201-02 PP-00534 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 493-499 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 510-523 RDDDT n. 140, 2007, p. 205-206) Assim, tendo o processo administrativo fiscal findado em 2008, momento a partir do qual se tem consumado o delito, no mesmo ano do recebimento da denúncia, não há que se falar em prescrição. Tampouco merecem guarida as alegações voltadas a demonstrar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Embora sustente a defesa a decadência do dever de a Fazenda constituir o crédito tributário, apurou-se em três instâncias administrativas que esta não ocorreu. Com efeito, tratam-se de fatos geradores de imposto de renda de pessoa física relativos ao ano-base de 1998, com notificação ao contribuinte acerca do lançamento em 01/12/03 (fl. 473). Importa notar, ainda, que ao caso imputa-se fraude, mediante omissão de rendimentos em declaração, espécie de falso ideológico, razão pela qual, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo dolo, fraude ou simulação, fica afastada a aplicação do art. 150, 4º, do CTN, e o prazo quinquenal do Fisco se interrompe quando apurado o ilícito, que deve ser constatado no prazo do art. 173, I, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido lançado o crédito, como se extrai da interpretação sistemática da parte final do art. 150, 4º, c/c art. 173, I e parágrafo único, todos do CTN. Como o lançamento de ofício ocorreu na mesma oportunidade em que apurado o suposto ilícito, deve-se ter por base o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data da declaração irregular, sem interrupção. Dessa forma, sendo o fato gerador de 1998 e a declaração de 1999, o prazo prescricional só teve curso em 01/01/00, inexistindo decadência. Ademais, ainda que se adote a tese tributária mais favorável ao contribuinte, com aplicação pura e simples do art. 150, 4º, do CTN, o fato gerador do IRPF, anual e complexo ou complexo, se consuma apenas no último dia do período-base, no caso, em 31/12/98, de forma que, contando-se deste marco cinco anos, só haveria decadência em 31/12/03, mas não em 01/12/03, quando foi notificado o lançamento. Por fim, nada há de irregular na constituição do crédito tributário com base em informações bancárias. A análise das movimentações bancárias em tela deu-se de forma lícita, em conformidade com o art. 6º da LC n. 105/01, regulamentado pelo Decreto n. 3.724/01, que autoriza a Administração Tributária a investigar informações bancárias dos contribuintes em caso de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que pode ser feito a partir da entrada em vigor de tal Lei Complementar, mesmo quanto a fatos geradores a ela anteriores, como se depreende do art. 144, 1º, do CTN. Deste exame apurou-se

acrécimo patrimonial não declarado à Administração Tributária, cuja origem não foi esclarecida pelo acusado, que afirmou não se lembrar de sua origem e não ter guardado documentos a ele relativos. Daí decorreu o lançamento de tributo devido e não pago, o que se deu com fundamento nos arts. 148 do CTN, que trata do lançamento por arbitramento quando não mereçam fé as declarações do contribuinte, e art. 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamenta a constituição do crédito tributário com base em informações bancárias, restando superada a Súmula n. 182 do Tribunal Federal de Recursos, que prescrevia que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Provada a existência de crédito em conta em nome de contribuinte e incompatível com a renda e o patrimônio declarados, não se pode dizer que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de 03 de 2010, às 16:15 horas para a audiência de interrogatório do réu, não havendo testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

2008.61.81.014782-8 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Aceito à conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Rubens Ribeiro de Sá Bochat, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no art. 168-A c/c o art. 71 do CP, visto que teria deixado de recolher, no prazo legal, os valores relativos contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da empresa Wind Hélices Industriais Ltda., nos períodos de 02/2005 a 10/2005, constituição em 30/11/07, por meio da NFLD n. 37.101.105-1. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 119/120, em decisão que, além disso, acolheu pedido do Ministério Público Federal de arquivamento dos autos com relação a Vinícius dos Santos Coelho. Na mesma decisão foi determinada a citação do réu para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Defesa escrita apresentada às fls. 126/152, alegando ausência de materialidade em razão da não conclusão do processo administrativo fiscal, inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não teria o dever de pagar débito que contesta, ausência de dolo de apropriação, excludente de culpabilidade em razão de dificuldades financeiras, inconstitucionalidade do tipo, tendo em vista a vedação à prisão por dívida e violação ao princípio da isonomia. Requer, ainda, a oitiva de testemunhas que arrola. É o relatório. DECIDO. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. Não prosperam as alegações voltadas a demonstrar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Trata-se o tipo do art. 168-A do CP, deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, de crime omissivo puro formal, punindo-se o não repasse à Fazenda de valores descontados de empregados a pretexto de destinação à previdência social, ocorrendo ou não o resultado naturalístico, o prejuízo ao erário. Por essa razão, ao caso não se aplica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada quanto ao crime do art. 1º da Lei n. 8.137/90, crime material que tem como condição objetiva de punibilidade o encerramento do processo administrativo fiscal de constituição do crédito tributário, pois sua descrição típica demanda expressamente supressão ou redução de tributo, o que não se verifica no art. 168-A do CP. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 99/111, embora da análise *prima facie* da ementa do acórdão do Inquérito n. 2.537-2-GO se extraia que o Supremo Tribunal Federal firmou posição pela imprescindibilidade da conclusão do processo administrativo fiscal como condição à configuração do delito do art. 168-A do CP, o que levou a outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça em tal sentido, não é isso que consta da íntegra do acórdão, que efetivamente reflete o conteúdo do julgado. Com efeito, de um acurado exame dos votos dos Eminentes Ministros da Suprema Corte depreende-se exatamente o contrário do que declara sua ementa, vale dizer, que a apropriação indébita previdenciária é formal e prescinde de lançamento definitivo, como, aliás, é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não fosse isso, no caso concreto a defesa sequer apresentou o teor de sua defesa administrativa, não se podendo precisar se são impugnados aspectos formais, parcelas acessórias, multas, divergências de valores etc., ou o fato do desconto das contribuições sem repasse em si. Ressalte-se, ainda, que a faculdade de pagamento ou parcelamento pode ser exercida antes do encerramento do contencioso administrativo, não sendo estes direitos motivo para que se aguarde tal evento. Ademais, da prescrição legal também não decorre a exigência de dolo específico de apropriação, bastando o genérico, de deixar de repassar à previdência social as contribuições, qualquer que seja a destinação que lhe seja dada. No sentido do ora decidido invoco precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal configura-se pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não exige lesão aos cofres públicos para sua configuração, não há que se falar em prévio esaurimento do procedimento administrativo para a instauração da ação penal. Preliminar rejeitada. (...) 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. (...) (Processo ACR

200561050046195 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34390 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 320 - Data da Decisão 27/04/2009 - Data da Publicação 19/05/2009)Pelo mesmo motivo não há que se falar em violação à vedação constitucional à prisão por dívida.Não se está punindo o não recolhimento de tributos puro e simples, mas sim o desconto de valores dos empregados, pertencentes a terceiros, a pretexto de recolhê-los à previdência social, sem que seja dada esta destinação, o que é uma espécie de apropriação indébita, a despeito de suas peculiaridades distintas. Como já se disse, o dano ao erário sequer é exigível à configuração do crime. Ademais, é descabido o argumento de que são protegidos os empresários em boas condições financeiras enquanto se pune aqueles em dificuldades, violando o princípio da isonomia, pois o tributo em tela é pago, a rigor, com recursos dos empregados, não dos empregadores, que meramente atuam como agentes de retenção, de forma que a capacidade econômica da empresa não é relevante, salvo na excepcional situação em que a sobrevivência desta depende do não repasse das contribuições retidas. Esta, porém, é hipótese configuradora de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, não constituindo crime. Assim, pune-se forma isonômica, qualquer que seja a capacidade financeira da empresa. Tampouco constato existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A alegação de dificuldades financeiras depende de prova documental, até o momento não produzida.A alegação de que não seria exigível pagar ou parcelar na pendência do processo administrativo também não socorre o acusado, pois os valores discutidos são os por ele próprio descontados dos empregados, por ele mesmo apurados, que deveriam ter sido repassados à Fazenda em momento oportuno, antes de qualquer atuação fiscal, como impõe a lei. Repita-se, o que se imputa não é a supressão de tributo em si, mas o desconto de valores dos empregados com o fim de repasse à previdência sem que esta destinação se confirme.Por fim, resta prejudicado o pedido de suspensão do processo até regulamentação do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, porque esta já ocorreu, por meio da Instrução Normativa n. 968/09 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09.Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular processamento do feito. Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e não residente em São Paulo/SP.Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que apresente cópia integral dos autos do processo administrativo relativo à NFLD n. 37.101.105-1, no estado em que se encontrar, e comunique a este juízo quando de seu julgamento definitivo.Designo o dia 19 de 08 de 2010, às 14 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP e para o interrogatório do réu.Requisitem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3033

ACAO PENAL

2008.61.81.017641-5 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Fica o Dr. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS, OAB/SP 211.358, intimado para que apresente os documentos que ensejaram a realização da cirurgia (pedido médico, comprovante de agendamento original) e instrumento de procuração no prazo de três dias, bem como da audiência designada para o dia 1.7.2010, às 14h.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4093

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.010677-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.A defesa havia postulado a revogação da prisão preventiva de LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO e YZAMAK AMARO DA SILVA, indeferida por este Juízo, considerando que não havia sido provada a residência fixa por LUIZ CARLOS, e que IZAMAK, por sua vez, possuía apontamentos nas folhas de antecedentes criminais. À fl. 85, foi determinada nova abertura de vista ao Ministério Público Federal, considerando que foi revogada a prisão de todos os réus presos, inclusive os estrangeiros, na Operação Harém, à que os Postulantes estão vinculados. O órgão ministerial se manifestou às fls. 88/89, entendendo que, neste momento processual, não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva, fazendo apenas ressalva aos documentos apresentados para comprovação de residência: i) o comprovante apresentado por YZAMAK seria desprovido de data; ii) LUIZ CARLOS, por sua vez, teria apresentado documentos em nome do filho, em Caraguatatuba/SP. Contudo, opinou favoravelmente aos pleitos, desde que a expedição do alvará de soltura ficasse condicionada à apresentação, por ambos os Requerentes, de comprovantes de endereço que demonstrem sua residência atual. É a síntese do necessário.Decido.LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, conhecido por LUIZ

DA PULISTA, e YZAMAK AMARO DA SILVA, conhecido por MAZINHO, foram denunciados nos autos de nº. 2009.61.81.009831-7 e 2009.61.81.007268-7, juntamente com outros investigados, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 231, caput, combinado com o artigo 231-A, na forma do artigo 71, combinado com o artigo 228, 3º, e artigo 230, caput, combinado com o artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (combinados com o artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decretos-lei nº. 5.015 e 5.017, de 12 de março de 2004).As investigações foram iniciadas no feito de nº. 2009.61.81.005437-5 (Pedido de Quebra de Sigilo), denominada de Operação Harém, desencadeada através de notícia criminis de uma suposta organização criminosa com atuação no tráfico internacional de mulheres, mediante obtenção direta de benefícios econômicos.A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2009.A prisão preventiva havia sido decretada em 22 de julho de 2009, consubstanciada nos fundamentos atinentes à garantia da ordem pública, ao risco à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.A defesa havia postulado a revogação da medida cautelar, indeferida por este Juízo, considerando que não havia sido provada a residência fixa por LUIZ CARLOS, e que IZAMAK, por sua vez, possuía apontamentos nas folhas de antecedentes criminais. Contudo, diante de novas circunstâncias que envolvem o caso, entendo que agora é caso de deferimento.Conforme já ficou consignado na decisão anterior, no caso sub judice, o órgão ministerial já ofereceu denúncia contra os investigados, inclusive contra os Requerentes e, ao contrário dos indícios iniciais de eventual existência do crime de tráfico internacional de pessoas com uso de fraude ou grave ameaça, tipo qualificado previsto no único do artigo 231 do Estatuto Repressivo, a denúncia foi oferecida em relação ao do caput 231, o que reduz drasticamente a gravidade do delito imputado.Some-se que com o desmantelamento da quadrilha, constata-se que a necessidade da prisão restou arrefecida ante a improvável possibilidade de retorno aos supostos ilícitos praticados. Da mesma forma, já está encartado nos autos o relatório final da Polícia Federal, constando as oitivas de diversas testemunhas. Nesse aspecto, não existem mais elementos concretos de prova a indicar que, uma vez solto o denunciado venha a influir no ânimo das testemunhas/vítimas.Assim, com a denúncia oferecida por crime menos grave que o originalmente suspeito e já com a oitiva de várias testemunhas, mesmo que somente na fase inquisitorial, o risco à regular instrução criminal resta quase que totalmente inexistente atualmente. Essas circunstâncias fáticas enfraquecem sobremaneira os argumentos iniciais de existência de risco à ordem pública e à instrução criminal.Mais não é só isso. Anoto que todos os réus denunciados nos feitos principais (autos de nº. 2009.61.81.007268-7,2009.61.81.009831-7 e 2009.61.81.009832-9) e que também estavam presos, inclusive os estrangeiros, obtiveram a revogação da prisão preventiva.É certo que a análise deve ser feita considerando as características e circunstâncias pessoais de cada denunciado. Contudo, a revogação da prisão preventiva especialmente em relação aos denunciados estrangeiros foi procedida com lastro em duas medidas cautelares: apreensão do passaporte nos autos e indicação do endereço no qual poderiam ser localizados no Brasil. Nessa esteira, no que tange ao Requerente LUIZ CARLOS, que não havia comprovado satisfatoriamente o vínculo com o distrito da culpa haja vista que os documentos apresentados estavam em nome do filho, na cidade de Caraguatatuba/SP, entendo que é cabível a revogação da medida cautelar, mediante assunção do compromisso de comparecer a todos os atos processuais e fornecer o endereço onde poderá ser encontrado. YZAMAK, por sua vez, não obteve o benefício porque ostentava dois outros processos em andamento: autos de nº. 050.00.078388-9, por crime de furto, em trâmite na 24ª Vara Criminal - Foro Central Barra Funda; e autos de nº. 050.01.010822-0, por crime de estelionato e outras fraudes, em trâmite na 29ª Vara Criminal. Todavia, com a juntada da folha do IIRGD (fls. 67/68), verifico que o Postulante foi absolvido no crime de furto (processo da 24ª Vara Criminal), e no processo que apurou o delito de estelionato (29ª Vara Criminal), julgado em 2002, foi condenado somente à pena de multa (10 dias-multa), o que reduz a um único antecedente criminal. Tais constatações enfraquecem a assertiva de que solto voltará a delinquir, ficando amenizada a existência do fundamento consistente no risco à garantia da ordem pública. Assim, não me parece que sua liberdade, neste momento, possa representar risco à sociedade de tamanha monta a legitimar a segregação. Com relação ao comprovante de residência, o documento apresentado à fl. 13 já havia sido considerado satisfatório.Nessa linha de raciocínio, também para IZAMAK viável a revogação da prisão decretada, impondo-se, da mesma forma, o compromisso de comparecer aos atos processuais e fornecer o endereço onde poderá ser encontrado.É bem verdade que há bons indícios da participação dos Requerentes nos ilícitos mencionados. Porém, pelos delitos imputados há o processo instaurado, que deve ter seu curso normal e, ao fim, concluirá sobre a responsabilização dos Postulantes. De outro vértice, não é demais lembrar que o artigo 316 do Código de Processo Penal possibilita, em caso de persistência dos envolvidos na prática das condutas criminosas, que seja decretada novamente a custódia preventiva.Isto posto, não subsistindo motivos concretos que autorizem concluir que a liberação de LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO e YAZAMAK AMARO DA SILVA causará embaraços à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e bem assim, considerando que a segregação cautelar é, em face do princípio da presunção de inocência, medida excepcional, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva e determino a expedição dos competentes alvarás de soltura.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1458

ACAO PENAL

2001.61.81.006220-8 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)
CHAMO O FEITO À ORDEM E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.,PA 1,10 GERSON MARTINS, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, JOÃO MAURY HARGER FILHO, LUIZ CARLOS MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I a IV, da Lei 8.137, de 27.12.1990, c/c o artigo 288, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 23.10.2001 (fls. 60). Após a instrução processual, foi concedido prazo à defesa para que apresentasse os memoriais contendo a defesa dos réus. Os acusados RUBENS CENCI DA SILVA, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA e ROMEU UEDA, em Memoriais, requereram a remessa destes autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Conflito de Competência suscitado entre aquela Seção Judiciária e a de Pernambuco, envolvendo a empresa Perfil CCTVM Ltda., teria reconhecido a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 617/619). Juntaram documentos acerca da matéria invocada (fls. 620/627). Deixaram, porém, de aduzir a defesa de mérito acerca dos fatos.PRELIMINARMENTENão há falar-se em remessa de autos a suposto Juízo Prevento porquanto esta Ação penal, já com instrução encerrada, demanda resposta jurisdicional célere, a teor do comando inserto pela Emenda Constitucional 45, que juntou ao texto do artigo 5º da CF a garantia da razoável duração do processo. E quando em confronto com o texto constitucional a questão processual, de mera natureza instrumental, cede.DA BAIXA NECESSÁRIA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS RUBENS CENCI DA SILVA, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA e ROMEU UEDA. Constitui DEVER de os causídicos, nas alegações finais, apresentarem todas as teses possíveis de defesa, sendo vedada a aceitação da imputação que está sendo feita ou ainda a negativa geral de autoria. Cediço que o princípio da ampla defesa, de natureza também Constitucional, demanda o efetivo exercício e controle jurisdicional. No caso presente não há alegações finais de mérito relativas aos acusados referidos, pelo que a baixa é medida que se impõe. MOTIVOS pelos quais DETERMINO a intimação pessoal dos réus RUBENS CENCI DA SILVA, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA e ROMEU UEDA e dos defensores para que apresentem as alegações finais de mérito da defesa, no prazo de 5 dias, sob as conseqüências legais, caso decorrido em albis o interregno fixado.

2001.61.81.006232-4 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X SERGIO MOUNIB DERNEKA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X JOSE TERCIO FRANCA X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)
CHAMO O FEITO À ORDEM E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.GERSON MARTINS, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, SÉRGIO MOUNIB DERNEKA, JOSÉ TERCIO FRANÇA e JOÃO MAURY HARGER FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I a IV, da Lei 8.137, de 27.12.1990, c/c o artigo 288, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 24.10.2001 (fls. 57/58). Após a instrução processual, foi concedido prazo à defesa para que apresentasse os memoriais contendo a defesa dos réus. Os acusados RUBENS CENCI DA SILVA, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA e ROMEU UEDA, em Memoriais, requereram a remessa destes autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Conflito de Competência suscitado entre aquela Seção Judiciária e a de Pernambuco, envolvendo a empresa Perfil CCTVM Ltda., teria reconhecido a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 543/545). Juntaram documentos acerca da matéria invocada (fls. 546/553). Deixaram, porém, de aduzir a defesa de mérito acerca dos fatos.PRELIMINARMENTENão há falar-se em remessa de autos a suposto Juízo Prevento porquanto esta Ação penal, já com instrução encerrada, demanda resposta jurisdicional célere, a teor do comando inserto pela Emenda Constitucional 45, que juntou ao texto do artigo 5º da CF a garantia da razoável duração do processo. E quando em confronto com o texto constitucional a questão processual, de mera natureza instrumental, cede.DA BAIXA NECESSÁRIA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS RUBENS CENCI DA SILVA, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA e ROMEU UEDA. Constitui DEVER de os causídicos, nas alegações finais, apresentarem todas as teses possíveis de defesa, sendo vedada a aceitação da imputação que está sendo feita ou ainda a negativa geral de autoria. Cediço que o princípio da ampla defesa, de natureza também Constitucional, demanda o efetivo exercício e controle jurisdicional. No caso presente não há alegações finais de mérito relativas aos acusados referidos, pelo que a baixa é medida que se impõe. MOTIVOS pelos quais DETERMINO a intimação pessoal dos réus RUBENS CENCI DA SILVA, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA e ROMEU UEDA e dos defensores para que apresentem as alegações finais de mérito da defesa, no prazo de 5 dias, sob as

consequências legais, caso decorrido em albis o interregno fixado. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

2001.61.81.006279-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F. M. DA COSTA) X GERSON MARTINS X LUIZ CALÁBRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. GERSON MARTINS, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, JOÃO MAURY HARGER FILHO e MAURO BACAN JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I a IV, da Lei 8.137, de 27.12.1990, c/c o artigo 288, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26.10.2001 (fls. 59/60). Após a instrução processual, foi concedido prazo à defesa para que apresentasse os memoriais contendo a defesa dos réus. Os acusados RUBENS CENCI DA SILVA, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA e ROMEU UEDA, em Memoriais, requereram a remessa destes autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Conflito de Competência suscitado entre aquela Seção Judiciária e a de Pernambuco, envolvendo a empresa Perfil CCTVM Ltda., teria reconhecido a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 551/553). Juntaram documentos acerca da matéria invocada (fls. 554/561). Deixaram, porém, de aduzir a defesa de mérito acerca dos fatos. PRELIMINARMENTE Não há falar-se em remessa de autos a suposto Juízo Prevento porquanto esta Ação penal, já com instrução encerrada, demanda resposta jurisdicional célere, a teor do comando inserto pela Emenda Constitucional 45, que juntou ao texto do artigo 5º da CF a garantia da razoável duração do processo. E quando em confronto com o texto constitucional a questão processual, de mera natureza instrumental, cede. DA BAIXA NECESSÁRIA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS RUBENS CENCI DA SILVA, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA e ROMEU UEDA. Constitui DEVER de os causídicos, nas alegações finais, apresentarem todas as teses possíveis de defesa, sendo vedada a aceitação da imputação que está sendo feita ou ainda a negativa geral de autoria. Cediço que o princípio da ampla defesa, de natureza também Constitucional, demanda o efetivo exercício e controle jurisdicional. No caso presente não há alegações finais de mérito relativas aos acusados referidos, pelo que a baixa é medida que se impõe. MOTIVOS pelos quais DETERMINO a intimação pessoal dos réus RUBENS CENCI DA SILVA, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTÔNIO NOCERA e ROMEU UEDA e dos defensores para que apresentem as alegações finais de mérito da defesa, no prazo de 5 dias, sob as consequências legais, caso decorrido em albis o interregno fixado.

2005.61.81.004275-6 - JUSTICA PUBLICA X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X SILVANA PINHEIRO DE SENA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o réu EDIR ALMEIDA PEIXOTO em seu interrogatório de fls. 396, declarou possuir como seu advogado o DR. YASUHIRO TAKAMUNE - OAB/SP 18.365 e, considerando a petição de fls. 570/572, na qual apresenta procuração outorgando poderes para os advogados, DR. LUIZ ROBERTO APRILL - OAB/SP 201.818; DR. ALFREDO MILEN FILHO - OAB/SP 172.767 e DR. ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN - OAB/SP 244.467, digam os defensores, no prazo de 05 (cinco) dias, quem representa o referido acusado, regularizando, portanto, a representação processual nestes autos. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 1459

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.011215-6 - JUSTICA PUBLICA X NIKITA TSANGARIS(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X HAFIDA AZZINE

O Ministério Público Federal ratificou denúncia oferecida pelo membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da qual NIKITA TSANGARIS, qualificado nos autos, foi acusado da prática dos crimes, em tese, capitulados nos artigos 35, caput, c/c art. 40 I e III, ambos da Lei nº 11.343/06, e HAFIDA AZZINE, qualificada nos autos, foi acusada da prática dos crimes, em tese, capitulados nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/06. Os autos foram encaminhados à DPU, que apresentou defesa prévia em favor de ambos os denunciados, reservando-se tecer considerações sobre o mérito em momento oportuno (fls. 159/160). NIKITA TSANGARIS, posteriormente, através de defensor constituído, apresentou defesa prévia (fls. 161/167). Nesta, postulou: a) a rejeição da denúncia; b) a realização do interrogatório do réu ao final, por aplicação do disposto no art. 400 do Código de Processo Penal; c) relaxamento do flagrante por excesso de prazo ou a concessão da liberdade provisória. Sobre as defesas apresentadas, manifestou-se o Ministério Público Federal, postulando o prosseguimento do feito e manutenção da prisão dos dois denunciados (fls. 170/172). Decido. 1) No que tange ao pedido de rejeição da denúncia, a defesa não justificou o motivo que entende deva a denúncia ser rejeitada. Não se verifica qualquer vício na peça acusatória que possa ensejar a sua rejeição. A denúncia descreve fato típico e vem instruída com o IPL conduzido pela autoridade policial estadual. Não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma legal. 2) Indefiro a inversão da ordem de interrogatório e tomada de depoimento. Tal inversão, ao permitir a alteração do procedimento e rito previstos, afronta o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em flagrante ofensa ao

princípio do devido processo legal formal. O art. 57 da Lei nº 11.343/2006 é claro em estabelecer que o interrogatório do acusado deva se processar antes da oitiva das testemunhas, prevendo uma ordem de atos a ser obedecida na audiência do rito especial dos crimes da Lei de Drogas: Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado... A redação do artigo indica a ordem a ser observada durante a audiência: (1) interrogatório; (2) oitiva de testemunhas; (3) sustentação oral da acusação; (4) sustentação oral da defesa. Vê-se, pois, que, ao contrário do que preconiza a defesa, o texto legal é peremptório do estabelecimento dessa ordem de atos processuais. Cumpre lembrar, ademais, que a Lei de Drogas, editada dois anos antes da alteração do estatuto processual penal, instituiu a necessidade de audiência única ainda antes da superveniência da Lei nº 11.719/2008, sem que, à época, se cogitasse a aplicação do rito especial aos procedimentos comuns e sumário, disciplinados no Código de Processo Penal. Esse fato é indicativo veemente, portanto, de que a disciplina processual aplicável a um e a outro caso são distintas, não havendo que se cogitar de combinação entre duas leis ou, ainda, de derrogação da Lei de Drogas em virtude da superveniência do diploma que alterou o Código de Processo Penal. Sendo a Lei nº 11.343/06 especial em relação à Lei nº 11.719/08, não se pode sustentar que a Lei de Drogas tenha sido revogada pela Lei nº 11.719/08, a qual, cumpre reprimir, somente alterou os procedimentos ordinário e sumário do Código de Processo Penal. O raciocínio é simples e alicerça-se no que dispõe o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei de introdução ao Código Civil, segundo o qual lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica lei anterior. Acrescente-se, ainda, que o art. 394, parágrafo 4º, da Lei 11.719/08 expressamente previu que: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Ora, se o legislador expressamente previu os casos em que as disposições da Lei nº 11.719/08 seriam aplicáveis a todos os ritos de primeiro grau, que são as alterações efetuadas nos arts. 395 a 398 do CPP, isso implica dizer que a realização do interrogatório após a oitiva das testemunhas não se inclui nesse rol, já que está prevista na nova redação do art. 400 do CPP. É evidente que os casos não dispostos na ressalva do parágrafo 4º do art. 394 do CPP somente se aplicam aos ritos ordinário e sumário, não incidindo nas leis especiais. Fica claro, portanto, que o legislador não pretendeu alterar a ordem do interrogatório nos crimes previstos em leis especiais, e que, o ora pretendido pela defesa, fere o devido processo legal, em seu aspecto formal, ao subverter a ordem de oitivas prevista no procedimento especial, permitindo ao réu que dite as regras processuais a serem observadas no caso. 3) O pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo não merece guarida. Em primeiro lugar, não há excesso de prazo, na medida em que o tempo para a conclusão da instrução criminal é mera referência, que deve ser ponderado com as circunstâncias do caso concreto. A complexidade do objeto da ação, aliada ao fato de que estão denunciado estrangeiros, com necessidade de tradução de peças e atos processuais, demanda tempo maior na conclusão dos atos processuais. Igualmente estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), pois os denunciado são estrangeiros, sem vínculos com o distrito da culpa, o que poderá frustrar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal eventual liberdade de ambos neste momento. Ademais, os crimes pelos quais são denunciado são insuscetíveis de liberdade provisória, a teor do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público Federal e indefiro os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e a concessão de liberdade provisória formulados. 4) RECEBO a denúncia oferecida em face de NIKITA TSANGARIS e HAFIDA AZZINE, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Designo para o dia 12 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, prevista no art. 56 da atual Lei de Drogas, na qual serão interrogados os réus e ouvidas as testemunhas comuns à acusação e à defesa. Citem-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria a expedição do necessário, inclusive requisitando-se intérpretes dos idiomas árabe e grego para participar da audiência. Requistem folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados. Ao SEDI para as providências cabíveis.

Expediente Nº 1460

ACAO PENAL

2007.61.81.014517-7 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X CLEITON APARECIDO GOMES (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X OSMAR DARIO CAZAL (PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X TOMAS ALIPIO AGUIAR (PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para: a) ABSOLVER: TOMÁS ALIPIO AGUIAR, paraguaio, filho de Julian Aguiar e Rupertina Pena, nascido aos 21/12/1972, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática o crime previsto no arts. 33, caput, c.c. art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. b) CONDENAR CLAUDIO ALDO FERREIRA, filho de Manoel Ferreira da Silva e Luzia Ferreira de Melo, natural de Capoeiras-PE e nascido aos 27/07/1971, à pena de 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. ADMILSON FERREIRA ALMEIDA, filho de José Admilson de Siqueira e Maria do Socorro Ferreira Almeida, natural de Osasco e nascido aos 14/04/1986, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, pela prática do

crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. OSMAR DARIO CAZAL, filho de Maria Madalena Cazal, natural de Presidente Franco - Paraguai e nascido aos 19/02/1980, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. Considerando que a condenação é por crime equiparado a hediondo, considerando, ainda, que os réus ADMILSON e OSMAR foram presos em flagrante e CLAUDIO foi preso preventivamente e que durante a fase de instrução foi mantida a sua prisão processual, tenho que a sentença condenatória reforça a justificativa da manutenção de sua custódia cautelar, como forma de garantir a ordem pública (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Decreto a perda, em favor da União dos bens apreendidos constantes do auto de apresentação e apreensão de fls. 31/36 em relação aos quais se verifica serem instrumentos de crime, com exceção do veículo descrito no item 20 de fls. 33, pois já foi restituído ao proprietário através do Incidente de Restituição n. 2008.61.81.003430-0 (fls. 1003). Após, o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao SENAD, relacionando referidos bens e indicando o local em que estão acautelados, para fins de sua destinação, consoante disposto no artigo 63, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu absolvido TOMAS ALÍPIO AGUIAR. Arbitro honorários advocatícios à defensora ad hoc Dra. Sonia Maria Hernandez Garcia Barreto, OAB/SP n. 69.688 em 2/3 (dois terços) do valor do salário-mínimo vigente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 2º da Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas ex lege. Por ser o co-réu OSMAR DARIO CAZAL estrangeiro, o réu será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado-Geral do Paraguai em São Paulo/SP, comunicando-o acerca da condenação de cidadão daquele país. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.254/1.258 - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para: PA 1,10 a) ABSOLVER: PA 1,10 TOMÁS ALÍPIO AGUIAR, paraguaio, filho de Julian Aguiar e Rupertina Pena, nascido aos 21/12/1972, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática o crime previsto no arts. 33, caput, c.c. art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. b) CONDENAR CLAUDIO ALDO FERREIRA, filho de Manoel Ferreira da Silva e Luzia Ferreira de Melo, natural de Capoeiras-PE e nascido aos 27/07/1971, à pena de 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. ADMILSON FERREIRA ALMEIDA, filho de José Admilson de Siqueira e Maria do Socorro Ferreira Almeida, natural de Osasco e nascido aos 14/04/1986, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. OSMAR DARIO CAZAL, filho de Maria Madalena Cazal, natural de Presidente Franco - Paraguai e nascido aos 19/02/1980, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. Considerando que a condenação é por crime equiparado a hediondo, considerando, ainda, que os réus ADMILSON e OSMAR foram presos em flagrante e CLAUDIO foi preso preventivamente e que durante a fase de instrução foi mantida a sua prisão processual, tenho que a sentença condenatória reforça a justificativa da manutenção de sua custódia cautelar, como forma de garantir a ordem pública (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Decreto a perda, em favor da União dos bens apreendidos constantes do auto de apresentação e apreensão de fls. 31/36 em relação aos quais se verifica serem instrumentos de crime, com exceção do veículo descrito no item 20 de fls. 33, pois já foi restituído ao proprietário através do Incidente de Restituição n. 2008.61.81.003430-0 (fls. 1003). Após, o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao SENAD, relacionando referidos bens e indicando o local em que estão acautelados, para fins de sua destinação, consoante disposto no artigo 63, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu absolvido TOMAS ALÍPIO AGUIAR. Arbitro honorários advocatícios à defensora ad hoc Dra. Sonia Maria Hernandez Garcia Barreto, OAB/SP n. 69.688 em 2/3 (dois terços) do valor do salário-mínimo vigente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 2º da Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas ex lege. Por ser o co-réu OSMAR DARIO CAZAL estrangeiro, o réu será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado-Geral do Paraguai em São Paulo/SP, comunicando-o acerca da condenação de cidadão daquele país. P. R. I. C. DESPACHO DE FLS. 1311 - PROVIDENCIE A SECRETARIA A INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS

SENTENCIADOS ADMILSON FERREIRA DE ALMEIDA, CLÁUDIO ALDO FERREIRA e OSMARA DARIO CAZAL, PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2187

ACAO PENAL

2006.61.81.007912-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

FLS. 1272: VISTOS.Fl. 1266: a Defesa do acusado Alexandre Oliveira Fonseca requer a extração de cópia do interrogatório do acusado e a remessa ao Ministério Público Federal para adoção de providências em relação às alegações de agressões físicas praticadas pelo Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito policial.Fl. 1267: a Defesa de Ricardo dos Santos requer a extensão do benefício da liberdade provisória concedida aos co-réus José Julio, Alexandre e Fábio Barbosa, sustentando excesso de prazo na prisão cautelar.O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 1269/1270 não se opôs ao requerimento da defesa de Alexandre e pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Ricardo.Decido.A remessa de cópia do depoimento do acusado Alexandre Oliveira Fonseca não depende de respaldo judicial, sendo certo que a Defensoria Pública da União possui atribuição para tal fim, conforme se extrai do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 80/1994, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n.º 112/2009.Tratando-se de processo que tramita sob sigilo, fica autorizada a extração da cópia pretendida para remessa ao Ministério Público Federal.Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado Ricardo, conforme destacou a representante ministerial em sua manifestação de fls. 1269/1270, a instrução processual encontra-se encerrada, não havendo que se falar em excesso de prazo.No que concerne à extensão da decisão que concedeu liberdade provisória a co-réus, naquela oportunidade (fls. 1256/1258), este Juízo não só concedeu o benefício ao requerente José Júlio, como também o estendeu aos demais co-réus que se encontravam em situação similar (Alexandre e Fábio).Conseqüentemente, o acusado Ricardo não se encontra albergado pela mesma hipótese, merecendo, assim, acolhimento a manifestação ministerial de fls. 1269/1270, ficando indeferido o pedido de liberdade provisória formulado à fl. 1267 em favor do acusado Ricardo dos Santos.Cumpra-se o que faltar da deliberação de fls. 1238/1241.Tudo cumprido, tornem conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1482

ACAO PENAL

2002.61.81.005645-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU RODRIGUES VILCHES(SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO)

Despacho de fls. 409:1. Fls. 396/406: recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado José Tadeu Rodriguez Vilches, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

***PA 1,0 DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1054

EXECUCAO FISCAL

00.0510130-1 - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X IRMAOS SGROIA LTDA X JOAO ROBERTO SGROIA X VICTOR SGROIA NETTO(SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

93.0512792-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X LUIZA PELLEGRINELLO RAMPAZZO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

97.0531670-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

97.0534763-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMANCIO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP218391 - ANA CAROLINA MORINA GONÇALVES)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

97.0537878-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CERAMICA BERGER LTDA X NATAN SPIEWAK X ABRAM ICKO BERGER X MARCO PASCOAL BERGER(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP017766 - ARON BISKER)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

97.0541074-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

97.0551628-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

97.0556434-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇOES KOOK TEX LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

97.0557160-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COLEGIO EAG ESTRELINHA MAGICA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de

1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

97.0559500-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA X OSWALDO SCABELLO(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

97.0577523-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA - ME X MARCELO ADORNO(SP112859 - SAMIR CHOAIB E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

97.0584953-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRGA INDL/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

98.0501359-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

98.0504617-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

98.0510118-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

98.0523451-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHE ADVANCE PUBLICIDADES S/C LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

98.0527382-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITABIRA AGRO INDL/ S/A(Proc. VALDECI LAURENTINO DA SILVA E Proc. JOAO APRIGIO MENEZES E PE013418 - NORMA SUELY SILVA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

98.0530284-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

98.0541524-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO RB CALIFORNIA LTDA

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

da União(art.16).

98.0559570-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO CHANNEL GARDENS(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

1999.61.82.025026-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2004.61.82.026198-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PAZ E TERRA S A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2005.61.82.029411-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BARATAO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL BARATAO NORDESTINO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2005.61.82.045151-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2005.61.82.047063-5 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X AVICCENA ASSSITENCIA MEDICA LTDA(SP231734 - CHRISTIANE FANGANIELLO ZAGNI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2005.61.82.053915-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X META ESCOLAS INTEGRADAS S/C LTDA X NATALIA ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP048867 - PLINIO PORFIRIO DE LIMA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2005.61.82.059987-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2006.61.82.002443-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOLIDER REPARO EM AUTOS LTDA ME(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2006.61.82.003280-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEGAS MOTEL LTDA(SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2006.61.82.003644-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.P.A. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2006.61.82.008800-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL NOTICIAS ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN E SP165810 - TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2006.61.82.021023-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.P.O. IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS OD(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2006.61.82.026255-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2006.61.82.031028-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD STREAM TURISMO LIMITADA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2006.61.82.031343-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOTO CHAPLIN LTDA. X JAMIL JOAO ZARIF NETO X ODAIR DONATTI JR.(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2006.61.82.032465-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXACOR SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2007.61.82.005303-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLUCAO CERAMICA COMERCIO LTDA(SP211466 - CINTIA COCA OLIVEIRA MARANGON)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2007.61.82.012932-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHW SERVICOS MEDICOS LTDA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Divida Ativa da União(art.16).

2007.61.82.016228-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de

1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2007.61.82.027543-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AYRES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2007.61.82.039431-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP186671 - FERNANDA MENDES BONINI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2007.61.82.049071-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TMAIS S/A X JOSE FRANCISCO CANELLAS CAVALCANTI X RODRIGO TAVARES MACIEL X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X FERNANDO OTAVIO JARDIM FILHO X MARCOS GARCIA LEAL X LUIZ CARLOS LEO PARDO X LUIS ANTONIO DE SOUZA BAPTISTA X CEZAR FERNANDO STRAPAZON X ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA X LUCIANO MATSUMOTO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2008.61.82.007860-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANESSA LIMA BRESSAN - ME(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

Expediente Nº 1056

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.006406-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAUTS ELETROACUSTICA LTDA ME(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Fl. 74: intime-se a executada, nos termos do art. 687, § 5º do CPC, acerca da designação dos leilões para as datas de 09/03/2010, às 13:00 horas (1º leilão) e 23/03/2010, às 13:00 horas (2º leilão), a serem realizados no Fórum Dr. Álvaro Correia Lima - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Atibaia/SP.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.047022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046897-1) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 22 de Dezembro de 2009, às 10:00Hs . Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.82.045214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000708-3) ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 21/12/2009 ÀS 10:00HS. Após, vista ao perito.

Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2009.61.82.017907-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010376-2) RU RI TA COM/ E IND/ S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Preliminarmente, cumpra-se intime-se o embargante da decisão de fls. 24.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.008889-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOLETRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LETR E LUM LTDA ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO)

1. Fls. 126:Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80402031114-54, 80402039753-86, 80600031119-78 e 80602013226-30. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n° 04/2007 deste Juízo. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1129

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.078975-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASMICA MINERIOS LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP116790 - EDGARD BORGES BIM)

Fls.56: Anoto que o patrono indicado para figurar como Beneficiário do Ofício Requisitório não está devidamente constituído nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo regularize sua representação procesual.

2001.61.82.004491-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X JUAN CARLOS URQUIDI HOLBERTON X NELSON ALVES BROCK

Intimem-se os patronos da ação para que no prazo de 10 (dez) dias seja indicado o nome, CPF e número da OAB do beneficiário (devidamente constituído) que deverá constar do Ofício Requisitório. Int.

2002.61.82.041357-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X D D FORMOSA EMPR DE DEDETIZACAO S/C(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se o Exequente a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos.

2002.61.82.054849-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO PAULISTA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Fls. 234/237: Considerando as razões do Ofício 4658/2009, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a expedição de novo Ofício à Presidência da Excelsa Corte solicitando o cancelamento do Requisitório n° 2008.0000006 e estorno do valor depositado, haja vista a alteração do nome/CPF do beneficiário da requisição. Instrua referido Ofício com o extrato atual da conta do RPV pago.Com a notícia do cancelamento, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.026854-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Fls. 118: Para fins de expedição de Ofício Requisitório regularize a Executada sua representação processual apresentando cópia atualizada do contrato social. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.001132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054808-9) INGOMAR JULIO HEINZ KALDER(SP057055 - MANUEL LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.82.061201-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054808-9) INGOMAR JULIO HEINZ KALDER(SP057055 - MANUEL LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 238. Como conseqüência, revogo a medida liminar anteriormente concedida (fls. 118/119) e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas Iex lege.Traslade-se cópia da petição de fls. 238 e documentos que a acompanham (fls. 239/240) para os autos dos embargos à execução n.º 2006.61.82.001132-3, bem como da presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.054808-9.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.008428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033118-4) LONG WALK CONFECOES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que a parte embargante não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, para a suspensão do curso da presente execução fiscal.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1235

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.065277-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Fls. 504/505 e 510/511: Resta prejudicado o pedido de conversão em renda da integralidade do valor depositado ante a petição de fls. 517/522.Fls. 517/522:A executada informa ter aderido aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e pede (i) a conversão parcial em renda da União do depósito vinculado a este feito, no montante suficiente para quitação do débito aqui cobrado, montante este que, no seu entender, seria de R\$ 557.380,48, já considerados os abatimentos concedidos pela citada lei, (ii) seja declarada extinta a execução, e (iii) seja determinada a remessa do saldo remanescente do depósito para amortização dos débitos cobrados nas execuções fiscais n.º 2009.61.82.033978-3 (CDA n.º 80.3.09.000733-10), 2008.61.82.025821-0 (CDAs n.º 80.6.08.011712-00 e 80.2.08.003698-56), 2003.61.82.047858-3 (CDA n.º 80.6.02.071971-02) e 2003.61.82.044392-1 (CDA n.º 80.2.02.024697-50). A respeito desses pedidos, cumpre notar o seguinte: 1) O depósito vinculado a este feito (cf. fls. 447 e 450) provem de créditos de IPI em discussão judicial e foi efetuado por determinação do e. Tribunal Regional da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 2006.03.00.075093-1 (cf. fls. 487/494). 2) Conforme já sugerido a fls. 507, o acolhimento do pedido de conversão em renda, ainda que parcial, faria prejudicado o referido agravo, caso se entendesse extinto o crédito cobrado na presente ação executiva. 3) Segundo informado a fls. 510/511, os mesmos créditos de IPI que garantem a presente execução também foram oferecidos em garantia de outros débitos. 4) A executada apresentou pedidos similares na execução n.º 2003.61.82.016787-5, onde também há valores depositados provenientes de créditos de IPI.Pelo exposto, dê-se vista à

Fazenda Nacional em conjunto com os autos de n.º 2003.61.82.016787-5 para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos requerimentos formulados pela executada. Intimem-se.

2006.61.82.057001-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STC SISTEMAS E TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 35/36, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2009.61.82.037635-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

1. Fls. 68/71: À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Sem prejuízo da presente suspensão, manifeste-se a exequente, conclusivamente, em 30 (trinta) dias. 2. Defiro, no prazo legal, a regularização pelo executado da representação processual. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035403-7 - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO(Proc. ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Aguarde-se a disponibilização de data para a designação de perícia indireta. Int.

2000.61.83.004880-8 - ANDREIA FERREIRA DA COSTA X SORAYA FERREIRA BAXTER RAMALHO SILVA X KATIA FERREIRA BAXTER MARCIANO X PIERRE FERREIRA BAXTER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2002.61.00.020887-3 - JOAO AMERICO RAMOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 270. Int.

2004.61.83.000999-7 - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se ao juízo deprecado às fls. 200 vº informando acerca do novo endereço da testemunha Marcílio Beraldo, bem como aditando a carta precatória expedida para deprecar também a oitiva das testemunhas Jose Antonio Custódio e Francisco Pereira de Araújo. Int.

2004.61.83.004723-8 - JOAQUIM PRATES DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 132/133: defiro ao Hospital de Carapicuíba o prazo requerido de 10 (dez) dias, para a apresentação do prontuário médico. Int.

2004.61.83.004912-0 - ROSALIA VALLS MARQUES X ANGEL RIBAS VALLS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANA MARIA ISART BOSSER(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES)

1. Homologo a habilitação de Angel Ribas Valls como sucessor de Rosália Valls Marques, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.001409-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.002077-8 - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se ao CRT Santa Cruz para que forneça, em 05 (cinco) dias, o prontuário médico do autor conforme requerido às fls. 98. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2005.61.83.004030-3 - MARIA ALVES COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.005044-8 - ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

2005.61.83.005730-3 - KATUMI HASEGAWA X MARJORIE YUMI HASEGAWA X PAULO MITSURO HASEGAWA X JULIANA YUKI HASEGAWA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.83.006049-1 - JAIME TEIXEIRA DE ASSUMPCAO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 345/346: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0046273-2 - JOSE PENHARBEL NETO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2000.61.83.001798-8 - ANISIO MODESTO DE ARAUJO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

(...)(...) P. R. I.

2001.61.83.004593-9 - JOAQUIM MONTEIRO DE SOUSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

2002.61.83.000911-3 - JOAO MEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO (...). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

2002.61.83.002753-0 - ERNANE DE ALMEIDA ROCHA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

2002.61.83.002874-0 - MANOEL PEREIRA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

2002.61.83.003439-9 - ANTONINO GUEDES BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2003.61.00.007520-8 - ANTONIO DE MORAIS CANDIDO X APARECIDA ELBA DOS SANTOS X ANTONIO CASTREZANA SANCHES X ANTONIO RICCI X JOSE DE SA E SILVA FILHO X ANTONIO FLORENCIO X ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO X ANGELINA COGGIANI LEITE X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO TRACANELLA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.003241-3 - PEDRO RUIZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

2003.61.83.006295-8 - SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.015204-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.004101-7 - MAURICIO SILVESTRE DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.005215-5 - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

2004.61.83.005407-3 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.005892-3 - ANTONIO COSTA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...).(…) P. R. I.

2004.61.83.006563-0 - FRANCISCO BISPO ALVES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.001115-7 - OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.001652-0 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.003018-8 - LICIVALDO PIRES DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.003542-3 - JOAQUIM ABILIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. C.

2005.61.83.003676-2 - JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, (...), julgo PROCEDENTE a demanda, (...).(…) P. R. I. C.

2005.61.83.004343-2 - JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.004454-0 - EXPEDITO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.004715-2 - JOAO MARIA DELANI(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

Expediente N° 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.013832-0 - GERLANDO RENNA X AFONSO RENNA X ZULEICA RENNA X DOUGLAS CAMPOS

SILVA X WAGNER CAMPOS SILVA X JOAO AUGUSTO CAMPOS SILVA(SP188943 - EDY MARISA DE CARVALHO RENNA E SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

Expediente N° 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900142-5 - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os juízes infra-assinados se declaram suspeitos, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Oficie-se, ainda, ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil para instauração do competente procedimento disciplinar, pelo que os signatários oferecem, desde já, a respectiva representação, que deverá ser instruída com cópia da petição de fls. 1336-1337.Int.

00.0900196-4 - ACACIO BISPO DE ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOISIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMCAO X NIVALDO DE ASSUNCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSWALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo n° 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os juízes infra-assinados se declaram suspeitos, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Int.

00.0903649-0 - AMANCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os juízes infra-assinados se declaram suspeitos, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado.Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Int.

00.0904964-9 - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os juízes infra-assinados se declaram suspeitos, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado.Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Int.

00.0906150-9 - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPÇÃO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X JOSE BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os juízes infra-assinados se declaram suspeitos, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado.Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Int.

87.0028273-1 - VALTER CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os juízes infra-assinados se declaram suspeitos, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado.Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Int.

87.0030520-0 - LUIZA DARC BARBOSA LUIS X DOMINGOS FERNANDES X EDISON GONCALVES DE SOUZA X EDVALDO BALTAZAR DE LORENA X LENITA ALVES DE MIRANDA X ELPIDIO CAETANO DE

LIMA X NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES X EXPEDITO AVELINO DE FARIAS X EXPEDITO AUTO DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X FERNANDO RODRIGUES FELIPE X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO JOSE DE MOARAIAS X GABRIEL MENDES RUAS X GILBERTO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X HONORATO MANDU DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENICIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os juízes infra-assinados se declaram suspeitos, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Int.

88.0018224-0 - DOMINGOS DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X MANOEL DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os juízes infra-assinados se declaram suspeitos, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Int.

88.0025628-7 - MARIA CANDIDA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os juízes infra-assinados se declaram suspeitos, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Int.

1999.61.00.014132-7 - ADALGISA VASSOLER LINZ X DIRCE NACCACHE X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X LUZIA MARTINELLI DE LA FUENTE X ZAIDA MYRTHA ROSA SALINAS IBACACHE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os juízes infra-assinados se declaram suspeitos, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762368-2 - ALCEBIADES NICODEMOS PRADO X JACIRA PEDROSO DA SILVA X NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X JOSE CARLOS ESPINOSA X MARTA ESPINOSA LIMA X ANGELA MARIA ESPINOSA DA SILVA X ANTONIO ESPINOSA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X RUBENS FERREIRA DA COSTA X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X GENIVALDO FERREIRA DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, os juízes infra-assinados se declaram suspeitos, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

00.0900200-6 - OSCARINA DANTAS MANEIRA X ANTONIO MOTA VIEIRA X ALTINO GARCIA DE SANTANA X HELENA DA CRUZ LOPES X CELIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO CORREA BONFIM X GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO MAALDI DORNELAS X ELIENE MARIA DORNELLAS DE SOUZA X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X CELIA REGINA DA SILVA SANTANA X JOSE CARLOS DA SILVA X LADAMIRO SANTOS TEIXEIRA X ZELINDA GUIO COCCIA X MANUEL RODRIGUES LOPES X PAULO CARNEIRO DA SILVA X SYLVIO JOAO X FRANCISCA RAMOS RIBAS X TULIO GALLUPI X TEODORICO VALENTIM X SEVERINO JOSE DA COSTA X MARIA DE LOURDES DO VALE VIANNA X ARLETE GALACHO PIMENTEL X SEBASTIAO GUERREIRO RUIZ X NAIR MARIA ALVES MATIAS X ELIZABETH ALONSO SIMOES X RUBENS ELIAS X RICARDO RODRIGUES X REYNALDO MONSON TIOSSI X REGINALDO ANTUNES X RAPHAEL LUIZ RAMOS X ROMILDO SIMOES X RAIMUNDO CORREA DA CRUZ X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o decidido à fl. 1338 dos autos do processo n.º 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os juízes infra-assinados se declaram suspeitos, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

Expediente N.º 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000287-8 - ELIANE CANO SCHUWARTEN (SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a manifestação de fls. 265-367, esclareça a parte autora se pretende a produção de prova pericial no endereço mencionado à fl. 214.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BANESPA, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 4. Fls. 269-271: anote-se. Int.

2002.61.83.001169-7 - HELENA AKEMI ADANIYA (SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 77-80 e 97-104, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 195 verso).2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 4. Indefiro a produção de prova testemunhal no que tange aos períodos alegados como laborados em condições especiais (art. 400, II, do Código de Processo Civil).5. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, se pretende a prolação da sentença apenas com as provas constantes nos autos, considerando a parte final da manifestação de fls. 205-210, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. 6. Fls. 202-204: anote-se. Int.

2003.61.83.005368-4 - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 251-293: ciência ao INSS.2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na FEBEM (atual Fundação CASA). Int.

2003.61.83.006908-4 - LOURIVAL BOFFI(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro o pedido de fls. 132-133, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).2. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo improrrogável de trinta dias para apresentação do formulário sobre atividades especiais e respectivo laudo pericial da empresa Casas Buri. 4. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.007886-3 - JOSE ANDRE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. O documento de fls. 85-86 não comprova a recusa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo.2. Ademais, em casos semelhantes, outros autores têm êxito na obtenção do mencionado documento, sem imposição de obstáculos pelo INSS. 3. Observo, ainda, que o processo administrativo poderá, eventualmente, encontrar-se na APS do Rio de Janeiro, em face o teor dos documentos de fls. 85-86, não havendo nos autos comprovação de diligência do autor naquela APS. 4. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 72. 5. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 83-86. 6. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação para verificação quanto ao atual endereço do autor.Int.

2003.61.83.010136-8 - HUGO BELLARDI DE AQUINO X NATIVIDAD GONZALEZ DE AQUINO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 170-171: não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria, observando o pedido constante na inicial e na emenda de fls. 91-98 e considerando as informações de fls. 160-164.Int.

2004.61.83.005587-9 - JOSE VIEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 192-201: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Fls. 278-287: ciência às partes.Int.

2005.61.83.000509-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 240-241: faculto ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de CINCO DIAS para apresentação de tabela minuciosa com os salários-de-contribuição divergentes. 2. Decorrido o prazo in albis, ficará prejudicado o pedido e preclusa a produção de qualquer prova, devendo os autos serem remetidos, imediatamente, conclusos para julgamento.3. Fls. 242-243: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.003168-5 - JESNUS YONEZAWA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 133-137: ciência às partes.2. Retornem os autos à contadoria para elaboração de cálculo com ambas interpretações (fl. 133).Int.

2005.61.83.004889-2 - VALDEMAR ZAMBIANCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 367-383: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 381.3. Após, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas José da Silva (endereço - fl. 126) e Arlindo Cirico (endereço - fl. 364).Int.

2005.61.83.005127-1 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72-73: ciência às partes.Int.

Expediente N° 4041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022010-0 - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2001.61.83.000154-7 - ELCID HERCULANO DE SANTANA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2001.61.83.000928-5 - JOSE PATRICIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2001.61.83.001532-7 - MARLENE MARIANO PEREIRA RAMOS X ANDRE PEREIRA RAMOS (MENOR) X SARA PEREIRA RAMOS (MENOR) X KARINA MARIANO PEREIRA RAMOS (MENOR)(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2001.61.83.002597-7 - ADRIANA BRITO SANTANA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2001.61.83.005369-9 - TEREZA GONZAGA BURGARI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2003.61.83.011744-3 - ALAIDE JOANA DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, (...).(...) P. R. I. O.

2003.61.83.013346-1 - AHMAD EL HINDI(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 172/178: Apresente a causídica peticionante, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB mencionada, no prazo de 20 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.001958-9 - VICENTINA DE OLIVEIRA FELIPPE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...).(...) P. R. I.

2005.61.83.001096-7 - PALOMA APARECIDA SANTOS DE JESUS - MENOR IMPUBERE (MONICA REGINA PEREIRA) X JESSICA PEREIRA SANTOS DE JESUS - MENOR IMPUBERE (MONICA REGINA PEREIRA)(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO.(...) P. R. I.

2005.61.83.004231-2 - LEONARDO OLIVEIRA FONTINELES - MENOR (SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA)(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 79-84: ciência ao autor, ficando prejudicado o item 2 do despacho de fl. 77.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 77.Int.(Despacho de fl. 77:VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 74/76: ciência ao autor. 2. Fls. 74/76: defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, devendo o procurador federal que atua nesse feito tomar as providências cabíveis.3. Retifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa tendo em vista a

competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.4. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para verificação da regularização do pólo ativo. Int.)

2005.61.83.005504-5 - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, confirmando a decisão de antecipação de tutela, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.006346-7 - APPARECIDA COELHO DE MORAES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...).B) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.006515-4 - LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (JESUINA PEREIRA PINHEIRO) X LUANA PINHEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (JESUINA PEREIRA PINHEIRO)(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2006.61.83.000481-9 - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação de fls. 79/107, não foi apresentado pela autora requerimento administrativo que deveria ter sido formulado perante o INSS, conforme determinado às fls. 60/61, 63 e 71. Assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 dias para tal diligência ser noticiada nos autos, sob pena de extinção.Int.

2007.63.01.057011-1 - RENATO VERGA NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil). Apresente, ainda, em igual prazo, declaração de hipossuficiência original. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2007.63.01.076620-0 - FILEMON CASTRO ROJAS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Anote-se o requerido em fl. 221.Int.

2007.63.01.091028-1 - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, procuração original, sob pena de extinção do processo (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).No mais, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, todavia, faculto às partes a especificação de novas provas além do já contido nos autos, no prazo comum de 5 dias.Intimem-se e decorrido o prazo, tornem conclusos.

2008.61.14.007144-1 - MARIA GOMES DA SILVA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/72: nada a decidir, ante a incompetência absoluta deste Juízo para a análise e julgamento da presente ação.Remetam-se, imediatamente, os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.83.000358-7 - MARINALVA MACIEL DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2008.61.83.006205-1 - JOSE DIAS ROCHA(SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o art. 265, I, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Assim, considerando a notícia de falecimento do autor JOSÉ DIAS ROCHA, deverá ser promovida a habilitação de eventuais sucessores, observando-se o art. 112 da Lei nº 8.213/91, juntando aos autos a procuração, cópia de RG e CPF e da carta de concessão de pensão, se for o caso. Após a devida habilitação será apreciada a petição de fls. 273/274.Int.

2008.61.83.013101-2 - WALTER JOSE BIGHE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.83.013151-6 - ANA LUCIA FERRO(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, qual a espécie de benefício pretendida, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente, ainda, em igual prazo, cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (todas que possuir). Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.63.01.015364-4 - AMANCIO BRAGA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Ciência às partes acerca dos laudos periciais de fl. 106/115, 116/124, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e, após, regularizada a questão atinente à juntada do mandato original, se em termos, tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.015976-2 - MARCELO AUGUSTO SANTOS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da

declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ciência às partes acerca dos laudos periciais de fls. 46/59, 65/71, no prazo comum de 10 dias. Após a regularização da questão atinente à juntada do mandato original, se em termos, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.000389-0 - MARIO ALVES GRILLO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Recebo a petição de fls. 90/93 como emenda à inicial e, ante o valor da causa nela apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.000414-6 - RAIMUNDA NEVES REIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.001440-1 - IRINEU AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos realizados no Juizado Especial Federal, todavia determino a juntada de procuração original (artigo 37 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigo 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a contestação e, após, não obstante haver laudo elaborado no Juizado Especial Federal nos autos, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias, eventuais outras provas que pretendam produzir. Int.

2009.61.83.001949-6 - ANEDE AOGUSTA ANDRADE (SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.001950-2 - LUCIANO SANTOS (SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.002089-9 - MARIA CLEMENCIO DA SILVA (SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.003104-6 - APARECIDA MARIA CARREIRO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do

Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.003246-4 - MARIA ROSARIA ESTANISLAU (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.003565-9 - VALDIR DONIZETE VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete

exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.004077-1 - JOSE DOS SANTOS(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência, ambas estão datadas há mais de um ano da propositura da ação. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, tal irregularidade, apresentando os referidos documentos atualizados, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária constante do termo de fl.78, e também mencionada na inicial. Intime-se.

2009.61.83.004361-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.004539-2 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração original, bem como declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão de justiça gratuita formulado. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.005111-2 - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial e na petição de fls.75/77, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.005957-3 - LUIGI DI SANTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em virtude da idade do autor. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Cite-se.

2009.61.83.006113-0 - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de concessão de justiça gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de hipossuficiência. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.006717-0 - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado

no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.006864-1 - PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO (SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.007043-0 - NANJI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA (SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil), cópia das CTPS de seu falecido cônjuge. Providencie, ainda, em igual prazo, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, cujas cópias acompanham a inicial (1614-2006-088-02-00-0). Intime-se.

2009.61.83.007479-3 - WILLIAN PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P. R. I.

2009.61.83.007566-9 - ALAIR JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

2009.61.83.007591-8 - DOMINGAS DE FATIMA LEME DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Inicialmente, sob pena de extinção do processo, regularize a parte autora a sua representação processual, considerando que o substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES de fl.10 foi

outorgado à Sra, Elisângela Moraes de Melo, estagiária de Direito. Apresente a parte autora, ainda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia completa de sua CTPS (todas as que tiver) (arts. 282/284 do Código de Processo Civil). Juntadas as cópias, cite-se, ficando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

2009.61.83.007651-0 - MANOEL RAMOS DA CRUZ JUNIOR(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia completa de sua CTPS (todas as que tiver) (arts. 282/284 do Código de Processo Civil). Juntadas as cópias, cite-se, ficando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

2009.61.83.007687-0 - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.007722-8 - EMILIA CARLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação em virtude da idade da parte autor a. Anote-se. Ante a informação de fls. 94/97, não há que se falar em prevenção do juízo relativamente ao feito constante do termo de prevenção global retro. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da(s) CTPS(s)/Carnês de recolhimento da Previdência Social, se for o caso, de seu companheiro, Rodolfo Malatesta, de quem requer o benefício previdenciário de pensão por morte. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.007981-0 - JOSELITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e eventual sentença com respectivo trânsito em julgado, do feito apontado no termo de prevenção global de fl.45 (processo nº 2009.63.01.003526-3, do Juizado Especial Federal de São Paulo). Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.008026-4 - ERCILIA DA SILVA DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.008034-3 - ELUIR RODRIGUES DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.008045-8 - EVA MARIA DIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia. Cite-se. Int.

2009.61.83.008059-8 - AZENILDA RODRIGUES NUNES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de

procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.008119-0 - ADALTOM FERREIRA DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.008217-0 - JOAO FERREIRA DAVID (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial, da sentença e trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção global de fl.40 (2008.63.01.053903-0), do Juizado Especial Federal de São Paulo. Apresente, ainda, em igual prazo, cópia de sua(s) CTPS(s) e/ou carnês de recolhimento da Previdência Social. sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de processo Civil). Int.

2009.61.83.008327-7 - MARCIA CORDEIRO MARTINS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial e na petição de fl.391, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.008461-0 - NOEMI FREIRE DOS SANTOS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação (Lei 10.741/03), lembrando à parte autora, todavia, que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Cite-se. Int.

2009.61.83.008897-4 - MARIO LOPES DA CONCEICAO (SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, relativas ao processo indicado no termo de prevenção global de fl.24. Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópias de sua(s) CTPS(s) e/ou carnês de recolhimento da Previdência Social, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.008921-8 - ADENI SOUZA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento noticiada às fls. 96/100, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia. Cite-se. Int.

2009.61.83.009069-5 - GILDETE MARIA SANTANA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

2009.61.83.009187-0 - VITAL DE SOUZA SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Indefero o pedido formulado à fl.15 (item 10), uma vez que providências do Juízo somente se justificam quando comprovada a total incapacidade da parte autora em tomá-las, mormente considerando-se que os procedimentos administrativos dos quais são solicitadas cópias junto ao INSS, são documentos comprobatórios do direito alegado. Por esse motivo, a princípio, deverão ser providenciados pela parte autora. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

2009.61.83.010527-3 - EDUARDO GOMES PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.010997-7 - MARCOS ANTONIO MOVIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias das sentenças e das certidões de trânsito em julgado das ações constantes do termo de prevenção global de fls. 118/119. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.011379-8 - MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Cite-se. Int.

2009.61.83.011471-7 - EDINEIA PEREIRA DE SOUZA(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.012055-9 - FRANCISCA IRENE PINHEIRO SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento (cópia retro), considerando que do valor dado à causa, o autor indicou 100 salários mínimos como indenização por dano moral, o valor efetivo da causa, vale dizer, sem o montante requerido a título de dano moral, poderá não exceder 60 salários mínimos. Assim sendo, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 dias, indicando o correto valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.012177-1 - LUIS MARINHO DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia de suas CTPSs e/ou carnês de recolhimento da previdência social (todos que possuir) (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Cumprido, determino que seja o réu citado, postergando, por consequência, a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.012187-4 - JAIR PEREIRA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.012620-3 - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.012674-4 - GERALDA NOVELLI CARDOSO(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Em razão dos dados constantes nos autos, primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de se dirimir qualquer dúvida quanto o valor do benefício econômico pretendido. Int. Cumpra-se

2009.61.83.012855-8 - RAMIRO MIRANDA CHALES(SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o alegado na petição inicial e na petição de fls.34/36, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.013241-0 - FERNANDO CESAR DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.013250-1 - HELENA MURAKAMI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P. R. I.

2009.61.83.013759-6 - RAIMUNDA DE LIMA LOPES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento noticiada às fls. 84/86, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação constante do termo de prevenção global de fl.65. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.013959-3 - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento noticiada às fls. 84/86, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia. Cite-se. Int.

2009.61.83.013962-3 - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.014026-1 - JOSE INACIO DE AZEVEDO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento

improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.014483-7 - JOSE NILDO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a guia de recolhimento de custas, considerando que não há pedido de concessão de justiça gratuita formulado na inicial, sob pena de extinção (artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil). Em igual prazo, apresente, ainda, cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção global de fl.54. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.014623-8 - RODRIGO FERNANDO BASTOS - MENOR X OLGA ANTONIA(SP093565 - SHIGUER SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.014783-8 - LEVINO GOMES MACEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.014936-7 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.014938-0 - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão

/ revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.015444-2 - ELIZABETH PINHEIRO DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.015470-3 - ODELIO JOSE DE FARIAS (PA003926 - JOSE LUIZ PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.015485-5 - LUIZ CARLOS SILABI (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.015580-0 - IZILDA PARRILLA TEIXEIRA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete

exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.015659-1 - TERESA MARIA ROSA(SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.015667-0 - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante haver pedido de justiça gratuita, não foi apresentada pela parte autora a declaração de hipossuficiência. Assim, providencie a referida parte, no prazo de 10 dias, a apresentação do aludido documento ou a guia de recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.015897-6 - VALDIR ANTUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização de perícia. Cite-se. Int.

2009.61.83.015935-0 - ALTINA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.015976-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo

Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Por fim, apresente a parte autora a contrafé, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.83.016140-9 - DORACI CATALANI LOURO(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que se trata de pedido de restabelecimento de benefício de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA, 501 DO STF). INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 0421915/90-RS. Rel. Juiz Teori Albino Zavascki. DJ de 06-03-91, pág. 3781).PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª Região. ApelaçãoCível nº 0423864/91-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde deverão ser encaminhados os autos. Int.

2009.61.83.016269-4 - MARIA IMACULADA RABELO DA PAIXAO(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora haja pedido de concessão de justiça gratuita, não foi apresentado o atestado de hipossuficiência. Assim, providencie a parte autora, em dez dias, a apresentação do referido documento.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia.Cumprido o determinado no primeiro parágrafo deste despacho, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.016317-0 - MARIANO RODRIGUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que se trata de revisão de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie 94), conforme documento de fls. 25), matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

2009.63.01.003089-7 - ANDREIA LOTERIO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Apresente a parte autora, no ppazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil), procuração original.Em igual prazo, apresente declaração de hipossuficiência original.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.009585-1 - MAURA FERREIRA MORAES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Constatado que já houve citação do INSS, bem como apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir justificando-as. Esclareça a parte autora a divergência do número de CPF que consta na inicial diante o documento de fl. 09. Após a regularização da questão atinente à juntada do mandato original, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003001-4 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se as partes de que fora designada a data de 19/02/2010 às 10:00 para a perícia na empresa ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA, sito na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811 - 9º andar - São Paulo/SP, devendo cientificarem os respectivos assistentes técnicos, se de interesse for, para acompanharem a perícia. Outrossim, oficie a empresa, acima mencionada, de que no dia e hora designado, o Sr. perito Leonardo José Rio, comparecerá a empresa para realizar a perícia. No mais, quanto as empresas HEMEL - CEL S/A MONTAGENS LTDA e MURAKAMI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES, MONTAGENS LTDA, deverá a parte autora providenciar os seus endereços atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que conforme planilha juntada fl. 341 item I, a empresa HEMEL - CEL S/A MONTAGENS LTDA não se encontra mais instalada no endereço anteriormente fornecido pela parte autora, bem como a empresa MURAKAMI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES, MONTAGENS LTDA, segundo informação do Sr. perito também não se encontra mais instalada no endereço constante dos autos. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.83.006981-8 - LOURDES VIANA DA SILVA X ANGELICA DA SILVA THIEME (REPRESENTADA POR LOURDES VIANA DA SILVA) X LORRAINY DA SILVA THIEME (REPRESENTADA POR LOURDES VIANA DA SILVA) X SARA DA SILVA THIEME (REPRESENTADA POR LOURDES VIANA DA SILVA)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/02/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 178, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2008.61.83.007190-8 - JOSE CONSTANTINO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/252: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período urbano laborado na empresa Samplast Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME, pois não há início de prova documental no que tange às outras empresas e períodos sobre os quais recai a controvérsia. Designo o dia 23/02/2010, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas a fls. 254, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo às 15:30 do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à audiência. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.006772-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001176-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, a autora/excepta é domiciliada na sede da 26ª Subseção de Santo

André/SP.Assim, como a autora/excepta tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762684-3 - GERUZA GALVAO ANTENOR X ROQUE GALVAO ANTENOR X MARGARETE CARDOSO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X RENATO BLOTTA X FRANCISCO EGYSTO SIVIERO X JOSE MARIA SIVIERO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 525: Ante a notícia de depósito de fls. 532/534, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, bem como, aqueles referentes ao depósito de fls. 493/496, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação à autora MARIA ROSA DA SILVA, sucessora do autor falecido Raul Henriques da Silva. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista ao MPF. Int.

00.0937843-0 - RIVALDO MENDES DA SILVA X ROSALVA MOTTA FELIX X AURELIO FREIRE X CLAUDIO ALVES APARICIO X IRACEMA XAVIER DE CASTRO X MARINA BARROS AGRIA X EDIVALDO DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA ROSA BARROS X ELIEZER DE SOUZA BARROS X GESCELDA SEBASTIANA X OSWALDO VEIGA -ESPOLIO(DIVA ALEXANDRE VEIGA) X DELMINDA DUARTE LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 583: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

89.0039927-6 - MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI X ADELINO BARBOSA SOARES X ADILSON JOSE DE SOUZA X IRACI RODRIGUES SOUZA X FRANCISCA GERALDES X AILTON CIAMBELLIS X VERA LUCIA ROCHA CIAMBELLIS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1257/1258 e as informações de fls. 1264/1265, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1260/1263: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

90.0016225-4 - ESTERIA DA SILVA X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO BRASILIO DE CASTRO X HELIO SILVA COSTA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 229/233: Ciência ao INSS. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária proporcional à autora ESTERIA DA SILVA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

91.0096606-1 - ERMINIA MARCHESINI POSTUMA X RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 120/121 e a informação de fls. 123, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à esse Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

91.0718592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012269-2) ORLANDO GARBOSA X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI X EULALIO DIAS

COSTA X ISRAEL AQUINO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MAGDALENA MOREIRA CAMPOS X PHILOMENA AUGUSTA MULLER X WILSON FORTUNATO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o ofício de fls. 378/379, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal - Fórum Cível - agência 0265, para que cumpra a decisão de fls. 351/352. Considerando a notícia de depósito de fls. 375/376 e as informações de fls. 380/381, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a certidão de fls. 382 e tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício acima determinado. Int.

92.0094125-7 - CARMO ANGELO NETO X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X LASZLO STEINKOVISC X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X MARIO LUIZ X JOSEF JUHAS X PEDRO LAURENTE X APARECIDA MOLINA DA ROCHA X JOSE TOL X LUCIO DA LUZ TOLEDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 397/398: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

93.0034824-8 - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 447 e 449: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

94.0008671-7 - LEONEL CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Noticiado o falecimento dos autores LEONEL CORREA e CARLOS DOS SANTOS PINTO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 239/240, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

96.0008120-4 - LUCIO LOURDINO CUSTODIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 194, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

98.0015875-8 - ALBERTO TINELO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 163, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

1999.03.99.061912-0 - CARLOS DORIVAL BERNINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m)

ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0752608-3 - APARECIDA CANDIDA HOTERO MARTINS(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 235/229, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004033-0 - NATAIR GONCALVES X OTACIANO JOSE CARDOSO X PAULO CESAR MARQUES DOS SANTOS X MERCEDES FRANCISCA DOS SANTOS X ROBERTO DE ASSIS X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS X SILVINO PINHEIRO X SINVAL LIZARDO X TIMOTEO MARTINS X WAGNER CARDOSO DE FREITAS X WILSON BERLOFA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a certidão de fl. 777, intime-se o patrono da parte autora para que informe o endereço atualizado do autor ROBERTO DE ASSIS, bem como para que cumpra o determinado no despacho de fl. 656/657 em relação ao autor WAGNER CARDOSO DE FREITAS, informando também seu endereço atualizado, bem como para que apresente os comprovantes de levantamento dos autores referentes aos depósitos de fls. 710/715. Fls. 733/739: Verifico que, à época da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento jul/07, irregular a representação processual do autor Paulo Cesar Marques dos Santos naqueles autos, posto que falecido em jan/06. Assim, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 560/561, INDEFIRO o requerido pela parte autora no tocante aos destaque dos honorários contratuais em relação à autora MERCEDES FRANCISCA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Paulo Cesar Marques dos Santos Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.073574-6 e tendo em vista que o benefício do autor WILSON BERLOFA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal com destaque da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.83.004587-0 - ADERALDO BUENO DA SILVA X ANTONIO ADAO VALIM X ANTONIO LOPES DE MAGALHAES X MARIA DO CARMO DA ROCHA X MAVIAEL RIBEIRO DA SILVA X OLIVEIRA FARIA DA SILVA X WILSON EDUARDO BISPO DOS SANTOS X ANGELINA AMELIA CALIXTO BARBOSA X MANOEL FREIRE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra o patrono da parte autora o determinado no despacho de fl. 525, juntando aos autos os comprovantes de levantamento, com exceção o comprovante referente ao autor ANTONIO ADÃO VALIM, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores e verba honorária, com exceção da autora MARIA DO CARMO DA ROCHA cujo pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.000637-5 - LUIZ JOSE TANCREDO X AUGUSTO BISSON X DIRCEU ANGELO BISSON X MAURILIO SERAO X NORBERTO SECCANI X OCTAVIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARLETA VALLT

X OSVALDO BELTRAMINI X DERCI DA SILVA TOZATO X OSWALDO MILANI X JOSE CARDOSO CAVALCANTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2001.61.83.001512-1 - LEVINO SIMOES DO VISO X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO X CLARICE BARELLI X CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CRISPIM X JOSE CORNELIO ROCHA X JOSE DANIEL DE SOUZA X JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X MANOEL ANTONIO BERNAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2001.61.83.005410-2 - LEONARDO CAVALCANTE PEREIRA X FRANCISCO DE PAULA E SILVA X GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES FILHO X JOSE BAPTISTA RODRIGUES FILHO X MARCIA AUGUSTA MAY X MOACYR DA SILVA GUERRA X PEDRO PEREIRA X ROSA VIRGA LI PUMA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.004986-3 - JAIME DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EZIO LOPES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 414/416: Não obstante a decisão de fls. 409/412, por ora, tendo em vista a informação de fls. 417/418 a qual noticia o falecimento do autor PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento em relação a todos os autores. Int.

2003.61.83.006553-4 - JOSE CARLOS NASTARI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008002-0 - JUVENAL VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BORIN X JOSE MANOEL DO AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X ENEAS VENANCIO X NELSON INACIO MANUEL X ALECIO BORGAS X DECIO APARECIDO ROMAO X HELIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, divergindo a data de competência com o cálculo fixado. Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução. Com o recebimento dos referidos Embargos, apensem-se à estes autos e promova à conclusão para prolação de decisão. Int. e Cumpra-se.

2003.61.83.011369-3 - EDY DA CUNHA VILELA X ALVARO CARLOS CORREA DE MORAES X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X ZULMIRO JESUS DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista constar na certidão de óbito (fl. 275) a existência de um filho menor, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos Certidão de Nascimento do mencionado filho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.014318-1 - LEONIDIO LOUREIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JERONIMO FERREIRA REGO X MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004059-9 - MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Rubens Rafael Tonanni - OAB/SP 89.049, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a Secretaria para regularizar a petição de fls. 294/297, subscrevendo-a. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.007757-4 - SANDOVAL RODRIGUES DE NOVAES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 156/160), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. int.

2006.61.83.008433-5 - MANUEL TOMAS MORENO PLAZA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito Judicial (fls. 116/118), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.002098-2 - MARIA DA CONCEICAO BULCAO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 136/141), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. int.

2007.61.83.004164-0 - SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA X GIOVANA PEREIRA PASCHOA (REPRESENTADA POR SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.005107-3 - MARIA FRANCELINA MORGADO DA FONTE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a perícia realizada pelo Juizado Especial Federal, entende este Juízo a necessidade de nova perícia por perito de sua confiança. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer as enfermidades relacionadas com o respectivo benefício pleiteado, indicando, inclusive, a especialidade em que pretende seja realizada a perícia. No mais, deverá a parte autora juntar aos autos, no mesmo prazo acima mencionado, os laudos referentes as suas enfermidades. Int.

2007.61.83.006692-1 - EMILY JULIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR MIRIAM DA SILVA PEREIRA)(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.008372-4 - SERGIO APARECIDO DE JESUS IGNACIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Indefiro, uma vez que a perícia fora realizada por perito Judicial de confiança deste Juízo. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000464-6 - OCTAVIO BARREIRA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2008.61.83.001599-1 - IVONE INACIO FERNANDES(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/179: As Varas Previdenciárias não adotam o mesmo trâmite procedimental do Juizado Especial Federal. Outrossim, não há pertinência do pedido de remessa dos autos a contadoria judicial. Assim, não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001891-8 - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram os autores o requerido pelo MPF às fls. 187.Intime-se.

2008.61.83.001954-6 - MILTON JUSTINO DE FREITAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das cópias do processo administrativo enviadas pelo INSS (fls. 467/636).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez dias).Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002529-7 - CARLOS AUGUSTO DADDIO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: Concedo o prazo adicional e final de 05 (cinco) dias, para a autora trazer aos autos os documentos mencionados.Após, o transcurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.006125-3 - WALTER FERNANDO VIEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006141-1 - DORIVAL CARRETERO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008962-7 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pela parte autora e as provas que pretende produzir, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009148-8 - MARIA ROSA LAISTER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/159: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas mencionadas pela autora, pois cabe à parte a juntada, na propositura da ação, dos documentos que julgar úteis à comprovação do direito alegado na inicial.Ante a ausência de demais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.83.009229-8 - AMERICO ALVES BARAUNA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009642-5 - ALVANIR BORGES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/67: Mantenho a decisão de fl. 35 pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009745-4 - LUIZ MAURI CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/122: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.010739-3 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.011212-1 - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pela parte autora e as provas que pretende produzir, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.011578-0 - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado, quando da prolação da sentença.No mais, ante a réplica apresentada pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013241-7 - ANTONIO TEJADA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 305:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período urbano. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.000525-4 - NEUZA DIAS DA ROCHA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 80, proceda a Secretaria a juntada dos referidos documentos que se encontram na contracapa dos autos.Outrossim, atente-se a Secretaria para que fato como este não tornem a ocorrer.No mais, manifeste a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias..pa 0,10 Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.83.001137-0 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/92: Mantenho a decisão de fl. 78 pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002506-0 - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002524-1 - EVANGELISTA HONORIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/154 e 163/164: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.83.006805-7 - RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.006827-6 - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/96: Mantenho a decisão de fl. 65 pelos seus fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.83.004325-8 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do seu não comparecimento a perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.004852-2 - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.002427-0 - MARIA IRENE DA SILVA X MARCELO JOVINO DA SILVA X RODRIGO JOVINO DA SILVA X DOUGLAS JOVINO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal referente ao autores RODRIGO JOVINO DA SILVA e DOUGLAS JOVINO DA SILVA, bem como da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

1999.61.00.050504-0 - ANGELO DOMINE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.002215-7 - WALDIR GONCALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2000.61.83.002230-3 - LUIZ CAVINATO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/206: Por ora, noticiado o falecimento do autor LUIZ CAVINATO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 207/208, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2002.61.83.000042-0 - OCTAVIO MAYER FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

2003.61.83.001992-5 - OLINDO AGUDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o despacho de fl. 148, bem como manifestação da parte autora cumprindo as determinações contidas naquele, por ora, verificado que não houve manifestação do réu quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 134/139, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2003.61.83.005364-7 - ROQUE HAMILTON RIBEIRO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SEBASTIAO TEODORO X LEONETE DO NASCIMENTO MIELI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 157, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, verifico que, não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, os honorários advocatícios constantes da conta excedem os termos do julgado, tendo em vista a r. decisão de fls. 104/108 exclui da condenação as prestações vincendas a partir da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência SETEMBRO/2008.Int e cumpra-se.

2003.61.83.005637-5 - NELSON BOLIS PIAZZA X JOSE MARIN X JOSE ZIMBALDI X ZENAIDE SILVESTRE ZIMBALDI X LEONILDES BONETTO DE MARCO X DUILIA MARCON PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 349/364: Mantenho a decisão de fls. 344/345 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 366/379: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040116-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.006123-1 - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/300: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, salvo quanto à co-autora ILIDIA CODELLO, cujos cálculos não foram apresentados, de modo que tal montante seja descontado automaticamente do valor principal. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos

autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.007352-0 - JOSE BILAO X ANDRE ZWIAGHINZOV X JOAO BENEDITO RIBEIRO X SALVADOR ARJONA FLORES X VALDEMAR LEITE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300/311: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.007407-9 - GERSON DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

2003.61.83.008240-4 - LUZIA CAMPANINI THOMAZELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153, 4º parágrafo: Nada a decidir, uma vez a questão relativa ao reajuste da renda mensal inicial já foi apreciada às fls. 150. Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 147/148, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2003.61.83.009585-0 - JAIR VICENTIM(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

2003.61.83.010522-2 - IRINEU ZENARO(SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES E SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora qual é a competência de atualização dos cálculos de fls. 97/98, tendo em vista a contradição existente entre as datas mencionadas às fls. 95 e 149. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 112, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.011399-1 - RACHID MIR X PAULO DE CASTRO TEIXEIRA X PRUDENCIA ROSA PASCHOAL RAMIRES X VICENTE FERRERI X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011831-9 - OMAR FILARDI ALVES(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

2003.61.83.012454-0 - ALBERTO FERREIRA DE MORAES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, uma vez que a expressão requisitório é gênero que abrange tais espécies; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012458-7 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários advocatícios a que o INSS foi condenado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.012979-2 - RUBENS MARTINS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 128, a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.013850-1 - AMANDIO ANGELO RAMOS(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 121, a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.014382-0 - JOSE ARNALDO TONON(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

2004.03.99.012381-1 - LIDIO MORETI STABILE(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2004.61.83.000701-0 - VENTSEL TONI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de

Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2004.61.83.002146-8 - MANOEL ANTONIO MONSALVARGA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 112, a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002515-3 - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002755-5 - ALVENTINA MOREIRA DE ATAIDES(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.003633-7 - JOAQUIM LIMA DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005961-1 - GUILHERME WASHIGTON VAIANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006068-6 - CATARINA TORATE TEIXEIRA PINTO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007360-7 - LEONIL CARDOSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007829-0 - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009095-2 - VANIA VALERIA DE CARVALHO BARBATO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009630-9 - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010184-6 - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/177: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011298-4 - DJALMA NUNES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011540-7 - JOSE FERNANDES E SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012474-3 - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012485-8 - FRANCISCO TEOTONIO ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013127-9 - PAULO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013245-4 - CARLOS ALFREDO SIGNORELLI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013340-9 - AGATE BRUECKHEIMER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.000038-7 - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000437-7 - EDELBERTO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000486-9 - EDUARDO LUNARDI WETTEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000489-4 - JOSE DILSON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000492-4 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000647-7 - ANTONIO LUIZ ROSSETTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000754-8 - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001780-3 - WALTER PEREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002036-0 - VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002088-7 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002122-3 - EDSON SIMOES DE PAIVA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002470-4 - CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003229-4 - MARIA DE LOURDES VANZELLA DA SILVA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003607-0 - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003720-6 - VALTER REZENDE LISARDO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.004099-0 - JOAO STUQUE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.005316-9 - JOAQUIM MODESTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.006179-8 - JOSE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.006465-9 - PAULINA ROTBAND MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, não concordando com a manifestação do INSS sobre seu pedido de desistência, em ato contínuo manifeste-se sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006900-1 - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.007589-0 - IZIDIO CAETANO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.007609-1 - CARLA ROBERTA RODRIGUES LOPES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.008332-0 - EDSON PIVA DA PAZ(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.327703-3 - JOSE AUGUSTO FRANZINI(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas aos procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, em que pese a fase em que se encontra o processo, já tendo havido contestação, inclusive, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga, o autor, a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2006.63.01.079012-0 - JOSE GONZALES(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES E SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuída a lide perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas aos procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga, o autor, a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.63.01.029802-2 - GUSTAVO SOARES STOCKMANN X CARINA DE JESUS SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas aos procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, em que pese a fase em que se encontra o processo, já tendo havido contestação, inclusive, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga, o autor, a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.008248-7 - JAKSON LOPES FARIA NETO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.010069-6 - CLOVIS PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 25/29 e 34/35; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013185-1 - FRANCISCO FRANCESCUCCHI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 29/33 como emenda à inicial. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2005.63.01.289742-8. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.047987-2 - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o termo de prevenção de fls. 106/107, verifiquemos que os autos n.º 2006.63.01.093854-7 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, ao ser redistribuído a este Juízo recebeu nova numeração - 2008.61.83.006938-0 - e o mesmo foi extinto sem análise do mérito por este Juízo, conforme sentença constante às fls. 85/86. Não obstante a redistribuição a este Juízo de nova ação proveniente do JEF com mesmo pedido e a manutenção do entendimento desta Magistrada quanto aos feitos provenientes do Juizado Especial Federal, para que não haja maiores prejuízos a parte autora, os autos deverão tramitar normalmente. Assim, intime-se a parte autora à emenda de sua petição inicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, com cópias da petição de emenda para contrafé, traga outra petição inicial (original - não é a via original da apresentada no JEF), adaptada à competência das Varas Previdenciárias, com especificação do pedido, e todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001021-3 - JOSE FANTUCCI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 52/63 como emenda à inicial. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2004.61.84.162200-6. Cite-se o INSS. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Intime-se.

2009.61.83.005026-0 - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas a parte autora para juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos n.º 2004.61.84.119590-6, conforme fora determinado no despacho de fl. 41, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.005292-0 - CLEBIO DIVINO DE CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 446/450: Recebo-as como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007493-8 - WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/295: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.007604-2 - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.008286-8 - MARIA DE LOURDES MELO FONSECA(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/90: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.009112-2 - DAVID SANTOS RABELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a parte autora juntar aos autos cópia integral de sua CTPS. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.012257-0 - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/56: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.83.012891-1 - FRANCISCO OVANDIR VIANNA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 29, à verificação de prevenção;-) apresentar procuração datada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013063-2 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.83.013581-2 - ANTONIO TADEU LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, idêntico a outras ações intentadas na mesma época, pelo mesmo profissional;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação. -) trazer carta de concessão do benefício e a prova documental de que está ativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013891-6 - MARIA SILVIA DE CARVALHO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência datada (atual).-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício, bem como trazer prova documental do alegado direito;-) esclarecer o efetivo interesse na lide, tendo em vista que o pedido aqui deduzido mostra-se contraditório com aqueles já apreciados (e julgados) pelo r. Juízo do Juizado Especial Federal (JEF/SP), de revisão do benefício pela aplicação do índice integral do INPC (feitos nº 2004.61.84.421205-8 e 2007.63.01.059224-6).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014195-2 - TATIANA SAFRONOVA SHATKOVSKY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da

demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014200-2 - MARIO TANAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014202-6 - MARLUCE PEREIRA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014280-4 - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26/27, à verificação de prevenção;-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência datadas;-) esclarecer, no pedido, os critérios/fatores/índices que pretende que sejam aplicados quanto ao pedido dos itens b e c de fls. 8; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014291-9 - JERONIMA AZNAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos

documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014589-1 - TEREZA DE JESUS DO PRADO QUINTILIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37/38, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos, inclusive HISCRE atual, fornecido pelo INSS; -) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.er, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014607-0 - OLIMPIO CANDIDO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014610-0 - ONOFRE DE SOUZA REZENDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer, no pedido, quais os índices/critérios/fatores de correção pretende que sejam aplicados na revisão do benefício (item 4.2).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014614-7 - NELSON RODRIGUES BORELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014666-4 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em

07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014674-3 - JOSE JOAQUIM PIRES FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014676-7 - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45/46, à verificação de prevenção;-) trazer cópia legível do RG;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014679-2 - PAULO FERNANDES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à

propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014685-8 - RUBENS GOMES DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014690-1 - CARLOS MOREIRA(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo; Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: PA 0,10 -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) trazer memória de cálculo do benefício, documento este essencial, haja vista o objeto da pretensão inicial (IRSM); Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014742-5 - EUNICE LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos, inclusive HISCRE atual, fornecido pelo INSS;-) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014747-4 - ANTONIO MARTINS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar cópia do RG e do CPF;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, concessório ou revisional, relativo aos períodos de trabalho não reconhecidos;-) esclarecer qual o índice pretende que seja aplicado na correção dos valores atrasados; -) apresentar HISCRE atual, fornecido pelo INSS, para averiguação dos valores recebidos nos períodos em que recai a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014778-4 - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014806-5 - OSVALDO MEIRELLES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 71, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento do pedido administrativo.-) fl. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014819-3 - DJALMA JOSE CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer, no pedido, quais os índices/critérios/fatores de correção pretende que sejam aplicados na revisão do benefício (item 4.2). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014906-9 - TERUO MORISHITA(SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, concessório ou revisional, a justificar o interesse na propositura da ação;-) esclarecer, no item e de fls. 6, qual o índice de correção que pretende que seja aplicado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014969-0 - SONIA MARIA BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em

relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos, inclusive HISCRE atual, fornecido pelo INSS;-) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014972-0 - ADELITA ALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos, inclusive HISCRE atual, fornecido pelo INSS;-) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014979-3 - AGILSON GAVIOLI(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer memória de cálculo do benefício, documento este essencial, haja vista um dos objetos da pretensão inicial (IRSM); -) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectiva empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia (atividades insalubres); -) apresentar carta de indeferimento do pedido administrativo, concessório ou revisional, atinente aos períodos laborados em atividades insalubres;-) indicar, no item c de fls. 10, qual o índice a ser aplicado na correção da RMA; -) fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014989-6 - LEDA MARIA GONZALEZ MARTINEZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento do pedido administrativo (recebimento dos valores atrasados), a justificar o interesse na propositura da ação.-) apresentar HISCRE atual, fornecido pelo INSS; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015021-7 - ANTONIO DOS SANTOS PASCHOA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo,

concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015026-6 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015181-7 - MARIA CRISTINA RELHA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015248-2 - MARGARIDA KERSUL DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos, inclusive HISCRE atual, fornecido pelo INSS;-) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015344-9 - EDUARDO DE MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37/38, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015613-0 - JOAO LINO DA SILVA NETO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) fl.12: indefiro,

haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015623-2 - JOSE ARAGAO SALINAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015649-9 - JOSE DA SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.03.99.027412-3 - ALMIRO ALVES X ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA X AMAURI LUIZ PEREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/470: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 467. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.006460-6 - ANTONIO MIRANDA DA GAMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Recebo as petições/documentos de fls. 90/94 e 102/240 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 103/240, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os autos do processo n.º 1999.61.00.017091-1. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de emenda à inicial para contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.010505-0 - TEREZA MARIA PAZ(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Em que pese a fase em que se encontra o processo, já tendo havido, inclusive, contestação, em novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) esclarecer, no pedido, quais os índices/fatores/critérios de atualização pretende que sejam aplicados na revisão pretendida. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013360-4 - EDIVAN JOSE DOS SANTOS(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 57/63 e 71/81 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls.

58/63 e 72/81 não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2007.63.01.077469-5. Por ora, esclareça a parte autora o pedido de concessão de carteira para deficiente, ante a competência deste Juízo. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em termos, cite-se. Intime-se

2009.61.83.000060-8 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA COSTA (SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretenso instituidor do benefício;-) trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo mencionado a fl. 03. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002044-9 - VICENTE CACETE NETO (SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 24/26 e 28/40 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 26 e 30/40, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos n.º 2003.61.84.012293-9 e 2004.61.84.586496-3. Não obstante o alegado pela parte autora, a mesma deverá cumprir corretamente o quarto parágrafo da decisão de fl. 22, esclarecendo quais índices deseja ver aplicados no seu pedido de revisão. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

2009.61.83.002345-1 - GISLENE DOMENICHELÍ DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRÍCIO DOMENICHELÍ PINTO DE OLIVEIRA X GIULIANA DOMENICHELÍ DE OLIVEIRA X VINÍCIUS DOMENICHELÍ PINTO DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Mantenho a decisão de fl. 119 pelos seus fundamentos. Int.

2009.61.83.004232-9 - NEUSA COURY (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo a petição/documentos de fls. 34/42 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 35/42, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os autos do processo n.º 2004.61.84.125277-0. Tendo em vista a delimitação do pedido, resta consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, até a apresentação de réplica, trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo INSS, e outros documentos referidos na determinação de fl. 31. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 34 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se

2009.61.83.005276-1 - NIVALDO STAMBONE (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no despacho de fl. 40 itens 1 e 2, no prazo adicional e final de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.006970-0 - JOSE ALVES MARTINS (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 25, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.007415-0 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SIQUEIRA (SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.009743-4 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010847-0 - OSVALDO GOMES DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no item 4 do determinado no despacho de fl. 134, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.011201-0 - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer carta de concessão ou memória de cálculo do benefício; Fl. 23 (item VI): Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Intime-se.

2009.61.83.012131-0 - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012363-9 - MANOEL ALVES FEITOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012391-3 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012537-5 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 18, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012559-4 - DURVAL BATISTA DE SOUZA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 71, para verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) pelo que se deduz dos fatos genericamente alegados, especificar no pedido, as empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia, inclusive, delimitando se em atividade comum ou especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013418-2 - YUZURU MURAKAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 67, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013433-9 - ILBE CAMATTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo

especificado à fl. 33, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013461-3 - ELIOCADIO VENTURA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados nº 2007.61.83.007696-3, para verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013553-8 - LUIZ CALSOLARI NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013555-1 - LUIZ RODRIGUES DE MOURA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013556-3 - MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013557-5 - MARIA JOSE BANNVART(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013558-7 - ABILIO SIMOES FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 05/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em

05/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013603-8 - JOSE JESUS NERI ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 22/23, à verificação de prevenção;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013629-4 - GERALDO ANTERO DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013724-9 - FRANCISCO ESCOVASCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013725-0 - VALDEMIRO KACZAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013729-8 - HELENA DE ARAUJO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013733-0 - JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43/44, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013870-9 - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35/36, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013871-0 - NELSON CILENSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013966-0 - YARA CORREA MARCONDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013968-4 - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura

da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013986-6 - EDUARDO PINTO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013987-8 - CLEIDE MARIA DE LIBERALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014012-1 - ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014017-0 - ROBERTO DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014020-0 - IRAI PEREIRA ESTRELA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014036-4 - GORO TANABE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.);-) trazer cópia do RG e do CPF, visto que a CNH de fls. 12 está com o prazo de validade expirado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014044-3 - JOAO GREGOLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014045-5 - JOSE CANDIDO FERNANDES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014048-0 - JOSE NAGY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014053-4 - LAERTE DELPHINO ZANCHI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014055-8 - LUCILLA GONCALVES VIANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014087-0 - OSVALDO IUROVSCHI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014095-9 - RODOLPHO JOAO UGRINOVICH(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014122-8 - LUIZ ROBERTO AULICINO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014126-5 - AIMORE LOPES DE MIRANDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014127-7 - ALCEU LANDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014143-5 - CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014187-3 - ELSA RODRIGUES PRADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014192-7 - SONIA MARIA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014212-9 - NELSON GABRIEL FONTANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014214-2 - OCTAVIO MELQUIADES DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014256-7 - JOB DA SILVA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014456-4 - MANOEL VITOR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 57, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014497-7 - BRAZ DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014602-0 - PAULO ZOBOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014616-0 - NILO GOMES DA CUNHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014638-0 - JOSE DE ALMEIDA PASSOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça

gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014662-7 - JOAO RIGO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl.23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014766-8 - AKIRA SUGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014768-1 - GERALDO ALEXANDRE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014772-3 - FRANCISCO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo

especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014814-4 - SEBASTIAO BENEDICTO MENDONCA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014821-1 - DALVA LEAL SAMORANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014825-9 - CARMELO SANTANGELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014830-2 - ENNIO BOCCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014835-1 - WALTER MARTINS OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:PA 0,10 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014837-5 - WILSON MONTEIRO AMARELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos

documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014838-7 - WILSON SILVEIRA DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014841-7 - VICENTE SERAPHIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015007-2 - JOSE ORTEGA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015014-0 - JOSE CARLOS CROCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015028-0 - JOAO MIAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015182-9 - MARIA BOARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo,

concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015187-8 - MANOEL JOSUE BERALDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015192-1 - MILTON MATHIAS NAZARETH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015194-5 - MARTIM SILVEIRA E SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

PETICAO

2009.61.83.014802-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.006313-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BORTOLOTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Providencie o Reconvinte, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.Int.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.001784-7 - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARSAN PEREIRA

Fls. 158: Em face do lapso temporal decorrido, concedo à autora 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fls. 158.Intime-se.

2008.61.83.002442-6 - CLAUDIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a fase processual em que se encontra os autos, diante do juízo de admissibilidade, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda, sob pena de extinção do feito, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.000484-5 - DANIEL JOAQUIM ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante mencionado pelo patrono da parte autora a juntada de certidão de óbito, verifica-se que referida certidão não acompanhou a petição de fl. 83. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora a certidão de óbito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.003509-0 - SAMUEL SOARES DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Em que pese a afirmação do autor constante na petição fls. 45, item 3, constata-se que a declaração de hipossuficiência atualizada não acompanhou referida petição. Assim, cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl. 38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009786-0 - JOSEFA JOSITA DA SILVA - INTERDITADA X JOSELITA LEONIDES FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso;-) promover a regularização da representação processual, com procuração por instrumento público, haja vista a presença de incapaz no feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive, para análise de prevenção. Intime-se.

2009.61.83.011824-3 - MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 90, à verificação de prevenção;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar extrato atualizado do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011903-0 - GERALDO CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 106/107, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer, comprovando nos autos, se houve prévio requerimento administrativo quanto à revisão pela ORTN/OTN/BTN, em face do que consta do extrato DATAPREV/INSS ora obtido e anexado aos autos;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato acima mencionado, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos demais fatores de correção especificados, haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012138-2 - ROSA TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, o prazo final de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 54, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.012632-0 - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 130, à verificação de prevenção;-) apresentar cópia do RG e do CPF;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012784-0 - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012987-3 - JOSE GOES PAREJO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 8/2007;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) trazer cópias das petições de emenda à inicial (já há uma constante dos autos).Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013033-4 - ROSALINA PASTORE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar documento que demonstre estar ativo o benefício, a ser fornecido pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013065-6 - ADELINO PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 110, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar extrato atualizado do benefício, visto que, em consulta ao extrato DATAPREV/INSS ora obtido e anexados aos autos, verificou-se que o NB informado na inicial está vinculado a outra pessoa.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013112-0 - LOURDES DO AMARAL ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 91, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013188-0 - NAJLA GOMES ABRAO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013239-2 - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 88, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013408-0 - VICTOR HUGO MEDINA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 31/32, à verificação de prevenção;Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013476-5 - TAKETOSHI HAYASHIDA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos é datada de 09/2007;-) promover o recolhimento das custas iniciais. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013494-7 - SIRVAL ZANELATO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013495-9 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013497-2 - ERIVALDO HONORATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 63 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013505-8 - JORGE FRANKLIM STORNI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 49, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013643-9 - CARMEN MONTES FIUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 19 dos autos,

à verificação de prevenção. -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de aplicação da URV, tendo em vista a data de concessão do benefício.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013689-0 - JONAS VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 93, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013737-7 - RUBENS VIEIRA LIMA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 35 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013861-8 - RINALDO CHAIBUB(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 62/63, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013899-0 - ALOISIO MEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista os fatos relatados, promover a especificação, no pedido, dos índices/critérios/fatores de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação judicial. -) item e de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014010-8 - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 26, à verificação de prevenção;-) esclarecer, no pedido, quais os índices/critérios/fatores de correção pretende que sejam aplicados na revisão do benefício.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014027-3 - SOLANGE CRISTINA DANDREA CORO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a qual número de benefício administrativo está

atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014046-7 - MAURINO CAETANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 92, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014109-5 - JOAO JOSE CASANOVA(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 89, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014226-9 - MARLENE MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 91, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar extrato atualizado do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014264-6 - ANA SANTOS OLIVEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as de fls. 12/13 são de dezembro de 2008. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014274-9 - DORIVAL FERREIRA DE CARVALHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37, à verificação de prevenção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência datadas. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014301-8 - LUIZ VERONEZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 05/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 05/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014346-8 - JURACY FERREIRA DE OLIVEIRA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda da sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014378-0 - LUIS CARLOS BEATO COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 225 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014398-5 - MARIA JOSE DA SILVA CHRYSOSTOMO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso;-) item b de fl.05: justificar a pertinência do pedido, tendo em vista a competência jurisdicional. Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive, para análise de prevenção. Intime-se.

2009.61.83.014409-6 - ANITA ORTEGA KRONKA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014462-0 - TIYOKA YOSHIOKA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 22, à verificação de prevenção; -) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolher as custas processuais; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) apresentar certidão de óbito de Yasunobu Yoshioka e certidão de casamento, para verificação do interesse na propositura da ação;-) esclarecer, no pedido, quais os índices/fatores/critérios de correção pretende que sejam aplicados na revisão do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014510-6 - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 90, à verificação de prevenção; -) apresentar cópia do CPF;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar extrato atualizado do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014622-6 - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação judicial; -) trazer prova documental do

prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014707-3 - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 79, à verificação de prevenção; -) apresentar declaração de hipossuficiência original, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos, além de ser cópia reprográfica, ainda confere poderes desconformes ao objeto da ação; -) apresentar cópia legível do RG e do CPF;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014708-5 - ELIOTERIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 87/88, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer a divergência no prenome (Eliotério/Eleutério) nos documentos de fls. 73, 74, 75, 76, 77 e 90. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014730-9 - ADAVIA FERREIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 90, à verificação de prevenção; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003559-0 - MARILENA SANTOS FERNANDES(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 79/87 como emenda à inicial. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2005.63.01.196945-6. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004475-9 - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 117/125: Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2004.61.84.165133-0. Cumpra-se a determinação de fls. 77, citando-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004769-4 - ALFREDO GUEDES DE SA NETO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 55/59, 65/105 e 111/113 como emenda à inicial. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2002.61.83.002541-6. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008484-8 - WANIUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.008677-8 - LUIS MENDES MATTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/143 e 145/146: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.008678-0 - NELI DE SOUZA PONTES(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 45, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.83.010626-1 - ROBERVAL ALVES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/80 e 97/127: recebo-as como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a documentação acostada às fls. 98/127, afasto a relação de prevenção destes autos com os autos dos processos n.º 2002.61.84.002187-0 e n.º 2002.61.84.000717-4.Quando ao alegado pela parte autora à fl. 90, comprove documentalmente que o réu procedeu à incineração dos autos do processo administrativo.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011772-6 - ARIIVALDO PAULETTI ALONSO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 672/680: Recebo como emenda a inicial.Cite-se o Inss.Int.

2008.61.83.012592-9 - PAULO DE SOUSA LIMA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/244 e 258/260: Recebo-as como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.013205-3 - FELIX JORGE VASQUES PEREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: Em face do lapso temporal já decorrido, concedo à parte autora 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do despacho de fls. 183, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.83.013294-6 - RAUL CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 23/24, 27/49 e 51/52 como emenda à inicial.Tendo em vista a documentação acostada às fls. 28/49, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2004.61.84.280534-0.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000681-7 - NADIR PEREIRA ALVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 30/39 como emenda à inicial.Tendo em vista a documentação acostada aos autos e o valor atribuído à causa, verifico que não há relação de prejudicialidade entre a presente demanda e do feito de n.º 2004.61.84.352385-8.Cite-se o INSS, restando consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar as cópias do processo administrativo até a réplica.Intime-se.

2009.61.83.001184-9 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/176: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.001346-9 - RAIMUNDO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo de fls. 72, apresente a parte autora, em dez dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nele especificado, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001472-3 - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 61/68 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante o teor dos documentos de fls. 63/67, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2005.63.01.064143-1.Cite-se o INSS.Intime-se

2009.61.83.001474-7 - AGRIPINO FERREIRA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de revisão pelo artigo 144 da lei 8213/91 (Buraco Negro) e Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão pela aplicação do menor valor teto, atualizado pela variação do INPC.Cite-se o INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.001825-0 - JOANA ROSA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições/documentos de fls. 19/21 e 23/32 como emenda à inicial.De acordo com os documentos de fls. 24/32, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica, em parte, nos autos do processo nº 2004.61.84.529249-9, já que idênticas as partes, a causa de pedir (próxima e remota), o mesmo pedido (mediato e imediato) em relação à revisão da RMI do benefício pela utilização da URV, nos termos da Lei 8.880/94, bem como a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); aliás, naquele feito, proferida sentença de improcedência da ação (às fls. 29/30) transitada em julgado, conforme certidão de fls. 32, de forma que esta ação deve ser, em parte, extinta sem resolução de mérito, já que, em ambos os casos, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, pela aplicação dos mesmos percentuais, sendo certo que pode-se aferir, pelos documentos juntados aos autos, que há coisa julgada entre parte do pedido deste feito e o dos autos n.º 2004.61.84.529249-9.Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, em parte.Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação aos pedidos de revisão do benefício do autor pela utilização da URV do último dia nos termos da Lei 8.880/94 e da aplicação do artigo 58 do ADCT, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão com aplicação do IRSM integral, no percentual de 35,17%, devendo o autor trazer memória de cálculo do benefício para fins de verificação da aplicação do IRSM, como requerido. Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003735-8 - ADELIZIO DO CARMO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 114/115 e 117/124 como emenda à inicial.Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2004.61.84.074018-4.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003963-0 - JOSEFA DOS REIS SILVA TAVARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/42: Recebo como aditamento à inicial.Fls. 48: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 31, mediante substituição por cópias.Apresentada cópia da referida petição de fls. 40/42 para formação de contrafé, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.004667-0 - JOSE OMAR SELBACH(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.004915-4 - AMAURI ALVARO BOZZO(SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 45 e 47/70 como emenda à inicial.Tendo em vista a documentação acostada às fls. 48/70, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2006.61.83.0011678.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005255-4 - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo final de 48(quarenta e oito) horas a parte autora para cumprimento integral do despacho de fl. 61, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.005416-2 - MARIA LEONARDA ALABARSE AFONSO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 3 do despacho de fl. 80, uma vez que pela legislação previdenciária considera-se menor até os 21 anos de idade.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.005703-5 - BELCHIOR LUIZ DA SILVA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, para juntada da procuração conforme fora determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.005811-8 - DEUSDETE DE BRITO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 111, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.006432-5 - LUDMILA PANKO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 90/98 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 92/98, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2007.63.01.094171-0.Cite-se o INSS.Intime-se

2009.61.83.007324-7 - CLARINDA DE ALMEIDA SINGER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/58: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.008116-5 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035278-1, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 44, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.008758-1 - JACINTO MARCILIO MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81, 83/127 e 129/131: Recebo-as como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.008900-0 - DIOGO BARBOSA PINTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/132: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.009150-0 - ANSELMO APARECIDO RUEDA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 49, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.009829-3 - MARCO ANTONIO BIANCO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.009919-4 - JOSE DE SOUZA RAMOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/97: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.012352-4 - ANGELO TORCHIO FILHO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.014440-0 - ROCCO DE LILLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 111, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar extrato atual do benefício.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014449-7 - NELSON CAGGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos

especificados às fls. 83/84, à verificação de prevenção;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar extrato atual do benefício;Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014729-2 - NEUSA GUZAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 96, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar extrato atual do benefício;Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014744-9 - MANUEL LUIZ SOUZA SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 109, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer, em face do extrato DATAPREV/INSS ora obtido, se houve prévio pedido administrativo de revisão do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação, comprovando-se nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015109-0 - CARLOS LOPES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 16, à verificação de prevenção;-) apresentar cópia do RG e do CPF, visto que o documento de fls. 13 está com o prazo de validade expirado;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.);-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015113-1 - JOSE ANGELO ARMELIN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97, à verificação de prevenção; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001535-2 - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN

IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP118141 - FERNANDO CARMONA FIORAVANTI E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Fls. 172/174 e 185/186: Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão de RENATO DA CRUZ no pólo passivo da ação. Após, cite-se o co-réu. Cumpra-se e Intime-se.

2002.61.83.000013-4 - ADJAR COSTA RAMOS DA SILVA X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.002820-7 - CELINA DA CRUZ MARQUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Não obstante a informação da parte autora, entendo que o motivo apresentado não justifica o seu não comparecimento na perícia designada por este juízo, uma vez que seu patrono teve conhecimento da data em 18/08/2009 conforme certidão de publicação de fl. 95. Deixo consignado que a reiteração da conduta pela parte autora acarretará a preclusão da prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CELINA DA CRUZ MARQUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 16 de Março de 2010, às 13:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2005.61.83.003801-1 - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: Indefiro, conforme já decidido a fl. 167, cabe a parte autora providenciar os documentos necessários para a prova do alegado direito, mesmo que tais documentos estejam insertos nos autos do processo administrativo. Ademais, não consta dos autos nenhum documento que demonstre a negativa da autarquia em fornecer referido documento. Assim, concedo o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para a parte providenciar a juntada do documento referido na petição de fl. 198. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.006553-1 - ROZA VIRUEL MARIANO(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.006711-4 - AUREA MARIA GADINI(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Em que pese a fase em que o feito se encontra, já tendo sido apresentada réplica, inclusive, em nova análise da petição inicial, determino que a parte autora a emende, no prazo de dez dias, para:-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; -)

apresentar prova do prévio pedido administrativo, a justificar o interesse na propositura da ação; -) indicar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752423-4 - ADELINO DALLAVE X AFONSO PERES NABERO X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANGELINO GURRES X SUZANA DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO PERES GOMES X APPARECIDA JACINTHO X FRANCISCO MENDES MARQUES X ARY FOGACA X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X CIRO PINTO DA COSTA X CLAUDIO RAMOS X DECIO PERES NABERO X JACINTA PIAIA GALATRO X EDUARDO AQUATTI X ELFEO LEME X NEYSA LIPPEL BORDIERI X FREDERICO OBERDAM VALENTE X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X JOAO CARLOS PASSARELI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JONAS RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO BONINI X MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO X LEONILDA DA CRUZ CAETANO X CRISTOVAM DA CRUZ X JOSE DA CRUZ X PAULO JOSE RODRIGUES X MARCOS TADEU RODRIGUES X ANSELMO RODRIGUES X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X LAZARO FERNANDES VALENTE X LAURO DE CARVALHO X MARIO PIRES DE ALMEIDA X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X PEDRO CORREA X HILDA JUSTO PIERONI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI X SYLVIO DE CAMARGO X SILVIO DE OLIVEIRA X SELIO TENOR X SALUA DADUN CAMPOS X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X WALDEMAR BERNARDI X WILLY LOIBEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, com urgência, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

88.0022478-4 - ALEXANDRA ALVES DA SILVA X ANNA GAST X MARCIO ANTONIO ASTOLPHO X ATILIO SINOPOLI X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X RICARDO ALFONSO PETRAITIS X EDITH FERREIRA PARRILA X EDIT GREJO SILVA X EUTIMIO JOSE DE MAGALHES X FRANCISCA E KAMINSKAS X CARMEN GALES LEANO X HECTOR JORGE BUSSOLINI X HELENA FOINA X HENRIQUE MOZOL X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X JOAO AMARO X HELENA ALEONIS BUGIATO X LEONILDO BURGOS X DANIEL BURGOS X EUZEBIO BURGOS X THEREZA BURGOS BONANO X MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES X JOAO FERREIRA FILHO X JURACY FERREIRA DE LIMA X MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X JUAREZ FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA SILVA X JOAO GERONIMO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES XAVIER X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS X JOSE CANDIDO ALVARES X MARIA ANUNCIADA GONCALVES X JOSE PEDRO SEVERIANO X JOSE ROBERTO DOS S CARDOSO X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA X IVONE BATISTA DE OLIVEIRA X ELEONORA ZUNTINI X ANTONIA GARBES LIANO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X LOURDES BORGES DE SOUZA X MARIA ALABURDA KATSAS X MARIA PERISTRELLA LEITE X LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA X FISEL JUDENSNAIDER X OLGA TICHONENKO X ORLANDO BAZITTO X OLGA KOHN X PEDRO MOISKO X ANNA BENDSIUS GAST X APARECIDA DE PONTES MARTINS X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X VALERIJA SUKONAS CARDOSO X VALERIJA SUKONAS X ROBERTO GOLON X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X VILLI SUKONIS X ELENA ZIZAS X PAULO DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X PEDRO PAULO DA CRUZ X ELSA MARIA DA CRUZ X MARIA ELZA DA CRUZ X VERA LUCIA DA CRUZ BARBOSA X LUIZA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSE AMBROSEVICIUS SAVIRA(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO E SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP153550 - ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, com urgência, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

92.0014488-8 - HELIO LIPORACCI X OSWALDO BOTELHO X IVONE BOTELHO CAMPOS X ELOI DORTA PREVIATO X CYRO SILVEIRA CINTRA X DOLORES IDALGO CALDANI X GILBERTO FIDELIS BUENO X

JOSE PEREIRA RAMOS X JOAO LUCAS X NILTON PEREIRA DOS SANTOS X OLICIO DOS SANTOS PENA X PEDRO PERUCHI X STEFAN LUNGOV X MARIA APPARECIDA NEGRAO CURSINO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, com urgência, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

2000.61.83.004633-2 - ZICO BIANCO X MIGUEL STAMBONI X NATAL CASAGRANDE X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA X NELSON RUBIO X NELSON QUIRINO DA SILVEIRA X NILSON FRANCISCO FERREIRA X MARIA LUIZA RIZZATTO MOURA X OLIVIO RISSARDI X OSMARINO VIEIRA BARROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, com urgência, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762589-8 - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2003.61.83.013544-5 - AUGUSTA ROSA GOMES PALIARUSSI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando o contido às fls. 147/148, reconsidero o despacho de fl. 160. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2009.61.83.002588-5 - HERALDO ALVES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004270-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001294-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO PEDRO DE ASSIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Considerando as impugnações ofertadas pelas partes, tornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar nova conta de liquidação.2. Int.

2009.61.83.007209-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000474-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ PINTO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.